



OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE

Tauã Lima Verdán Rangel (org.)

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 4)

Senciência & Direito dos Animais Não-Humanos

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO
SOBRE O MEIO AMBIENTE
Tauã Lima Verdán Rangel (org.)

Volume 4

Senciência & Direito dos Animais Não-Humanos

Autores

| | |
|----------------------------------|---------------------------|
| Anysia Carla Lamão Pessanha | Laura Coelho Gioffi |
| Daniel Moreira da Silva | Luís Felipe Castro Torres |
| Diana Lomar de Moura | Marcus Vinícius Mendonça |
| Érica Corrêa da Silva Lopes | Samila Ferreira Teixeira |
| Jéssica Aparecida do C. Linhares | Tauã Lima Verdán Rangel |
| Kátia Pani Areal Spala | |



Edições
& Publicações

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 4)

Senciência & Direito dos Animais Não-Humanos

© Dos Organizadores - 2024

Editoração e capa: Tauã Lima Verdán Rangel

Imagem da capa: Pinterest

Revisão técnica e ortográfica: os autores

Livro publicado em: 12/12/2024

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):

Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)

Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)

Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)

Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)

Karoline Alves Leite (UFAM)

Leopoldo Costa Junior (UnB)

Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)

Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações

Tel.: (14) 99705-8979

Sítio eletrônico: <https://www.editoraep.com>

Redes sociais:

Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/

Facebook: <https://www.facebook.com/edicoespublicacoes>

Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação Da dos Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdán. Observatório contemporâneo sobre o meio ambiente: Senciência & Direito dos Animais Não-Humanos – 1ª ed. Vol. 4 – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2024.

406 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-107-8

1. Direito

LIVRO BRASILEIRO. I Título II Meio Ambiente

FORMATO: E-BOOK (PDF)

CDD: 579

SOBRE O ORGANIZADOR



TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção “Cadernos Interdisciplinares sobre Direito” (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiber, dos livros “Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios”, “Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação”, “Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo”, “20 anos da Lei nº 10.639/03 e 15 anos da Lei nº 11.45/08: avanços, conquistas e desafios” e “Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>; Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>

SOBRE OS AUTORES

ANYSIA CARLA LAMÃO PESSANHA

Mestra em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF).
Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: pessanha.lamao@gmail.com

DANIEL MOREIRA DA SILVA

Bacharel em Direito pela Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESES) - Unidade de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Licenciando em História pelo Centro Universitário São Camilo. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

DIANA LOMAR DE MOURA

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: didilomar@hotmail.com

ÉRICA CORRÊA DA SILVA LOPES

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: ericabomje@hotmail.com.

JÉSSICA APARECIDA DO CARMO LINHARES

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: jessica.bjn@hotmail.com

KÁTIA PANI AREAL SPALA

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: katiaspala@hotmail.com

LAURA COELHO GIOFFI

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: laura_gioffe@hotmail.com

LUÍS FELIPE CASTRO TORRES

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: luisfelipedectorres@gmail.com

MARCUS VINÍCIUS MENDONÇA

Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Correio eletrônico: mendonca.1885@gmail.com

SAMILA FERREIRA TEIXEIRA

Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: samilaferreira@gmail.com

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 4)

Senciência & Direito dos Animais Não-Humanos

TAUÃ LIMAVERDAN RANGEL

Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| APRESENTAÇÃO | 9 |
| Profa. Dra. Tatiana Fernandes Dias da Silva | |
| PREFÁCIO | 10 |
| Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel | |
| CAPÍTULO 1. A INCONSTITUCIONALIDADE DO §7º DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017 EM DESALINHO COM A <i>MENS LEGIS</i> DA TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE | 19 |
| Daniel Moreira da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel | |
| CAPÍTULO 2. BIOÉTICA AMBIENTAL EM PAUTA: UMA REFLEXÃO À LUZ DA TÁBUA PRINCIPOLÓGICA | 38 |
| Daniel Moreira da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel | |
| CAPÍTULO 3. BIOÉTICA ANIMAL | 60 |
| Laura Coelho Gioffi Moraes & Tauã Lima Verdán Rangel | |
| CAPÍTULO 4. CULTURA, BIOCENRISMO E DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES ANIMAIS | 86 |
| Daniel Moreira da Silva & Tauã Lima Verdán Rangel | |
| CAPÍTULO 5. DO ESTATUTO JURÍDICO DO ANIMAL: DE COISA A SER SENCIENTE | 101 |
| Laura Coelho Gioffi Moraes & Tauã Lima Verdán Rangel | |
| CAPÍTULO 6. DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES E A CONCEPÇÃO DE SENCIENTIA ANIMAL: A TRILHA PARA UMA PERCEPÇÃO ALARGADA DE DIGNIDADE | 128 |
| Luís Felipe Castro Torres & Tauã Lima Verdán Rangel | |
| CAPÍTULO 7. DIGNIDADE PARA QUEM OU PARA QUÊ? O ALARGAMENTO DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE PARA OS DEMAIS SERES VIVOS | 145 |
| Laura Coelho Gioffi Moraes & Tauã Lima Verdán Rangel | |
| CAPÍTULO 8. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE? UM EXAME DO NOVO ARRANJO FAMILIAR À LUZ DA DIGNIDADE E DO AFETO ENTRE ESPÉCIES | 174 |
| Kátia Pani Areal Spala & Tauã Lima Verdán Rangel | |

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 4)

Senciência & Direito dos Animais Não-Humanos

CAPÍTULO 9. ANIMAIS HUMANOS E NÃO-HUMANOS EM RESSIGNIFICAÇÃO 210

Diana Lomar de Moura & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 10. O STATUS JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS E A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL: A ZOOFILIA COMO UMA CONDUTA EM UMA ZONA CINZENTA..... 243

Diana Lomar de Moura & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 11. DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES? A EMERGÊNCIA DE UMA NOVA QUESTÃO ÉTICA EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS..... 272

Marcus Vinícius Mendonça & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 12. DESCOISIFICAÇÃO ANIMAL E SENCIEIRA À LUZ DA CONSTRUÇÃO PRETORIANA DO STJ SOBRE A TEMÁTICA 304

Marcus Vinícius Mendonça & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 13. O TRATAMENTO JURÍDICO DO ANIMAL SENCIENTE FRENTE A EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA..... 339

Jéssica Aparecida do Carmo Linhares & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 14. DIREITO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO MÍNIMO: O PATRIMÔNIO GENÉTICO COMO DIREITO HUMANO 368

Anysia Carla Lamão Pessanha & Tauã Lima Verdán Rangel

CAPÍTULO 15. SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL: O DIREITO DAS GERAÇÕES FUTURAS A UM PATRIMÔNIO GENÉTICO NÃO MODIFICADO 387

Erica Corrêa da Silva Lopes, Laura Gioffi Coelho Moraes, Samila Ferreira Teixeira & Tauã Lima Verdán Rangel

APRESENTAÇÃO

A presente obra, capitaneada pelo querido amigo, professor Pós-Doutor Tauã Lima Verdan Rangel que dedica a sua vida acadêmica ao estudo das ciências jurídicas e sociais, é um trabalho que reflete uma década de percurso acadêmico e converge com as produções construídas pelos discentes sob sua orientação.

Trata-se de um guia que foi cuidadosamente elaborado em sintonia com os novos Direitos com o objetivo de levar a uma reflexão sobre temas contemporâneos relevantes de Direito Ambiental, desastres naturais, patrimônio cultural, Direito à cidade e os Direitos dos Animais. Aborda os atuais eventos climáticos que assolam o planeta, a política urbana e o desenvolvimento das cidades, a proteção jurídica dos animais não-humanos, do patrimônio histórico, artístico e cultural de interesse público.

A aquisição do conhecimento requer estudo e disciplina. Os temas aqui abordados nasceram fruto das inquietações de discentes que ultrapassaram o debate acadêmico de sala de aula levando-os a minuciosa pesquisa que resultou em textos instigantes, estimulantes e críticos os quais leremos nas páginas a seguir.

Na mesma velocidade que a sociedade evolui, o Direito, enquanto instrumento regulador das relações humanas, também deve avançar inspirado nas reflexões de seus operadores. Que essa obra inspire vocês, leitores, da mesma forma que me inspirou.

Prof. Dra. Tatiana Fernandes Dias da Silva

Doutora e Mestra em Ciências Jurídicas & Sociais
pela Universidade Federal Fluminense
Professora do Curso de Direito da Universidade
Estácio de Sá- Unidade de Copacabana, Rio de
Janeiro (RJ)

PREFÁCIO (OU UM OPÚSCULO A RESPEITO DA DIMENSÃO AMBIENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.
2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos (Organização das Nações Unidas. Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano, 1972).

Historicamente, o debate que circunscreve a acepção de dignidade se confunde com a própria evolução da sociedade ocidental e o reconhecimento da complexidade humana. Neste sentido, a partir de um recorte advindo, em especial, da Idade Moderna e Contemporânea, sem olvidar dos contributos oriundos de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, na Idade Medieval, é possível colocar em evidência Immanuel Kant e Hannah Arendt, cujas compreensões de dignidade perpassam por uma perspectiva antropocêntrica.

Por Kant, há significativa valorização da racionalidade e autonomia, a primeira entendida como ter a capacidade de agir de acordo com princípios morais universais, derivados da razão prática, e a segunda referindo-se à capacidade de autodeterminação

moral, de legislar para si mesmo segundo a razão, em vez de ser governado por impulsos ou desejos (Weber, 2009). Kant introduz o conceito do "imperativo categórico", que é uma regra moral fundamental que deve ser seguida em todas as circunstâncias. Assim, do imperativo categórico, pode-se estabelecer três princípios elementares, a saber: princípio da lei universal, princípio da humanidade e o princípio da autonomia.

Neste passo, ao analisar o primeiro princípio, também nominado de “princípio da avaliação das ações conforme ao direito”, tem-se que toda ação é justa, quando se considerada a possibilidade máxima da liberdade do arbítrio de cada um poder coexistir de acordo com uma lei universal. O primeiro princípio teria como alicerce duas funções essenciais desempenhadas, quais sejam: i) estabelecer um critério definitivo para decidir quando o predicado “direito” pode ou não ser atribuído com verdade a determinada ação tomada como sujeito do juízo, isto é, constitui um padrão básico por meio do qual é possível estabelecer como verdadeira ou falsa toda proposição que contenha como termo-sujeito uma “ação externa” e como termo-predicado o “justo” ou o “direito”; ii) constituir critério fundamental aplicado pelas duas partes em que está dividido o direito natural, o direito privado e o direito público (Machado, 2011).

Neste contexto de exposição, ao se considerar o princípio universal do direito, tem-se “como uma regra infalível para discernir os casos de correta aplicação do predicado ‘justo’ em qualquer juízo possível que tome uma ação externa como sujeito de atribuição” (Machado, 2011, p. 4). Por outro prisma, a lei universal do direito desempenha o papel de regra que determina o arbítrio a produzir como efeitos ações externas por meio das quais se aplique, de maneira imprescindível, a propriedade advinda do termo “justa”.

O segundo princípio, que advém, do imperativo categórico está jungindo à humanidade. Neste contexto, pode-se afirmar que tal preceito ganha corpo ao estabelecer que é tratar a humanidade, seja em si mesmo ou nos outros, sempre como um fim e nunca apenas como um meio. Isso significa que cada pessoa deve ser respeitada e valorizada pela sua própria existência e não utilizada apenas como um meio para alcançar outros objetivos (Maciel, 2021). Aliás, de acordo com Dalsotto e Camati (2013), repousa neste princípio a

ideia essencial que os humanos possuem dignidade, o que redundaria em estarem acima de qualquer preço ou valor. Tal premissa deriva do reconhecimento que apenas o ser humano possui dignidade, decorrente de sua racionalidade, ocupando, dessa maneira, um lugar considerado privilegiado, quando comparado aos demais animais.

O terceiro princípio, consistente na autonomia, é essencial para se pensar a dignidade enquanto atributo do indivíduo, mas também promove um diálogo com a razão, porquanto há uma dupla dimensão da autonomia, consistente: i) uma, na edificação do imperativo categórico, cuja elaboração decorre da razão e não está estribado na experiência, porquanto essa se apoiaria apenas no particular e no contingente; ii) outra, na aplicação do imperativo, porquanto, ao querer que determinada máxima se transforme em lei universal, é assumir a posição de um legislador universal (Weber, 2009).

Kant reconheceu que o homem não pode ser tratado como uma mercadoria, com um valor atribuído a ele. Em vez disso, ele defendeu que a dignidade humana reside no fato de que cada pessoa possui um valor intrínseco. Isso significa que se deve tratar a humanidade, tanto na própria pessoa quanto na de qualquer outro, sempre como um fim em si mesmo e nunca apenas como um meio. A autonomia é à base dessa dignidade, pois o ser humano é um ser racional capaz de tomar decisões morais e agir de acordo com princípios universais. Portanto, para Kant, a dignidade da pessoa humana é um conceito central e fundamental em sua filosofia moral. Ela está intimamente ligada à capacidade racional e à autonomia moral de cada indivíduo, e implica um dever ético de respeitar e tratar todos os seres humanos com igual consideração e respeito moral (Weber, 2009).

O conceito de dignidade humana para Hannah Arendt é relacionado com o conceito de juízo, mas diferentemente das tradições modernas, a capacidade de julgar não deve ser colocada nas mãos de um soberano, o julgar de Arendt, está diretamente relacionada com a capacidade de linguagem que segundo ela, é a fonte de sustentação, no mundo comum e é o que insere o ser humano em uma comunidade (Miranda, 2018). A filósofa Hannah Arendt debateu extensivamente sobre a dignidade humana em sua obra, argumentando que, apesar do caráter universal atribuído à dignidade do homem pela tradição ocidental, essa

dignidade só se torna real e efetiva quando os indivíduos fazem parte de uma comunidade na qual compartilham liberdade e responsabilidade.

Há pela filósofa uma valorização a capacidade humana de agir em conjunto com outros seres humanos. Ela destaca que a dignidade não está simplesmente na individualidade isolada, mas na capacidade de os indivíduos se unirem em ação política. É na esfera pública, através da ação política, que os seres humanos exercem sua dignidade ao participar ativamente na vida comum e contribuir para a construção do mundo comum. (Miranda, 2018).

Para esta mesma estudiosa, a dignidade da pessoa está ligada à capacidade de iniciar algo novo, de agir e de criar, o que implica uma constante renovação da vida política e social. Arendt criticou os governos totalitários, que dissolveram os limites entre o público e o privado, o Estado e as massas, e forjaram um mundo em que a dignidade humana poderia ser substituída pela descartabilidade em massa. Sua visão enfatiza a importância da participação ativa e da responsabilidade compartilhada na preservação da dignidade humana (Turbay, 2014).

Estabelecidas estas bases conceituais-filosóficas, é necessário reconhecer que, no contexto brasileiro, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, o que implicou em um modelo de ruptura jurídico-normativa. Assim, a ordem jurídica brasileira passa a encontrar vinculação direta no corolário ora mencionado, o que redundou em reconhecer o indivíduo enquanto detentor de complexidade. Mais do que isso! Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento, ultrapassa-se a visão individualista sobre o ser humano, ao passo que se amplia o catálogo de direitos e condições para que a própria dignidade seja materializada.

Neste talvegue, pode-se mencionar que o fundamento em análise sofreu o esverdeamento, quando, de modo revolucionário e inovador, o constituinte reservou tratamento específico ao meio ambiente, qualificando-o como ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Ora, o *caput* do artigo 225 do Texto de 1988 traz, com clareza ofuscante, valores e princípios que irradiam da tutela constitucional ofertada ao meio ambiente enquanto dotado de fundamentalidade.

Ora, aqui, não se está a falar de um meio ambiente por si só, mas sim o reconhecimento de um antropocentrismo alargado, cujos paradigmas redundam na promoção do desenvolvimento humano e o prestígio do ambiente enquanto elemento indissociável da própria dignidade. Emerge, por via de consectário lógico, uma ampliação no conceito de mínimo existencial para que se consagre uma dimensão ambiental, sem a qual não se é possível falar em desenvolvimento humano. Afora isso, o *caput* do dispositivo constitucional, de maneira arrojada, acinzela, de igual modo, uma preocupação que se amplia para além das presentes gerações, eis que, de modo expresse, faz alusão à solidariedade no tocante às futuras gerações.

Há, portanto, que se afirmar que a dignidade da pessoa humana, em decorrência dos feixes axiológicos emanados pelo artigo 225 do Texto de 1988, assume uma faceta ecológica, que, em razão do dever imposto ao Poder Público e à coletividade, no tocante à preservação em favor das futuras gerações, traz à baila um novel modelo de Estado, qual seja: o Estado Socioambiental de Direito, conforme escólio prestigiado de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017), ou Estado Constitucional Ecológico, nos termos da festejada doutrina de Gomes Canotilho.

Patryck de Araújo Ayala (2015), sobre a temática, propõe critérios aptos a identificar o Estado Ambiental, o que se opera a partir da inclusão da perspectiva ecológica no campo das decisões públicas; o dever compartilhado de proteção do meio ambiente entre Poder Público e sociedade; a atuação cooperada com esse mesmo mote, a partir da efetiva possibilidade de influenciar nas decisões a serem tomadas; e a consideração do meio ambiente ou de seus recursos, não sob um viés econômico-predatório, mas como elemento constituinte do pleno desenvolvimento da dignidade humana. Destarte, o Estado Ambiental,

devido a tal aspecto, redundar em um Estado de frustração constitucional ou de retrocesso no campo ambiental.

Plus ultra, encontra-se encerrada uma dupla funcionalidade na proteção ambiental. A uma, porquanto materializa o escopo e a tarefa estatal e um direito (e dever) fundamental do indivíduo e da coletividade. A duas, porquanto substancializa uma obrigação de índole constitucional do Estado de adotar medidas, quer no campo legislativo, quer na seara administrativa, com vistas à tutela ecológica, capazes de assegurar o desfrute adequado ao direito fundamental em testilha. Em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.029, o Ministro Ayres Britto (2012) colocou em evidência que o meio ambiente, na contemporaneidade, é tão importante que, ao lado da moralidade da vida pública e ao lado da democracia, tornou-se uma questão de essência planetária.

O Ministro Ayres Britto não caminhou sozinho sobre a temática. Absolutamente! É remansosa e plasmada a jurisprudência da Suprema Corte Brasileira que se debruça sobre a tutela e a salvaguarda do meio ambiente como direito imbrincado de fundamentalidade. Aliás, neste sentido, colaciona-se:

A questão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Direito de terceira geração. Princípio da solidariedade. O direito à integridade ao meio ambiente. Típico direito de terceira geração. Constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos da segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela de uma essencial inexauribilidade. Considerações doutrinárias (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no

Mandado de Segurança nº. 22.164. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador; Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 17 nov. 1995).

Do conteúdo que se desdobra a tutela e a salvaguarda do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em uma dimensão que delimita as obrigações estatais e da coletividade para o efetivo cumprimento dos direitos que circundam a matéria, pode-se, no microsistema constitucional ambiental, enumerar os seguintes princípios: princípio da dignidade ambiental ou da dignidade humana ecológica, princípio da ética ambiental, princípio da solidariedade em matéria ambiental, princípio da eficiência ambiental e princípio da responsabilidade em matéria ambiental.

Com maior ênfase, pode-se perquirir que a dignidade ambiental, ou humana ecológica, encontra-se imbrincada na dignidade humana constitucionalmente consagrada, enquanto fundamento da República, o que formaliza o Estado Democrático de Direito. Neste passo, dignidade importa em compromissos do Estado com a humanidade dos viventes em seu espaço territorial e, em um viés de solidariedade ampliada da espécie humana, em todos os recantos do planeta. Assim, ao se valer da compreensão apresentada pela Ministra Carmen Lúcia, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760 (2024), é imperioso o reconhecimento da dignidade ambiental enquanto axioma do qual se formula o subsistema constitucional e que se apresenta como elemento nuclear do constitucionalismo contemporâneo.

A solidariedade ambiental, que é desdobramento da dignidade ambiental, encontra arrimo na base jurídica que assegura a convivência entre os humanos e que esta se desenvolva consoante os valores da racionalidade e do respeito à necessidade outrem. De tal sorte, o direito constitucional ambiental produz, de modo incontinenti, a reformulação de algumas convicções jurídicas arcaicas. Não se busca, nesta toada, assegurar a cada um o que é seu (dimensão individualista), porquanto a Natureza, enquanto bem difuso, pertence a todos, de modo indiscriminado, compreendendo-se presentes e futuras gerações. Ora, desfralda-se como obrigação de todo a garantia a cada um segundo a sua necessidade,

observando-se, porém, a finalidade protetiva, com preservação e prevenção a ser mirada nas práticas que atinjam o meio ambiente.

Neste passo, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado, no tocante ao Texto Constitucional, não materializa mera disposição filosófica a influir nas decisões e na construção de políticas públicas. Ao reverso! Substancializa, em verdade, elemento constituinte da própria acepção de dignidade da pessoa humana, em uma faceta esverdeada, ecológica, que reclama máxima potencialização para alcançar os seus desdobramentos e produzir, para as presentes e futuras gerações, condições de existência e fruição do ambiente.

Pois bem, a partir dessas reflexões, a coleção “**Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente**” tem como gênese congregar pesquisadores e entusiastas do Direito Ambiental e suas interconexões com os mais distintos campos do conhecimento, sob um prisma transdisciplinar de abordagem, capaz de promover um diálogo a partir de múltiplos olhares e vieses de análise. Para tanto, a proposta foi estabelecida em organizar **seis volumes**, cada qual sensível a um campo do debate e das discussões que envolvem as múltiplas facetas do ambiente e as demandas que emergem em um cenário contemporâneo de tensões. Assim, as discussões caminham desde o campo teórico e científico até questões que se projetam para a realidade, trazendo à baila as dualidades que se contrapõem e que gravitam entorno da questão ambiental.

Esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel

Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).

Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).

Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia

Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

AYALA, Patrick de Araújo. Os desafios para um constitucionalismo da vida decente em uma cultura jurídica de retrocesso ambiental: contribuições da jurisprudência e da teoria constitucional brasileira. *In*: CHACON, Mario Peña (ed.). **El Principio de Non Regresión en Iberoamérica**. Gland, Suíça: UICN, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Mandado de Segurança nº. 22.164**. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador; Tribunal Pleno. Publicado no DJ em 17 nov. 1995

DALSOTTO, Lucas Mateus; CAMATI, Odair. Dignidade Humana em Kant. **Theoria: Revista Eletrônica de Filosofia**, Porto Alegre, v. 5, n. 14.

MACHADO, Luís Deodato R. Algumas observações sobre o princípio e a lei universal do Direito em Kant. **Seara Filosófica**, n. 4, p. 3-13, 2011.

MIRANDA, Aurora Amélia Brito de. A (in) dignidade humana e a banalidade do mal: diálogos iniciais com a Hannah Arendt. **Revista de Políticas Públicas**, v. 22, p. 215-232, 2018.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Voto proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 760**. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Relator para o acórdão: Ministro André Mendonça. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 14 mar. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

TURBAY, Luana. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt**. São Paulo: UNESP, 2013.

WEBER, Thadeu. Autonomia e dignidade da pessoa humana em Kant. **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 9, p. 232-259, out.-dez. 2009.

WEYNE, Bruno Cunha Weyne. **O princípio da dignidade humana a partir da filosofia de Immanuel Kant**. Orientador: Prof. Dr. Reginaldo Rodrigues Costa. 2011. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

CAPÍTULO 1.
A INCONSTITUCIONALIDADE DO §7º DO ARTIGO 225 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017
EM DESALINHO COM A *MENS LEGIS* DA TUTELA CONSTITUCIONAL
DO MEIO AMBIENTE

Daniel Moreira da Silva¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O escopo do presente artigo é analisar, a aceitação da existência de dignidade para além dos seres humanos, no entanto, não concerne apenas à simples anuência de que o conceito deva ser ampliado, mas implica uma mudança profunda no paradigma antropocêntrico no qual a sociedade moderna está arraigada, sendo necessário posicionar os animais sob uma nova forma de consideração, fundada nos preceitos de um tratamento respeitoso à sua integridade e na admissão desses não humanos como “outros” (e não objetos) a serem apreciados em sua dignidade e naquilo que ela implica. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado o meio ambiente como vetor basilar da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na do bem-estar e condições mínimas de existência de todas as espécies. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na higidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies). Verifica-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao assumir proeminente papel de corolário a sustentar os ideários de solidariedade advindos da terceira dimensão, encontra no princípio do direito à sadia qualidade de vida verdadeiro terreno fértil de proteção. Neste sentido, o presente propugna uma reflexão, à luz do ordenamento jurídico nacional, e ainda traz em debate a Emenda Constitucional 96. Sob este viés busca demonstrar a importância

¹ Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

de reafirmar o direito dos animais, sem deixar de remeter ao conceito de Estado Socioambiental e seu fundamento no Princípio da Dignidade da vida. Exibindo a postura legislativa nacional que vai em desencontro com a visão biocêntrica que vinha se consolidando no cenário nacional a partir da constituição federal de 1988 e reiteradas decisões da Suprema Corte.

Palavras-chave: Biocentrismo. Dignidade entre Espécies. Meio Ambiente. Emenda Constitucional 96.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cuida destacar, com fincas na moderna concepção biocêntrica da ética e do direito ambiental, concebe-se a ideia de que os animais são dotados de dignidade e valores próprios, superando inegavelmente a perspectiva extrema antropocêntrica que enleia e reduz o meio ambiente a um mero instrumento de satisfação da dignidade humana na função de sujeição, inclusive, por concebê-los como uma mera coisa, objeto do direito de propriedade humana, o inciso VII, § 1º do art. 225, da Constituição Federal respalda a referida concepção biocêntrica, conferindo uma tutela constitucional ao bem-estar dos animais.

Desta feita, a consagração do meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana introduz no Estado e no seu corpo social um paradigma axiológico que deve ser respeitado e seguido pela sociedade, haja vista, que a ideologia adotada pelo legislador remete ao desejo deontológico de assegurar a sobrevivência da espécie humana. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado cuida salientar, é um direito fundamental, erigido a partir da Constituição Federal de 1988. Logo, paulatinamente, a constituição assegura a efetividade desse direito por meio da proteção à fauna, e a flora expressamente no artigo 225, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo protege a fauna como um todo, seja ela silvestre, doméstica ou domesticada. Portanto, todos os animais estão sob tutela jurídica (Rangel, 2010, p. 107)

Houve seguramente, de qualquer modo em sua percepção, uma grande evolução com a passagem do crescimento econômico a qualquer custo para as formas de desenvolvimento menos agressivas ao meio. As estruturas políticas, sociais e econômicas

tornaram-se insensíveis à degradação generalizada do mundo natural. Contudo, o sistema jurídico é uno e inter-relacionado, devendo ser interpretado de maneira indivisível, respeitados os princípios e a hierarquia das normas. Além do mais, em se tratando de Meio Ambiente, requer-se uma interpretação sistemática da Constituição. Assim, a Carta Constitucional de 1988 alargou significativamente o campo dos direitos e garantias individuais fundamentais, na construção de um Estado Democrático de Direito que se afirma através dos fundamentos e objetivos perseguidos pela nação.

A proteção e preservação dos animais é um ato de cidadania, onde a colaboração da sociedade é de suma importância, cobrando uma efetiva aplicação legislativa, disseminando uma consciência ecológica, ou seja, uma cultura de preservação. Assim, deve-se afastar da ideia de utilização dos animais para satisfação humana, minimizando os problemas ao regulamentar uma forma de causar sérios danos aos seres vivos, uma postura mais sensível em relação aos Direitos dos Animais, caminhando para uma regulamentação mais avançada quanto às experimentações em animais. Dessa forma, a reflexão bioética visa adequar à pesquisa nos fundamentos do respeito à vida e da tolerância. O respeito à vida dignifica o animal como merecedor de considerações éticas, trazendo consigo a possibilidade de manter a realização de experimentos, desde que adequadamente justificados e planejados com um mínimo de impacto sobre a vida dos animais participantes.

1 A NATUREZA DE FUNDAMENTALIDADE DO MEIO AMBIENTE: DIREITO TRANSGERACIONAL E DE TITULARIDADE DIFUSA

O rompimento paradigmático, a partir das mudanças de hábitos, dos valores morais, e da descoberta por parte da ciência de fatores que podem influenciar na vida digna da pessoa humana, estabeleceu o relacionamento no sentido de inserção da questão ambiental na ideia de dignidade; tendo em vista a presente degradação ambiental e o mínimo existencial necessário para que a dignidade entre as espécies seja plausível. No mesmo sentido, Sarlet destaca tendo como paradigma a Constituição Federal de 1988:

[...]a relação entre dignidade e os direitos fundamentais é uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental (meio ambiente ecologicamente equilibrado) estará veiculada com uma ofensa à dignidade da pessoa (Sarlet, 2006, p. 103)

Nesse enfoque, a atual natureza comunicativa do princípio da dignidade, onde os valores humanos figuram relativizados frente à necessidade de proteção ambiental, e a fungibilidade entre dignidade e vida, nos faz refletir a respeito de uma abertura de valores sobre a condição jurídica da dignidade, uma abordagem crítica a respeito da perspectiva de valor inerente apenas ao homem, de forma que outros seres vivos também sejam detentores de dignidade (Pereira, 2009, p. 22). Ao lado disso, a garantia da dignidade da pessoa humana em nada será útil se a própria vida humana for extinta o que passa, sem sombra de dúvidas, pela manutenção de outras vidas e condições naturais do planeta.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos. A Constituição Federal de 1988 reconhece o meio ambiente como imprescindível para o conjunto da sociedade, na pretensão da dignidade da pessoa humana, ou ainda, na busca de um desenvolvimento sustentável (Silva, Rangel, 2016). Observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas. Em sede constitucional, são encontráveis diversos pontos dedicados ao meio ambiente ou a este vinculados direta ou indiretamente.

Logo, em harmonia com o expandido, é possível analisar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de todos, e sua natureza jurídica se encaixa no plano dos direitos difusos, já que se trata de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstâncias de fato. Acentua-se ainda mais este caráter difuso do direito ambiental quando o próprio artigo constitucional diz que é dever da coletividade e do poder público

defender e preservar o meio ambiente, ancorado numa axiologia constitucional de solidariedade. Marcelo Abelha assevera:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão (Abelha, 2004, p. 43)

O direito ao meio ambiente refere-se a um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada, nem de pessoa pública. O bem a que se refere o artigo 225 da Carta Magna é, assim, um bem que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa, tendo como característica básica sua vinculação “à sadia qualidade de vida”. Nota-se, portanto, a absoluta simetria entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida da pessoa humana. O direito à vida é objeto do Direito Ambiental, sendo certo que sua correta interpretação não se restringe simplesmente ao direito à vida, tão somente enquanto vida humana, e sim à sadia qualidade de vida em todas as suas formas. Na lição de Paulo Affonso Leme Machado, “não basta viver ou consagrar a vida. É justo buscar e conseguir a ‘qualidade de vida’” (Machado 2013, p. 46)

Com a nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado (Rangel, 2012). Figura-se, *ergo*, como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado ao meio-ambiente como vetor da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência. Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na hígidez, ao cumprir os

preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies).

Partindo do postulado da solidariedade social é que emana o direito da terceira geração, cujos titulares não recaem no indivíduo em si, mas na própria coletividade ou em agrupamentos sociais. São estes, os direitos difusos e coletivos, como é o caso, dos direitos ao meio ambiente equilibrado, à paz, ao desenvolvimento, à proteção dos consumidores, à tutela do patrimônio histórico e cultural. Vocacionam-se à busca de uma melhor qualidade de vida à comunidade. O reconhecimento de direitos fundamentais de terceira geração costumeiramente vem sendo assimilado pela jurisprudência dos Tribunais, em especial as instâncias extraordinárias. Isso ficou bem esclarecido em passagem da ementa atinente ao Mandado de Segurança nº 22.164, de relatoria do Ministro Celso de Mello, em órgão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, publicado no Diário da Justiça de 17 nov. 1995, quando foi reconhecido, com clareza ofuscante que:

O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo indentificado (*sic*) em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos da segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexaurabilidade (Brasil, 1995)

Os direitos da terceira dimensão, com maior relevância para este estudo, caracterizam o rompimento com o individualismo e surgimento de interesses difusos, não limitando os destinatários do direito aos indivíduos em si, ou a um grupo determinado de

peessoas, mas a um número indeterminado de pessoas detentoras de direitos fundamentais em comum, acentuando o verdadeiro sentido de fraternidade. Neste sentido, Ingo Sarlet (2012, p. 48) assevera que os direitos fundamentais albergados sob a rubrica “direitos de terceira dimensão”, também nominados de “direitos de fraternidade” ou “direitos de solidariedade”, apresentam como aspecto diferenciador o fato de se desvincularem, inicialmente, da figura do homem – indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humana (família, povo, não) e, conseqüentemente, caracterizando-se como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

2 O CONTEÚDO BIOCÊNTRICO DO §1º DO ARTIGO 225: A VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUÉIS A ANIMAIS COMO PARADIGMA DE RACIONALIDADE EVOLUTIVA

Como reflexos cristalinos e ofuscantes da assimilação da concepção do regime jurídico conferido à fauna pelo ordenamento jurídico brasileiro, estabelece uma cizânia doutrinária, certas feitas que, duas vertentes ideológicas defendem posições antagônicas, compreendiam, pela corrente centrada em valores humanos, ora antropocêntrica a centrada em valores sistêmicos, em face da dita ecocêntrica ou biocêntrica. Nesta linha de exposição, a corrente antropocêntrica clássica entende que o homem ocupa uma posição hierarquicamente superior aos animais e à natureza, de maneira que a ele é dado o direito de explorar os recursos naturais. Portanto, a proteção à fauna somente faria sentido até o ponto em que atendesse às necessidades e aos interesses humanos, de maneira que o artigo 225, §1º, VII da CF/88 visa à proteção do homem e não do animal.

Isso porque a saúde psíquica do homem não lhe permite ver, em decorrência de práticas cruéis, um animal sofrendo. Com isso, a tutela da crueldade contra os animais fundamenta-se no sentimento humano, sendo este – o homem - o sujeito de direitos (Fiorillo, 2008, p.142)

À luz do antropocentrismo, ainda no que concerne à corrente, os idealistas ainda recusam-se a reconhecer nos animais não humanos a titularidade de direitos, Hugo Mazzilli traz o seguinte entendimento:

Sem dúvida, os animais e as plantas merecem proteção e respeito, porque o princípio vital está acima da própria existência humana, mas não porque tenham direitos ou interesses próprios, pois Direito é apenas uma noção de valor e coerção que os próprios homens criaram para viver em sociedade. [...] se os animais tivessem direitos ou interesses, eles os teriam mesmo sem os homens. Não haveria, porém, qualquer valoração jurídica possível para uma agressão a um animal num mundo em que não houvesse homens, o que mostra que a titularidade de direitos é dos homens, não dos animais considerados em si mesmos (Mazzilli, 2005, p. 114)

Com reflexos cristalinos, a *contrario sensu*, a corrente biocêntrica retira o homem da centralidade valorativa, gerando um equilíbrio deste em relação à fauna e à flora. Desta feita, se caracterizam por atribuir uma dignidade própria aos elementos naturais, encarando-os como portadores de um valor intrínseco e pela exigência de que seus interesses e valores sejam objetos de consideração jurídica e moral. O biocentrismo coloca o próprio ecossistema como centro e reconhece o valor da vida dos animais não-humanos e da flora, todos em interdependência com a raça humana.

A ética, outrora centrada no ser humano, verte-se para uma consideração profunda sobre o equilíbrio da teia da vida e da sustentabilidade ecológica (Rangel, 2010, p. 95). Nesse contexto, o artigo 225, §1º, VII da CF/88 defere aos animais a titularidade de direitos e de dignidade, de maneira que quaisquer atos humanos que atentem contra a sua vida, integridade física ou psicológica, não importando o motivo, devem ser alvo de reproche e sanção penal. Sarlet e Fensterseifer defendem a necessidade de repensar a concepção individualista e antropocêntrica de dignidade e avançar rumo a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa humana e da vida em geral:

De forma expressa a vedação de práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, o que sinaliza o

reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano. É difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face de sua ameaça de ex-tinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente (Sarlet; Fensterseifer, 2008, p.197)

No que concerne às duas correntes, urge claramente novos paradigmas nas concepções da existência, no que se entende por vida, por indivíduos portadores de uma vida merecedora de respeito. Uma vida que não necessita do reconhecimento de outra para ser valorizada. Concepções que vão além de qualquer corrente ético-filosófica em defesa dos animais (Pereira, 2009) A irrenunciável e necessária relação homem-meio ambiente impede que o Direito e conseqüentemente o enfoque da dignidade exaltem diferenças espécies para exclusão da justiça, de forma a menosprezar outras vidas sencientes e, numa visão holística, ignorar a responsabilidade que temos com a natureza. Ademais, ainda que, de certa forma antagônica – utilitarismo e/ou direito dos animais – a concepção da dignidade inerente a outros animais, é reconhecer a valorização intrínseco aos animais não-humanos.

Após a discussão a respeito da garantia do meio ambiente equilibrado como parte de um mínimo vital e fundamental para se desfrutar de uma vida digna, torna-se inquestionável o papel do Estado Brasileiro de atuar no sentido de fazer valer essa garantia através de edições de Leis e de Políticas Públicas que visem proteger não só o meio ambiente a se esta integrado, mas também os elementos que devem ser preservados em seu interior, oriundos da Sociobiodiversidade, tão necessária para a construção de uma vida digna. Como preconiza Robert Alexy (2008) não deve existir hierarquia entre direitos fundamentais no plano abstrato. *A priori*, nenhum direito fundamental se coloca em plano superior ou inferior. Apenas diante de um conflito *in concreto* é que o método da ponderação permeado

pela máxima da proporcionalidade deverá afastar um princípio em prol da execução momentânea do outro.

Neste diapasão, a inserção do meio ambiente nas relações abarcadas pelo direito se mostra cada vez mais importante, sucedendo a ciência jurídica o papel intercessor para a educação e mudança de perspectiva do homem com o ambiente que o envolve e lhe proporciona o maior bem tutelado, a vida, superando, segundo Azevedo (2005, n.p.), “a insuficiência da ética vigente, antropocêntrica, individualista, incapaz de perceber a íntima ligação entre todos os organismos vivos, em interconexão entre eles e com o meio inorgânico”. Não obstante a prevalência do paradigma antropocêntrico, em sua modalidade alargada, a comunidade científica, aos poucos, vem defendendo o paradigma biocêntrico, de maneira a transformar os animais em sujeitos de dignidade e de direitos. Vindo a prevalecer tal vertente um novo pacto entre o homem e a natureza mediante o qual se freia o parasitismo e a espoliação humana dos recursos naturais, os quais são ressignificados na forma de sujeitos de direitos e não simples suportes passivos de apropriação. A admissão dos animais como seres sensíveis e possuidores de interesses é um processo histórico e cultural em constante desenvolvimento, não apenas no campo filosófico, mas alcançando também o âmbito jurídico.

De acordo com a moderna concepção, o reconhecimento da dignidade dos animais caracteriza-se na preocupação em proteger os animais contra conduta cruel, pois são seres sensíveis e seres com direitos. Todavia, mudar essa visão de supremacia do homem diante dos outros seres possui seus obstáculos. Atualmente, ressalta-se um valor com base no conceito de vida com relevância moral, sendo assim, uma dignidade intrínseca, refletindo no critério da sensibilidade. Essa sensibilidade não envolve somente a capacidade de sentir dor ou sofrer, mas a dor (e o sofrimento dela decorrente) é uma das formas de sensibilidade, importando assim que nem toda percepção sensível é dolorosa. Ilustrando casos de experimentação científica, que por mais indolores possam ser, não deixam de se caracterizar por atos de crueldade.

O rompimento paradigmático, a partir das mudanças de hábitos, dos valores morais, e da descoberta por parte da ciência de fatores que podem influenciar na vida digna da pessoa humana, estabeleceu o relacionamento no sentido de inserção da questão ambiental na ideia de dignidade; tendo em vista a presente degradação ambiental e o mínimo existencial necessário para que a dignidade entre as espécies seja plausível. No mesmo sentido, Sarlet destaca tendo como paradigma a Constituição Federal de 1988:

[...]a relação entre dignidade e os direitos fundamentais é uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental (meio ambiente ecologicamente equilibrado) estará veiculada com uma ofensa à dignidade da pessoa (Sarlet, 2005, p. 103)

Assim, analisar-se-á o meio ambiente equilibrado e sadio sob a perspectiva de condição indispensável à dignidade humana para as presentes e futuras gerações; sua condição de direito humano fundamental garantido constitucionalmente, bem como a importância do não retrocesso do nível de proteção já alcançados.

3 A INCONSTITUCIONALIDADE DO §7º DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017 EM DESALINHO COM A *MENS LEGIS* DA TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

Carecido de análise introdutória, ressaltamos reflexos cristalinos e ofuscantes o reconhecimento da dignidade a ser reconhecida também a animais, não humanos, eleva o a sociedade a outro patamar, e desta forma o Direito também. A referência adotada ao aludir os seres sensíveis, no entender de Peter Singer (2002) embasa-se no fato de ser é um dos atributos de que são dotados os animais para que se repute dignos do mesmo tratamento dispensado aos seres humanos. No saber do autor, sendo os animais seres

dotados de sensibilidade e consciência, devem ser tratados com o mesmo respeito com que são tratados os seres humanos.

O princípio da igual consideração de interesses deve ser aplicado sem distinguir o animal humano do não humano, devendo a capacidade de sofrer e de sentir ser levada em conta. A posse de sentiência passa a figurar como um critério ético capaz de atribuir *status* moral aos animais, que passam a integrar a comunidade moral juntamente com os seres humanos, legitimando o reconhecimento de sua dignidade. Nesta linha de exposição, inclusive, é pertinente trazer o entendimento firmado por Sarlet e Fensterseifer, quando acena que:

Pode-se falar também de limitações aos direitos fundamentais (dos seres humanos) com base no reconhecimento de interesses (jurídico-constitucionais) não humanos – se não direitos! – legitimados constitucionalmente, como é facilmente identificado na tutela dispensada à fauna e à flora através da vedação constitucional de “práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, § 1º, VII) (Sarlet; Fensterseifer, 2011, p. 42).

A legislação brasileira apregoa uma multiplicidade de entendimentos quanto à Natureza jurídica dos animais em desconformidade com os entendimentos dos doutrinários mais contemporâneos, ainda que, influencia no tratamento diário conferido aos mesmos. No entanto, percebe-se em inúmeros julgados e casos levados aos tribunais uma possibilidade de mudança, com destaque no presente artigo quanto ao Supremo Tribunal Federal, em julgamentos que geraram a discussão quanto ao conflito de algumas formas de manifestação cultural e entretenimento com utilização de animais e crueldade (Chalfun, 2016, p. 57)

Ultrapassados as considerações acerca da formação doutrinária e jurisprudencial, em análise aos animais, é colocado em debate a Emenda constitucional nº 96, que surge em desalinho claro com a constituição e julgados do STF, no que concerne ao conflito de normas em tutela à proteção aos animais em face de manifestações culturais. Com efeito, o

Congresso Nacional promulgou a EC 96, que acrescentou um parágrafo 7º ao artigo 225 da CF, com o seguinte teor:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do artigo 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Brasil, 2017)

Cuida salientar que de acordo com o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, são vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies e ou submetam os animais à crueldade. Em contraponto, conforme o parágrafo 1º do artigo 215 da Constituição Federal, “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Considerados em seu conjunto, tais preceitos normativos suscitam uma série de observações e inquietações, inclusive em relação a (proposital, ou não) má técnica legislativa, em especial da EC 96/2017. De modo particular, contudo, importa enfrentar eventual impacto sobre a proteção dos animais em relação a práticas de natureza cruel (Sarlet, 2017)

A norma constitucional derivada se coloca, de certo modo, em rota de colisão com a orientação jurisprudencial do STF – que, em duas oportunidades, afastou práticas esportivas com maus tratos de animais. Primeiramente, no julgamento do RE 153.531/SC, rel. Min. Marco Aurélio, a Corte Suprema proibiu a “farra do boi”, em 1997, entendendo que a manifestação cultural do evento não teria maior densidade valorativa do que os maus tratos impostos aos animais. Mais recentemente, no julgamento da ADI 4983/CE, rel. Min. Marco Aurélio, em outubro de 2016, o Pretório Excelso voltou ao tema para declarar a incompatibilidade de uma norma legal cearense que regulamentava a vaquejada. Na oportunidade, ratificando o seu posicionamento, o STF asseverou que, balanceando os valores constitucionais em colisão (manifestação cultural X proteção dos animais), não se

permitiria a prática cultural-esportiva por conta da caracterização de maus tratos aos animais, com esteio em pesquisas científicas.

Em suma, a questão desnorteadora, diz respeito ao fato de que mediante a inserção do citado parágrafo 7º no artigo 225 da CF, em princípio não apenas a prática (desportiva e cultural?) da vaquejada — já tida como ilegítima do ponto de vista constitucional pelo STF —, mas toda e qualquer outra manifestação/prática que envolva o uso de animais, desde que tida como manifestação cultural nos termos da própria CF e da legislação específica que a regulamenta (e devidamente registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural nacional), não será considerada como cruel, portanto, não será tida como infração ao disposto no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Com isso, ao que tudo indica, o poder de reforma constitucional cria um conceito eminentemente normativo de crueldade, dizendo, ainda que com outras palavras, que o que mesmo representa uma crueldade de fato (pela natureza da prática concreta e suas consequências em termos de sofrimento desnecessário) o deixa de ser por decreto normativo. Além disso, ao remeter à regulamentação legal, defere ao legislador infraconstitucional relativamente ampla liberdade de conformação em inclusive ampliar tal espectro, ainda que a legislação deva, nos termos do novo dispositivo constitucional, assegurar o bem-estar dos animais (Sarlet, 2017)

Tendo em conta, todavia, a técnica legislativa quase que escandalosamente inapropriada, até mesmo isso soa relativamente difícil de levar a efeito. Desta forma, deve ser novamente o Poder Judiciário quem irá decidir sobre a matéria, como já ocorreu em diversas outras situações — julgadas pelo STF — que envolvem manifestações culturais que afetam animais, como é o caso da farra do boi, da rinha de galos e da vaquejada, assim como a ainda pendente de julgamento questão relativa aos rituais religiosos que envolvem sacrifício de animais. Ademais disso, não é possível desconsiderar que a alteração constitucional consistiu em reação imediata ao julgamento do STF no caso da vaquejada, objetivando não apenas contornar a decisão proibitiva proferida, mas também salvaguardar

outras manifestações similares, como rodeios, tiros de laço, dentre outras, todas também vinculadas a expressivos interesses econômicos.

Se e em que medida o Poder Judiciário seguirá privilegiando a aplicação da regra constitucional proibitiva da crueldade com os animais, mesmo para além do caso da vaquejada (visto mais abrangente o alcance do novo parágrafo 7º), ou se, pelo fato de se tratar de emenda constitucional, adotará postura mais deferente à opção legislativa, encontra-se (ainda) em aberto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, evidencia-se, a vida com um direito universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental, o seu gozo é condição essencial para a fruição de todos os demais direitos humanos, aqui incluso o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A integridade do meio ambiente, erigida em direito difuso pela ordem jurídica vigente, constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva. Isso reflete, dentro da caminhada de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num contexto abrangente da própria coletividade.

Assim, a consagração do meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana introduz no Estado e no seu corpo social um paradigma axiológico que deve ser respeitado e seguido por todos, pois esse é o caminho escolhido politicamente pelos fundadores da nossa ordem jurídica para assegurar a sobrevivência da espécie humana. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de igual modo, é um direito fundamental. Uma das maneiras para assegurar a efetividade desse direito é por meio da proteção à fauna, expressamente assegurado no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988. Portanto, todos os animais estão sob tutela jurídica (Rangel, 2010, p. 107)

Na sociedade moderna, onde cada vez mais a preocupação com o meio ambiente nos leva a medidas socioambientais, não há mais espaço para indiferença com outros

indivíduos animais, sob pena da desconsideração moral da própria dignidade humana. Assim, sobrevêm a necessidade de uma concepção de mundo, sociedade e existência, menos antropocêntrica, onde o respeito e os valores morais não estejam presentes apenas entre os homens, mas sim entre este e o todo do qual faz parte, sobretudo com as demais formas de vida, em especial os animais não-humanos, tendo em vista a constatada dignidade presente nestes, independente da sua importância para outras vidas ou fins. O biocentrismo coloca o próprio ecossistema como centro e reconhece o valor da vida dos animais não-humanos e da flora, todos em interdependência com a raça humana. A ética, outrora centrada no ser humano, verte-se para uma consideração profunda sobre o equilíbrio da teia da vida e da sustentabilidade ecológica.

A proteção e preservação dos animais é um ato de cidadania, onde a colaboração da sociedade é de suma importância, cobrando uma efetiva aplicação legislativa, disseminando uma consciência ecológica, ou seja, uma cultura de preservação. Assim, deve-se afastar da ideia de utilização dos animais para satisfação humana, minimizando os problemas ao regulamentar uma forma de causar sérios danos aos seres vivos, uma postura mais sensível em relação aos Direitos dos Animais, caminhando para uma regulamentação mais avançada quanto às experimentações em animais. Dessa forma, a reflexão bioética visa adequar à pesquisa nos fundamentos do respeito à vida e da tolerância. O respeito à vida dignifica o animal como merecedor de considerações éticas, trazendo consigo a possibilidade de manter a realização de experimentos, desde que adequadamente justificados e planejados com um mínimo de impacto sobre a vida dos animais participantes.

Mais uma razão, portanto, para reativar o debate e invocar uma postura vigilante por parte da sociedade, e dos operadores do Direito, no que diz respeito à Emenda Constitucional 96, ainda que tal discussão, no cenário atual, possa um caráter secundário em face da avalanche de problemas que o Brasil tem enfrentado nos últimos tempos, mas com o devido apreço pelo grande reflexo a longo e médio prazo.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. SILVA, Virgílio Afonso da (trad.). São Paulo: Malheiros, 2008.
- AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James. F, **Princípios de Ética Biomédica**, PIDENZI, Luciana (trad.), São Paulo: Ed. Loyola, 2002.
- BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 out. 2024.
- CHALFUN, Mery. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 5, p.209-246, jan.- jun. 2010.
- CHALFUN, Mery. A questão animal sob a perspectiva do supremo tribunal federal e os “aspectos normativos da natureza jurídica”, **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Curitiba, v. 2, n. 2, jul.-out. 2024, p. 56-77.
- FERREIRA, Marcilene Aparecida. Pacha Mama: Os Direitos da Natureza e o novo constitucionalismo na América Latina. **Revista de Direito Brasileira**, a. 3, v. 4, p. 400-423, jan.-abr. 2013.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 13, n. 1669, 26 jan. 2008.
- MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., atual. e ampl., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.380, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Universal dos Direitos dos Animais (1978)**. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

PEREIRA, Renato Silva, **A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico**. Disponível em: <http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimain.p.DF>. Acesso em 02 out 2017.

RANGEL, Helano Marcio Vieira, Proteção da cultura ou proteção da fauna? Uma análise da farra do boi à luz da jurisprudência do STF, **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 30, n. 1, 2010.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Princípios do Direito Ambiental: A progressiva construção de um direito difuso. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 99, abr. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil — o caso da EC 96/2017. *In: Revista Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 7 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protECAo-constitucional-animais-ec-962017>. Acesso em: 08 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 103.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã, Lima Rangel. Neoconstitucionalismo latino-americano: A experiência Equatoriana e Boliviana de reconhecimento dos direitos da natureza (Pacha Mama e Madre Tierra). **Derecho y Cambio Social**, Lima, n. 46, 03 out. 2016.

SINGER, Paulo. **Ética Prática**, 3ed. Tradução de J. L. Camargo, São Paulo, Martins Fontes, 2002.

CAPÍTULO 2. BIOÉTICA AMBIENTAL EM PAUTA: UMA REFLEXÃO À LUZ DA TÁBUA PRINCIPIOLÓGICA

Daniel Moreira da Silva¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O presente apresenta por escopo a ótica de ética com o papel de influenciadora dentro da seara do Direito ambiental. Para tanto, há que se reconhecer que, tradicionalmente, o meio ambiente foi considerado a partir de uma perspectiva antropocêntrica-utilitarista, ou seja, a manutenção e a preservação se davam a fim de atender as necessidades humanas. Contudo, a partir de 1972, com a Declaração de Estocolmo, o meio ambiente passa a receber maior atenção, sobretudo no que toca à necessidade de preservação, com o fito de assegurar um habitat para o desenvolvimento não apenas da espécie humana, mas de todas as demais. Igualmente, ao se reconhecer a fundamentalidade do acesso ao meio ambiente e sua condição como direito humano típico de terceira dimensão, passa-se a fortalecer a premissa de preservação para as futuras gerações, inaugurando um paradigma de solidariedade intergeracional. O movimento internacional pelo fortalecimento do biocentrismo ganhou especial relevância nas últimas décadas, culminando em uma série de documentos e declarações que buscaram estabelecer um tratamento diferenciado em prol da proteção do meio ambiente e de seus elementos. Para tanto, há que se reconhecer que, tradicionalmente, o meio ambiente foi considerado a partir de uma perspectiva antropocêntrica-utilitarista, ou seja, a manutenção e a preservação se davam a fim de atender as necessidades humanas. Para tanto, há que se reconhecer que, tradicionalmente, o meio ambiente foi considerado a partir de uma perspectiva antropocêntrica-utilitarista, ou seja, a manutenção e a preservação se davam a fim de atender as necessidades humanas. Ora, os direitos que florescem na

¹ Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

contemporaneidade não mais estão vestidos de aspectos individuais, mas sim são emoldurados por aspectos transindividuais, nos quais a coletividade é vista como unidade, a qual passa a reclamar conjunção de esforços para a promoção do ser humano. Nesta linha de exposição é possível identificar nos pilares estruturantes da bioética, concatenado a temas complexos e dotados de proeminência no cenário contemporâneo, a confluência de esforços para analisar fenômenos que vindicam o desenvolvimento de um discurso pautado na promoção da coletividade, na condição de unidade, a fim de alcançar, individualmente, a concretização do ser humano.

Palavras-chave: Bioética. Biocêntrismo. Meio Ambiente. Princípios da Bioética. Biodireito.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Houve seguramente, de qualquer modo em sua percepção, uma grande evolução com a passagem do crescimento econômico a qualquer custo para as formas de desenvolvimento menos agressivas ao meio. As estruturas políticas, sociais e econômicas tornaram-se insensíveis à degradação generalizada do mundo natural. Contudo, o sistema jurídico é uno e inter-relacionado, devendo ser interpretado de maneira indivisível, respeitados os princípios e a hierarquia das normas. Além do mais, em se tratando de Meio Ambiente, requer-se uma interpretação sistemática da Constituição. Assim, a Carta Constitucional de 1988 alargou significativamente o campo dos direitos e garantias individuais fundamentais, na construção de um Estado Democrático de Direito que se afirma através dos fundamentos e objetivos perseguidos pela nação.

Neste ponto, é importante chegar a uma definição adequada da crise ambiental que seja coerente com a lógica da sustentabilidade ambiental, isto é, que seja uma compreensão da crise que tenha como referência as inter-relações e interdependências ambientais. Nesse sentido, pode-se afirmar que a crise ecológica é o resultado do drástico desajuste entre os processos cíclicos, conservadores e auto recorrentes da biosfera e os processos lineares e inovadores que buscam a maximização a curto prazo dos benefícios humanos e da vida na Terra. Cabe salientar, portanto, que no ordenamento jurídico, o meio ambiente como um direito fundamental tem quanto a sua eficácia aplicabilidade imediata, conforme o disposto no art. 5º, §1º de nossa Constituição Federal.

Nesse sentido, a elevação do direito ambiental como um direito humano fundamental diz respeito ao caráter de irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade desses direitos. Uma vez que o meio ambiente foi elevado por nossa Carta Magna a um direito fundamental do homem, não se admite qualquer retrocesso ou mesmo flexibilização dos patamares de proteção já atingidos, seja por emendas à Constituição, seja por meio de legislações infraconstitucionais, devendo-se ainda garantir a eficácia e a concretização dos direitos fundamentais já consolidados.

A bioética ambiental, entendida como hermenêutica crítica pode contribuir significativamente na discussão sobre as causas da crise ecológica e os parâmetros necessários para uma sustentabilidade socioambiental. Tal afirmação se faz carecido ponderar que a estruturação dessa nova ética ambiental, ancorada nos ideários densos da corresponsabilidade, desfralda como corolário que as pessoas assumam papel social de maior relevância, dialogando cooperação e solidariedade.

Com reflexos cristalinos, os direitos que florescem na contemporaneidade não mais estão vestidos de aspectos individuais, mas sim são emoldurados por aspectos difusos, nos quais a coletividade é vista como unidade, a qual passa a reclamar conjunção de esforços para a promoção do ser humano. Nesta linha de exposição é possível identificar nos pilares estruturantes da bioética, relacionado a temas complexos e dotados de proeminência no cenário contemporâneo, a confluência de esforços para analisar fenômenos que vindicam o desenvolvimento de um discurso pautado na promoção da coletividade, na condição de unidade, a fim de alcançar, individualmente, a concretização da dignidade do ser humano.

1 BIOÉTICA: PRIMEIROS COMENTÁRIOS

Inicialmente, cuida destacar a gênese do termo “bioética”, que foi cunhado pelo oncologista americano Van Rensselaer Potter, no ano 1971. O autor traçava em seus trabalhos a periculosidade da fratura entre a cultura científica e a cultura humanística, mais especificamente a separação entre valores morais e fatores biológicos. Desta forma, a

cultura científica utiliza os conhecimentos biológicos, ecológicos, genéticos e fisiológicos como guias para a ação pela sobrevivência humana (Palácios; Martins; Pegorano, 2001). Entretanto, pode-se afirmar que o ramo da Bioética atual se impôs no contexto social a partir da identidade predominantemente clínica, em elevada estima os problemas éticos decorrentes da aplicação de biotecnologias à saúde, especialmente em situações iniciais e terminais da vida humana. Neste sentido, o seu desenvolvimento se firmou em um sistema consistente de argumentação ética, explicitada pelos célebres princípios da bioética, com uma epistemologia baseada na ética aplicada (Beauchamp; Childress, 2002).

Vale ressaltar que a ótica que a Bioética se estabeleceu fez olvidar da bioética primitiva, na sua origem, não surgiu com um rosto clínico, mas preocupada com questões ambientais. Nesse sentido, o berço da bioética não é a medicina, mas a ecologia, como assevera Potter (1971), ao propor à bioética, como um saber que conjugasse conhecimentos biológicos e valores morais, estava preocupado com a ampliação e proliferação das tecnologias com seus efeitos sobre o ambiente, colocando em perigo as condições para a reprodução da vida. Por isso, para ele, a bioética é a ciência da sobrevivência da vida no planeta terra.

Em harmonia com o sedimento apresentado, carecido faz-se ponderar que a estruturação de um pensamento ético no que se referem ao meio ambiente, ancorada nos ideários densos da corresponsabilidade, desfralda como corolário que as pessoas assumam papel social de maior relevância, dialogando cooperação e solidariedade. Ora, os direitos que florescem na contemporaneidade não mais estão vestidos de aspectos individuais, mas sim são emoldurados por aspectos transindividuais, nos quais a coletividade é vista como unidade, a qual passa a reclamar conjunção de esforços para a promoção do ser humano. Nesta linha de exposição é possível identificar nos pilares estruturantes da bioética, concatenado a temas complexos e dotados de proeminência no cenário contemporâneo, a confluência de esforços para analisar fenômenos que vindicam o desenvolvimento de um discurso pautado na promoção da coletividade, na condição de unidade, a fim de alcançar, individualmente, a concretização do ser humano.

Imerso no sucedâneo de argumentos apresentados, cuida ponderar que a construção de uma consciência ambiental ética apresenta-se como alternativa para viabilizar a existência humana em um cenário caracterizado por inúmeras degradações. Desta feita, a aplicação do arcabouço legislativo ambiental, ancorado substancialmente em paradigmas com vistas a privilegiar o ideário de solidariedade intergeracional, materializando a premissa de equidade social para as presentes e futuras gerações. Nesta esteira, revela curial ponderar que o aspecto de fraternidade que emoldura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ultrapassando a mera essência de preservação do meio ambiente, alcançando, por seu turno, como uma das muitas facetas de concreção da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a Bioética assume o papel influenciador na abordagem de novos conflitos da contemporaneidade, superando mecanismos tradicionais no modo de pensar, discutir e solucionar problemas.

Derradeiro, a ética fraterna pode suscitar a consciência com cunho ecocêntrico, dado o fato de dar-se conta das interdependências do ambiente e a relação da vida como uma teia de inter-relações e como essa constatação torna-se um princípio ético. Neste sentido, avalia as interações entre os homens e outros seres vivos, isto é, a Ética em todas as suas implicações com a vida, de forma a garantir sua continuidade e a construir parâmetros de dignidade (Naves; SÁ, 2013) Desta forma, pode-se afirmar o efeito basilar da sustentabilidade, se estabelece a partir de dois fenômenos sociais típicos do contexto atual, já naturalizados e concebidos como parte do senso comum, são a economia baseada no consumo, esquecida da finitude dos recursos naturais, e a agricultura totalmente dependente da química, sem nenhuma atenção para suas interfaces com a natureza.

As pessoas engajadas nesses processos não conseguem ver que é possível outra economia e outra agricultura e muito menos tomar consciência de que o modo como as duas são pensadas e organizadas estão entre as principais causas da atual crise ambiental. Neste caso, é importante que a bioética ambiental, assuma a perspectiva da hermenêutica que questiona criticamente os pressupostos e as teorias e práticas, tidas como científicas,

naturalizadas como senso comum, sem nenhum espírito crítico (SANTOS, 1989). Logo, hermenêutica segundo Heidegger significa:

Assumir a tarefa de desfazer o estado de interpretação herdado e dominante, de manifestar os motivos ocultos, de destapar as tendências e as vias de interpretação não sempre explicitadas e de remontar-se às fontes originárias que motivam toda explicação por meio de uma estratégia de desmontagem. (Heidegger, 2002, p. 51)

As discussões suscitadas por uma bioética hermenêutica, na ótica ecocêntrica, podem provocar um choque crítico questionador do senso comum naturalizado, despertando para uma sensibilidade ecológica e consciência ética das consequências do binômio tecnologia e vida na economia e na agricultura. Na atualidade tem-se um grande conhecimento sobre os ambientes e as conexões entre as espécies biomas e sistemas, no entanto é necessário que esse conhecimento seja balizado por valores humanistas de forma a evitar a hostilização a saúde humana e ao meio ambiente.

A bioética pode promover reflexões e intervenções nas dimensões políticas e socioeconômica do imaginário coletivo de forma a reduzir a degradação ambiental (Braña, Grisólia 2012). E é assim que, buscando concentrar aspectos interdisciplinares, albergando conceitos gerados a partir desta nova realidade, apresenta-se como um parâmetro elementar para tais condutas, possibilitando o alcance do agir ético em sua integralidade, estimulando o desenvolvimento científico comprometido com a proteção da dignidade humana e evitando ao máximo a possibilidade de danos à sociedade.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA BIOÉTICA

A Bioética, como disciplina autônoma estabelece contornos mais específicos do que os apresentados pela ética geral, passa a direcionar os caminhos a serem tomados pelo avanço científico, respeitando-se a dignidade humana, valorizando-se a vida. Desta feita, embora tenha como preceito o respeito que deve ser garantido à todos os seres vivos, não

apenas o homem, por entender que em cada ser vivo há uma finalidade em si, a Bioética fará com que as obrigações e responsabilidades éticas então consequentes de toda e qualquer atividade científica sejam direcionadas para a proteção dos interesses de toda coletividade, atual e futura (Morais, 2007, p. 30).

Nesta linha de exposição, o hodierno avanço da Bioética visa coibir os excessos provenientes do desenvolvimento tecnológico, tal fato marcado mundialmente com o advento do período pós-guerra mundial, sendo determinante para que a humanidade desse um salto de conscientização acerca dos perigos sobrevividos de uma utilização distorcida do conhecimento científico. Ao lado disso, diversas providências foram criadas no sentido de se estabelecerem regras e códigos de conduta que norteariam as pesquisas e experiências com seres humanos e formulando-se meios para que tais atividades fossem melhor fiscalizadas e eticamente direcionadas.

Frente a diversos casos de manipulação, usando enfermos social e mentalmente fragilizados como sujeitos de experimentação, conhecidos pelo público no início dos anos 70 nos EUA, o congresso americano criou, em 1974, a *National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research*, essa comissão tinha por objetivo realizar uma pesquisa e um estudo completo que identificasse os princípios éticos básicos que deveriam nortear a experimentação, em seres humanos, nas ciências do comportamento e na biomedicina. (Morais, 2007, p. 75). Desta maneira, verificou-se que ao longo dos anos, a Comissão apresentou o relatório conhecido como *Belmonte Reporte*, em 1978, tornando o estudo responsável por elencar os principais princípios da Bioética.

Nesse trajeto, originariamente, o Relatório Belmont, estabelece princípios básicos que norteam o pensamento bioético, sendo estes elencados como, o respeito pelas pessoas (princípio da autonomia), a beneficência e a justiça. Dessa forma, os problemas bioéticos deverão ser enfrentados de maneira a respeitarem-se as preferências valorativas e escolhas pessoais do indivíduo, buscando se promover-lhe o bem-estar e tratar a todos de forma equitativa. Deve-se acrescentar que, como desdobramento do princípio da beneficência, Tom Beauchamp e James Childress desenvolveram também o princípio da *não-maleficência*,

segundo o qual não sendo possível promover-se o bem-estar das pessoas, dever-se-á evitar-lhes a ocorrência de danos ou ameaças de danos. A relevância dos quatro princípios básicos é ratificada a partir da aprovação da citada Resolução n.º 196/96 do Conselho Nacional de Saúde, afirmando em seu preâmbulo:

Esta Resolução incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades, os quatro referenciais básicos da bioética: autonomia, não maleficência, beneficência e justiça, entre outros, e visa assegurar os direitos e deveres que dizem respeito à comunidade científica, aos sujeitos da pesquisa e ao Estado (Brasil, 1996)

Cabe ressaltar, todavia, a relevância de que todos os princípios da Bioética guardam inevitáveis conexões com o Princípio da Precaução, presente no Direito Constitucional Ambiental. Desta forma, considera-se que este está voltado, basicamente, a evitar a ameaça de danos à saúde humana e ao meio ambiente. Prosseguindo neste contexto de exposição, segundo o Relatório Belmont (1978), observa-se primeiramente o princípio ético de respeito às pessoas, firmando-se no fato de que os indivíduos devem ser tratados como agentes autônomos, ou seja, com capacidade para deliberar sobre os objetivos pessoais e agirem a partir de sua própria escolha (Morais, 2007, p. 76)

Sendo assim, para que tal princípio seja de fato considerado, há que se dar importância às opiniões e deliberações das pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, evitando-se obstáculos às suas ações livremente pensadas e decididas, desde que estas não impliquem em prejuízos a outros indivíduos ou à coletividade. Exatamente neste sentido que será possível afirmar que ao ser-lhe negado o exercício do direito de liberdade, interferindo-se de forma arbitrária no seu âmbito de atuação com base em julgamentos de ordem pessoal, o indivíduo não será capaz de se desenvolver com dignidade. E partindo do mesmo entendimento, Amartya Sen (2000) acredita que só há desenvolvimento em uma sociedade a partir do momento em que se eliminam as privações de liberdade que limitam as escolhas e oportunidades dos indivíduos. Para tanto, a “capacidade” é um tipo de liberdade para se ter estilos diferentes, e tais liberdades só serão exercidas quando o Estado

proporcionar ao homem o mínimo de bem-estar para que seja possível realizar as suas próprias escolhas. Neste sentido, o autor afirma:

[...] a liberdade individual é essencialmente produto social, e existe uma relação de mão dupla entre as disposições sociais que visam expandir as liberdades individuais e o uso de liberdades individuais não só para melhorar a vida de cada um, mas também para tornar as disposições sociais mais apropriadas e eficazes (Sen, 2000. p. 10).

Ressalte-se, todavia, que conhecer os riscos e prever meios para evitá-los é essencial para que se garanta a observância ao princípio da autonomia quando se estiver diante dos conflitos biotecnológicos. Prosseguindo com o expandido até o momento, a ideia dinamizada pelo princípio da Beneficência parece ter suas bases assentadas na ética utilitarista, preconizada por John Stuart Mill (1806-1873), que tem como seu principal fundamento a busca pela felicidade. Assim, determinada ação será considerada correta a partir do momento que gerar o máximo de benefícios a um determinado indivíduo. Logo, a orientação decorrente deste princípio será no sentido de se evitarem determinadas condutas arriscadas quando envolverem seres humanos, mesmo que haja a possibilidade de se alcançarem resultados que beneficiem o restante da coletividade.

Todavia, o que demonstra a sua aplicação prática é o problema de se definir até que ponto se torna justificável a busca por certos benefícios e o momento de serem estes abandonados tendo em vista a possibilidade de riscos envolvendo a atividade (Morais, 2007, p. 81). Cuida assinalar que enfatiza o referido documento que as obrigações de beneficência afetam sobremaneira o campo da pesquisa científica, uma vez que os responsáveis por esta estão obrigados a refletir previamente se os resultados de suas investigações implicarão numa maximização dos benefícios e na redução dos riscos que eventualmente aparecerão neste processo.

O princípio da não-maleficência determina a obrigação de não infligir danos a quem quer que seja de maneira intencional. Na ética médica, ele esteve intimamente associado à máxima “acima de tudo, não causar dano”. De acordo com alguns autores, este princípio

está relacionado com o juramento de Hipócrates, ligado a ética médica, quando em um trecho do referido juramento é dito “usarei o tratamento para ajudar o doente, de acordo com a minha habilidade e com o meu julgamento, mas jamais o usarei para lesá-lo ou prejudicá-lo”. Mas tal pensamento não deve prevalecer, sobretudo quando relacionada à sua aplicação na bioética.

É que, nos casos tratados nesse ramo do saber, o princípio da não-maleficência, tal como desenvolvido e elaborado no Relatório Belmont, sempre será um *dever* dos profissionais que lidam com a saúde humana, sejam estes médicos, pesquisadores, geneticistas, ambientalistas, etc., sobretudo considerando-se a especificidade de suas ações, seja no atendimento dos interesses de um único indivíduo, seja na obtenção do bem-estar coletivo. Em conclusão, o princípio da não maleficência pressupõe que é dever de todos, proteger as pessoas contra alguns tipos e graus de danos, sendo dever ainda, evitar que danos sejam causados, para os principais autores da bioética, existe uma verdadeira obrigação positiva em proporcionar benefícios, tais como, a assistência à saúde.

Em harmonia com o apresentado, por fim, o princípio bioético da justiça é tratado pelo Relatório Belmont como uma questão de *equidade*, especialmente no que se refere à “equidade na distribuição” dos benefícios de uma pesquisa científica ou imposição igualitária de seus custos. Ressalta o Relatório Belmont, dessa forma, como as concepções de justiça são importantes na condução de uma pesquisa científica, sobretudo no que se refere ao desenvolvimento de novas terapias e procedimentos a serem distribuídos à sociedade. Nesse sentido, deve-se garantir que as vantagens e os benefícios obtidos serão disponibilizados a todos e não somente àqueles que puderem por eles pagar.

Por outro lado, deverá evitar que dos testes e experimentos venham participar pessoas que muito provavelmente não estarão entre os beneficiados por ela. Inspirando-se em tais diretrizes, o Conselho Nacional de Saúde (CNS), ao aprovar a Resolução n.º 196/96, considerou de forma expressa que haverá eticidade no desenvolvimento de pesquisas com seres humanos quando forem observados os princípios básicos da bioética e, dentre estes, o princípio da justiça, o que implica em:

[...] relevância social da pesquisa com vantagens significativas para os sujeitos da pesquisa e minimização do ônus para os sujeitos vulneráveis, o que garante a igual consideração dos interesses envolvidos, não perdendo o sentido de sua destinação sócio-humanitária (Brasil, 1996)

Considerando-se as diversas concepções de justiça que com base nestas questões poderão ser formuladas, tem-se estabelecido entre os bioeticistas, dada a relevância que tal tema traz para a bioética, um critério material de justiça que, em teoria, poderia ser aceito de forma a não conflitar com diferentes posições políticas. Assim, uma vez que critérios de ordem individual (raça, sexo, status social, etc.) não podem ser utilizados para se determinar a distribuição igualitária do acesso à saúde, tem-se adotado como critério a satisfação das necessidades. Dessa maneira, o princípio da justiça passa a ser entendido como uma recomendação para se distribuir os bens segundo a necessidade.

3 MEIO AMBIENTE À LUZ DA DELIMITAÇÃO JURÍDICA

Em todo o planeta a cada dia o tema “meio ambiente” vem adquirindo maior espaço na mídia e nos debates políticos. Evidentemente tal atenção ao tema decorre do fato de que a cada dia, os problemas ambientais são maiores em quantidade e em potencialidade. Entretanto, na maioria das vezes, a expressão *meio ambiente* tem sido utilizada de forma superficial, permitindo o entendimento que aquela é sinônima de natureza ou de recursos naturais. Ao reverso, há que se reconhecer que o termo em comento, no cenário legislativo nacional, adota compreensão mais ampla e multifacetada. A construção do termo aludido apresenta-se a partir de singular importância da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo, na Suécia, apresentando as primeiras normas, em âmbito internacional, voltadas para o meio ambiente, deslocando o foco meramente econômico que antes vigorava para um eixo que revestiu o ambiente de fundamentalidade à vida e reconhecendo-o como direito inerente a pessoa humana.

Nesta dicção, o equilíbrio ecológico foi idealizado na Conferência de 1972, consagrando a proteção ambiental em sete pontos distintos do preâmbulo, além de vinte e seis princípios referentes a comportamentos e responsabilidades destinados a nortear decisões relativas à questão ambiental, com o objetivo de “garantir um quadro de vida adequado e a perenidade dos recursos naturais” (Passos, 2006, p. 08).

Dentre os princípios e paradigmas advindos da Conferência de Estocolmo de 1972, é importante conferir especial ênfase ao princípio nº 1, maiormente quando verbaliza, com clareza ofuscante, que o meio ambiente é revestido de fundamentalidade para o desenvolvimento humano, sendo condição indissociável para a realização de uma série de outros direitos, a exemplo de liberdade, igualdade e condições de vida adequada. Para tanto, confira-se, *in verbis*, a redação do dispositivo supramencionado:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (Organização das Nações Unidas, 1972).

A definição legal de meio ambiente não era realidade no âmbito jurídico brasileiro até a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, responsável por abrigar, em seu artigo 3º, inciso I, a definição legal de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981). Com efeito, o mesmo diploma legal estabelece, ainda, na redação de seu artigo 2º, o meio ambiente como “um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (Brasil, 1981). Em complemento às ponderações apresentadas até o momento, cuida destacar que, no entender de Paulo Affonso Leme Machado (2013), a referida lei definiu o meio ambiente da forma ampla, fazendo, compreender que atinge tudo aquilo que lhe permite a vida.

Nesta senda, ainda, Fiorillo (2012), ao tecer comentários acerca da acepção conceitual de meio ambiente, coloca em destaque que tal tema se assenta em um ideário jurídico indeterminado, incumbindo, ao intérprete das leis, promover o seu preenchimento. Dada à fluidez do tema, é possível colocar em evidência que o meio ambiente encontra íntima e umbilical relação com os componentes que cercam o ser humano, os quais são de imprescindível relevância para a sua existência. O Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N°. 4.029, salientou, com bastante pertinência, que:

[...] o meio ambiente é um conceito, hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 4.029/AM).

Prosseguindo na exposição, e igualmente compartilhando do entendimento acerca da amplitude da definição legal, o professor Celso Fiorillo acrescenta que a intenção do legislador foi de criar um conceito jurídico indeterminado facultando a existência de um espaço positivo de incidência de norma (Fiorillo, 2012, p.77). Ademais, prima reconhecer que o conceito de meio ambiente foi, claramente, recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste sentido, o Constituinte Originário estabeleceu, na redação do artigo 225, a tutela ao bem jurídico ambiental, cujo objetivo é uma *“sadia qualidade de vida”*, para todos, presente e futuras gerações (solidariedade transgeracional). Sob esse contexto, entende José Afonso da Silva (2011) que, diante da deficiência do legislador em criar a norma prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, não se preocupou em estabelecer os marcos limítrofes do bem jurídico.

Entrementes, com o advento de uma nova realidade jurídica pela Constituição Federal de 1988, possibilitou-se outra definição, ou seja, uma tutela jurisdicional considerada mais ampla e mais abrangente. Neste sentido, meio ambiente é definido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas” (Silva, 2011, p. 20).

Além disso, reconhece-se que o meio ambiente foi alçado à condição de direito de todos, presentes e futuras gerações, reconhecendo, de maneira cristalina, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como típico direito de terceira dimensão, ou seja, direito recoberto pelo manto da solidariedade, ultrapassando a conotação individualista e passando a conceber o gênero humano (coletividade) como destinatário. Disso decorre o entender de Silva (2011) em que é encarado como patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, sendo assim, compromete-se a uma boa qualidade de vida.

Com a nova sistemática entabulada pela redação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente passou a ter autonomia, tal seja não está vinculada a lesões perpetradas contra o ser humano para se agasalhar das reprimendas a serem utilizadas em relação ao ato perpetrado. Figura-se como bem de uso comum do povo o segundo pilar que dá corpo aos sustentáculos do tema em tela. O axioma a ser esmiuçado, está atrelado ao meio-ambiente como vetor da sadia qualidade de vida, ou seja, manifesta-se na salubridade, precipuamente, ao vincular a espécie humana está se tratando do bem-estar e condições mínimas de existência.

Igualmente, o sustentáculo em análise se corporifica também na higidez, ao cumprir os preceitos de ecologicamente equilibrado, salvaguardando a vida em todas as suas formas (diversidade de espécies) (Rangel, 2012, n.p.). Uma análise revestida de tecnicidade permite compreender que o meio ambiente é considerado em diversos aspectos, os quais, reunidos, substancializam o ideário axiológico do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4 BIOÉTICA AMBIENTAL? UM OLHAR BIOCÊNTRICO

A mudança eminente de paradigma em relação à natureza e o ser humano são imprescindíveis na contemporaneidade. A superação do sistema que considera o homem como centro das relações (antropocentrismo), buscando uma nova relação fundamentada na solidariedade e cooperação com a natureza, colocando-a no centro do debate em substituição ao discurso essencialmente antrópico, o que se denomina de ecocentrismo. Trazendo novos conceitos de legitimidade e democracia participativa, novas e mais profundas formas de participação política popular e de organização institucional estatal (Oliveira, 2015).

A bioética, para cuidar dos procedimentos que afetam a vida humana e influenciá-los tem de observar as considerações expressas pelo direito. Assim, a dignidade da vida humana é alçada a um enfoque metajurídico em razão de sua base antropológica e de sua justificação ética. A bioética, quando ultrapassa o universo axiológico e é posta no ordenamento jurídico, transmuda-se em Biodireito. Desta feita, um exemplo do ultrapassar consiste no desenvolvimento da biotecnologia e na correspondente problematização com os direitos humanos (Campos Junior, 2015)

A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, adotada por aclamação em 3 de outubro de 2005, pela Conferência Geral da UNESCO o artigo 3º que afirma a importância de respeitar o ser humano, na unidade de sua individualidade com a sua condição coletiva de membro de uma espécie, a humana, reconhecendo, portanto, o valor da sua dignidade. Prosseguindo na exposição, a Conferência, estabelece atos que possam pôr em perigo a dignidade humana, pelo uso impróprio da biologia e da medicina, resolve estabelecer, no âmbito das aplicações da biologia e da medicina, as premissas adequadas para garantir a dignidade do ser humano e os direitos e liberdades fundamentais da pessoa. Positiva-se, no artigo segundo, o interesse e o bem-estar do ser humano devem prevalecer sobre o interesse único da sociedade ou da ciência (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2006).

No Brasil, a Lei nº. 11.105/05 denominada como a Lei de Biossegurança, busca reordenar as normas de biossegurança e os mecanismos de fiscalização sobre as condutas que envolvam os organismos geneticamente modificados, sendo elas a condução, cultivo, produção, manipulação, transporte, transferência, importação, exportação, armazenamento, pesquisa, comercialização, consumo, liberação no meio ambiente e descarte, conforme preconiza o art. 1º, de forma a proteger a vida e a saúde humana, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente (VIEIRA; VIEIRA JÚNIOR, 2005, p. 154) A bioética pode contribuir no processo de preservação ambiental, por estimular reflexões e discussões acerca das consequências destas transformações que estão ocorrendo no meio ambiente, e que estão refletindo na saúde.

Assim, como questionar esse atual modelo de desenvolvimento de exploração excessiva e que ameaça a estabilidade dos ambientes e seus sistemas de sustentação. A superação desse modelo atual de desenvolvimento constitui um novo desafio para a humanidade no qual a bioética tem muito a contribuir, na formação de leituras críticas sobre as intervenções humanas no meio ambiente, assim como os processos de preservação ambiental com flexibilidade na saúde, sendo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é preconizado pela Constituição Brasileira. Nesse sentido a preservação ambiental e a saúde são um direito à vida, não somente no aspecto individual, mas também no coletivo, pois as nossas ações relacionadas às questões ambientais podem repercutir não somente ao ser humano, mas também em outras formas de vida (Cassol; Quintana, 2012, p. 223)

As discussões da bioética, ainda são pouco utilizadas em relação às questões ambientais. A bioética pode ser uma importante ferramenta para análise do atual modelo de desenvolvimento de forma que possa atender as necessidades da atual geração, e permitir a sustentabilidade para as futuras gerações (Braña, Grisólia, 2012). Conforme Junges (2010) o aquecimento global reflexo da crise ambiental, tornou-se um problema global exigindo postura igual na busca de soluções. Reafirmando o cuidado como princípio primeiro da ética ecológica, deve ser tratado com postura e ações, por meio da propagação

de uma cultura que contemple o cuidado como fator primordial para a solução da crise ecológica e social do planeta. Nesta esteira, revela curial ponderar que o aspecto de fraternidade que emoldura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ultrapassando a mera essência de preservação do meio ambiente, alcançando, por seu turno, como uma das muitas facetas de concreção da dignidade da pessoa humana.

É imperiosa, desta maneira, a edificação de uma ótica e postura global alicerçada na disseminação do ideário de que é imprescindível que se reverta a crise ambiental contemporânea. Trata-se, com efeito, da busca pela corresponsabilidade ambiental arrimada numa nova ética, na qual se deve buscar a superação do modelo egoístico do antropocentrismo alargado, primando, de outro ponto, a manutenção e preservação ambiental na condição de elemento atrelado, umbilicalmente, ao desenvolvimento do ser humano (Rangel, 2013) Ao lado disso, o ideário desenvolvimentista, por si só, invoca, urgentemente, à incidência do princípio da corresponsabilidade. Ademais, a crise ambiental existente na contemporaneidade reclama um enveredamento que seja capaz de promover o diálogo entre o desenvolvimento econômico e a preservação dos ecossistemas, traduzindo-se em desenvolvimento sustentável.

Em harmonia com o sedimento apresentado, vale salientar que a estruturação da nova ética ambiental, ancorada nos ideários densos da corresponsabilidade, alvorece como eixo centralizador em que a sociedade assuma papel social de maior relevância, dialogando com a cooperação e solidariedade. Ora, os direitos que florescem na contemporaneidade não mais estão vestidos de aspectos individuais, mas sim são emoldurados por aspectos transindividuais, nos quais a coletividade é vista como unidade, a qual passa a reclamar conjunção de esforços para a promoção do ser humano. Nesta linha de exposição é possível identificar nos pilares estruturantes da bioética, concatenado a temas complexos e dotados de proeminência no cenário contemporâneo, a confluência de esforços para analisar fenômenos que vindicam o desenvolvimento de um discurso pautado na promoção da coletividade, na condição de unidade, a fim de alcançar, individualmente, a concretização do ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão do que foi exposto, pode-se compreender o direito como um sistema que opera com a ética, seja em sua dimensão científica, seja política, seja prática. Quando o objeto de incidência é o desenvolvimento, o direito impõe, a partir dos valores constitucionalmente estabelecidos como paradigmas políticos e administrativos, a forma da sustentabilidade. O estudo toma como realidade a unidade entre os princípios da ética e a finalidade do direito constitucional, na construção de um paradigma hermenêutico a se operar nas relações do Biodireito com a bioética. Pode-se argumentar que a liberdade científica deve considerar os princípios políticos estabelecidos constitucionalmente.

O Biodireito envolve-se nesse debate articulando princípios éticos e jurídicos, na defesa do indivíduo humano e da ordem democrática, compreendidos como unidade, o que expressa também sua preocupação com as gerações futuras. Esses problemas permitem, em razão do ethos constitucional contemporâneo, que se busque no (bio)direito uma defesa da ética por meio da proteção jurídica, a qual se efetiva com fundamento nos princípios estabelecidos a partir dos direitos humanos, que determinam a priori a defesa e a valorização da vida humana.

Ideologicamente, a matéria ambiental, como corolário das novas dimensões que se imprime, deve apontar no sentido da valorização da vida, em todas as suas formas, criando mecanismos legais e institucionais que façam valer seus desideratos. O giro paradigmático desse movimento busca, portanto, propor novas alternativas para resolução de conflitos, priorizando perspectivas que foram ignoradas ao longo da história jurídico alinhado a aplicação das novas técnicas desenvolvidas na área das ciências relacionadas à vida, fundamentadas nas preocupações de natureza ética e moral, deste modo surgindo, o relevante campo de estudo dentro da Ética, a Bioética. As questões postas em debate nesse novo paradigma do conhecimento humano estão indiscutivelmente relacionadas com os direitos humanos, daí por que tomou relevo em todas as áreas das Ciências.

A bioética pode contribuir no processo de preservação ambiental, por estimular reflexões e discussões acerca das consequências destas transformações que estão ocorrendo no meio ambiente, e que estão refletindo na saúde. Assim como questionar esse atual modelo de desenvolvimento de exploração excessiva e que ameaça a estabilidade dos ambientes e seus sistemas de sustentação. A superação desse modelo atual de desenvolvimento constitui um novo desafio para a humanidade no qual a bioética tem muito a contribuir, na formação de leituras críticas sobre as intervenções humanas no meio ambiente, assim como os processos de preservação ambiental com flexibilidade na saúde, sendo que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é preconizado pela Constituição Brasileira. Nesse sentido a preservação ambiental e a saúde são um direito à vida, não somente no aspecto individual, mas também no coletivo, pois as nossas ações relacionadas às questões ambientais podem repercutir não somente ao ser humano, mas também em outras formas de vida.

REFERÊNCIAS

BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James. F, **Princípios de Ética Biomédica**, PIDENZI, Luciana (trad.), São Paulo: Ed. Loyola, 2002.

BRAÑA, Glenda Morais Rocha, GRISÓLIA, Cesar Koppe, Bio(ética) ambiental: estratégia para enfrentar a vulnerabilidade planetária. **Revista Bioética**, v. 20, n. 1, p. 41-48, 2012.

BRASIL. **Conselho Nacional de Saúde**. Resolução n.º 196 de 10 de outubro de 1996. Aprova as diretrizes regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo, Brasília, DF, 16 out. 1996. Col. 2, p. 21082. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/docs/Resolucoes/Reso196.doc>. Acesso em: 3 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 10 out. 2024.

CAMPOS JUNIOR, Antonio da Silva. Biodireito e Desenvolvimento Sustentável. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 18, n. 140, set. 2015.

CASSOL, Paulo Barrozo; QUINTANA, Alberto Manuel, A contribuição da Bioética na preservação ambiental e na saúde, **Revista Monografias Ambientais - REMOA/UFSM**, Santa Maria, v.10, n. 10, p. 2.235-2.240, out-dez. 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

FORTES, Paulo Antonio Carvalho. A bioética em um mundo em transformação. **Revista Bioética**, v. 19, n. 2, 2011, p. 319-327.

FORTES, Paulo Antonio Carvalho *et al.* Bioética e saúde global: um diálogo necessário. **Revista Bioética**, v. 20, n. 2, p. 219-225, 2012.

GARRAFA, Volnei; COSTA, Sérgio Ibiapina Ferreira Costa, **A Bioética no século XXI**. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2000.

HEIDEGGER, Martin, **Interpretaciones fenomenológicas sobre Aristóteles**: Indicación de la situación hermenéutica Informe Natorp, Madrid: Ed. Trotta, 2002.

JUNGES, Jose, Roque, **(Bio) Ética ambiental**. São Leopoldo: UNISINOS, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

MORAIS, Jucemar da Silva. **O princípio da precaução como fundamento bioético e biojurídico na delimitação da responsabilidade em bio-segurança**. 2007. 193 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual Paulista, São Paulo, 2007.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de, Por uma bioética da biodiversidade, **Revista de Bioética y Derecho**, n. 27, jan. 2013, p. 58-56.

OLIVEIRA, Maria Angélica Albuquerque Moura de. Delimitaciones sobre el nuevo movimiento constitucional em América Latina: diferencias y aproximaciones em relación al neoconstitucionalismo. *In*: MEYER, Emilio Peluso Neder; RAMOS, Paulo Roberto Barbosa; REPOLES, Maria Fernanda Salcedo (Org.). **Teoria Constitucional**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Conferência Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (1972)**. Disponível em:

http://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf. Acesso em 11 out. 2024.

PALÁCIOS, P.; MARTINS, A.; PEGORANO, O. A. **Ética, ciências e saúde: desafios da bioética**. Petrópolis: Vozes, 2001.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 6, p. 01-25, 2009.

POTTER, Van Rensselaer, **Bioethics: Bridge to the Future**, Englewood Cliffs, NJ: Prentice-Hal, 1971.

RANGEL, Helano Marcio Vieira, Proteção da cultura ou proteção da fauna? Uma análise da farra do boi à luz da jurisprudência do STF. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 30, n. 1, 2010.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. A Problemática Ambiental a partir de uma Perspectiva da Bioética: Alinhando o Discurso Contemporâneo de Preservação e o Desenvolvimento Sustentável. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 13, n. 1130.

SANTOS, Boaventura Sousa. **Introdução à uma Ciência Pós-Moderna**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1989.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SINGER, Paulo. **Ética Prática**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos**, Paris, 2005. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/UNESCO-Organiza%C3%A7%C3%A3o-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Educa%C3%A7%C3%A3o-Ci%C3%A7%C3%A2ncia-e-Cultura/declaracao-universal-sobre-bioetica-e-direitos-humanos.html>. Acesso em: 29 jul 2017.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; VIEIRA JUNIOR, Pedro Abel. **Direito dos consumidores e produtos transgênicos**: uma questão polemica para a Bioética e o Biodireito. Curitiba: Juruá, 2005.

CAPÍTULO 3. BIOÉTICA ANIMAL

Laura Coelho Gioffi Moraes¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

Em linhas iniciais, é importante apontar que a admissão dos animais como seres dotados de sensibilidade e possuidores de interesses reflete um processo histórico e cultural em contínuo desenvolvimento, compreendendo os mais diversos campos e alcançando, inclusive, o âmbito jurídico. Neste sentido, o maior escopo é caracterizado pela preocupação em proteger os animais de condutas cruéis, pois são seres sensíveis e seres com direitos. Entretanto, a alteração da visão tradicionalmente antropocêntrica reclama a superação de uma série de desafios. A perspectiva em comento cinge-se na premissa de que o homem, em razão de seu aspecto racional, é dotado de maior relevância e proeminência, quando comparado às demais espécies. Logo, há uma dicotomia entre animais humanos e não humanos e o cerceamento da dignidade apenas para aqueles, excluindo-se, doutro ângulo, esses. Desta feita, historicamente, os animais sempre foram vistos a partir de uma perspectiva utilitarista antropocêntrica, ou seja, foram considerados *res* e dotados de valor pecuniário para atender as necessidades humanas. Ora, tal ótica estabelece um permissivo duvidoso assentado na lógica de que os animais apresentam o objetivo específico de atender os desejos humanos.

Palavras-chave: Bioética Animal; Bioética; Senciência Animal.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como se pode analisar, a ética é o instrumento que visa designar ações boas e ruins, distinguir o bem do mal. Assim, os atos praticados pelos seres humanos partem de uma escolha, a partir da interação entre essa e a particularidade dos seres que nascerá a necessidade de uma avaliação. De acordo com Leite *et al* (2016, p. 02) para eles a ética “é uma parte da filosofia que lida com a compreensão das noções e dos princípios que sustentam as bases da moralidade social e da vida individual” Ainda acrescentam que a ética é uma reflexão dos valores das ações sociais considerada no âmbito coletivo e âmbito individual.

Em outras palavras, a ética se refere à reflexão crítica sobre o comportamento humano, seus valores, princípios e comportamento moral, visando estabelecer razões que justifiquem o que “deve ser feito” e o que “não deve ser feito”. A ética é a procura da razão de fazer ou deixar de fazer algo, de aprovar questões de indagações e não de normatização do que é certo e do que é errado. A Bioética é uma das ramificações da Ética que surgiu no século XX com o intuito de integrar o ser humano na natureza. Enquanto a Ética trata do conhecimento dos sistemas dos valores humanos, a Bioética representa a Biologia, ou seja, seu conhecimento biológico, a ciência dos sistemas viventes.

Porém, apesar dessa ser a ideia inicial, de acordo com Leite *et al* (2016, p. 03), a Bioética ampliou sua abrangência e passou a discutir novas situações, como, por exemplo, conflitos morais e dilemas éticos na saúde. Também define Bioética como um campo de estudo multidisciplinar, pois engloba biologia, medicina, filosofia, direito, ciências políticas e exatas e o meio ambiente. Seu enfoque é discutir questões e encontrar soluções para resolver casos e dilemas que surgiram com o avanço da biotecnologia, da genética e dos próprios valores e direitos humanos, prezando sempre a conduta humana e levando em consideração a diversidade moral que está presente nas áreas de conhecimento que, de alguma forma, tem implicações no dia a dia.

Conforme Leite *et al* (2016, p. 03), a bioética é fundamentada por quatro importantes princípios, que são norteiam discussões, decisões, procedimentos e ações. São estes: beneficência, não maleficência, autonomia e justiça. Outro tema abordado de suma importância é a dignidade animal. É sabido que um dos princípios mais importante da Constituição Federal é o princípio da dignidade da pessoa humana, porém há uma indagação de quem são os titulares desses direitos fundamentais presente neste princípio. Pode-se observar que há uma divergência, sendo que uma corrente defende a ideia de que todos os seres possuem o direito de serem dignos, e outra corrente onde somente estão submissos à dignidade os seres humanos.

Assim, a dignidade animal busca encontrar uma personalidade jurídica ao animal, a existência de um direito que seja apto para as necessidades do animal e não para satisfazer os conflitos dos homens. O objetivo da dignidade animal é tentar que o animal seja reconhecido como titular de direitos e não apenas coisa detentora de um aspecto essencialmente utilitarista antropocêntrico. Contudo, apesar desse tema está ganhando bastante espaço nas doutrinas, ainda é pouco aceito esse ideal. Lacerda faz a seguinte ponderação:

[...] não se propõem a repensar o conceito de dignidade, limitando-se a estendê-lo sem maiores reflexões aos animais. Estão muito longe de uma nova compreensão da dignidade, restringindo-se a realizar um alargamento semântico do vocábulo e assim aplicá-lo aos animais. É indubitavelmente um problema grave, especialmente quando se recorda que o conceito de dignidade foi historicamente elaborado para distinguir os homens dos animais (Lacerda, 2013, p. 55-56).

Conforme demonstrado pelas palavras de Bruno Lacerda (2013), pode-se notar que apesar de haver interesses em designar uma dignidade aos animais, são várias as correntes doutrinárias, além de poder perceber que para esta dignidade chegar tem-se um longo caminho, haja vista o conceito de dignidade existir para distinguir o animal da pessoa.

1 CONCEPÇÃO INTRODUTÓRIA: DA DELIMITAÇÃO DO TERMO “BIOÉTICA”

O termo *bioética* foi criado, em primeiro momento, por volta da década de 1970, para assuntos relacionados ao processo de evolução biológica e cultural, com a finalidade de auxiliar a humanidade no sentido de participação racional. Esse termo foi criado pelo escritor Van Rensselaer Potter³, nas obras *Bioethics: the science of survival* e *Bioethics: bridge to the future*.⁴ Para Potter, de acordo com Tavares e Franco (2009, p. 03), a Bioética é analisada a partir do prisma da sobrevivência, em decorrência das distintas ameaças à vida e de um ambiente que coloca em xeque a vida do planeta, na aceção de resolução dos problemas ambientais no que toca questões atinentes à saúde. Em complemento, Goldim (2006, p. 86), vai afirmar que Potter define *bioética* como a ciência da sobrevivência.

Outro marco muito importante para delimitação do termo *Bioética* ocorreu 1860, na França. Esse fato foi decisivo para organizações manifestações em prol da existência de direitos e limites ao uso de animais em laboratórios. O filósofo francês Claude Bernard declarou que o uso dos animais era indispensável para experimentos e, assim, mantinha em sua casa um laboratório e um biotério. Sua esposa e filha cansadas de ouvirem, durante todo o dia, os gritos dos animais sendo torturados, abandonaram-no e fundaram a primeira sociedade francesa em defesa dos animais. Assim, após essa sociedade, diversas outras começaram a ser fundadas, assim como leis específicas, tudo em prol da dignidade desses animais e a limitação do uso deles em laboratórios.

³ No presente, optou-se por ser perfilhar ao entendimento de que o vocábulo *Bioética* foi o estabelecido pelo autor Van Rensselaer Potter, em que pese entendimentos contrários que atribuem a cunhagem da aludida expressão a Fritz Jahr, em 1927. Neste sentido, “Em 1927, em um artigo publicado no periódico alemão *Kosmos*, Fritz Jahr utilizou pela primeira vez a palavra bioética (bio + ethik). Esse autor caracterizou a Bioética como sendo o reconhecimento de obrigações éticas, não apenas com relação ao ser humano, mas para com todos os seres vivos. Esse texto, encontrado por Rolf Löther, da Universidade de Humboldt, de Berlim, e divulgado por Eve Marie Engel, da Universidade de Tübingen, também da Alemanha, antecipa o surgimento do termo bioética em 47 anos. No final de seu artigo, Fritz Jahr propõe um “imperativo bioético”: respeita todo ser vivo essencialmente como um fim em si mesmo e trata-o, se possível, como tal (GOLDIM, 2006, p. 86).

⁴ Tradução: a primeira obra de Potter recebeu o nome de “Bioética: a ciência da sobrevivência”, e a segunda obra “bioética: ponte para o futuro”

Segundo as ponderações de Goldim (2006) e Tavares e Franco (2009), o termo *Bioética* advém da junção entre duas palavras, a saber: *bio* (vida) e *éthos* (ética). Neste sentido, de acordo com Potter (1971, p. 02 *apud* Goldim, [s.d.], n.p.), acerca da definição de bioética, pode-se ainda apresentar a seguinte propositura: "Eu proponho o termo Bioética como forma de enfatizar os dois componentes mais importantes para se atingir uma nova sabedoria, que é tão desesperadamente necessária: conhecimento biológico e valores humanos". Verifica-se que a preocupação do autor eleito como proponente do vocábulo supra volta-se para a confluência entre elementos considerados importantes para o alcance de uma nova dimensão da sabedoria, a partir de pilares decorrente do conhecimento biológico e dos valores humanos.

Ainda neste sentido, é possível, de acordo com o magistério de Nunes e Nunes (2004, p. 615), estabelecer a sugestão de Potter ao apresentar a concepção de bioética, uma ponte, com o escopo de estabelecer um liame entre ciência e filosofia, voltada para a preocupação da sobrevivência humana. Segundo Schramm (2002, p. 613), o termo *bioética*, enquanto ética aplicada, serve como uma ferramenta utilizada, ao mesmo tempo, conceitual e pragmática, podendo assim ser usada tanto para análise quanto para resolução de conflitos e dilemas morais que surgem quando se vincula práticas aplicadas a ciência da vida e saúde, ou seja, seriam práticas humanas que podem ter efeitos irreversíveis sobre outros humanos, aos seres vivos em geral e o ambiente natural.

Assim, relaciona-se o conceito de Schramm (2002, p. 613) ao conceito de Potter, oportunidade em que diz que o termo "bioética", parte de uma analogia que "humanos estariam agindo sobre o mundo natural como as células cancerígenas agem sobre o organismo humano". Essa analogia teria o intuito de transformar a bioética em um novo campo interdisciplinar chamado de "ciência da sobrevivência humana" aplicando uma interfase entre os fatos da ciência biológica e os valores das ciências humanas. Contudo, a concepção de Potter ficou minoritária diante as outras concepções existentes entre as décadas de 1970-80.

Ainda na relação entre Potter e outros questionadores da Bioética, é possível direcionar a bioética como um estudo da conduta humana diante de situações que relacionam o próprio homem no plano de vida biológica, moral e social, podendo relacionar a bioética como um meio norteador para qualquer atividade que possa interferir na vida humana e na busca de uma melhor qualidade de vida.

Importante salientar que Potter, ao criar os três estágios evolutivos da bioética, após 28 anos da primeira concepção de bioética exercida por ele, ainda em seu primeiro estágio, onde recebeu o nome de “Bioética Ponte” e caracterizava a bioética, segundo Goldim (2003), com um sentido interdisciplinar, onde relacionada os problemas ambientais as questões de saúde. Alguns autores vinculados a *Kennedy Institute of Ethics*⁵, como por exemplo, *Warren Reich*⁶ relacionou à bioética “Ponte” em um sentido mais restrito, vinculando-a, de maneira clara, somente a assuntos da área de saúde. Enquanto na concepção de Potter a bioética assumiria uma ligação direta à ética da terra. (Goldim, 2003).

O segundo estágio, que teve início em 1988, foi denominado “Bioética Global”, nesta fase Potter atualiza seus primeiros estudos sobre Bioética, dando-lhe um caráter mais abrangente, englobando todos os aspectos relativos à vida, ou seja, tanto a saúde quanto a ecologia. Contudo, houve diversas interpretações em relação do termo “abrangente”, como se pode demonstrar, de acordo com Goldim (2009), que o Professor Tristan Engelhardt defendeu que a bioética é uma proposta pluralista. Em mesmo caminho, outros professores, como, por exemplo, Alastair V. Campbell e Solly Benatar, que interpretaram o termo “global” como uma visão uniforme e homogênea da Bioética no mundo, e não no sentido abrangente do ponto de vista interdisciplinar. Isto é, defendem um único sentido filosófico para a discussão das questões morais no campo da saúde. (Goldim, 2003; Tavares; Franco, 2010, p. 4-5).

O terceiro estágio foi denominado como a “Bioética Profunda”, tendo início em 1998. Este termo foi usado pela primeira vez pelo Professor Peter J. Whitehouse, dando a

⁵ Tradução: Instituto Kennedy de Ética.

⁶ Warren Reich é o autor da enciclopédia chamada “*of bioethics*”, que significa A bioética.

bioética um conceito de Ecologia Profunda. Conforme Goldim (2003), o objetivo de Potter seria manter as características fundamentais da Bioética, quais sejam: amplitude, abrangência, pluralismo, interdisciplinaridade, abertura e incorporação crítica de novos conhecimentos.

Com as palavras de Franco e Tavares (2010), em 1978, após Warren Reich formular o conceito de Bioética como “o estudo do comportamento humano sob a ótica dos princípios e valores morais no âmbito das ciências da vida e saúde” (Franco; Tavares, 2010, p. 4). Assim, o *Kennedy Institute* propôs, no mesmo ano, por meio da formulação do conceito de Warren Reich, uma definição na Enciclopédia de Bioética: “Bioética é o estudo sistemático da conduta humana no âmbito das ciências da vida e da saúde, enquanto esta conduta é examinada à luz de valores e princípios morais” (Franco; Tavares, 2010, p. 4). Assim, continuou o *Institute* afirmando no sentido que a bioética abarca a ética médica, mas não se limita a ela, em sentido tradicional trata os problemas relacionados a valores que surgem devido à relação entre médico e paciente.

Segundo os entendimentos de Franco e Tavares (2010, p. 6), o termo “Bioética” é definido de forma ampla, fazendo uma relação entre meio ambiente e vida, acompanhando o desenvolvimento biotecnológico e por isso não é possível haver uma caracterização objetiva, haja vista este termo modificar-se ao longo do tempo, conforme vier a existir novos estudos e teorias. Como o significado do termo “bioética” sofreu robustas alterações ao longo dos anos, cada um deles emanados em áreas de estudos diferentes, agregando significados e sentidos diferentes, é compreensível a dificuldade de se encontrar um termo delimitado sobre o assunto, sem poder alcançar uma especificação concreta, assim, pode-se compreender que nenhum bioeticista pode confirmar que conhece todo o campo de especialização da bioética. (Schramm; Fermin; Roland, 2002, p.1).

2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA BIOÉTICA

Em 1979 foi publicado um livro pelos nortes americanos Tom L. Beauchamp e James F. Childress chamado “Principles of Biomedical Ethics”⁷. A ideia desta publicação era de estabelecer uma metodologia para tratar dos problemas éticos entre a saúde e a ética e os casos concretos existentes, além de fundamentar o desenvolvimento da *bioética*. Essa metodologia foi fundamentada por meio de quatro princípios básicos, quais sejam: não maleficência, beneficência, respeito à autonomia e justiça. Importante salientar, segundo as ponderações de Jussara Loch ([s.d.], p.01), que estes princípios não possuem um caráter absoluto, nem tem prioridade um sobre o outro, eles são como regras gerais para orientar decisões frente aos problemas éticos e para argumentar nas discussões de casos.

Segundo Gabriela Teixeira Ugeda (2016), a partir da convivência social, nasce a exigência de se estabelecer normas, direitos e deveres para que haja uma boa convivência social. A partir desse ideal surgiu a ética, que pauta o comportamento do ser humano em normas socialmente estabelecidas e aceitas. Assim, pondera Gabriela Ugeda (2016), que a bioética nasceu, com o ideal de estabelecer uma boa convivência social na área de saúde, além de propagar um comportamento ético para aqueles que exerceram nesta área.

Contudo, segundo Gabriela Ugeda (2016, n.p.), a bioética era fundamentada por quatro princípios que, a partir desse, faria com que seu objetivo fosse concretizado e respeitado. Com ponderações diversas àquelas obtidas até o momento, Lorena Duarte Santos Lopes (2017) diz que o congresso americano criou, no ano de 1974, uma comissão que recebeu o nome de *National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research*⁸, que possuía o objetivo de realizar pesquisas para identificar os princípios éticos básicos para nortearem as experiências em seres humanos, nas ciências do comportamento e na biomedicina.

⁷ Tradução: Princípios da Ética Biomédica

⁸ Tradução: Comissão Nacional para a Proteção de Assuntos Humanos de Pesquisa Biomédica e de Comportamento

Ao passar dos anos, Segundo Lorena Lopes (2017), essa comissão apresentou diversos relatórios com ideias e conclusões para serem pontos norteadores das experiências científicas que se desenvolviam. O estudo responsável para a criação dos principais princípios da bioética recebeu o nome de *Belmont Report*⁹, e foi criado em 1978. A Comissão definiu três principais princípios fundamentais, que sustentam a base ética da pesquisa. São os princípios: o respeito pelas pessoas, a beneficência e a justiça. Tendo cada um destes princípios regras múltiplas. (Lopes, 2017, n.p.).

Explica Lorena Lopes (2017) que alguns autores subdividem o princípio da beneficência em dois, surgindo o quarto princípio fundamental, da não maleficência. Complementa Lorena Lopes que o *Belmont Report* diz que poderia haver outros princípios além dos três que foram mantidos. Assim, autores acrescentam princípios como, por exemplo, da confidencialidade, ou omitem outros como, por exemplo, o princípio da justiça.

Dito isto, Jussara Loch ([s.d.],) explica com maiores detalhes cada princípio norteador da bioética. Primeiramente, conceitua-se o princípio da Beneficência, que significa dizer que, na área da saúde, é preciso fazer o bem, tendo obrigação moral de agir para o benefício do outro. Quando este princípio engloba a área da saúde significa dizer que fazer o bem é fazer o melhor para o paciente, não só do ponto de vista técnico-assistencial, mas também de acordo com o ponto de vista ético. É servir, da melhor maneira possível, o paciente, considerando, ao tomar uma decisão, os riscos e os benefícios do procedimento a realizar.

Este princípio, segundo diz Jussara Loch ([s.d.], p. 03), associa-se a excelência profissional, e esta expressado no juramento de Hipócrates: “Usarei o tratamento para ajudar os doentes, de acordo com minha habilidade e julgamento e nunca o utilizarei para

⁹ Belmont Reporte é um relatório criado pela "National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research. Seu título completo é o Relatório Belmont: Princípios Éticos e Diretrizes para a Proteção de Assuntos Humanos de Pesquisa, Relatório da Comissão Nacional para a Proteção de Assuntos Humanos de Pesquisa Biomédica e Comportamental. A sua denominação se deve ao local onde foi discutida e redigida. A sua elaboração extrapolou o período previamente estabelecido, devido a complexidade do tema proposto e às discussões que surgiram entre seus membros sobre qual a melhor estratégia a ser seguida. Uma proposta era a de elaborar documentos temáticos, abordando pequenos grupos vulneráveis ou situações peculiares de pesquisa. Outra era a proposta de elaborar um documento abrangente e doutrinário, como de fato acabou ocorrendo. No Belmont Report foi, pela primeira vez, foi estabelecido o uso sistemático de princípios, quais foram: respeito às pessoas, beneficência e justiça.

prejudicá-los”. Lorena Lopes (2017), ao complementar as ponderações de Jussara Loch ([s.d.]), diz que o princípio da beneficência decorre naturalmente do princípio da não maleficência, sendo a beneficência derivada da etimologia “*bene-facere*”¹⁰ que significa ação a ser feita. Estes princípios, ainda segundo o magistério de Lopes (2017), comportam dois fatores, do não fazer mal ao próximo ou, positivamente, fazer-lhe o bem. Assim, mais uma vez exemplificado no campo da saúde, significa dizer que não se pode usar a arte médica para causar males, injustiças ou para prejudicar. Mas sim aplicar tratamentos exigidos para aliviar o doente e melhorar sua condição de saúde.

Para finalizar, importante ponderar a ideia de Cilene Rennó Junqueira (2011), pois a mesma explica este princípio ressaltando a diferença do princípio da não maleficência. Ela diz que o princípio do benefício significa o não malefício do paciente, ou seja, significa “fazer o bem” e a não maleficência significa “evitar o mal” (Junqueira, 2011). Cilene Rennó Junqueira diz:

Desse modo, sempre que o profissional propuser um tratamento a um paciente, ele deverá reconhecer a dignidade do paciente e considerá-lo em sua totalidade (todas as dimensões do ser humano devem ser consideradas: física, psicológica, social, espiritual), visando oferecer o melhor tratamento ao seu paciente, tanto no que diz respeito à técnica quanto no que se refere ao reconhecimento das necessidades físicas, psicológicas ou sociais do paciente. Um profissional deve, acima de tudo, desejar o melhor para o seu paciente, para restabelecer sua saúde, para prevenir um agravo, ou para promover sua saúde. (Junqueira, 2011, p.18.).

O princípio da não maleficência, segundo Gabriela Ugeda (2016), está relacionado à obrigação de não infligir dano intencionalmente, ou seja, o desempenho individual dos profissionais em suas atribuições não deve ocasionar dano ao paciente assistido. Segundo Lorena Lopes (2017, n.p.), “para se conceituar o princípio da não maleficência, é indispensável à utilização dos termos prejudicar ou lesar, estes querem dizer: fazer mal, cometer injustiça ou violação”. Assim, parte-se para a análise do princípio do Respeito à

¹⁰ Tradução: bene-facere significa beneficência.

Autonomia. Antes de adentrar-se ao conceito deste princípio, explica-se que o conceito de autonomia quer dizer que uma pessoa possui capacidade para decidir fazer ou não aquilo que ela julga ser o melhor para si, em outras palavras, possuir uma autodeterminação. Para isso, segundo Jussara Loch ([s.d.], p. 02), são necessárias duas condições fundamentais: a primeira é a capacidade para agir intencionalmente, pressupondo compreensão, razão e deliberação para decidir com coerência as alternativas apresentadas. E a segunda e a liberdade para tomar qualquer posição, sem influência controladora.

Com isso, Jussara Loch ([s.d.], p. 04) diz que este princípio do respeito à autonomia significa reconhecer que cada pessoa possui um projeto de vida próprio, tendo seus pontos de vista e opiniões, em outras palavras, significa “preservar os direitos fundamentais do homem, aceitando o pluralismo ético-moral que existe na atualidade”. Abrangendo a área de saúde, esse princípio obriga o profissional a dar ao paciente as informações mais completas possíveis, promovendo uma compreensão adequada do problema, para que o paciente possa tomar uma melhor decisão.

Segundo Jussara Loch ([s.d.], p. 04), respeitar a autonomia significa “ajudar o paciente a superar seus sentimentos de dependência, equipando-o para hierarquizar seus valores e preferências legítimas para que possa discutir as opções diagnósticas e terapêuticas”. Importante ressaltar que, quando Lorena Lopes (2017) aborda este princípio, ela faz ponderações sobre as limitações à autonomia, sendo possível isso acontecer devido ao direito de outrem. Nesse aspecto, há um amplo acordo da doutrina acerca do conteúdo contido no princípio da autonomia.

Além disso, Lorena Lopes (2017) aborda o respeito à autonomia à compaixão, quando, por exemplo, um médico, no dever de dizer a verdade, ao ser abordado pelo paciente em estado terminal pergunta ao médico se morrerá muito em breve e o mesmo mente. Cilene Junqueira (2011) complementa dizendo que para o respeito à autonomia das pessoas sejam possíveis faz-se necessário dois fundamentos: a liberdade e a informação. Em primeiro momento a pessoa deve ser livre para decidir, longe de pressões externas, pois qualquer tipo de pressão ou subordinação dificulta a expressão da autonomia.

Em relação ao segundo momento, é imprescindível que a pessoa tenha acesso a informação correta, para possibilitar o estabelecimento de uma relação terapêutica ou a realização de uma pesquisa. Para um melhor entendimento, Cilene Junqueira explica que se faz jus ao respeito à autonomia quando o profissional explica como será feito o tratamento, passando todas as informações necessárias ao paciente, para que o mesmo possa tomar a decisão que melhor lhe convém.

Para finalizar, pondera-se o princípio a justiça, que, segundo Lorena Lopes (2017), refere-se à igualdade de tratamento e à justa distribuição de verbas do Estado para a saúde, a pesquisa, e a preservação para todos os que fazem parte da sociedade. Cilene Junqueira (2011) e Lorena Lopes (2017), sobre o princípio em análise, apresentam concepções aproximadas. Contudo, a primeira complementa, em seu escólio, dizendo que a justiça também é conceituada como o conceito de equidade que representa “dar a cada a cada pessoa o que lhe é devido segundo suas necessidades” (Junqueira, 2011, p. 20), ou seja, faz jus à ideia de que as pessoas são diferentes e possuem necessidades diferentes.

Cilene Junqueira (2011) diz, ainda, que, de acordo com o princípio da justiça, é necessário respeitar de forma imparcial o direito de cada indivíduo. Portanto, não seria ética uma decisão tomada que levasse a uma pessoa, como, por exemplo, na área da saúde, profissional ou paciente, a ser prejudicado. Vale ressaltar que Lorena Lopes (2011) traz a origem histórica do princípio da justiça, fazendo ponderações ao filósofo Aristóteles, fundados da ética e da ciência. O filósofo examina a justiça como uma excelência moral fundamental, e a partir da análise comportamental daquilo que é justo e injusto, proclama a justiça distributiva e coercitiva, sendo esta última subdividida em justiça comitativa e judicial.

Em palavras mais simples, Gabriela Ugeda (2016) traz o conceito do princípio da justiça partindo da premissa de que as pessoas têm direito de obterem as necessidades de saúde atendidas livres de preconceitos ou segregações sociais. Com palavras distintas, tanto Jussara Loch ([s.d.], p. 05) quanto Lorena Lopes (2017) conceituam os princípios materiais de justiça, são eles: a) o mérito pessoal; b) o valor social de um indivíduo; c) o bem do maior

número; d) o respeito da livre escolha; e) a prioridade aos mais desfavorecidos; f) os tratamentos fundamentais de cada um; g) igualdade de tratamento em casos similares; h) a referência ao acaso.

Jussara Loch ([s.d.], p. 06) vai além ao conceito do princípio de justiça, e faz menção a está no nível público, onde a ética, além de proteger a vida e a integridade das pessoas, objetiva evitar a discriminação, a marginalização e a segregação social. Assim, nesse contexto, o conceito de justiça deve fundamentar-se na ideia de que as pessoas possuem direito a um mínimo decente de cuidados com a saúde.

Outra ponderação relevante é feita por Cilene Junqueira (2011), quando diz que o princípio da justiça fundamenta a chamada objeção de consciência, que representa o direito do profissional de recusar a realizar algum procedimento, podendo este ser aceito pelo paciente ou pela legislação. Importante ressaltar que esses princípios possuem uma ordem a serem trabalhados e esta deve ser considerada, sendo assim, a hierarquia existente deve ser respeitada. Assim, nas explicações de Cilene Junqueira,

[...] diante de um processo de decisão, devemos primeiro nos lembrar do nosso fundamento (o reconhecimento do valor da pessoa); em seguida, devemos buscar fazer o bem para aquela pessoa (e evitar um mal!); depois devemos respeitar suas escolhas (autonomia); e, por fim, devemos ser justos (Junqueira, 2011, p. 21).

Jussara Loch ([s.d.], p. 05) expõe que a ética biomédica tem dado mais destaque aos princípios da beneficência, a não maleficência e a autonomia, pois essas possuem a principiologia de que a relação interpessoal entre o profissional da saúde e o paciente é mais importante que o tema social da justiça. Assim, pode-se prevalecer, até certo momento, a vontade do paciente, podendo então o profissional da saúde exercer o bem e ser justo.

3 BIOÉTICA E AS EXPERIÊNCIAS COM ANIMAIS

Segundo as ponderações de Flavio Leite *et al* (2016, p. 3), a Bioética necessitaria de um caráter interdisciplinar e transdisciplinar para romper um abismo entre as diferentes ciências contemporâneas, dando ênfase às humanas e biológicas, evoluindo, por exemplo, as questões de extinção de uma espécie animal que não poderia vim desacompanhada de abordagens econômicas e sociais, sendo assim, nesse novo campo científico não fica restrito apenas ao ambiente médico, mas tudo aquilo que envolver o ecossistema terrestre.

Como a “bioética” é um termo multidisciplinar, surgiu o termo biodireito, criado com o intuito de preservar a dignidade humana, reforçando o caráter preventivo dos direitos fundamentais. Heloisa Helena Barboza (2000) explica o que é o biodireito dizendo que, em um primeiro momento, é o ramo do Direito que trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da Biologia, da Biotecnologia e da Medicina. (Barboza, 2000, p. 212.)

Segundo Tereza Rodrigues Vieira (2000, p. 197), o objeto do Biodireito é o regulamento jurídico em relação à bioética, porém, observa-se que a ciência está progredindo mais rápido que a análise ética da sociedade, tendo muitos requerendo a discussão e a elaboração de leis sobre a bioética para legitimar a prática de uso de animais em pesquisas ou para proibir experiências julgadas abusivas. No entanto, como a alteração em pesquisas ocorre com muita frequência e rapidez, corre o risco de quando promulgar a Lei a mesma já estar defasada.

Assim, explica Heloisa Helena Barbosa (2000, p. 212-213) que o Direito é possuidor do dever de interpretar as Leis vigentes para que estas restrições exigentes para pesquisas não afetem o ordenamento jurídico e nem as pesquisas, que estão em crescimento avançado. Ainda em tom de complementação, a autora aduz que o direito que ainda estabelece os valores jurídicos, haja vista estes estarem abalados devido ao desenrolar dos acontecimentos relacionados a pesquisas, tendo assim uma exigência dos juristas um esforço interpretativo para adequar as normas existentes com as novas situações, para

conseguir manter íntegro o sistema vigente, fato que tem se dado mais atenção nas últimas décadas devido ao acelerado desenvolvimento tecnológico e biomédico (Barboza, 2000).

Aduz ainda Heloisa Helena que é dever do Direito, através das leis, definir a ordem social na medida em que dispõe dos meios próprios e adequados, para que haja um respeito da coletividade dessa ordem exigida. (Barboza, 2000, p. 213). Contudo, ainda nas palavras apresentadas por Barboza (2000), a mesma esclarece que o direito não está pronto para regulamentar determinados problemas frente o que vem enfrentando as pesquisas, como por exemplo, seus princípios muitas vezes são empasses para deixar que uma pesquisa siga adiantes, principalmente por estar envolvendo diretamente a vida humana.

Diz Barboza (2000) que em certos casos a definição principiológica dificulta porque certos princípios que estrutura o Direito são fundamentais para a representação implícita do destino biológico humano, como, por exemplo, a indisponibilidade do corpo ou a fronteira entre pessoas e coisas, o que não é tão compatível com a nova posse do homem sobre os seres humanos. Em contrapartida, esclarece Levaial (1994), segundo Heloisa Barboza (2000, p. 5) que o direito não é algo que deve se adaptar as evoluções científicas e nem deve fornecer conceitos adaptados às mudanças sociais que a pesquisa científica induz na vida, pois isso significa impor ao Direito uma função instrumental, afastando todas as referências e valores existentes.

Segundo Barboza (2000), Levaial afirma que moldurar o Direito às novas descobertas científicas significa colocar o Direito a reboque da ciência, desvalorizando a natureza jurídica possuidora de princípios, métodos e formulações próprias. Permanece-se as ponderações de Levaial (1994), sustentando a ideia de que o direito não é apenas um conjunto de regras, categorias e técnicas, ele também está vinculado a um certo número de valores. Diz o autor supramencionado que se o direito evoluir para dar conta dos progressos científicos e se adaptar aos avanços médicos que permitem mudar a vida e não a prolongar, deve-se obrigatoriamente ordenar essas intervenções sobre o homem (Levaial, 1994).

Levaial (1994) sustenta a ideia de que o sistema jurídico constrói uma sociedade possuidora de certos valores, como a liberdade e a igualdade, e assim gerará a concepção

do homem. Afirma o autor que o Direito é a regra que a sociedade se dá (Levielle, 1994). Logo, as intervenções sobre o corpo humano, como a manipulação genética, experimentações em humanos ou reprodução assistida, conduz automaticamente uma correção do ser humano, mantendo assim determinadas categorias classistas de direito. Importante salientar que estabelecer regras sobre esses fatos poderá manter esse entendimento ou definir novas categorias, ou tentar adaptar as existências para poder tentar assegurar a permanência do primado da pessoa humana, para não perder a singularidade absoluta. (Barboza, 2000, p. 5-6).

Existe outro ponto de vista, onde os doutrinadores não estão de acordo com a intervenção do direito nas pesquisas bioéticas, haja vista já haverem princípios basilares a serem seguidos. Além disso, a ciência não pode ficar parada a mercê da justiça. Tereza Rodrigues Vieira explica que:

[...] Os grandes princípios do Código civil são suficientes para regulamentar as situações. Se formos legislar, é preciso ser muito prudente, dando à matéria grandes princípios sem querer tratar detalhadamente todas as questões. Ademais, a moral não deve ser considerada como um conjunto de restrições, mas um caminho de liberdade e de felicidade. (Vieira, 2000, p. 198.).

Completa Vieira (2000), não basta o direito decidir onde a ciência deve ir para ela progredir, haja vista essa conquista ter caráter irreversível e, sendo assim, não depender da simples vontade do homem. Cabe ao homem pesquisar, mas nem sempre ele conseguirá sucesso. A propósito, muitas descobertas foram obtidas ao acaso, procurando por outros resultados. As descobertas surgem inesperadamente, assim, como o Direito poderia impor um ritmo a elas ou impedir que as conclusões sejam obtidas? Além disso, aquilo que é ético ou moral hoje, amanhã poderá não ser mais, ou vice-versa. (Vieira, 2000, p. 198-199).

Partindo para outro ramo da bioética, faz-se uma análise histórica da vida animal para poder entender porque precisou criar a bioética animal. Quando o ser humano criou a civilização, com o intuito de uma melhor qualidade de vida, acarretou um distanciamento

entre homem e o animal, passando este a servir de auxílio para cumprir as necessidades dos seres humanos, como por exemplo, transporte, proteção do frio e fonte de renda. Machado *et al* (2004) faz menção à filosofia, confirmando ser a mesma a causadora da inferioridade que existe entre homem e espécie animal.

A filosofia é uma grande influenciadora para o aumento da inferioridade do animal, Protágoras, ainda no período pré-socrático (408-410 a.C.), já enaltecera o antropocentrismo ao estabelecer como princípio universal o *homo mensura*, “o homem como a medida de todas as coisas”. Já no século XVI, René Descartes defendeu a teoria mecanicista, pela qual os animais não seriam mais do que simples máquinas, desprovidos de alma e portanto, insensíveis à dor e ao sofrimento. Seja por sua inegável conveniência e adequação aos interesses existentes principalmente no meio científico, não surpreende que o humanismo cartesiano constitua o principal fundamento moral justificador de toda uma série de maus tratos praticados contra animais nos dias atuais. (Machado *et al*, 2004, p. 4)

Após a análise histórica dos animais e concretizado que o animal passou a ser cumpridor de necessidades humanas, relata-se que não demorou muito para estes chegarem aos laboratórios para continuar cumprindo seus deveres. Com os relatos de Josielke Machado *et al* (2004), pode-se afirmar que o uso de animais em experimentação laboral leva-se ao Século V a.c., lembrando Hipócrates, que fundou os primeiros estudos do mundo civilizado na área de saúde, que comparava as semelhanças entre órgãos humanos doentes com os dos animais, procedimento repetido mais tarde por Aristóteles.

Devido ao crescimento dos animais em laboratórios, não demorou muito para que começasse a haver murmúrios sobre o Direito dos animais, assim, no século XIX ocorreram as primeiras organizações protetoras dos animais. Um grande marco nas ações protetoras dos animais foi a criação do programa 3R's, que surgiu, em 1959, pelo zoologista William Russell e a microbiologista Rex Burch.

Neste sentido, é importante destacar que recebeu este nome em função das iniciais, em inglês, de seus principais objetivos: redução (*Reduction*), refinamento (*Refinement*) e substituição (*Replacement*), que significa a redução do número de animais utilizados em

pesquisas, uma melhora na condução dos estudos, tendo que reduzir o sofrimento do animal ao mínimo possível, e a busca de métodos alternativos que, por fim, substituem os testes em animais vivos.

Para um melhor entendimento, Cesar Coelho (2012, n.p.) explica, detalhadamente, sobre o livro *Princípios das Técnicas Experimental Humanas*, de onde foi retirada a ideia dos 3R's. Cesar Coelho (2012) diz que o primeiro "R", Redução, traz a ideia de que se deve usar sempre o menor número de animais possível, e isso pode ser conseguido pelo desenvolvimento de técnicas genéticas ou de aparelhagem onde permite a geração de animais com menor variabilidade de respostas, reduzindo a necessidade de mais animais para se conseguir resultados confiáveis.

Replacement remete-se ao uso de figuras alternativas para a investigação, como por exemplo, a utilização de gatos ou ratos ao invés de macacos, cultura de células em vez de modelos animais ou modelos computacionais. Conforme afirma Cesar Coelho (2012, n.p.), a reposição do modelo acaba por reduzir o uso de animais, dependendo do objeto experimental. Ao lado do exposto, *refinemnet* traz o aperfeiçoamento dos processos envolvidos na experimentação, visando, a redução do uso de animais ou no sofrimento destes. Cesar Coelho (2012, n.p.) cita como exemplo o aperfeiçoamento da aparelhagem dos biotérios e de desenhos experimentais em si, de técnicas que podem proporcionar menos nível de aversão (dor e estresses) possível.

Iniciou-se na Inglaterra em 1821, a *Society for the Preservation of Cruelty to Animals*¹¹ que se destinava a representar os animais em juízo e fazer cumprir a lei. Foi, posteriormente, assumida pela Rainha Vitória e denominada Royal Society¹². Entidades semelhantes também foram fundadas em outros países da Europa e nos Estados Unidos (EUA) nos anos seguintes.

Outro ocorrido de suma importância para iniciar os movimentos protetores dos animais em laboratórios ocorreu na França, em 1860. Segundo Paula Louredo Moraes (2005, n.p.), o filósofo francês Claude Bernard declarou que o uso dos animais era indispensável

¹¹ Tradução: Sociedade para a Preservação da Crueldade aos Animais

¹² Tradução: Sociedade Real.

para experimentos e, assim, mantinha em sua casa um laboratório e um biotério. Sua esposa e filha cansadas de ouvirem o dia todo os gritos dos animais sendo torturados, abandonaram-no e fundaram a primeira sociedade francesa em defesa dos animais.

Após o surgimento das organizações, em 1876 houve na Inglaterra, a primeira Lei regulamentadora de uso de animais em pesquisas, que recebeu o nome de *British Cruelty to Animal Act*, porém, somente em 1909 foi publicado o primeiro estudo sobre os aspectos éticos incidentes ao caso, formulada pela Associação Médica Americana. Em 1906, novamente na Inglaterra, foi promulgada a lei que vedou o uso de cães e gatos em laboratórios. (Machado *et al*, 2004, p. 5-6).

Em 1985, a Europa assinou a “Convenção para Proteção dos Animais Vertebrados usados parra Propósitos Experimentais e outros Científicos” (ETS123). Houve várias atualizações na Convenção ETS123, em que dispõem diretriz detalhadas de todos os processos que envolvem animais, sendo listada a necessidade de equipamentos, capacitações dos profissionais que manipulam os animais, alternativas de modelos experimentais, modos de anestesia e eutanásia. Essas atualizações ocorreram, a primeira, em 2006 e recebeu o nome de 89/609/ECC, e esta tornou a convenção ainda mais rigorosa. E a segunda ocorreu em 2010, que foi uma revisão e recebeu o nome de Directive 2010/63/EU (Coelho, 2002, n.p.).

Nos EUA, o Conselho Nacional de Pesquisa criou, em 1996, o “Guia para Uso e Cuidados de Animais de Laboratório”. E em 2002, criou-se o “Ato do bem-estar Animal”, foi um programa fora do contexto científico, que obtinha a finalidade de observar tudo relacionado aos cuidados dos animais. No Brasil, foi aprovado o projeto de lei, chamado Lei Arouca, proposta em 1995 por Sérgio Arouca. Esta Lei estabelece a criação do Conselho Nacional de Controle em Experimentação Animal (CONCEA), e sua composição seria formada por pessoas vinculadas a entidades que defendem aspectos relevantes relacionados a experimentos com animais. Este órgão define e fiscaliza as diretrizes éticas em experimentos animais, julga e aprova projetos de pesquisas das universidades e outras

instituições. (Coelho, 2002, n.p.). O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, de forma superficial, remete-se ao direito do animal. Veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [omissis]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Brasil, 1988)

Como em alguns países, como o Brasil, por exemplo, não há legislação que disserte sobre o tema com ênfase, foi criada a comissão de ética que obtém a função de fiscalizar o uso de animais em laboratórios. Assim sendo, disserta Anamaria Feijó (2006, p. 12), que se pode aceitar e entender um comitê de ética como um corpo interdisciplinar de pessoas com intuito de pesquisar, ensinar, prestar consultorias ou propor normas institucionais no que se refere aos aspectos éticos. Esta ampla definição está ligada ao comitê de ética hospitalar, para pesquisas com seres humanos e para comitês que buscam direitos aos animais nas pesquisas científicas e na docência, entre outros. A literatura distingue, por exemplo, diversas funções a um comitê de ética, das quais se pode destacar o aconselhamento, o prognóstico, os exames e as revisões de protocolos e recursos.

O Comitê de Ética se divide e dentre esta divisão está o Comitê de Ética Institucional ao Uso de Animais, tendo por objetivo discutir questões relacionadas ao respeito à vida dos animais, o status moral dos animais, os seres relacionados ao conceito “animal” e tutelados oficialmente pelas regulamentações, entre outras, para ajudar a fundamentar sua ação como um comitê voltado a esta temática. O objeto maior do comitê institucional é discutir uma ação que seja moralmente adequada à vida do animal laboral, aquele que está dentro do laboratório, respeitando seus limites e estabelecendo fiscalizações.

Segundo as ponderações de Anamaria Feijó (2006, p. 14-15), os comitês de ética não podem ser apenas órgãos burocráticos criados com o objetivo de oficializar o que já vem sendo feito na instituição, mas sim buscar uma atitude moralmente adequada e que a

utilização desses animais esteja dentro de seu limite de atuação. São os comitês de ética que estabelecem as políticas institucionais que assegurarão a observação de estritas normas éticas no trabalho com os animais sob a legislação vigente, se esta existir, ou dentro dos limites que são estabelecidos pelo próprio comitê para aquela instituição onde ele atua.

A maior polêmica do comitê de ética institucional a vida animal é, sem dúvida, o uso destes para experimentos, sendo estes “cobaias de pesquisa” para o ser humano poder usufruir destes benefícios, se o resultado da pesquisa for positivo. Ocorre que, o animal é um ser vivo irracional que não pode falar por si, e seu protetor teria que ser o homem que, mesmo que indiretamente, possui interesses a pesquisas, haja vista estas poderem dar uma melhor qualidade de vida a sociedade. Nas palavras Anamaria Feijó, segundo Einstein:

Os animais não podem exigir a própria libertação ou o respeito por seus direitos. Então, só se pode encontrar espaço para uma ética discursiva que englobe o trato com os animais se o homem, tutor destes animais e seu representante nas situações dialógicas, demonstrar condições de ampliação de seu horizonte ético. Isto porque haveria a necessidade deste homem assumir uma relação com a natureza, assumindo, respeitando e entendendo o valor intrínseco desta, como já vem assumindo o valor intrínseco da espécie humana. Cenário de responsabilidade, de vinculação ética aceita e assumida, de onde emergiria o sujeito da ética discursiva que defenderia, de forma argumentativa, seus tutelados. Os homens seriam os únicos seres em condições de ajudar os animais, pois seriam os seres mais capazes de transformar a si e ao mundo através da ética do discurso evitando graves problemas que podem advir de uma noção estreita de moral. Então, entende que os animais teriam voz em um comitê de ética, através dos seres humanos. Esta é, sem dúvida, uma questão polêmica cuja discussão e reflexão devem ter lugar nos próprios comitês (Einstein, [s.d.] *apud* Feijó, 2006, p. 6).

Einstein, ao relatar ao comitê de ética, aprofunda-se a respeito dos sentimentos dos animais encontrados em laboratórios, onde estes passam por grande nível de stress e dores. Nas palavras de Einstein ([s.d.] *apud* Feijó, 2006), ele diz que os comitês são muito sensíveis ao impacto de experimentos associados a dor e *distress*, ponderando a um acompanhamento mais cuidadoso destas investigações. Em relação às funções dos comitês de ética institucionais ao uso de animais, a mais importante seria a avaliação de

procedimentos para com os animais, pesando o avanço do conhecimento juntamente com o valor educacional de uma técnica contra o impacto desse procedimento em relação às dores e sofrimentos e outras situações de stress ou morte do ser vivo.

Assim, segundo Feijó (2006, p. 16) a defesa que o comitê realiza perante aos animais faz-se menção aos princípios de países como Austrália e Nova Zelândia, que ao mencionar o uso de animais em pesquisas, pondera se é realmente necessário o uso destes animais e se esta pesquisa é necessária para a vida do ser humano. Após ponderar sobre o benefício da pesquisa e o sofrimento do animal é que o comitê de ética irá decidir se poderá ou não realizar a pesquisa. Ou, se for preciso, enviar para instâncias superiores para tomarem a decisão.

Em alguns países, a decisão sobre a realização da pesquisa é feita de acordo com o grau de sofrimento do animal, como é feito, por exemplo, na Suécia e Holanda. Este método receber o nome de escala de dor, seu sistema classificatório é capaz de identificar os procedimentos que não provocam dor até aqueles que produzem fortes dores em animais conscientes não anestesiados. Este método pode servir de suporte para os comitês de ética institucionais. (Feijó, 2006, p. 6)

Atualmente, a avaliação e acompanhamento, pelos comitês nos projetos de pesquisas, estão sendo muito respeitados. Nos países em que há legislação específica ao uso de animais, ocorre realização de workshops para os membros dos comitês e membros das associações de bem-estar animal. É oportuno assinalar que nos países em que o uso de animais não está legislado, as funções dos Comitês de Ética ao Uso de Animais ampliam-se, pois serão os responsáveis pelo estabelecimento das políticas institucionais que assegurarão a observação de normas éticas ao trabalho com os animais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contemporaneamente, contudo, as reflexões de cunho jus-filosófico impõem um valor baseado no conceito de vida com relevância moral, logo, reconhece-se uma dignidade

intrínseca, refletindo no aspecto da sensibilidade. Aludida sensibilidade não compreende tão somente a capacidade de sentir dor ou sofrer, mas a dor e o sofrimento dela advindo constituem formas de sensibilidades, implicando, dessa forma, que nem toda percepção sensível é dolorosa. Em tal contexto, a temática do presente se assenta, porquanto os casos de experimentação científica, que, por mais indolores que possam ser, não deixam de se caracterizar por atos dotados de crueldade.

Por meio da Constituição Federal, promulgada em 1988, pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional, tratou-se, em nível constitucional, acerca da proteção dos animais contra a crueldade, conforme redação expressão do inciso VII do §1º do artigo 225. Destarte, pode-se defender a concepção de dignidade animal, considerado como sujeito passivo o animal individualmente considerado. É oportuno, ainda, afiançar que, em razão do comando constitucional contido no §1º, não é plenamente utilizado, porquanto, na prática, a substituição de animais por outros meios decorre de uma avaliação subjetiva realizada pelo próprio cientista.

Tendo tal conjunto como moldura, mesmo havendo várias técnicas alternativas consagradas, para que o emprego seja legalmente obrigatório, tais técnicas decorrem de uma validação em nível interno. Ainda que possam ser apresentadas as mais distintas críticas, não apenas às normas de experimentação animal, mas à legislação brasileira em uma percepção alargada, o debate jus-filosófico sobre o tema é medida impositiva, notadamente em razão das reflexões que permeiam o campo do Direito. Por mais que os documentos legais brasileiros sejam norteados pela perspectiva antropocêntrica, denota-se um gradual caminhar para um reconhecimento dos animais não humanos como seres intrinsecamente dignos e relevantes por si.

No mais, mesmo diante de um contexto globalizado, em que o Estado aparentemente está vulnerável, é necessário considerar que ele ganha mais responsabilidade em relação à sociedade. Tal fato deriva do postulado que o Estado possui o Direito como instrumento, visando o estabelecimento de uma ordem social, cujo fito é auxiliar a bioética para responder questões e indagações acerca do progresso

tecnocientífico e seus desdobramentos em relação à sociedade. Para tanto, é imprescindível conferir abrangência ao entendimento de direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, em especial no que atina à dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana. Logo, qualquer atividade econômica não deve ser executada em desarmonia com as ferramentas de proteção ecológica.

REFERÊNCIA

BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da Bioética e do Biodireito. **Revista Bioética**, v. 8, n. 2, p. 209-216, 2000.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Fundação Oswaldo Cruz. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>. Acesso em 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 17 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm. Acesso em 24 out. 2017

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 17 out. 2024.

COELHO, Cesar A. O. **Ética em Experimentação Animal**: os 3 Rs. Disponível em: <https://prismacientifico.wordpress.com/2012/06/16/etica-em-experimentacao-animal-parte-2-os-3-rs/>. Acesso em: 12 out. 2024.

ECO4U. O que é meio ambiente. *In*: **EBC**: portal eletrônico de informações, set. 2014. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2014/09/o-que-e-meio-ambiente>. Acesso em 13 out. 2024.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos. A função dos comitês de ética institucionais ao uso de animais na investigação científica e docência. **Revista Bioética**, v. 12, n. 2, 2004, p. 11-22.

GOLDIM, José Roberto. **A evolução da definição de bioética na visão de Van Rensselaer Potter 1970 a 1998**. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/bioetev.htm>. Acesso em 28 out. 2024.

GOLDIM, José Roberto. Bioética: Origens e Complexidade. **Rev. HCPA**, Porto Alegre, n. 26, v. 2, p. 86-92, 2006.

GOLDIM, José Roberto. **Definição de Bioética** – Potter 1971. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/bioet71.htm>. Acesso em 17 out. 2024.

JUNQUEIRA, Cilene Rennó. **Bioética**: conceito, fundamentação e princípios. Disponível em: http://www.unasus.unifesp.br/biblioteca_virtual/esf/1/modulo_bioetica/Aula01.pdf. Acesso em 16 out. 2024.

LACERDA, Bruno Amaro. Animais como pessoas e “dignidade animal”. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 17, n. 1, p. 49-64, jun. 2013.

LEITE, Flavio Augustho Moraes *et al.* **Ética e Bioética**. Disponível em: http://www.faculdadealfredonasser.edu.br/files/Pesquisar_4/05-12-2016-20.54.43.pdf. Acesso em: 22 out. 2024.

LOCH, Jussara de Azambuja. **Princípios da Bioética**. Disponível em: <http://www.pucrs.br/bioetica/cont/joao/principiosdebioetica.pdf>. Acesso em 16 out. 2024.

LOPES, Lorena Duarte Santos. Os princípios da bioética. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 20, n. 158, out. 2024.

MACHADO, Josielke Goretti Soares *et al.* **Análise bioética da legislação brasileira aplicável ao uso de animais não-humanos em experimentos científicos**. Disponível em: <http://cceb.uncisal.edu.br/wp-content/uploads/2009/11/analise-bioetica-da-legislacao-brasileira-no-uso-de-animais3.pdf>. Acesso em 29 out. 2024.

MORAES, Paula Louredo. "Animais de Laboratório". *In*: **Brasil Escola**: portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em <http://brasilecola.uol.com.br/animais/animais-laboratorio.htm>. Acesso em 12 out. 2024.

SCHRAMM, Fermin Roland. A Bioética, seu desenvolvimento e importância para as Ciências da Vida e da Saúde. **Revista Brasileira de Cancerologia**, n. 48, v. 4, 2002.

TAVARES, Fernando Horta; FRANCO, Livia Rosa. Bioética e Biodireito. *Virtuajus*, Belo Horizonte, p. 1-38, 2009.

UGEDA, Gabriela Teixeira. **Entenda os princípios da bioética, as possíveis infrações éticas e outros conceitos do Código de Ética de Enfermagem**. Disponível em: <http://www.enfermeiroaprendiz.com.br/entenda-os-principios-da-bioetica-as-possiveis-infracoes-eticas-e-outros-conceitos-do-codigo-de-etica-de-enfermagem/>. Acesso em 16 out. 2024.

CAPÍTULO 4. CULTURA, BIOCENTRISMO E DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES ANIMAIS

Daniel Moreira da Silva¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

RESUMO

O escopo do presente artigo é analisar, a noção de dignidade em sua extensão para além da vida humana, mas alcançando outras formas de vida, especialmente no que tange aos animais não humanos. A aceitação da existência de dignidade para além dos seres humanos, no entanto, não concerne apenas à simples anuência de que o conceito deva ser ampliado, mas implica uma mudança profunda no paradigma antropocêntrico no qual a sociedade moderna está arraigada, sendo necessário posicionar os animais sob uma nova forma de consideração, fundada nos preceitos de um tratamento respeitoso à sua integridade e na admissão desses não humanos como “outros” (e não objetos) a serem apreciados em sua dignidade e naquilo que ela implica. Nesse contexto, o Direito possui o papel integrador na releitura do ordenamento jurídico, principalmente a partir da constituição federal de 1988, no que concerne na relação homem e meio ambiente, através de uma visão biocêntrica, privilegiando não apenas o homem, mas tudo o que possibilita a manutenção da vida na Terra. Por fim, em virtude da reiterada colisão entre a proteção do direito à cultura, assegurado pelo artigo 215 da CF/88, em face da proteção dos animais contra práticas cruéis, estabelecido pelo artigo 225, §1º, inciso VII, a Suprema Corte Brasileira assenta a proporcionalidade de superioridade da proteção dos animais sobre uma manifestação cultural quando esta importar na prática de crueldade contra os animais, rompendo-se com a perspectiva antropocêntrica, e consagra a concepção biocêntrica que, ao contrário da primeira, atribui aos animais valor intrínseco e dignidade próprios, independentemente de sua utilidade para o alcance dos fins humanos.

¹ Bacharel em Direito do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (IESSES) – Unidade Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: danielmoreira.er@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-chave: Cultura. Biocentrismo. Dignidade entre Espécies. Meio Ambiente.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, cuida destacar, com fincas na moderna concepção biocêntrica da ética e do direito ambiental, concebe-se a ideia de que os animais são dotados de dignidade e valores próprios, superando inegavelmente a perspectiva extrema antropocêntrica que enleia e reduz o meio ambiente a um mero instrumento de satisfação da dignidade humana na função de sujeição, inclusive, por concebê-los como uma mera coisa objeto do direito de propriedade humana, o inciso VII, § 1º do art. 225, da Constituição Federal respalda a referida concepção biocêntrica, conferindo uma tutela constitucional ao bem-estar dos animais.

Desta feita, a consagração do meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana introduz no Estado e no seu corpo social um paradigma axiológico que deve ser respeitado e seguido pela sociedade, haja vista, que a ideologia adotada pelo legislador remete ao desejo deontológico de assegurar a sobrevivência da espécie humana. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuida salientas, é um direito fundamental, erigido a partir da Constituição Federal de 1988. Logo, paulatinamente, a constituição assegura a efetividade desse direito por meio da proteção à fauna, e a flora expressamente no artigo 225, § 1º, da Constituição Federal de 1988. Tal dispositivo protege a fauna como um todo, seja ela silvestre, doméstica ou domesticada. Portanto, todos os animais estão sob tutela jurídica (Rangel, 2010, p. 107)

1 DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES: UM CONCEITO EM CONTRUÇÃO

Inicialmente, cuida destacar o avanço da sociedade contemporânea no reconhecimento da dignidade da pessoa humana adquirido a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o documento é a base da luta universal contra a opressão

e a discriminação, defende a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta. Rompeu-se o estigma da servidão humana pela própria humanidade, a justificação ideológica de que determinados seres humanos nasceram para servir e outros para serem servidos (Gomes, 2010, p. 645).

Etimologicamente, a palavra dignidade vem do latim *dignus*, que tem o significado de “aquele que merece estima e honra”. Embora a dignidade seja, obviamente, objeto de difícil conceituação, é possível que se ofereça sobre ela alguns contornos básicos. Ingo Sarlet apresenta modernamente uma proposta para sua compreensão, mais especificamente quanto à dignidade da pessoa humana, formulando sua conceituação nos seguintes termos:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2007, p. 62):

Contudo, no decurso da antiguidade o uso do conceito de dignidade referiu-se sempre às pessoas humanas, sendo o cristianismo um dos primeiros a se apropriar de seu significado. O termo dignidade possui uma valoração de honra, de respeito, de humanidade (Gomes, 2010, p. 645). Nesta perspectiva, o direito brasileiro convencional atribui a relação entre a espécie humana e inclui as demais espécies animais, limitado à tutela dos animais pelo poder público em função da sua utilidade enquanto fauna brasileira intrínseca ao meio ambiente equilibrado e ao instituto da propriedade dos animais domésticos.

Neste diapasão, a inserção do meio ambiente nas relações abarcadas pelo direito se mostra cada vez mais importante, sucedendo a ciência jurídica o papel intercessor para a educação e mudança de perspectiva do homem com o ambiente que o envolve e lhe

proporciona o maior bem tutelado, a vida, superando, segundo Azevedo (2005, n.p.), “a insuficiência da ética vigente, antropocêntrica, individualista, incapaz de perceber a íntima ligação entre todos os organismos vivos, em interconexão entre eles e com o meio inorgânico”.

Neste enfoque, cabe salientar, a utilização desenfreada de recursos naturais, alinhado a indiferença das grandes potências mundiais com a poluição atmosférica, resultou no exaurimento de recursos naturais, colocando em risco o futuro da vida no planeta. O direito à vida é o objeto do Direito Ambiental, sendo certa que, sua correta interpretação não se restringe tão somente a vida enquanto humana e sim à sadia qualidade de vida em todas as suas formas. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais em 1978, no art. 14, inciso 2º, eleva os direitos dos animais ao patamar dos direitos do homem ao afirmar que “os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem” (Organização das Nações Unidas, 1978). Reforça além do exposto, inúmeros princípios constitucionais já adotados no direito constitucional, destacando-se os princípios da igualdade, da isonomia, da – dignidade do animal – em equiparação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A construção (reconhecimento) de um novo Estado de Direito, de cunho biocêntrico, de ordenamentos jurídicos que não coloquem o homem como ator-fim único de todo o enredo social, são passos essenciais para a conscientização de que somos apenas parte integrante no meio ambiente planetário (Ferreira, 2009, p. 8). Trata-se, portanto, de uma racionalidade ecológica presente nas mais variadas dimensões e perspectivas.

O processo histórico, cultural, econômico, político e social gestado ao longo do século XX determinou o momento que se vivencia hoje no plano jurídico-constitucional, marcando a passagem do Estado Liberal ao Estado Social e chegando-se ao Estado Socioambiental (também Constitucional e Democrático), em vista do surgimento de direitos de natureza transindividual e universal que têm na proteção do ambiente o seu exemplo mais expressivo (Fensterseifer, 2008, n.p.)

O rompimento paradigmático, a partir das mudanças de hábitos, dos valores morais, e da descoberta por parte da ciência de fatores que podem influenciar na vida digna da pessoa humana, estabeleceu o relacionamento no sentido de inserção da questão ambiental na ideia de dignidade; tendo em vista a presente degradação ambiental e o mínimo existencial necessário para que a dignidade entre as espécies seja plausível. No mesmo sentido, Sarlet destaca tendo como paradigma a Constituição Federal de 1988:

[...]a relação entre dignidade e os direitos fundamentais é uma relação *sui generis*, visto que a dignidade da pessoa assume simultaneamente a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental (meio ambiente ecologicamente equilibrado) estará veiculada com uma ofensa à dignidade da pessoa (Sarlet, 2005, p. 103)

Nesse enfoque, a atual natureza comunicativa do princípio da dignidade, onde os valores humanos figuram relativizados frente à necessidade de proteção ambiental, e a fungibilidade entre dignidade e vida, nos faz refletir a respeito de uma abertura de valores sobre a condição jurídica da dignidade, uma abordagem crítica a respeito da perspectiva de valor inerente apenas ao homem, de forma que outros seres vivos também sejam detentores de dignidade (Pereira, 2009, p. 22). Ao lado disso, a garantia da dignidade da pessoa humana em nada será útil se a própria vida humana for extinta o que passa, sem sombra de dúvidas, pela manutenção de outras vidas e condições naturais do planeta.

2 INCISO VII DO § 1º DO ARTIGO 225 DA CF/88 EM ANÁLISE: UM CLÁUSULA BIOCÊNTRICA

A moderna visão constitucional brasileira a partir de 1988 rompe com a visão antropocêntrica do direito ambiental, ao proibir práticas cruéis contra os animais, (FIORILLO, 2012, p. 70) fortalecendo a essência do biocentrismo. Desse modo, especificamente quanto à temática ambiental, como referido, a Constituição Federal de 1988, estabelece, em seu artigo 225, que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988)

Destarte, desta forma, que a constituição de 1988 reconhece a utilização dos bens ambientais por qualquer pessoa do povo, coletiva ou individualmente, em vista disso, esta utilização se reveste em típico direito constitucional que, pela indeterminação dos agentes que podem exercê-lo, recebe o nome de direito difuso, considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Ainda nesse pormenor, em uma temática mais afeta ao meio ambiente sustentável, Machado explica que:

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na “problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de “direito de maior dimensão (Machado, 2007, p. 118)

Desse modo, o Texto Constitucional estabelece uma titularidade ampla dos direitos ambientais, de modo a não excluir qualquer pessoa. E nesse pormenor, por sua natureza difusa, aliás, factualmente, os direitos ambientais não se esgotam em uma única pessoa, mas se espraiam por toda a nação. Nesta perspectiva, o meio ambiente e os bens ambientais integrem-se à categoria jurídica da *res comune omnium*. Daí decorre que os bens ambientais são considerados interesses comuns. Observe-se que a função social da propriedade passa a ter como um de seus condicionantes o respeito aos valores ambientais (Rocha, 2011, n.p.)

Há uma imposição de responsabilidade pela preservação deste ambiente ao Estado enquanto Poder Público, assim como a toda coletividade com a finalidade de sua defesa para as presentes e futuras gerações. Desta forma, os sujeitos de direito presente deverão atuar para que os bens ambientais não pereçam para as futuras gerações que deles dependam. Neste sentido a responsabilização pela degradação se estende a todos os

poluidores, considerados aqueles que atuam por ação ou por omissão, desde que se relacionem com o evento danoso ao meio ambiente. A luz do exposto, cuida-se de destacar, a aquiescência da defesa do meio ambiente ecologicamente como direito fundamental, a partir da Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente a proteção à fauna em seu artigo 225, § 1º, VII, verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988)

Trata-se, portanto, do dispositivo que melhor evidencia o paradigma de proteção à fauna na Constituição Federal de 1988, sendo, por sua vez, a sua amplitude exposta, uma vez que não traça discriminações no tocante a fauna a ser tutelada. O inciso VII, § 1º, Art. 225, abarca a fauna como um todo, seja ela a silvestre, a doméstica ou a domesticada (Fiorillo, 2012). Portanto, todos os animais estão sob tutela jurídica, mesmo os que são encarados como objetos de propriedade. De fato, a velha concepção liberal de propriedade, que a enxergava como um direito absoluto do indivíduo em face do Estado cedeu lugar à relativização do instituto, de acordo com a sua função social e ambiental (Rangel, 2010, p. 93).

Como reflexos cristalinos e ofuscantes da assimilação da concepção do regime jurídico conferido à fauna pelo ordenamento jurídico brasileiro, estabelece uma cizânia doutrinária, certas feitas que, duas vertentes ideológicas defendem posições antagônicas, compreendiam, pela corrente centrada em valores humanos, ora antropocêntrica a centrada em valores sistêmicos, em face da dita ecocêntrica ou biocêntrica. Nesta linha de exposição, a corrente antropocêntrica clássica entende que o homem ocupa uma posição hierarquicamente superior aos animais e à natureza, de maneira que a ele é dado o direito

de explorar os recursos naturais. Portanto, a proteção à fauna somente faria sentido até o ponto em que atendesse às necessidades e aos interesses humanos, de maneira que o artigo 225, § 1º, VII da CF/88 visa à proteção do homem e não do animal.

Isso porque a saúde psíquica do homem não lhe permite ver, em decorrência de práticas cruéis, um animal sofrendo. Com isso, a tutela da crueldade contra os animais fundamenta-se no sentimento humano, sendo este – o homem - o sujeito de direitos (Fiorillo, 2008, p.142)

À luz do antropocentrismo, ainda no que concerne à corrente, os idealistas ainda se recusam a reconhecer nos animais não humanos a titularidade de direitos, Hugo Mazzilli traz o seguinte entendimento:

Sem dúvida, os animais e as plantas merecem proteção e respeito, porque o princípio vital está acima da própria existência humana, mas não porque tenham direitos ou interesses próprios, pois Direito é apenas uma noção de valor e coerção que os próprios homens criaram para viver em sociedade. [...] se os animais tivessem direitos ou interesses, eles os teriam mesmo sem os homens. Não haveria, porém, qualquer valoração jurídica possível para uma agressão a um animal num mundo em que não houvesse homens, o que mostra que a titularidade de direitos é dos homens, não dos animais considerados em si mesmos (Mazzilli, 2005, p. 114)

Com reflexos cristalinos, a *contrario sensu*, a corrente biocêntrica retira o homem da centralidade valorativa, gerando um equilíbrio deste em relação à fauna e à flora. Desta feita, se caracterizam por atribuir uma dignidade própria aos elementos naturais, encarando-os como portadores de um valor intrínseco e pela exigência de que seus interesses e valores sejam objetos de consideração jurídica e moral (Bahia, 2008, p.402). O biocentrismo coloca o próprio ecossistema como centro e reconhece o valor da vida dos animais não-humanos e da flora, todos em interdependência com a raça humana.

A ética, outrora centrada no ser humano, verte-se para uma consideração profunda sobre o equilíbrio da teia da vida e da sustentabilidade ecológica (Rangel, 2010, p. 95). Nesse contexto, o artigo 225, §1º, VII da CF/88 defere aos animais a titularidade de direitos e de

dignidade, de maneira que quaisquer atos humanos que atentem contra a sua vida, integridade física ou psicológica, não importando o motivo, devem ser alvo de reproche e sanção penal. Sarlet e Fensterseifer defendem a necessidade de repensar a concepção individualista e antropocêntrica de dignidade e avançar rumo a uma compreensão ecológica da dignidade da pessoa humana e da vida em geral:

De forma expressa a vedação de práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano. É difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face de sua ameaça de ex-tinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente (Sarlet; Fensterseifer, 2008, p.197)

No que concerne às duas correntes, urge claramente novos paradigmas nas concepções da existência, no que se entende por vida, por indivíduos portadores de uma vida merecedora de respeito. Uma vida que não necessita do reconhecimento de outra para ser valorizada. Concepções que vão além de qualquer corrente ético-filosófica em defesa dos animais (Pereira, 2009) A irrenunciável e necessária relação homem-meio ambiente impede que o Direito e conseqüentemente o enfoque da dignidade exaltem diferenças especistas para exclusão da justiça, (Felipe, 2008, p. 56) de forma a menosprezar outras vidas sencientes e, numa visão holística, ignorar a responsabilidade que existe com a natureza. Ademais, ainda que, de certa forma antagônica – utilitarismo e/ou direito dos animais – a concepção da dignidade inerente a outros animais, é reconhecer a valorização intrínseco aos animais não-humanos.

Não obstante a prevalência do paradigma antropocêntrico, em sua modalidade alargada, a comunidade científica, aos poucos, vem defendendo o paradigma biocêntrico,

de maneira a transformar os animais em sujeitos de dignidade e de direitos. Vindo a prevalecer tal vertente um novo pacto entre o homem e a natureza mediante o qual se freia o parasitismo e a espoliação humana dos recursos naturais, os quais são ressignificados na forma de sujeitos de direitos e não simples suportes passivos de apropriação.

3 BIOCENTRISMO E PRÁTICAS CULTURAIS: A VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL EM PRÁTICAS CULTURAIS

Em contramão, a visão antropocêntrica acerca do meio ambiente, questionam-se a relevância da cultura e o comportamento social humano em meio à sociedade contemporânea. Certa feita que preconizada à consciência ecológica erigida no amparo jurisprudencial se estabeleceu à luz da regra da proporcionalidade e das circunstâncias, a proteção dos animais contra atos de crueldade interligando transitoriamente o direito à manifestação cultural. Desta forma, prescreve a adoção de posições extremadas e fomenta uma hierarquização de valores e direitos fundamentais no plano abstrato, consoante afirma Rangel (2010).

De qualquer modo, acusado o inevitável choque entre o direito constitucional do animal de não ser submetido a praticas cruéis (art. 225, § 1º, VII), em face da proteção de manifestações culturais (art. 215, caput e § 1º) a colisão ordinariamente é ponderada à luz da máxima da proporcionalidade, a fim de se efetivar o direito fundamental mais forte no caso concreto. Paulatinamente, é averiguado cada caso concreto, antes de balanceá-la com a proteção à fauna contra crueldade e maus-tratos (Rangel, 2010, p. 102)

O Supremo Tribunal Federal, em sede de interpretação constitucional, já se manifestou em quatro casos envolvendo a colisão entre a proteção de manifestações culturais e a vedação de crueldade contra animais. No Recurso Extraordinário 153.531, esteve em discussão se a manifestação pretensamente considerada cultural, chamada “farra do boi”, encontraria respaldo na Constituição. Por maioria de votos, a Segunda Turma entendeu que pela improcedência, pois a referida prática, ao submeter animais a atos de

crueledade, violava o art. 225, § 1º, VII, embora não lhe tenha sido negado o caráter de manifestação cultural. O caso recebeu a seguinte ementa:

Costume - manifestação cultural - estímulo - razoabilidade - preservação da fauna e da flora - animais - crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" (RE 153.531 Rel. Min. Francisco Rezek. Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. em 03.06.1997, DJ 13.03.1998).

Operacionalização dessa técnica ponderativa pode ocorrer mediante a aplicação do postulado da proporcionalidade, o qual subsidia a preponderância de um direito ou valor em relação a outro, tendo como substrato analítico a situação concreta. Conforme o escólio de Feitoza Pacheco:

O princípio da proporcionalidade é um estado ideal de coisas a ser atingido, no qual todas as intervenções em direitos fundamentais somente seriam feitas se, previamente, tivessem sido examinadas e satisfeitas sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (Pacheco, 2007, p. 71).

O conceito de patrimônio cultural contido no artigo 215 da Constituição Federal de 1988 alarga-se em prol de uma manifestação ampla que inclui bens corpóreos e incorpóreos, vistos sob o prisma individual ou coletivo, ligados à identidade nacional. Os direitos culturais são direitos fundamentais, na medida em que, alicerçados no multiculturalismo, afirmam a dignidade humana e promovem o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de igual modo, é um direito fundamental. Uma das maneiras para assegurar a efetividade desse direito é por meio da proteção à fauna, expressamente assegurado no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição

Federal de 1988. Tal dispositivo protege a fauna como um todo, seja ela silvestre, doméstica ou domesticada. Portanto, todos os animais estão sob tutela jurídica.

Em suma, com fins nessa moderna concepção biocêntrica da ética e do direito ambiental, em que os animais são dotados de dignidade e valores próprios, superando a perspectiva antropocêntrica que os reduzia a um mero instrumento de satisfação da dignidade humana e os sujeitava, inclusive, a alienações, por concebê-los como uma mera coisa objeto do direito de propriedade humana, o inciso VII, § 1º do art. 225, da Constituição Federal respalda a referida concepção biocêntrica, conferindo uma tutela constitucional ao bem-estar dos animais (Armando, 2014, p.182)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta linha de exposição, observa-se uma nítida relação existente entre meio ambiente, dignidade da pessoa humana e mínima existencial. Contudo, o sistema jurídico é uno e inter-relacionado, devendo ser interpretado de maneira indivisível, respeitados os princípios e a hierarquia das normas. Logo, ainda no que versa sobre Meio Ambiente na Constituição, requer-se uma interpretação sistemática, isto é, relacionando todos os artigos que direta ou indiretamente refletem sobre o assunto. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi tutelado pela Constituição Federal de 1988, logo, transcende os estreitos limites de sua simples atuação física, abrangendo também o direito à sadia qualidade de vida em todas as suas formas.

Logo, evidencia-se, a vida com um direito universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental, o seu gozo é condição essencial para a fruição de todos os demais direitos humanos, aqui incluso o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A integridade do meio ambiente, erigida em direito difuso pela ordem jurídica vigente, constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva. Isso reflete, dentro da caminhada de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa

de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num contexto abrangente da própria coletividade.

Assim, a consagração do meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana introduz no Estado e no seu corpo social um paradigma axiológico que deve ser respeitado e seguido por todos, pois esse é o caminho escolhido politicamente pelos fundadores da nossa ordem jurídica para assegurar a sobrevivência da espécie humana. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de igual modo, é um direito fundamental. Uma das maneiras para assegurar a efetividade desse direito é por meio da proteção à fauna, expressamente assegurado no artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988. Portanto, todos os animais estão sob tutela jurídica (Rangel, 2010, p. 107)

De todo modo, a priorização da defesa da fauna em contraposição a interesses de ordem cultural, em casos como o que se cuida, mostra que o Brasil se harmoniza com o esforço transnacional de priorização da defesa do meio ambiente natural, afinado a os novos paradigmas da sustentabilidade ecológica. E nessa perspectiva, uma vez garantido o direito à vida, a preservação do meio ambiente correlaciona-se com a dignidade da pessoa humana, na medida em que uma vida digna pressupõe uma vida saudável, que só pode advir de um meio ambiente equilibrado.

Na sociedade moderna, onde cada vez mais a preocupação com o meio ambiente nos leva a medidas socioambientais, não há mais espaço para indiferença com outros indivíduos animais, sob pena da desconsideração moral da própria dignidade humana. Assim, sobrevêm a necessidade de uma concepção de mundo, sociedade e existência, menos antropocêntrica, onde o respeito e os valores morais não estejam presentes apenas entre os homens, mas sim entre este e o todo do qual faz parte, sobretudo com as demais formas de vida, em especial os animais não-humanos, tendo em vista a constatada dignidade presente nestes, independente da sua importância para outras vidas ou fins.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 15 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

ARMANDO, Nicanor Henrique Netto. A vedação de tratamento cruel contra os animais *versus* direitos culturais: breve análise da ótica do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153531/SC. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 29, p. 171-183, abr. 2014.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 out. 2024.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

Feitoza Pacheco, D. **O princípio da proporcionalidade no Direito Processual Penal brasileiro**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1669, 26 jan. 2008.

MACHADO, Paulo Affonso de Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed., rev., atual. e ampl., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.380, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2013.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração da Universal dos Direitos dos Animais(1978)**. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

RANGEL, Helano Marcio Vieira, Proteção da cultura ou proteção da fauna? Uma análise da farra do boi à luz da jurisprudência do STF. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 30, n. 1, 2010.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 95, dez 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 103.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Meio ambiente ou meios ambientes? Uma análise multifacetada da locução à luz da realidade legislativa nacional. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 19, n. 152, set 2016.

SILVA, José Afonso. Meio Ambiente. *In*: **Curadoria do Meio Ambiente**. São Paulo: APMP, 1988.

SILVA, José Afonso. Meio Ambiente. **Direito Ambiental Constitucional**. 9 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSTELATO, Telma Aparecida, Inclusão meio ambiente e dignidade humana: O meio ambiente equilibrado, com premissa necessária para a efetividade da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 10, n. 2, p. 413-429, jul.-dez. 2010.

CAPÍTULO 5. DO ESTATUTO JURÍDICO DO ANIMAL: DE COISA A SER SENCIENTE

Laura Coelho Gioffi Moraes¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O Estado de Direito, com o objetivo de assegurar a tutela da dignidade da pessoa humana em face de iminentes riscos ambientais e da insegurança propiciados pela sociedade tecnológica, devem aliar os valores fundamentais que decorrem das relações sociais e, por meio de suas instituições democráticas e garantir aos cidadãos a segurança à manutenção e proteção de vida com qualidade ambiental. Para tanto, impõe a observância das consequências futuras advindas da adoção de determinadas tecnologias. Tal contexto é responsável por inaugurar um modelo jurídico-político-econômico em harmonia com o corolário do desenvolvimento sustentável. Neste passo, o escopo do presente é analisar um debate principiado pelo reconhecimento do bem-estar animal e sua relação com os modos de utilização do meio ambiente. Para tanto, faz-se necessária uma reflexão acerca da percepção tradicional utilitarista-antropocêntrica, o que implica na modificação do *status* dos animais como *res*, aferidos como dotados de valor ou interesse, para seres que possuem sensibilidades e percepção de sofrimento.

Palavras-chave: Estatuto Jurídico; Animal; Ser Senciente.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É de suma importância entender que o bem-estar animal está relacionado aos bons modos de utilização do meio ambiente e, para que o animal tenha uma boa qualidade de vida, seja tratado com um ser com ciência é necessário que haja um meio habitat agradável. Conforme é explicado pela especializada Equipe de Agropecuária Sustentável da Proteção Animal Mundial, os animais criados em fazendas são seres capazes de sentir emoções como medo e felicidade, a senciência animal também tem grande influência sobre os seres humanos, pois assim muda-se a forma de tratar os animais, ou seja, a compreensão de suas emoções aumenta a empatia relacionada a eles. De acordo com os autores bem-estar animal é:

[...] Ele pode ter diferentes significados para diferentes pessoas. De modo geral, 'bem-estar' se refere à qualidade de vida de um animal – se ele tem boa saúde, se suas condições física e psicológica são adequadas, e se pode expressar seu comportamento natural. (Equipe de Agropecuária Sustentável da Proteção Animal Mundial, 2016, n.p.).

Segundo Broom ([s.d.], p.19), o bem-estar de um indivíduo está relacionado às tentativas de se adaptar ao seu ambiente. Segundo o autor bem-estar se refere aos mecanismos de enfrentar, como, os fisiológicos, comportamental, sentimental e as respostas da patologia (Broom, [s.d.]). Desse modo, é partido para o conceito de Utilitarismo do meio ambiente, para que seja possível entender como relacionar o bem-estar animal com uma responsável utilização do meio ambiente.

Segundo Gontijo (2010, n.p.), o utilitarismo é uma teoria teológica e consequencialista. A autora defende que o fim das ações humanas é a felicidade e que o correto é escolhido de acordo com as melhores consequências, e estas são definidas em razão da maximização imparcial da alegria dos afetados por ações humanas. Complementa a autora que a maximização de forma imparcial da felicidade significa alcançar a maior

quantidade de felicidade possível para todos que são vítimas de alguma forma por atos praticados por seres humanos.

Gontijo (2010, n.p.) disserta, ainda, que antes do Utilitarismo proposto por John Stuart Mill, o conceito de utilitarismo era inspirado no hedonismo quantitativo, onde dizia que “quanto maior a duração e intensidade dos prazeres gerados por uma ação, mais felicidade tendia a ser gerada essa ação”. Após essa versão, John Stuart Mill, que publicou em 1861, defendeu a ideia de utilitarismo hedonismo qualitativo, em que a autora supramencionada continua seu magistério afirmando, de acordo com o magistério de Gontijo, que:

[...] durante a avaliação de uma ação, além da intensidade e duração dos prazeres, devemos levar em conta a qualidade dos prazeres gerados por ela. Mill os distingue como superiores ou inferiores, de acordo com a sua natureza intrínseca. São superiores os prazeres do intelecto, das emoções, da imaginação e dos sentimentos morais e são inferiores os prazeres corporais. Confrontados por indivíduos que tenham experiência de ambos, os do tipo superior sobressaem-se como preferíveis, sendo então considerados melhores (superiores) do que os outros. (Gontijo, 2010, n.p.).

Segundo afirma Gontijo (2010, n.p.), Mill tenta apresentar a prova a favor do utilitarismo em três etapas: demonstrar que a felicidade é desejável; demonstrar que a felicidade geral é desejável, demonstrar que a felicidade é a única coisa desejável como fim, sendo o resto apenas meio e parte desse fim. Em seguimento, é importante analisar que o utilitarismo está elencado ao bem-estar animal, sendo necessário haver uma utilização do meio ambiente analisando também quais são as necessidades dos animais. Em relação ao animal senciente, conforme é dito por Barlett (2007), o animal tem que se desvincular dessa imagem de “coisa” e ser visto com um animal não humano capaz de obter sentimentos.

Como disserta o autor, a ideia de conceber direitos aos animais é inconcebível, isso porque a relação entre o homem e a maior parte dos animais baseia-se na exploração (Barlett, 2007). O grande problema é que a ideia de que estes animais sentem dor e possuem interesse é vista como uma espécie de incômodo, e com isso os animais dia após dia

continuam clamando por reconhecimento. Contudo, isso não significa que não há uma grande massa de pessoas que se importam e visam reconhecerem os animais como um sujeito com direitos e deveres que devem ser reconhecidos. Conforme é dito por Barlett (2007, p. 19), o direito dos animais e a mudança de status jurídico tem sido convincente na defesa dos animais. Em relação à sentiência dos animais, cita-se Levai (2015, n.p.), que define o princípio da sentiência. Assim, é possível mencionar que:

[...] os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e de sofrer. Tal constatação, de relevante interesse jurídico, vai ao encontro do mandamento constitucional brasileiro que veda a submissão de animais a crueldade (artigo 225 par 1o, VII, parte final) e ao dispositivo da Lei ambiental que criminaliza a prática de abusos, maus tratos, ferimentos e mutilações (artigo 32 da Lei 9.605/98). Deste modo, ao agregar numa única palavra os conceitos de sensibilidade e consciência, o vocábulo sentiência acaba se tornando palavra-chave para a discussão ética sobre os animais e seus direitos. A Declaração de Cambridge, conjugada ao nosso dispositivo constitucional protetor da fauna, serve como fundamento de um novo princípio geral de direito voltado aos animais como sujeitos jurídicos: o princípio da sentiência. (Levai, 2015, n.p.)

Desse modo, pode ser percebido que há uma necessidade de um reconhecimento jurídico e humano perante os animais, porém, para os seres humanos gera uma incomodo e desconforto fazer com que os animais sejam reconhecimentos como seres sensíveis e sujeitos de direitos. Assim, apesar no avanço jurídico e moral do status dos animais, e sabido que ainda tem muito que acontecer para que eles possam ter uma vida digna.

1 UTILITARISMO E MEIO AMBIENTE

É sabido que o meio ambiente é assunto preservado da Constituição Federal, e, segundo o artigo 225, todos possuem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois se trata de um bem de uso comum do povo, que proporcionada uma sadia qualidade de vida. É dever de todos, incluindo o poder público, de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O meio ambiente, também conhecido como ambiente,

abrange todas as coisas vivas e não vivas existentes na terra que afetem os ecossistemas e a vida dos humanos. (Eco4u, 2014, n.p.). Nesse sentido, expõe o artigo 3º da Política Nacional de meio ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. (Brasil, 1981).

Em relação ao meio ambiente, é de suma importância definir quais são os fatores existentes no meio ambiente. Esses fatores chamados de bióticos e abióticos distinguem quais são os seres com vidas e os sem vidas no meio ambiente. Conforme explica Martinez ([s.d.], n.p.), os fatores bióticos “são todos os organismos vivos presentes no ecossistema e em suas relações” Esses seres podem ser classificados como produtores, consumidores e decompositores.

Os produtores são os autotróficos, aqueles que produzem seu próprio alimento. Existem também os consumidores, organismos vivos heterotróficos, que não produzem seu próprio alimento. Eles podem ser classificados como consumidores primários (herbívoros), secundários (carnívoros que se alimentam dos herbívoros) e terciários (carnívoros que se alimentam de carnívoros). E os seres decompositores que são os organismos vivos que decompõem matérias orgânicas e inorgânicas para poder obter energia.

Os fatores abióticos, segundo Martinez ([s.d.], n.p.), são componentes não vivos que influenciam a vida dos seres vivos presentes no ecossistema. Através dos fatores abióticos os seres se adaptam. São exemplos: a água, a luz, a temperatura e a pressão. Existem dois componentes que conceituam o meio ambiente, o primeiro é o conjunto de unidades ecológicas que trabalham como um sistema natural, mesmo com a abrangente intervenção do homem e as outras espécies do planeta. O segundo são os recursos e fenômenos físicos universais, que não possuem um limite claro e não se originam de atividades humanas, como o ar, a água e o clima.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972, foi definido que o “meio ambiente é o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas” (Eco4u, 2014, n.p.). Elenca o artigo 3º inciso I da Lei 6938/1981, meio ambiente consiste no “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981). Para Dulley (2004, p. 20), o meio ambiente seria a natureza conhecida pelo sistema social humano, composta pelo meio ambiente humano e o meio ambiente de outras espécies conhecidas. Ainda pondera o autor, com relação ao meio ambiente e espécie humana, diz:

Como já dito, no caso da espécie humana, seu meio ambiente corresponderia à natureza conhecida, modificada em relação aos interesses do seu sistema social produtivo. Como nele convivem interesses econômicos sociais contraditórios entre objetivos dos que contemplam a preservação do ambiente e outros que não contemplam, esse sistema poderia ser pensado tanto para promover a sua preservação quanto para a sua depredação. (Dulley, 2004, p. 21).

Para finalizar, Dulley (2004, p. 21), oportunamente, faz uma diferença entre ambiente e meio ambiente, em que explica que o ambiente se refere a todas as espécies existentes, enquanto que meio ambiente estaria ligado sempre a cada espécie em particular. Ainda em relação ao conceito de meio ambiente, está faltando finalizar a frase. Conforme elencam Freitas e Zambam (2015, p. 29), a relação entre o ser humano e o ecossistema trata de uma vivência que se caracteriza pela dependência constante que os seres humanos possuem de manter o equilíbrio da biosfera. Assim, em decorrência da necessidade desse equilíbrio para que haja uma melhor qualidade de vida, podendo ser ampliado o conteúdo da dignidade da pessoa humana, no sentido de assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo.

Queirós (2000, p. 104) relata que o uso do solo e a distribuições dos recursos naturais, estão interligados com os sistemas de valores éticos e conceitos de justiça social e

ambiental. O autor, ainda, expõe que a vontade individual está afrenta da obrigação a sustentabilidade, além de ligar os problemas ambientais à procura do bem-estar e os níveis de satisfação reclamados pelos indivíduos (Queirós, 2000). Há um traçado entre a relação à prática do uso ao meio ambiente com os fatores econômicos. A aplicação do poder generalizada tem distribuído elementos importantes ao meio ambiente natural, provocando o desequilíbrio e gerando desigualdades sociais.

Neste sentido, Dullely (2004, p. 21) diz que o meio ambiente possui características de meio ambiente econômico, como no caso da agricultura, quando um ecossistema cultivado pode ser considerado meio ambiente. Outra forma de interpretar esse meio ambiente econômico é compreender que à medida que o sistema social produtivo conhece, modifica e organiza a produção e consumo de acordo com a variação dos interesses de cada espécie humana, principalmente as classes sociais que dominam o ambiente econômico, assume-se um significado diferente, o de meio ambiente econômico específico adequado a esse mesmo sistema econômico. Denota-se, portanto, que, em decorrência das necessidades humanas, o meio ambiente passa a ser valorado a partir de uma ótica econômica.

Nesse sentido, conceitua-se o utilitarismo, segundo o magistério de Costa (2012, p. 164), como uma forma de consequencialíssimo, tendo como defesa a ideia de ser “a ação moralmente correta àquela que tem como consequência um bem maior para todos, inclusive para o agente” O utilitarismo, segundo o autor, foi criado por Jeremy Bentham e recebeu o nome de utilitarismo hedonista, onde interpreta em termos não morais como prazer e sofrimento, objetivando uma naturalização moral (Costa, 2012, p. 164).

É buscado pelo utilitarismo o entendimento dos fundamentos ético e moral para partir das consequências das ações. Ele parte da ideia de que uma ação só pode ser considerada moralmente correta se suas ações promovem o bem-estar coletivo. Assim, a exploração do meio ambiente, a partir da lógica do utilitarismo, se opera para atender os interesses da coletividade. Se o resultado for prejudicial para a maioria, esta será classificada como imoral. O utilitarismo é fundamentado por princípios, como, por exemplo, o princípio do bem-estar. Para Costa (2012, p. 164), o utilitarismo possui grande número de objeções

por ser uma teoria pouco desenvolvida, haja vista não ter sido suficientemente adequada ou pelos seus princípios serem incorretamente aplicados.

Importante ressaltar que o utilitarismo é ato apostado ao egoísmo e seus princípios são aplicados em diversas áreas da sociedade, como, por exemplo, o sistema político, a justiça, economia e nas leis. Pondera Queirós (2000) que a ética utilitarista procura a eficiência econômica, pois tenta conseguir o maior número de satisfação entre as intervenções políticas, meio ambiente e o ordenamento do território. Nesse sentido, relata o autor que a análise custo benefício tem tido papel importante na avaliação dos recursos e na determinação de medidas e ações relacionadas com o ambiente (Costa, 2012, p. 165). Contudo, esse recurso, segundo o autor, é falho por não determinar valor econômico a um elemento da natureza, pois como não há mercado para os bens naturais não é possível estimar o seu valor (Costa, 2012, p. 165).

Segundo Freitas e Zambam (2015, p. 4), o utilitarismo é a teoria moral utilitarista que sustenta a ideia que a ação correta é aquela que acarreta um bom resultado, em termos de maximização do bem ou utilidades. Ainda com as ponderações dos autores, segundo Posner (2010) o utilitarismo sustenta uma ideia tanto moral individual quanto de justiça social. Assim, o homem correto é aquele que se preocupa em elevar a felicidade, enquanto a sociedade justa é aquela que busca elevar essa soma total a seu valor máximo. O máximo de felicidade será atingido quando as pessoas puderem satisfazer o seu maior grau de preferência.

Costa (2012, p. 165) explicita alguns argumentos em defesa do utilitarismo. A primeira delas é a de que o bem não deve ser entendido em termos de prazer, nem o mal em termos de sofrimento, como abrange o utilitarista hedonista. Assim, alguns autores optam por adotarem o utilitarismo não hedonista, em que a oposição bem/mal não fosse redutível a oposição prazer sofrimento.

A segunda tese em defesa é que o utilitarismo exige demais da natureza humana. O ser humano tem o costume de se preocupar primeiro em si e naquelas pessoas mais próximas, o utilitarismo, porém, sustenta a ideia de todos devem estar igualmente

interessados no bem-estar coletivo, sem distinção. Nesse sentido, Costa rebate da seguinte maneira:

A resposta a essa objeção é que a adoção do princípio utilitário não é algo que depende diretamente das disposições altruístas do ser humano, mas de um contrato social implícito. O princípio de que as ações moralmente corretas são as que produzem um bem maior para a maioria é naturalmente pressuposto em diferentes grupos sociais, posto que a moralidade, se existe, existe em função da felicidade social (Costa, 2012, p. 166).

A terceira tese traz a ideia de que o utilitarismo faria com que as pessoas se comprometeriam com o que não as diz respeito, como, por exemplo, a exagerada obrigação com a vida do animal, que como seres capazes de prazer e sofrimento tem a responsabilidade moral em relação aqueles. Outra objeção plausível é a exigência de comparações o tempo todo entre o prazer e o desprazer de natureza diferente de uma mesma pessoa, ou entre prazeres supostamente iguais ou diferentes em pessoas diversas. De acordo com Costa (2012, p. 167), essa situação é incomensurável entre si, pois, uma pessoa não pode comparar um prazer físico seu com um prazer intelectual.

Uma quinta objeção ao utilitarismo seria a tolerância de prazeres sádicos, ou seja, suponha que uma autoridade tenha um enorme prazer em causar sofrimentos a outras pessoas, é deixado esse prazer ser satisfatório desde que não seja maior que o sofrimento de suas vítimas. Assim, afirma Costa (2012, p. 168) que o prazer e o sofrimento são assimétricos, sendo prazer degradado ao sofrimento. Nesse sentido, aparenta que a solução seja o utilitarismo negativo, que “defende ser a ação moralmente correta a que produz um mal menor ou um bem maior com nenhum mal para os implicados” (Costa, 2012, p. 168). Entrementes, é importante assinalar que essa aplicação se mostra desnecessária haja vista o princípio utilitarista autorregula a sua aplicação.

A última, e mais conhecida objeção, é a de que o utilitarismo tem consequências monstruosas, que violam a integridade humana. É citado pelo autor um exemplo, veja-se:

Um outro exemplo, bem conhecido, é o de uma pessoa saudável que decidiu ir ao hospital para fazer um check-up e, por infortúnio, lá encontra um cirurgião utilitarista. Como o cirurgião utilitarista tem dois pacientes que precisam urgentemente de transplante renal, um que precisa de transplante cardíaco e outro de transplante de fígado, e o cirurgião verificou existir uma rara compatibilidade imunitária entre as pessoas que precisam do transplante e o incauto visitante, ele conclui que a ação moralmente correta é aplicar uma injeção letal no paciente saudável, de modo a poder aproveitar os seus órgãos sadios para salvar os outros quatro. (Costa, 2012, p. 168-169)

Partindo da premissa desse exemplo, observa-se que do ponto de vista do utilitarismo a postura tomada pelo médico parece ser a correta. Contudo, por essas premissas macabras, o utilitarismo obteve muitas dificuldades, e a resposta para elas foi a criação do utilitarismo de regras, que contrasta com o utilitarismo de ação. Segundo o autor, o utilitarismo de regras faz justiça ao fato de que geralmente as ações são eminentes de regras, normas e princípios culturalmente ou socialmente implantados (Costa, 2012). Sendo assim, o utilitarismo de regras urge que o cálculo utilitário seja aplicado, não nas ações e sim nas regras que envolvem as ações. Contudo, sustenta Costa (2012, p. 171) que há uma objeção em relação ao utilitarismo de regra, que é sempre haver situações cotidianas em que as regras necessariamente terão que ser violadas. Nesse sentido, é colocado pelo autor que esse utilitarismo deveria ser abandonado.

Assim sendo, é observado que o utilitarismo ainda precisa ser moldado para pondera-lo ao meio ambiente, pois devido a essa falta de moldura que há o mau uso do meio ambiente realizado pela sociedade. É sabido há necessidade de uma rápida solução para a má utilização que os seres humanos fazem o meio ambiente, ressaltando ainda o risco que as futuras gerações estão correndo.

2 ANIMAL COMO COISA: PRECEDENTE LEGISLATIVO

Como pode ser analisado, o animal não humano é o companheiro do homem desde que o mundo virou mundo, porém, com a evolução histórica esse companheirismo deixou

de existir e tomou lugar a relação entre o homem e a coisa, onde o animal passou a servir de meio para melhorar a qualidade de vida do homem. Pereira (2014, n.p.) se coloca dizendo que os homens primitivos idolatravam os animais assim como idolatravam seus deuses e isso pode ser comprovado pelos desenhos feitos pelos homens em paredes. Diz a autora:

Os desenhos rupestres encontram muitas vezes sobrepostos e estendem-se por dezenas de metros ao longo dos rios. Pensa-se que estes locais se tratariam de santuários ao ar livre, onde o Homem primitivo idolatrava os seus deuses e a Natureza que o rodeava, daí a recorrência destes espaços ao longo dos séculos para a gravação de figuras. (Pereira, 2014, n.p.).

Ainda acompanhando os dizeres de Susana Pereira (2014), o homem pré-histórico já começou a domesticar o cão quando fazia deste seu companheiro para a caça, além de ajudar com o gado. Em tal contexto, ocorre que, com o passar do tempo, houve o aumento populacional e o homem precisou de mais alimento, e foi daí que surgiu a agricultura, e o homem passou a criar espécies de animais em casa para usa-las em seu próprio sustento. Assim, o cão deixou de ser o único animal domesticado do homem.

Segundo Pereira (2014), o primeiro animal a ser domesticado foram as ovelhas, pois elas ofereciam grande quantidade de recursos. Logo após, foram os bovinos, suínos, equídeos e caprinos, que serviam de força no trabalho, meio de transporte e matéria prima. Em relação às aves e gatos, estes foram domesticados primeiramente no Egito, pois tinham interesses religiosos. Ao longo dos séculos, esta relação intensificou dando origem ao animal como companheiro do homem nas mais variadas espécies, como anfíbios, reptéis e cão e gato. Galdino (2016, n.p.) diz que atualmente, com o surgimento das famílias modernas e o planejamento familiar as coisas mudaram e muitos casais optam, por exemplo, por não terem filhos e substituírem estes por animais domesticados, que são tratados como membro da família, recebendo todo amor e carinho necessário. Diz o autor:

Vistos outrora como mero instrumento para a satisfação do homem, os animais passaram, gradualmente, a serem vistos em sua plenitude, sendo,

inclusive, considerados, pelas próprias entidades familiares como integrantes dessa relação. (Galdino, 2016, n.p.)

Como é sabido, o homem sempre obteve uma relação de afeto com os animais, sendo os animais integrantes da vida cotidiana do homem. Contudo, com o passar do tempo essa relação veio a se modificar. Interessante ressaltar que, apesar do animal não humano fazer parte da vida do homem, há, na maioria dos casos, certo interesse do homem, ou seja, dispõe Galdino (2016) que os animais passaram a serem vistos como instrumento de satisfação do homem, seres sencientes, que são utilizados para melhorar a condição de vida do homem. Dessa forma, há um crescente debate a respeito dos direitos dos animais e da fraca legislação que trazem à tona o tema pleiteado. Desse modo, Francione diz:

Animais são coisas que possuímos e que tem apenas valor extrínseco ou condicional como meios para nossos fins. Podemos, por uma questão de escolha pessoal, agregar mais valor aos nossos animais de companhia, como os cães e os gatos, mas, no que concerne à lei, mesmo esses animais não são nada mais do que mercadorias. De um modo geral, não consideramos os animais como seres com valor intrínseco, e protegemos seus interesses apenas até onde nos beneficiamos fazendo isso. (Francione, 2008, p.13 *apud* Trindade; Nunes, 2011)

Segundo Galdino (2016), as primeiras reflexões acerca das situações dos animais ocorreram na Grécia Antiga, pela obra do Filósofo Teofrasto chamada “sobre a piedade”. No período Grego Romano destacaram outros filósofos e pensadores que defendiam um tratamento menos cruel dos animais. Mas, somente no século XVIII iniciaram as discussões acerca da integridade e da posição social dos animais. Importante ressaltar que todas essas manifestações a respeito dos animais foram feitas em obras escritas e publicadas. Assim, em 1776 foi publicada a tese do filósofo Humphry Primatt³ que defendia a igualdade no

³ Humphry Primatt foi um clérigo, teólogo e escritor inglês. Lançou a primeira obra dedicada à defesa dos animais que recebeu o nome inglês de “A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals” (Uma Dissertação Sobre o Dever de Compaixão: O Pecado da Crueldade Contra os Animais Brutos), em 1776, confrontando a moral vigente com a proposta da igualdade extra espécie.

tratamento para com os animais. Em 1789, durante a Revolução Francesa, Jeremy Betham⁴ defendeu em sua obra a inclusão dos animais capazes de sentir dor e sofrimento com interesses semelhantes na comunidade moral, sem haver distinção entre as espécies. (Galdino, 2016, n.p.)

Diante dessa problemática, a Inglaterra, somente em 1822, começou a se movimentar a respeito da dignidade dos animais. Assim, foram apresentadas as primeiras normas que dissertavam sobre atos cruéis praticados contra os animais. Os movimentos para criação de normas para regulamentar os animais ocorreram, na Alemanha em 1838, e na Itália, ocorreu em 1848. No Brasil, os movimentos começaram, em 1924, pelo Decreto nº 16.590. Desse modo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais dispõe alguns direitos que os animais possuem, iniciando da seguinte forma: “todos os animais possuem direitos”, porém, “o desconhecimento e desprezo desses direitos ainda levam o homem a cometer crimes contra os animais e a natureza” (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1978). Em seu preâmbulo, a Declaração fixa que:

Considerando que todo o animal possui direitos,
Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza,
Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo,
Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros.
Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante,
Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1978).

⁴ Jeremy Betham foi filósofo, jurista e um dos últimos iluministas a propor a construção de um sistema de filosofia moral, não apenas formal e especulativa, mas com a preocupação radical de alcançar uma solução a prática exercida pela sociedade de sua época. As propostas têm, portanto, caráter filosófico, reformador, e sistemático. Além disso, juntamente com outros filósofos ele foi considerado tradicionalmente o difusor do utilitarismo.

Em seu artigo 1º, a Declaração dos Animais reconhece que todos os animais nascem iguais perante a vida, bem como possuidores dos mesmos direitos à existência (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1978). Além disso, o artigo 2º, como norma dotada de aspecto holístico, afirma que “o homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos aos serviços dos animais” (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1978). Trata-se de típico artigo em que há o reconhecimento da interdependência dos animais e o homem. E, no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, também proclama sobre o direito dos animais, quando afirma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[omissis]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Além disso, existem tratados internacionais e ONG'S a respeito dos direitos dos animais. Desse modo, também se tem o direito ambiental que possui um conjunto de normas tratando desse tema. Com isso, acrescenta Galdino (2016) que os animais obtêm uma pequena proteção jurídica em relação a sua espécie, do cuidado da vida e a relação de maus tratos, porém há um debate a respeito dos animais reconhecidos como seres sencientes, pois alguns doutrinadores sustentam a ideia de que estes animais não são sujeitos de direitos, pois não são capazes de ter sentimentos associados à consciência.

Conforme tipifica Abílio (2017, n.p.), a natureza jurídica dos animais não humanos encontra-se em três dimensões, Código Civil, Constituição Federal e Direito Ambiental. Além dessas dimensões, há também a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que tipifica alguns dos direitos dos animais, independente da espécie, e o dever que o homem tem para com estes, de respeitar a Lei e tudo ali expresso.

Sendo assim, tipifica o artigo 2º da referida Declaração, que todos os animais têm o direito de ser respeitado, além de não poder o homem exterminar ou explorar animais, além de fazer cumprir o direito por seus conhecimentos ao serviço dos animais (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1978). Completa o artigo 3º que nenhum animal será submetido a maus tratos ou atos cruéis e caso seja necessário matar um animal, deverá este ser morto instantaneamente, sem provocar dor e angústia (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1978).

Para finalizar, ressalva o artigo 8º que a experimentação animal que ocasionar a este sofrimento físico e psicológico estaria agindo contra os direitos dos animais. Contempla ainda que as técnicas de substituição devem ser utilizadas e desenvolvidas. No que tange ao Código Civil, conforme tipifica Abílio (2017) o animal, nesse sentido, é tratado como coisa, ou seja, trata-se de um bem móvel, “quando diz que de bens móveis por natureza ou essência, infungíveis e singular”. Contudo, alguns autores sustentam que o estatuto que disserta sobre o animal deve ser distinto daquele que confere de coisas.

Nesse sentido, segundo Francione (2008 *apud* Trindade; Nunes, 2011) diz, apesar de dar-se melhor tratamento aos animais, seria difícil compreender como lhe dar iguais considerações, já que são eles propriedades. Segundo o autor fazer comparações entre as espécies para verificar se os interesses são semelhantes seria, por diversas razões insuperáveis. Esse direito é de difícil compreensão haja vista a condição de propriedade dos animais, e esse fator bloqueia a percepção de seus interesses sendo semelhantes aos dos homens. Desse modo, continua o autor:

E mesmo naquelas instâncias em que os interesses dos humanos e dos não-humanos são reconhecidos como semelhantes, ao se tentar equilibrar esses interesses os não-humanos saem perdendo, porque a condição de propriedade dos animais é sempre uma boa razão para não se conferir tratamento semelhante a eles, a menos que fazer isso beneficie os proprietários. (Francione, 2008, p. 15 *apud* Trindade; Nunes, 2011)

Encontra-se em tramitação, no Senado da República, o Projeto de Lei nº 351/2015, com o objetivo de retirar essa visão do animal como coisa, como meros bens. A Constituição Federal, não muito diferente do Código Civil, separou um capítulo para dissertar sobre a proteção ambiental, incluindo a fauna e flora. Assim, há a certeza de que os animais são objetos de proteção da Constituição Federal, independentes dos direitos dos seres humanos. Ocorre que há duas grandes dificuldades no que se refere a este artigo, que é o conceito de “animal” e, o conceito de “crueldade”. Em relação ao conceito de animal, encontra-se em pauta no Congresso Nacional, e ver-se com o tempo leis que suprimam essa deficiência. Quanto à crueldade, o autor fala sobre o Decreto nº 24.645/34, que conceitua maus tratos, que, no momento, poderá preencher essa lacuna.

No que tange ao Direito Ambiental, existem diversos Decretos, projetos de Lei, Leis, tratados e correntes doutrinárias a respeito do tema em análise. Há, por exemplo, o Decreto nº 24.645/34 que estabelece as medidas de proteção aos animais. Em seu artigo 3º, por exemplo, o decreto supramencionado apresenta um rol ilustrativo das condutas consideradas como causadoras de maus-tratos. Para tanto, transcreve-se, oportunamente, o dispositivo em comento:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

- I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;
- VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

- VIII. – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;
- IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodas ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;
- XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;
- XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro [...] (Brasil, 1934).

Em mesmo caminho, a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, foi responsável por introduzir no ordenamento jurídico diploma específico de cunho penal para tutelar as condutas imputadas como crime em relação ao meio ambiente, incluindo-se a fauna. Segundo ressalva Galdino (2016), o ordenamento jurídico prever normas constitucionais e infraconstitucionais para tutelar o meio ambiente, afirmando que a pretensão do constituinte e do legislador restou adstrita ao patrimônio ambiental, sem aprofundar-se aos animais não humanos, pois, estes são considerados integrantes da fauna e não sujeitos. Assim, o autor em comento diz que o bem jurídico tutelado é a sadia qualidade de vida humana, compreendendo o meio ambiente, a fauna e os animais individualizados (Galdino, 2016).

Segundo Abílio (2015, n.p.), por mais que pareça egoísta, é necessário o reconhecimento que o ordenamento jurídico não elenca direitos à natureza, aos bens ambientais. São eles, desta forma, tratados como objetos de direito, não como sujeito. São objetos que atendem a uma gama de interesses dos seres humanos. Assim, pode-se observar que o direito ambiental que deveria ser o basilar para outros direitos surgirem, e

este comete o erro de fazer surgir o antropocentrismo, colocando a natureza a serviço dos seres humanos.

Andrade (2014) diz que o Direito tem como principal ramo regulamentar a relação entre os seres vivos, devendo, assim, se preocupar com a função social, regulamentando as principais práticas sociais, tem a missão de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, ou seja, pacificar conflitos, solucionar a crise de identificação daqueles que são considerados sujeitos de direito.

O autor afirma que se deve criar um sistema de proteção para evoluir e valorizar a pessoa humana dos demais seres vivos, garantindo condições básicas, elementares, necessárias ao exercício para a própria convivência. Segundo Andrade (2014), a sociedade precisa ser educada para poder ter uma boa convivência com os animais, precisa ter consciência que depende dessa convivência para sua própria evolução e que é necessário o reconhecimento dos animais não humanos como um ser próximo.

Ainda ressaltam Andrade e Zambam (2016, p. 145) que o tratamento jurídico dispensado aos animais não humanos é incerto e indefinido. Constitui em uma digressão pela Constituição Federal, Código Civil e Leis, bem como doutrina e jurisprudência. Pois, afirma os autores que os animais em momentos são tratados como sujeitos de direitos e outros como objetos. O grande problema dessa relação é o achismo do homem em relação ao animal, ou seja, o homem reivindica pela superioridade sobre a vida do animal.

Os autores dizem ainda que não há uma tentativa de igualar o homem e o animal, mas sim uma defesa de igual competência, existindo considerações de interesses de ambas as partes, compreendendo-os como seres com valor intrínseco. Requer o direito dos animais como consequência dos movimentos civis, defendendo a inclusão dos animais e dos humanos no compromisso ético onde fica impedida a indiferença jurídica com base em critérios legitimadores, cercados por uma sociedade hierárquica e discriminatória.

3 MUDANÇAS DE PARADIGMAS: O ANIMAL COMO SER COM SENTIMENTO

Conforme disserta Andrade (2017), os índices de violência contra os animais não humanos pela sociedade crescem a cada dia mais. O grande problema é que o homem está transferindo o seu estresse diário para os animais, antes que era perpetrado em humanos agora é transferido aos animais não humanos, sendo os principais alvos os domésticos, ocasionando agressões cada vez mais cruéis. Infelizmente, os animais não humanos ainda são considerados como entes inferiores aos humanos e, dessa forma, são explorados de várias formas para beneficiar e satisfazer o próprio homem. Segundo o autor:

Deve-se criar um sistema de proteção para a evolução e valorização da pessoa humana e dos demais seres vivos, garantindo condições básicas, elementares, necessárias ao exercício da própria convivência. A sociedade precisa ser educada para a convivência harmoniosa com os animais, precisa ter consciência de que depende dessa convivência para sua própria evolução e que precisa reconhecer os animais não-humanos como um ser próximo. (Andrade, 2017, p. 297)

Machado e Poker ([s.d.], p. 2-3) analisam que todos aqueles que fazem parte da espécie humana são oprimidos, como por exemplo, os homens discriminavam as mulheres ou como os brancos fizeram os negros de escravos, gerando o racismo. O problema maior em relação aos animais é que estes não podem protestar e lutar de forma organizada pelo tratamento que recebem, necessitando que outros lutem por seus direitos.

Segundo os autores Andrade e Zambam (2016, p. 146) o direito civil aponta que o critério da legalidade e o critério da autonomia moral são recorrentes para o reconhecimento do ser humano como sujeito de direito. Barlett (2007, p.18) confirma que os animais são propriedades, e isso pode ser visto por implicações jurídicas e consequências prática, como doutrinas e jurisprudências. Além de poder ser observados pelos caminhos tomados ao direito animal. E isso ocorre porque a relação da sociedade com o animal é baseada na exploração, ou seja, o homem explorando tudo aquilo que, segundo suas concepções, são consideradas necessárias, como, por exemplo, a caça e roupas.

Aduz o autor que enquanto os animais forem considerados como propriedade, haverá severas limitações na busca pela proteção e interesses dos animais. Ainda afirma que a sociedade tem ignorado e violado seus direitos durante muitos anos. Há que se entender que os animais não podem ser considerados “coisas”, e um sistema legal que os considere como mera propriedade é intrinsecamente falho. (Barlett, 2007, p.19)

Pode ser percebido que o objetivo daqueles que buscam pelos direitos dos animais estão em uma posição bem distante daquela almejada por eles. Conforme diz a Diretora executiva do *Animal Legal Defense Fund* (Fundo Legal de Defesa dos animais), aqueles que estão diretamente ligados no movimento em defesa dos animais, desejam um mundo que respeite a vida e o interesse dos sencientes, além de haver um sistema jurídico respeitoso, de modo que os animais de estimação tenham uma moradia prazerosa e boa durante toda sua vida, que os animais silvestres possam viver livremente de acordo com seus instintos e que haja um meio ambiente adequado para atender suas necessidades. Almeja-se que exista um mundo onde os animais não sejam explorados, aterrorizados, torturados e controlados para oferecerem uma melhor qualidade de vida para homens gananciosos ou frívolos. (Tischler, [s.d.] *apud* Bartlett, 2007, p. 21).

Naquilo que tange o animal como ser com sentimento, é importante ressaltar que o bem-estar animal anda junto ao sentimento deste, assim sendo, conforme disserta Molento ([s.d.], p. 1) são necessários estudos sobre a senciência do animal porque sem uma convicção desta não é possível estudar o bem-estar animal, haja vista o bem-estar ser um estado mental. Nesse sentido, Levai definiu o princípio da senciência:

Em julho de 2012 um renomado grupo de neurocientistas, então reunidos na Universidade de Cambridge para o Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, proclamaram ao mundo aquilo que todos já sabiam e que o direito ainda reluta em admitir: os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e de sofrer. Tal constatação, de relevante interesse jurídico, vai ao encontro do mandamento constitucional brasileiro que veda a submissão de animais a crueldade (artigo 225 par 1o, VII, parte final) e ao dispositivo da Lei ambiental que criminaliza a prática de abusos, maus tratos, ferimentos e mutilações (artigo 32 da Lei 9.605/98). Deste modo, ao agregar numa única palavra os conceitos de

sensibilidade e consciência, o vocábulo *senciência* acaba se tornando palavra-chave para a discussão ética sobre os animais e seus direitos. A Declaração de Cambridge, conjugada ao nosso dispositivo constitucional protetor da fauna, serve como fundamento de um novo princípio geral de direito voltado aos animais como sujeitos jurídicos: o princípio da *senciência* (Levai, 2015, n.p.).

Hellmeister Filho (2012, p. 02) diz que, segundo Molento (2008), os participantes da Conferência sobre *Senciência Animal* em Londres, que ocorreu em 2004, reconheceram que os animais sencientes são capazes de sofrer e que todos possuem o dever de preservar o habitat dos animais silvestres, além de pôr um fim nos sistemas cruéis de produção animal, outras práticas e formas comerciais que inflijam sofrimento aos animais. Sampaio ([s.d.], p. 01) disserta, de acordo com as palavras do filósofo Montaigne (1996), que desde o século XVI o filósofo já entendia que o homem não se encontraria nem acima e nem abaixo dos animais, que todos possuiriam os atributos tidos como de exclusividade humana, e que não haveria essa divisão extrema entre homem e animal.

Acrescenta ainda o autor que recentemente na França e em Nova Zelândia foi reconhecido judicialmente os animais como seres sencientes, dando-lhes a capacidade de emoções positivas e negativas, bem como a capacidade de reconhecer suas relações até mesmo com o ser humano (Sampaio, [s.d.]). A nova lei proibiu a utilização de animais para testar produtos cosméticos. Aquele que infringir a Lei encontrará um sistema de punição mais amplo. Além disso, o status jurídico dos animais foi modificado para que não seja mais mera propriedade pessoal. Dessa forma, os animais deixaram de ser reconhecidos como valores patrimoniais e passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito.

Ainda com as ponderações de Sampaio ([s.d.], p. 02), é de se imaginar que, a conquista obtida pela espécie animal foi alvo de crítica para a comunidade científica, haja vista esta exigir que houvesse maiores evidências para que pudessem ser aceitos os sentimentos dos animais. Contudo, como é sabido, as experiências subjetivas são assuntos privados, e assim fica impossível adentrar na esfera primitiva de outro indivíduo para acessar

seus sentimentos. Desse modo, pode-se observar que nem mesmo a sentiência do ser humano pode ter plena convicção científica.

Pazó e Carpes (2014, p. 14) ao falarem sobre a não existência do direito dos animais, fazem comparação aos seres humanos que possuem doenças mentais, pois, os animais não humanos são tratados como seres inferiores por obterem capacidade de raciocínio inferior, tal ato caracterizado como especismo. Contudo, no que tange aos portadores de doenças mentais, estes não são privados de direitos por obterem seu desenvolvimento cognitivo prejudicado, assim como ocorrem com os animais não humanos.

Em relação ao *especismo*, esta é a palavra usada para se referir à descrição do animal não humano. Conforme disserta Pazó e Carpes (2014, p. 14) este termo está relacionado ao preconceito baseado em diferenças físicas moralmente relevantes, e é comparado ao racismo. Afirmam os autores que os animais não podem ser tratados de forma degradante por serem diferentes, ou serem considerados inferiores por não serem tão inteligentes quanto os humanos, ou ainda por se expressarem de outra forma (Pazó; Carpes, 2014). Há que se destacar que existem seres humanos com limitações mentais e ainda assim não são privados a eles o direito. Além disso, deve-se ressaltar que esses tipos de características não devem ser usados para medir o valor de uma pessoa na sociedade, haja vista todos terem igual valor.

Além do destaque do diferente tratamento legal entre os animais humanos e animais não humanos, há que se destacar que existe uma grande diferença entre as espécies dos não humanos. Conforme lecionam Pazó e Carpes (2014, p.15), o tratamento dirigido a um cachorro é diferente a aquele dado a um porco ou galinha, e esse tratamento diferenciado existe tanto pela própria legislação quanto pelas pessoas.

Em relação ao bem-estar do animal de laboratório, segundo Pazó e Carpes (2014), pode ser analisada que a Lei nº 11.794/08 liberou o uso de animais para experimentos científicos e industriais. A Lei nº 6.638/79 que estabelece práticas para o uso de vivissecção nunca foi regulamentada, podendo observar que há um alarmante descaso em relação ao tema. Tramita no Congresso Nacional um projeto de Lei sobre o tema, porém suas

disposições são incapazes de evitar que os animais sofram abusos. Segundo os autores Pazó e Carpes (2014) os ratos de laboratórios são diariamente utilizados em experimentos, e isso não desperta interesse nas pessoas. Nas palavras dos autores:

O episódio ocorrido em outubro do ano de 2013 no instituto Royal em São Roque, no interior de São Paulo, tomou grandes proporções na mídia. Diversos ativistas invadiram o laboratório para resgatar os beagles que eram utilizados em pesquisas científicas. A repercussão do episódio foi tamanha na mídia que o projeto de lei que criminaliza maus-tratos a cães e gatos foi votado simbolicamente em regime de urgência e aprovado pelo plenário da Câmara no dia 25 de outubro de 2013, sete dias após a invasão ao Instituto. (Pazó; Carpes, 2014, p.25)

Segundo Dias (2007, p. 113) que o animal, enquanto ser, perde o seu direito quando são enclausurados. Segundo a visão filosófica, a liberdade é a ausência de submissão. Nas palavras do autor:

A liberdade e a igualdade são direitos que estão atrelados. Os animais têm o seu direito à liberdade violado ao serem enclausurados em circos e zoológicos, para fins de diversão humana, com o beneplácito das autoridades e da população em geral. Sob o ponto de vista filosófico liberdade é a ausência de submissão, de escravidão ou servidão. Para o ser humano o limite da liberdade. É o interesse social, pois a ética da liberdade implica, para o ser racional, em uma ética da responsabilidade. Nesse sentido a liberdade do homem encontra seus limites no direito à liberdade dos animais. (Dias, 2007, p. 113)

Dessa forma, pode ser percebido que os animais são maltratados no ordenamento jurídico com base em que são seres sencientes. Contudo, é possível observar que essa fundamentação é irrelevante, haja vista nenhum sentimento poder ser detalhadamente comprovado por estudos. Assim sendo, é necessário que haja mais interesse na qualificação dos animais como sujeitos de direitos para que estes adquiram uma vida com mais dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do pontuado, quadra reconhecer que surge o Direito dos Animais, que nasceu quando o animal deixou de ser o companheiro do homem e passou a servir de auxílio para lhe oferecer uma melhor qualidade de vida, fazendo do animal um meio de transporte, forma de alimento e vestidura. Como o uso dos animais não parou de crescer, logo estes foram parar em laboratórios para servirem de cobaias em experimentos. Dessa forma, surgiu o Programa dos 3R's que puderam fornecer uma fundamentação para que o Comitê de ética pudesse exercer seu trabalho conceituado.

Essa ideia de que o animal é um ser “senciência” já deveria ter sido descartada. É comprovado por estudos que o animal é capaz de sentir e esse sentimento possui uma ligação com seu habitat natural, ou seja, os animais criados em fazendas são seres capazes de sentir emoções como medo e felicidade. O animal não deveria mais ser tratado com “coisa”, essa desvinculação já deveria ter sido feita. É necessário o afastamento do conceito de “antropocentrismo” e igualar o animal ao homem, principalmente no que tange ao procedimento legislativo.

O biocentrismo é questionado de diversas maneiras, mas se faz necessário a percepção de que não havendo um meio ambiente equilibrado não à que falar em vida. O meio ambiente deveria estar no centro para que não houvesse degradação, poluição, desmatamento, e, além disso, para que não estivesse havendo crise ambiental. A partir do momento que o surgiu o antropocentrismo, o foco sobre os direitos do homem ficou tão ríspido que a valorização do meio ambiente ficou no esquecimento.

Para que o animal seja reconhecido como um ser digno faz-se necessário o afastamento dos interesses do homem, pois apesar de estudos já comprovados que o animal é um ser que possui sentimentos, esse tratamento digno não se faz possível, pois as necessidades do homem falam mais alto. É possível ver que a dignidade do animal está em um empasse, ou seja, o animal é um ser que deveria possuir uma vida digna, porém isso não

é possível, pois aquele que deveria clamar por esse direito, ou seja, o homem, não o faz devido ao interesse próprio.

REFERÊNCIA

ABÍLIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], jan. 2017.

ANDRADE, Ronald Luiz do Vale. A legitimação dos Direitos dos Animais Não-Humanos e a Conscientização da Sociedade Contemporânea. **Legis Augustus**, v. 4, n. 1, 2017.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeitos de direito dos animais humanos e não humanos e os critérios da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 23, 2016.

BARTLETT, Steven J. **Raízes da resistência humana aos direitos dos animais**: Bloqueios psicológicos e conceituais. Disponível em: <https://www.animalaw.info/sites/default/files/brazilvol3.pdf>. Acesso em 27 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 17 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm. Acesso em 24 out. 2017

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 17 out. 2024.

BROOM, Donald M. O Bem-Estar Animal: a Educação, a Ciência e os Valores. *In*: **Grupo ETCO**: portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: http://www.grupoetco.org.br/arquivos_br/pdf/Workshop/08%20O%20Bem-Estar%20Animal%20a%20Educa%C3%A7%C3%A3o,%20a%20Ci%C3%Aancia%20-%20Donald%20M%20Broom.pdf. Acesso em 15 out. 2017.

COSTA, Claudio F. Razões para o utilitarismo: uma avaliação comparativa de pontos de vista éticos. **Ethic@**, Florianópolis, v.1, n. 2, p. 155-174, 2002.

DIAS, Edna Cardozo. Direito dos animais e isonomia jurídica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, a. 2, n. 3, p. 107-118, jul.-dez. 2007.

DULLEY, Richard Domingues. Noção de natureza, ambiente, meio ambiente, recursos ambientais e recursos naturais. **Agricultura em São Paulo**, São Paulo, v. 51, n. 2, p. 15-26, 2004.

ECO4U. O que é meio ambiente. *In*: **EBC**: portal eletrônico de informações, set. 2014. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2014/09/o-que-e-meio-ambiente>. Acesso em 13 out. 2024.

EQUIPE de Agropecuária Sustentável da Proteção Animal Mundial. Entenda o que é bem-estar animal. *In*: **World Animal Protection**: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/blogs/entenda-o-que-e-bem-estar-animal>. Acesso em 15 out. 2017.

FREITAS, Franchesco Maraschin de; ZAMBAM, Neuro José. O utilitarismo e o princípio responsabilidade para o desenvolvimento sustentável. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 5, n. 2, p. 28-53, 2015.

GALDINO, Valéria. **O Reconhecimento dos Direito dos Animais na Família Pluriespécie**. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Gk28q8mT4YEJ:galdino.adv.br/site/artigos/download/id/335+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 13 out. 2024.

GONTIJO, Fernanda Belo. Para desfazer equívocos. *In*: **Crítica na rede**: portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <http://criticanarede.com/utilitarismo.html>. Acesso em 15 out. 2017.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito Animal e o Princípio da Senciência. *In*: **Jornal Carta Forense**: portal eletrônico de notícias, 02 out. 2015. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-animal-e-o-principio-da-senciencia/15854>. Acesso em 27 out. 2024.

MACHADO, Edinilson Donisete; POKER, Giovana B. **O Direito dos Animais, Ordenamento Jurídico e Ética Biocêntrica**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d8adc4c062bbf678>. Acesso em 18 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 4)

Senciência & Direito dos Animais Não-Humanos

MARTINEZ, Marina. Fatores Abióticos. *In: InfoEscola*: portal eletrônico de notícias, [s.d.]. Disponível em: <http://www.infoescola.com/ecologia/fatores-abioticos/>. Acesso em 21 out. 2024a.

MARTINEZ, Marina. Fatores Bióticos. *In: InfoEscola*: portal eletrônico de notícias, [s.d.]. Disponível em: <http://www.infoescola.com/ecologia/fatores-bioticos/>. Acesso em 21 out. 2024b.

MOLENTO, Carla Forte Maiolino. **Senciência Animal**. Disponível em: <http://www.labea.ufpr.br/PUBLICACOES/Arquivos/Pginas%20Iniciais%20%20Senciencia.pdf>. Acesso em 27 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>. Acesso em 13 out. 2024.

PAZÓ, Cristina Grobério; CARPES, Lorena Ferreira. A interferência do especismo no reconhecimento como sujeitos de direito dos animais não-humanos. **Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, n. 6, p. 13-29, 2014.

PEREIRA, Susane. **A presença dos Animais na História do Homem**. Disponível em: <https://www.mundodosanimais.pt/animais-pre-historicos/a-presenca-dos-animais-na-historia-do-homem/>. Acesso em 14 out. 2024.

QUEIRÓS, Margarida. Utilitarismo ou equidade? Dilemas para o ambiente e ordenamento. **Finisterra**, n. 35, v. 70, p. 103-114, 2000.

SAMPAIO, Bruna Gasparini. Um novo direito: a inclusão dos animais como seres sencientes na legislação brasileira. **Semana científica do direito UFES**: Graduação e pós-graduação, v. 3, n. 3, 2016.

CAPÍTULO 6.
DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES E A CONCEPÇÃO DE SENCIEŒIA
ANIMAL: A TRILHA PARA UMA PERCEPÇÃO ALARGADA DE DIGNIDADE

Luís Felipe Castro Torres¹
Tauã Lima Verdã Rangel²

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo primordial versar sobre os direitos dos animais na sociedade e na legislação. Mostra concepções que existem em relação ao tratamento desses animais perante o homem, como concepções antropocêntricas e o holismo que foram necessárias para uma evolução no tratamento oferecidos aos seres não-humanos. Buscando sempre explicar e apresentar a relação desses animais com os seres humanos, como foi construída, e mostrar como a senciência animal foi sendo construída no decorrer dos tempos. Analisar como o Ordenamento Jurídico nacional, a doutrina e a jurisprudência se colocam mediante a essa mudança de paradigma ocorrida no que se trata do meio ambiente. Paradigma que levou os animais a serem tratados com mais dignidade e respeito, de tal monta que até seus sentimentos passaram a receber a devida atenção dos indivíduos, preocupações relacionadas às dores e ao que os animais estão sentindo em termos físicos e emocionais. Busca-se, ainda, mostrar a importância da não objetivação dos animais apenas como meio de oferecer lucro aos homens, benefícios financeiros de toda abrangência.

Palavras-chave: Dignidade entre Espécies; Senciência Animal; Dignidade Animal.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: luisfelipedectorres@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Valores ambientais foram, com o passar dos anos, se desenvolvendo de forma igualitária à proteção dos animais. Uma proteção que visava não apenas a vidas de seres humanos, mas igualmente a proteção de vidas não humanas. Objetivando um equilíbrio que a muito estava sendo perdido. O equilíbrio de ecossistemas, e, em última análise, do meio ambiente como um todo. Animais não era mais visto como apenas objetos usados para o que os indivíduos precisavam. Ou seja, a vida dos animais passando a existir como um valor em si, como um foco.

Foi a com a visão holística que o padrão de tratamento de animais mudou, mudou tendendo à proteção dos meios bióticos (seres vivos). A visão holística trouxe uma busca por proteção integral do meio ambiente, dessa forma, animais não mais seriam vistos como meios e sim como em plenas condições de relacionar-se com os homens.

Com a crescente preocupação com o meio ambiente, notadamente em função das ações lesivas a ele causada, trouxe a necessidade de proteção que alcançou *status* constitucionais. É o equilíbrio do meio ambiente que está previsto na Constituição Federal de 1988, transformado em direito fundamental no Ordenamento Jurídico brasileiro, o que reforça que as pautas ambientais devem ser colocadas como primordiais na tutela estatal pois é, de fato, um direito de todos.

A vida humana precisa de proteção, precisa ser tutela de forma especial, notou-se assim que, os momentos pelos quais passou a proteção a vida ambiental como um todo foi alvo do presente estudo para melhor elucidar. Uma visão bem arcaica do que se referia ao meio ambiente era defendida no antropocentrismo ambiental, o que foi aos poucos sendo superado pelo ecocentrismo que internacionalizou os movimentos ambientalistas.

É esperado que princípios éticos que censuram o sofrimento humano seja levado aos igualmente aos animais. Considerar esses seres não humanos não somente como objeto e sim detentores de direitos, e buscar consolidar mecanismos de empatia para que condutas

de preservação e respeito a esses animais sejam praticadas. De fato, é da ciência de todos que os animais podem sentir dores, e outros sentimentos iguais aos seres humanos.

O trabalho tem como pretensão expor problemáticas a respeito da proteção dos animais no Ordenamento Jurídico pátrio, o que perpassa, com será visto, pela devida proteção de um meio ambiente equilibrado, o que, em última análise, será em proveito de uma geração futura.

A proteção ao meio ambiente e a proteção à vida dos animais se coadunam completamente com a dignidade da pessoa humana. Esse aparato principiológico se adequa a todos os seres vivos, e isso inclui a proteção de sistemas que vão além dos seres vivos, que são essenciais para que a vida de todas seja equilibrada e cheia de recursos naturais. Claramente uma perspectiva antropocentrismo, ou seja, que o meio ambiente tem que ser preservado e contar com todo o aparato disponível de proteção e de valoração oferecidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

1 A MUDANÇA DO PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO PARA O HOLISMO NO ÂMBITO DO MEIO AMBIENTE

Definir, de antemão, mesmo que genericamente, o que é meio ambiente se mostra necessário para que após seja trazido ao debate o tema proposto. De forma abrangente, o meio ambiente é tudo aquilo que está ao redor dos indivíduos e esse conceito engloba o meio ambiente original e o meio ambiente laboral. Então, é mais fácil compreender o meio ambiente do que defini-lo tendo em vista sua vastidão e complexidade (Silva; Rangel, 2019, p.44).

Não é pacífico de fato na doutrina, conforme ensinam Silva e Rangel (2019, p.44) “ainda existe uma certa divergência doutrinária quanto a conceituação do termo, criando uma crítica a ele, pois o termo ambiente já existe embutido a palavra meio”. A palavra “ambiente”, nesse sentido, por si só traz a definição que se espera, tornando, para parte da doutrina, desnecessário a palavra “meio”.

Já para Sirvinskas (2011, n.p.), apud Scalei (2016, p. 11), entende o meio ambiente sendo como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Neste mesmo sentido, Silva (2013, p. 20), apud Yamasaki (2016, p. 09), compreende que “meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Em suma, ensina Rodrigues (2016, p. 70), apud Yamasaki (2016, p. 10), “em resumo, o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas”. O conceito de meio ambiente é também encontrado na legislação brasileira, mais precisamente no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938 de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação (Silva; Rangel, 2019, p. 44-45).

O antropocentrismo quer dizer o homem no centro do universo, o homem e a raça humano com referência máxima de valores, e todos os seres e coisas devem gravitar ao redor dela. Diante do exposto, para visão antropocêntrica, todo o meio ambiente e qualquer direito e obrigações dele advindo deve ter como objetivo a satisfação das necessidades do homem. Se o meio ambiente nada trouxesse de bom para a espécie humana não existiria nenhuma proteção a ele. Todos os benefícios que o meio ambiente oferecia deveriam ser direcionados ao homem, se assim não fosse não era necessário a existência daquilo (Abreu; Bussinger, 2013, p. 3). Complementam:

Esta doutrina antropocêntrica é analisada dentro da temática do meio ambiente, visto que quando o meio ambiente e seus recursos naturais são voltados apenas para a satisfação humana e suas necessidades. Ou seja, o antropocentrismo ambiental se justifica pela lógica que o meio ambiente só será protegido se em contrapartida houver benefício a espécie humana de forma direta e imediata, em outras palavras se o meio ambiente servir ao homem. Destacam os autores Rangel e Silva (2017, n.p.) “em contraposição, se a proteção do meio-ambiente encontrar escora apenas na necessidade de preservá-lo em prol de si mesmo, sem trazer, a reboque, qualquer benefício para o ser humana, tal proteção não encontra argumento justificador” (Silva; Rangel, 2019, p.45).

Primeiramente, existia uma proteção secundária ao meio ambiente, uma proteção que se efetivava apenas por meio da iniciativa privada, ou seja, o meio ambiente existia apenas para tutelar o interesse financeiro de um particular (Abreu; Bussinger, 2013, p. 3). Seguem os dizeres:

Os bens ambientais eram protegidos por sua valoração econômica, pelo valor econômico que demonstravam ter para a espécie humana. Tal visão é resultado de uma concepção egoísta e meramente econômica, a chamada fase econômica da proteção dos bens ambientais. Ainda, com o mesmo viés ideológico de inexistência de preocupação com a tutela imediata do meio ambiente, a fase sanitária de proteção dos bens ambientais se estabeleceu. A associação era entre os bens ambientais vitais e a saúde humana. A espécie humana passou a se preocupar em proteger os bens ambientais tidos como vitais por estar protegendo sua própria saúde (Abreu; Bussinger, 2013, p. 3).

O antropocentrismo é dualista, dessa forma separa o homem e o meio ambiente, uma separação real e objetiva. A natureza como um todo era irracional, e por essa razão deveria ser tratada como inferior ao homem, uma ideia que perdurou durante anos, ou seja, de superioridade do homem perante a natureza (Ferreira; Bomfim, 2010, p. 41).

A sociedade atual se sustenta através de uma cultura de profundas raízes antropocêntricas e já mostra a insustentabilidade do modelo de vida contemporânea que roga pela emergência de novos paradigmas que fomentem a cooperação, a afetividade e a vida como ponto de partida para a constituição de um mundo mais justo, mais belo e mais pulsante de vida. Assim sendo mergulhados que estamos neste universo paradoxalmente frutífero, necessitamos de paradigmas que nos religuem a vida na sua mais profunda e sagrada expressão e centralidade. É nesta perspectiva que o princípio biocêntrico emerge tendo a vida como referência do viver (Ferreira; Bomfim, 2010, p. 42).

Surge, nessa perspectiva, o holismo ambiental como uma nova concepção de proteção ambiental. É a tentativa de uma interação dos elementos que fazem parte da natureza, sempre buscando um equilíbrio. Tudo que é físico e biológico compõem um sistema único, um sistema que é maior que qualquer parte isolada que faz parte dele. É a

integração dessas partes em um todo abrangente, e a percepção de que existe realmente uma interação “e não apenas uma justaposição dos componentes de um todo” (Abreu; Fabriz, 2014, p.9).

Em 1992, com o advento da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (ECO-92), a concepção holística ambiental se fortaleceu com a ideia de desenvolvimento sustentável. A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ONU, 1992), em sua apresentação, estabelece a necessidade de que os Estados “protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar”. O holismo se refere à percepção ou conhecimento que integra partes ou componentes em um todo abrangente e compreensivo, a partir da constatação de que há uma integração entre eles e não apenas uma mera justaposição dos componentes de um todo. O meio ambiente é um todo constituído por diversos elementos interdependentes e correlacionados, que interagem mutuamente entre si, estabelecendo seu próprio equilíbrio. O ambiente deve ser globalmente considerado, em todos os seus aspectos e componentes, vez que dessa relação inextricável surge a harmonia ecológica (Abreu; Fabriz, 2014, p.9).

Não pode mais existir, a partir no momento exposto, uma valoração do meio ambiente apenas diante das necessidades dos seres humanos. Recursos ambientais igualmente passam a ser protegidos pelos novos valores ambientais e não apenas seres vivos. Passa a haver uma unidade coerente entre o meio ambiente natural e o meio ambiente artificial que foi criado pela cultura humana, bem como o patrimônio cultural e o meio ambiente laboral formando o conceito holístico de meio ambiente aqui exposto (Abreu; Fabriz, 2014, p.10).

O rompimento contínuo de uma visão antropocêntrica para uma visão biocêntrica foi essencial para que um novo paradigma fosse inserido e assim sendo uma nova realidade pode ser mensurada a médio e longo prazo. Toda mudança de padrão não é imediata, e a exposta aqui não seria diferente, leva tempo e ainda levará. A mudança reside em perceber que o meio ambiente visto como uma unidade será benéfica ao ser humano como um todo,

a natureza independentemente vista, separada dos interesses egoísticos do ser humano e sendo tratada pelas leis como objeto a ser protegido (SILVA; RANGEL, 2019, p.47).

2 SENSCIÊNCIA ANIMAL E O RECONHECIMENTO DA PROTEÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE VIDA À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Mover para se manter e prover sua existência é uma das muitas características dos animais, e esses animais, como o animal humano, têm a dor como parte sua vida. Faz parte de seu sistema nervoso de todos esses seres, dessa forma não é algo que deve ser ignorado (Fisher *et al*, 2016, p. 33). “Organismos estruturalmente simples como poríferos, plantas e protozoários já possuem capacidade de discernir entre estímulos aversivos e atrativos por meio da modificação do potencial de membrana”, completam os autores (Fisher *et al*, 2016, p. 33). Quando ao conceito de sentiência os autores adicionam:

Sem dúvidas, trata-se de uma proposta inovadora e muito importante para o desenvolvimento da defesa animal, eis que passa a considerar a proteção a esses seres, dotados de sentiência, como interesse difuso, na medida em que reconhece o atraso do ordenamento jurídico brasileiro no tocante à matéria. Por derradeiro, sobreleva acentuar que, apesar dos diversos projetos que visam aperfeiçoar a tutela jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro, é de se ponderar se um totalmente novo tratamento ou Estatuto seria compatível com o sistema, de forma a proporcionar resultado prático à lei, ou se seria suficiente, para conferir efetiva proteção à fauna, alterar o Código Civil. Esta questão, como se vê, de simples nada tem, merecendo maiores aprofundamentos (Silvestre; Lorenzoni; Hibner, 2018, p. 73).

A dor é tida como parte da mente dos seres vivos, um processo mental, ou seja, complexo e que elevou a consciência de quem os detêm. Necessita, dessa forma de um processo neurológicos mais aprimorados “conectando-a às emoções, sentimentos e autoconsciência, comprovadamente funcionais em aves e mamíferos” (Fisher *et al*, 2016, p. 33).

Uma relação de domínio, é isso que sempre existiu entre os homens e os animais, apesar de serem muito próximos. Com o passar dos anos, laços afetivos foram estreitados, e melhorados em relação a situação anterior que era dos homens considerando e vendo os animais apenas em seu proveito próprio. Os animais serviam para alimentar os homens e prover para esses uma melhor vida, com mais facilidades, como transporte, por exemplo, “nem sempre a relação entre os seres humanos e os animais não humanos foram construídas pelo sentido de companheirismo e afeto” (Silva; Denczuk, [[s.d.].], p. 3). Completam:

A partir da revolução industrial fins do século XVIII, se intensificou a exploração dos animais, ou seja, Londres em decorrência dessa revolução sofreu um grande crescimento populacional o que demandou o aumento no número de abates para que tivessem alimentos suficientes para todos, além do fato do transporte de mercadorias que foi totalmente intensificado, necessitando que os animais carregassem grandes cargas, sendo mal alimentados, sofrendo muitas agressões físicas para que não parassem de trabalhar, portanto, esses fatos fizeram com que ficasse em evidência as situações em que os animais estavam sendo submetidos (Silva; Denczuk, [[s.d.].], p. 3).

O conceito de sentiência sofreu modificações no decorrer do tempo, o que legou a conclusão de que os animais possuem estados emocionais e, conseqüentemente, conseguem identificar sentimentos negativos e positivos. Segundo ensinamentos (Oliveira; Goldim, 2014, p. 48), os animais não possuem neocórtex, mas essa falta não impede o organismo de experimentar sentimentos afetivos “os animais não humanos têm substratos neuro anatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência, juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais” (Oliveira; Goldim, 2014, p. 48).

Em um primeiro momento, apenas alguns animais eram tidos como sencientes. Essa concepção foi moldada com o passar do tempo e com os avanços científicos. Apenas os animais de estimação eram considerados sencientes; depois, foram incluídos os primatas, com base na grande semelhança com o comportamento humano; mais tarde, mamíferos de

grande porte, mamíferos em geral, animais de sangue quente; e, por fim, todos os vertebrados. Assim como ocorre em outros países, o Brasil considera como animais sencientes apenas os pertencentes ao filo Chordata, subfilo Vertebrata, que representam somente 5% da fauna, deixando de fora do conceito os outros 34 filos do Reino Animal – os invertebrados, que somam quase um milhão de espécies conhecidas até hoje. Somado ao fato de ser um desafio comprovar o estado emocional, capaz de vivenciar experiências positivas e negativas, a senciência precisa ser comprovada pela neurobiologia por evidências sistemáticas para provar a capacidade de sentir dos invertebrados. Alguns desses animais já alcançaram esse patamar: polvos, lulas e caranguejos (Moraes, 2019, p.18).

Não cabe só ao direito à tutela que se dirige apenas a algumas formas de vida, mas sim a todas as formas de vida, salvaguardando-as. Os animais não podem, nessa perspectiva, apenas a agregar valores econômicos aos homens, como vestuário, alimentação, proteção. Uma propriedade que era, como tal, vista e refletida dessa forma pelas legislações (Moraes, 2019, p.23).

Trazendo, para o exposto, momentos na história do Brasil em que a legislação se pronunciou a respeito dos direitos dos animais. Assim, a Resolução n. 127 trazia mandamentos a comportamentos dos cidadãos, e existia a inclusão de condições ao que se refere aos animais. Dentre as punições podem-se citar multas para o abandono de animais mortos, penas e multas para danos causados por animais a terceiros e a apropriação de animais perdidos (Moraes, 2019, p. 24). A autora completa:

O Decreto n° 24.645/1934, destinado a estabelecer medidas de proteção aos animais, chamou para si o dever de salvaguardá-los (Brasil, 1934): “Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado. Chama a atenção o inciso XXII, que confere a senciência aos animais, admitindo que são capazes de sentir medo e desconforto na presença de espécies estranhas à sua. Decreto Lei n.º 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) mais conhecida como a Lei das Contravenções Penais, este decreto ainda em vigência seguiu a mesma linha dos normativos anteriores, penalizando a conduta de maus-tratos e abandono de animais, considerados como menor potencial ofensivo, com sanções penais. Lei Federal n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967 e Decreto Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967 os Códigos de Caça e Pesca,

respectivamente, não enriqueceram significativamente a proteção animal, uma vez que foram editados para regularizar aquelas atividades (Moraes, 2019, p. 24).

Tem-se, a partir da Constituição de 1988, a Lei nº 9.605 de 1998, que lista os crimes ambientais. Tutela os direitos ligados aos animais, e deixa isso bem claro no capítulo V quando se refere aos crimes e na seção I crimes que agridem especialmente a fauna e encontra-se nos artigos 29 a 37. Completa o autor (Moraes, 2019) reforçou ainda algumas práticas já proibidas, tais como a caça profissional, a exportação de peles e couros, a pesca em período defeso, e criminalizou os maus-tratos, uma vez que, as sanções impostas pela Lei das Contravenções Penais foram ineficazes.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o rol de normas que protegem os animais, segue um mandamento:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético 29 [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...] (Brasil, 1988).

Cabe ressaltar, que existe a declaração universal dos direitos dos animais que não possui uma força normativa, mas mesmo assim influenciam em decisões benéficas aos animais no âmbito interno e externo dos países. Querem sempre exaltar a aparição de novos valores, a busca de verdade por novos valores, o que mostram que qualquer declaração pode ser usada para um efetivo melhoramento do ordenamento interno de cada país Segue: “declaração foi uma proposta para diploma legal internacional, levado à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (em 15 de outubro de 1978, em Paris

para parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas, sobre os Direitos Animais” (Tinoco; Correia, 2010, p. 182).

Assim sendo, percebe-se a existência de informações controversas quanto a proclamação ou não da Declaração Universal dos Direitos dos Animais pela UNESCO, e uma resposta conclusiva, demandaria uma pesquisa mais aprofundada a respeito do tema. Contudo, independente da mesma ter sido ou não proclamada, trata-se de um documento amplamente divulgado e por muitas vezes referenciado quando se trata a respeito dos direitos dos animais não-humanos. Neste trabalho tem como real finalidade, porém, analisar criticamente o texto da referida declaração, demonstrando as contradições existentes ao longo do seu texto, o qual inicialmente mostra-se abolicionista, contudo, admite a exploração dos animais não-humanos para determinadas finalidades (Tinoco; Correia, 2010, p. 184).

A declaração consta com uma tentativa de respeito a vida dos animais, respeito a qualquer tentativa de oferecer a eles uma vida digna, ou seja, privar esses animais de qualquer crueldade, e nisso inclui crueldades físicas, psicológicas, que englobam angústias. Além de tudo isso, liberdade de reprodução. A referida declaração trás, claramente uma nova filosofia a respeito do pensamento do que é ou não direitos dos animais. Reconhece que todos os seres vivos têm suas vidas como detentoras de valores, e fazendo com que os indivíduos se guiem diante desse respeito à dignidade animal (Tinoco; Correia, 2010, p. 184).

Já no campo do direito civil, deve-se delimitar a natureza jurídica dos animais, que ainda influenciado pela corrente antropocêntrica os animais ainda são taxados como bens móveis, meras propriedades, que carecem de melhores definições, sendo incluídos nos direitos das coisas.

3 DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES: O ALARGAMENTO DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE À LUZ DA SENSCIÊNCIA ANIMAL

Com o advento da Constituição Federal de 1988 garantias foram admitidas para que seja oferecida aos cidadãos um ambiente ecologicamente equilibrado, presente no artigo

225. Chegou-se à conclusão que um desenvolvimento não é apenas a obtenção de avanços econômicos apenas, usando a natureza e qualquer força que dela decorre para uso sem nenhum compromisso. Dessa forma, uma harmonia das atividades dos seres humanos é buscada com a natureza e o meio ambiente, e que o avanço seja de toda população, que terá além de crescimento econômico, um acesso mais digno a todas formas de vida (Landim, 2018, p.18).

A partir da conscientização dos Estados acerca da proteção do meio ambiente, evidenciada a partir da Conferência de Estocolmo em 1972, seguida pela Convenção do Rio em 1992 e pelas subsequentes, passou-se também a inserir a proteção do meio ambiente nas Constituições, como forma de garantia da Lei Maior e maior controle sobre os riscos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar expressamente do meio ambiente, sendo que as anteriores, desde 1946, apenas tratavam da proteção da saúde e da competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, o que possibilitou a elaboração de leis protetivas, como o antigo Código Florestal, revogado em 2012, e os Códigos de Saúde Pública, de Água, da Pesca, da Caça e a lei de proteção à fauna (Barros; Silveira, 2015, p. 120).

Cabe trazer ao diálogo a questão que se refere aos animais “uma vez que a Constituição brasileira é antropocêntrica e centra a proteção do meio ambiente na dignidade do ser humano” (Barros; Silveira, 2015, p. 121).

Deve-se perguntar se os seres não humanos são ou não tratados com a mesma dignidade, ou se interessam apenas ao homem como instrumentos para o desenvolvimento deste economicamente. Para esse modo de pensar, os animais não possuem, sentiência, ou seja, não são capazes de terem sentimentos, de sentirem as mesmas coisas que os seres humanos. Os animais têm valor, eram vistos como instrumentos a serviço do desenvolvimento do homem (Barros; Silveira, 2015, p. 121). Segue a complementação:

Na Filosofia contemporânea, há duas correntes de pensamento que defendem a atribuição de dignidade e direitos aos animais e a sua inclusão na Ética. São denominadas “defensorismo” ou “liberalismo” dos animais e “abolicionismo” dos animais. Diferem-se em suas teorias e argumentos,

assim como na sua finalidade. Enquanto a primeira defende o reconhecimento de direitos aos animais e a sua convivência digna com os seres humanos em um mesmo habitat, a segunda defende o abolicionismo dos animais, alegando que todos eles são escravos dos seres humanos e devem ser devolvidos a seu habitat, exercendo seu direito a viver longe dos seres humanos, sem a sua interferência. A primeira corrente, de maior representatividade, tem como representante o filósofo americano Peter Singer. O autor afirma que os argumentos utilizados para a não inclusão dos animais não-humanos na Ética enquanto membros da comunidade e para a negação de seus direitos é o mesmo que foi utilizado outrora para a negativa dos direitos das mulheres e dos escravos (Gomes, 2010, p. 646).

Vale ressaltar a existência da Lei 9.605/1998, chamada Lei de Crimes Ambientais, que mudou um pouco o panorama de proteção dos animais, e dentro de seus 82 artigos constam com uma proteção maior aos animais. As penas acabam remetendo para aplicação da Lei 9.099/1995, ou seja, os juizados especiais criminais para os crimes ambientais, e isso inclui qualquer desrespeito a esses novos valores relacionados aos animais (Gomes, 2010, p. 649).

O Autor, ainda, completa:

Em consonância com a legislação brasileira, via de regra, apenas os animais domésticos são passíveis de apropriação. Os espécimes silvestres não podem sofrer interferência humana, com exceção de quando expedida licença ou autorização do órgão responsável. A definição de animal silvestre provém do Decreto Federal n. 24.645/34 e do art. 29, §3º da Lei 9.605/98. Animais domesticados são aqueles provenientes da fauna silvestre, mas que sofreram interferência humana. Como resultado dessa interferência, sua sobrevivência em habitat natural torna-se incerta em razão da sua adaptação a um ambiente por vezes menos hostil e com abundância de alimento. Os animais domesticados não se confundem com os animais domésticos porque a sua domesticação é um evento isolado e acidental, a contrário do que acontece com a domesticação habitual. Alguns dos animais domesticados apreendidos pela polícia ambiental brasileira têm sua guarda concedida aos indivíduos humanos que os criaram por não terem como sobreviver em seu ambiente natural, e aqueles que têm condições de sobrevivência em seu habitat são reabilitados e devolvidos à vida selvagem (Gomes, 2010, p. 649).

O Ordenamento jurídico nacional não considera os animais como sujeitos de direito, esses são objetos, coisas, *res*, sendo da escolha do indivíduo a apropriação ou não. Isto é, o

Poder Público tutela apenas no que se refere à utilidade que os animais podem ou não oferecer aos homens (Gomes, 2010, p. 648). É essencial mostrar a tentativa do texto constitucional de 1988 de retirar do plano econômico da proteção dos animais. Então, nessa monta, no artigo 225 § 1º da Constituição Federal de 1988 mostra que é incumbência do Poder Público dentro outras “práticas que submetem os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, é possível afirmar que o constituinte admitiu que os animais não-humanos são seres sencientes, resguardou seu interesse em não sofrer, além de reconhecer um valor próprio a esses seres, uma vez que a sua proteção não corresponde a finalidades humanas, mas à preservação da integridade física e psíquica dos animais não-humanos. Há o abandono da rigidez de uma visão antropocêntrica na Constituição Federal de 1988, ou seja, as normas constitucionais já não se destinam apenas a satisfazer os interesses dos seres humanos, uma vez que esses não são sempre o centro das preocupações constitucionais. Em sua perspectiva, a tutela ambiental gradual e erraticamente adota uma visão mais ampla, de caráter biocêntrico¹² ou até mesmo econcêntrico (Palar *et al*, 2017, p. 310).

O texto constitucional trouxe, como pode ser visto, uma nova abordagem no que se refere aos animais vedando práticas que os coloquem em situações de crueldade, uma preocupação com a vida dos seres não-humanos nunca vista antes. Esses animais possuem um valor próprio, não mais um valor econômico. “Afiml, os benefícios fornecidos aos animais humanos em decorrência dessa vedação são apenas incidentais”. Reafirmando, é a primeira vez na história constitucional do Brasil que ocorre uma proteção nesses moldes aos animais (Palar *et al*, 2017, p. 310).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido, ao concluir qualquer estudo referente aos direitos do meio ambiente que este não conta com fonte infinita em suas reservas, nem os animais que sofrem abusos e

em seus direitos como se não fossem merecedores dessa tutela jurisdicional. Diante disso, o biocentrismo emerge com uma força não vista anteriormente, uma preocupação de maneira global. Holismo ambiental, na contemporaneidade, a busca de um meio ambiente equilibrado se torna ainda mais forte, nota-se, assim, que muitas lesões ao meio ambiente são de grande problemática no que se refere à recuperação.

Os sentimentos, o que inclui, a dor sentida pelos animais não humanos foi possível para definir essa relação, inequívoca, que existe entre os sentimentos e a preocupação com a dignidade da pessoa humana, e relacionar os sentimentos dos animais também à proteção do princípio citado. Estudos avançados científicos mostram que os animais não-humanos possuem capacidades, e dentre elas de sentir dor, prazer, autoconsciência, possuem interesses e com uma linguagem própria. Nessa perspectiva, mostrou-se necessário a mudança da forma que é vista esses seres para que consigam receber o mesmo tratamento conferido aos seres humanos no que se refere à dignidade de suas vidas.

Conclui-se que, apesar de ter existido momentos em que a proteção desses animais ocorreu na legislação infraconstitucional, foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que passou a existir uma proteção de fato constitucional para os seres não-humanos, precisamente, como visto, no artigo 225, §1º, inciso VII. De fato, o amparo constitucional oferecido pela norma colocou um avanço que não aceitará retrocesso na proteção dos animais não-humanos. Mesmo com as lacunas existentes o avança ainda continuará existindo com o avanço da sociedade.

O que não foge de qualquer conclusão é que a visão de oferecer a dignidade aos seres não-animais deve seguir o raciocínio unicamente da proteção deles, e não pensando em interesses, em última análise, dos seres humanos. Deve haver direitos que protejam diretamente os animais não-humanos. O objetivo da norma constitucional é somente a garantia da proteção à integridade física e psíquica dos animais citados e que os seres humanos seriam beneficiados de forma indireta, e não sendo esses o objetivo da norma constitucional. Mais uma conclusão é que se tornou inviável, com o novo dispositivo

constitucional que esses seres não podem mais serem vistos como coisas, recursos que o homem tem a seu dispor apenas para seu benefício.

REFÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, Ecocentrismo e Holismo: Uma Breve Análise das Escolas de Pensamento Ambiental. **Derecho y Cambio Social**, Lima, a. 10, n. 34, 2013.

BARROS, Marina Dorileo; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A Proteção Jurídica dos Animais não humanos na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, jun. 2015.

ABREU, Ivy de Souza; FABRIZ, Daury César Fabríz. O Dever Fundamental de Proteção do Meio Ambiente e seu Fundamento na Solidariedade: Uma Análise à Luz do Holismo Ambiental. **Derecho y Cambio Social**, Lima, 2014.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BOMFIM, Zulmira Áurea Cruz; FERREIRA, Fabíola. Sustentabilidade Ambiental: Visão Antropocêntrica ou Biocêntrica? **Ambientalmente sustentável**, v. 9-10, p. 37-51, 2010.

FISHER, Marta Luciane *et al.* A Percepção da Dor como Parâmetro de Status Moral em Animais não Humanos. **Revista Conexão Ciência**, v. 11, n. 2, 2016.

GOMES, Nathalie Santos Caldeira. **Ética e Dignidade Animal**: uma abordagem da constituição brasileira, da Lei de Crimes contra a natureza e do decreto de proteção aos animais sob a ótica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3375.pdf>; Acesso em: 20 out. 2024

LANDIM, Izabel Santana Fechine de Oliveira. **A Proteção dos Animais não Humanos como Garantia do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**. 2018. 70f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, 2018.

MORAES, Gabriela Ferraz. **O status de bem móvel dos animais no Código Civil de 2002 e a necessidade de um novo tratamento jurídico**: a concepção de família multiespécie e a

tendência da "descoisificação" dos animais domésticos à luz da atual jurisprudência. 2019. 64f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Itajaí, 2019.

OLIVEIRA, Elna Mugrabi; GOLDIM, José Roberto. Legislação de proteção animal para fins científicos e a não inclusão dos invertebrados – análise bioética. **Rev. bioét (Impr.)**, v. 22, n. 1, p. 45-56, 2014.

PALAR, Juliana Vargas *et al.* A Vedação da Crueldade para com os Animais não-humanos à Luz da Interpretação Constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 304-323, jan.-out. 2024.

RANGEL; Tauã Lima Verdan; SILVA, Daniele Cristina. O direito ambiental e a proteção ao meio ambiente: do antropocentrismo ambiental ao holismo ambiental. *In*: IV Seminário Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência, **Anais...**, v. 4, Bom Jesus do Itabapoana, 2019.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. A Tutela Jurídica Material e Processual da Senciência Animal no Ordenamento Jurídico Brasileiro: Análise da Legislação e de Decisões Judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 01, p. 55-95, jan.-abr 2018.

SILVA, Carolina Fernandes Tejero; DENCZUK, Tatiane. **O Direitos dos Animais na Sociedade Contemporânea e a Concepção da Família Multiespécie**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/17855?mode=simple>. Acesso em 20 out. 2024.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. Análise Crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 7, 2010.

CAPÍTULO 7.
DIGNIDADE PARA QUEM OU PARA QUÊ?
O ALARGAMENTO DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE PARA OS DEMAIS
SERES VIVOS

Laura Coelho Gioffi Moraes¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O trabalho composto possui o condão de demonstrar o quanto se faz necessário o reconhecimento da dignidade do animal, para que assim possa haver uma concretização de um ordenamento jurídico rígido para tipificar todos os direitos dos animais e deveres que o homem deve ter para com eles. Vendo isso, foi criado o termo bioética por Van Russel Potter, onde envolve a ideia de sobrevivência, ou seja, as atitudes humanas que colocam em xeque a vida no planeja. Assim, surgiu a necessidade uma tipificação para poder determinar limites para o uso de animais utilizados em pesquisas científicas, e uma melhor legislação, haja vista o comitê de Ética não estar sendo suficiente para tal serviço. Apesar de terem alguns Decretos, Leis Complementares e a Constituição Federal tipificando direitos fundamentais, não estão sendo suficientes para o tema abordado, haja vista haver a possibilidade de diversas interpretações. Com a extensa pesquisa foi possível observar que as manifestações relacionadas aos direitos dos animais começaram a surgir quando passou a existir a ideia do antropocentrismo, deixando o animal apenas como meio de instrumento para oferecer melhores condições a vida do homem, isso tudo com a justificativa de que o animal é um ser senciência e, dessa forma, o homem se sobrepõe a ele, devido serem os únicos com discernimentos para seguirem as Leis. Dessa forma foi possível analisar que apesar dos grandes avanços que houve ao longo do tempo tanto o Poder Público, quanto a coletividade, precisam dar mais importância ao assunto e com o auxílio dos instrumentos existentes passarem os ensinamentos para que mais

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

peessoas se sensibilizem e entrem na luta contra as práticas de maus tratos corriqueiras a fauna e flora.

Palavras-chave: Bioética; Animal; Dignidade; Direito; Leis.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Faz-se necessário um estudo aprofundado do artigo 225 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, pois parte desse o maior embasamento jurídico que se tem sobre a proteção ao meio ambiente ecologicamente necessário. O meio ambiente clama, dia após dia, por uma melhoria em seu uso, devido a isto se faz necessária à conscientização da sociedade sobre o assunto e para que isso ocorra é imprescindível à intervenção do Poder Público, para que por meio da educação ambiental sejam possíveis as pessoas de conscientizarem. Sabendo disso, a Lei da Educação Ambiental nº 9.795 de abril de 1999 tipifica em seus artigos primeiro e segundo:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. (Brasil, 1999)

No que tange ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é importante salientar que para que haja sua existência se faz necessário o trabalho em conjunto, englobando a Educação Ambientação, Direito ambiental e suas dimensões e o Desenvolvimento Sustentável. Outro fator robusto em relação ao Direito Ambiental é a necessidade de um código ou consolidação de leis, como já foi feito há tempos com outros ramos do Direito. Rodrigues (2016, p. 95) faz uma crítica a respeito da maneira como as

competências legislativas e administrativas foram divididas, fazendo com que todos os entes da federação atuem na proteção do entorno, da maneira que lhe fizer necessária.

Quando é lido o artigo 225 da Constituição Federal, observa-se que se trata de um direito fundamental o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, apoiando-se no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, enquanto superprincípio estruturante da República Federativa do Brasil. O princípio apoiador do mencionado artigo possui, de grande pesar, uma visão antropocêntrica, pois impõe diante da essência que fundamenta a existência do homem perseguido por um Estado Democrático de Direito.

É possível analisar que a Carta Maior dá alguns respaldos para que os animais possuam uma vida digna, quando, por exemplo, exime-os de crueldades, porém, o “homem” encontra um jeito de desfazer desse direito fundamental dos animais. Pode-se observar isso pela ótica do STF da ADI 185/RJ. Nesta linha de exposição, é explicado por Lima e Costa que:

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1856, interposta pelo Procurador-Geral da República pretende a manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da validade jurídico constitucional da Lei Fluminense nº 2895/98 de 20 de março de 1998. A norma estadual autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie *galus galus* (Lima; Costa, 2015, p. 92).

Ainda contemplam as autoras que a briga de galo exerce um interesse e repugno na sociedade. Ora, nasce um conflito entre a manifestação cultural e a execução do direito introduzido no artigo 225 da Constituição Federal (Lima; Costa, 2015). Ao fazer uma interpretação acerca dos direitos fundamentais, principalmente no que tange ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, é possível observar que apesar dela reconhecer o direito à vida, isso não significa que está prometido ter uma boa qualidade de vida. Dessa maneira, cita-se o magistério de Botelho, quando explicita que:

A preocupação maior da Constituição Federal em definir o meio ambiente equilibrado como direito fundamental vai muito além de uma mera nomenclatura limitatória. Está, na verdade, na proteção alargada da vida,

da igualdade, da liberdade, da dignidade, da felicidade, uma vez que estes direitos dependem indiscutivelmente do meio ambiente equilibrado, pois, este direito é o grande “palco da vida”. Quando não equilibrado, todos os demais direitos fundamentais do homem se desequilibram (Botelho, [s.d.], p. 21).

Sendo assim, faz-se necessário entender que apesar da Constituição Federal resguardar o direito à vida e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é necessária o bom entendimento da coletividade para que sejam exercidos métodos de preservação ao meio ambiente, para que além de haver uma harmonização entre os avanços científicos e tecnológicos com o meio ambiente, não implica no direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Faz-se necessário entender que para que continue havendo vida no planeta, a coletividade precisa se conscientizar que a degradação ao meio ambiente está aumentando e que se verifica uma crise ambiental jamais vista antes.

1 ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: O PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

É sabido que o conjunto de normas jurídicas tipifica o ordenamento jurídico, e está norma quando válida será qualificada de jurídica. Portanto, como todo conjunto, o ordenamento está composto por elementos, sendo a principal a norma jurídica. Ao citar ordenamento jurídico, tipificam-se também os princípios. De acordo com Castro (2012, n.p.), “um princípio é o fundamento de uma norma jurídica, são as vigas do direito que não estão definidas em nenhum diploma legal”. Ainda aduz o autor que na escada da construção de uma nova regulamentação, o princípio sempre será o primeiro degrau, onde os outros deverão seguir-se (Castro, 2012). Ele é antes que a simples regra, além de estabelecer certos limites, fornece diretrizes que embasam uma ciência e visam à sua correta compreensão e interpretação. Serão os princípios os informantes e orientadores das regras gerais, ou seja, quando estiver para criar uma norma, este deverá ser observado na fase de interpretação e aplicação.

Ainda há que se destacar que, segundo o autor, “a violação a um princípio é mais gravosa que a violação de uma regra, pois não ofenderá só a um mandamento obrigatório, mas a todo um sistema” (Castro, 2012, n.p.). Dessa forma, pode ser entendido por Rodrigues, quando diz:

[...] os princípios, especialmente com o advento do chamado pós-positivismo, são hoje reconhecidos como verdadeiras normas jurídicas, capazes de criar direitos, obrigações, etc., nas mais variadas situações concretas, ainda que não seja constatada qualquer lacuna. A grande diferença, contudo, para as tradicionais regras jurídicas, é que os princípios são dotados de uma carga de abstração muito grande. [...] Sua estrutura não descreve simples situações fáticas, de fácil constatação, mas valores considerados essenciais ao direito. E esses valores, como não poderia deixar de ser, são descritos por meio de conceitos vagos ou indeterminados (Rodrigues, 2016, p.285).

Desse modo, inicia-se o estudo do princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado citando-o: “Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para futuras gerações” (Brasil, 1988).

É de suma importância ressaltar, conforme fez o autor Alves Junior (2012, n.p.), que no plano histórico só houve ideologias de proteção em relação ao meio ambiente na metade do século XX e, mesmo com o avanço tecnológico, como por exemplo, a Revolução Industrial, que explorou diretamente os recursos naturais, ainda assim não houve especificação de seus recursos naturais no ordenamento jurídico, prejudicando ainda mais o meio ambiente. É válido esclarecer que, apesar da Revolução Industrial ter ocorrido na Inglaterra, alguns países da Europa também se valeram dos recursos naturais e, assim como na Inglaterra, não tiveram o uso e a exploração regulamentados no ordenamento jurídico. O mesmo ocorreu no Brasil, deixando de elencar a importância da regulamentação dos recursos naturais brasileiros como, por exemplo, o pau-brasil e o café.

Há, também, que se manifestar a respeito da evolução histórica em relação ao homem e meio ambiente. Conforme explica Sant'Anna ([s.d.], p. 02) nos tempos passados o homem e o meio ambiente obtinham uma relação harmoniosa, tratando-a com respeito e só tirava dela aquilo que era realmente necessária para a sobrevivência, havia uma admiração pela natureza nutrida diariamente. Contudo, conforme é dito por Sant'Anna ([s.d.], p. 03) como quando o homem passou a ser nômade, obtendo seu lugar fixado em um local, com a criação de colônias, cidades, passaram a domesticar os animais e cultivarem a terra, acarretando um distanciamento da natureza, e aquela admiração transformou-se em agressão.

Conforme elenca a autora, com o tempo houve a degradação do meio ambiente e durante muito tempo o homem teve a ilusão de que a natureza seria capaz de se reerguer, sem levar em consideração as agressões sofridas pela intervenção ou ainda que com o desenvolvimento científico pudesse haver alguma maneira de resolver os problemas que o meio ambiente sofreu (Sant'anna, [s.d.], p. 03).

Atualmente, o homem possui a consciência da finitude do meio ambiente, todavia ainda assim, persiste na ideia de destruir o meio ambiente, fazendo com que seu processo de destruição fique acelerado. É possível analisar que para haver uma mudança é necessário dar ênfase aos valores morais do indivíduo para que seja gerada uma postura ecologicamente correta. (Sant'anna, [s.d.], p. 03)

Conforme é dito por Garcia e Thomé (2016, p. 26), o reconhecimento desse princípio aconteceu nas conferencias internacionais como um direito humano, pela Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972. Nesse sentido é dito:

[...] o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras. (Garcia; Silva, 2016, p. 26)

Seguindo as ponderações dos autores, é dito que o direito a um meio ambiente equilibrado está intimamente direcionado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, obtendo, sobretudo, condições para uma boa qualidade de vida, protegendo a todos contra os abusos ambientais de qualquer natureza.

Complemento ao que foi dito por Garcia e Silva, Martins Filho (2012, n.p.) diz que o meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se enfrentando uma crise ambiental com diversos problemas como, por exemplo, a desenfreada poluição dos ecossistemas, quando se pode perceber que o mesmo é fator determinante para o essencial Direito Fundamental à vida, constituída ao princípio fundamental da pessoa humana. Desse modo, ao perceber que a sociedade está se conscientizando que é preciso preservar o meio ambiente, demonstra que, mesmo em fase de constante aperfeiçoamento, está-se no caminho ideal.

Como é dito por Rodrigues (2016, p.98) a Constituição Federal cuida do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma direta e imediata pelo artigo 225 da CF/88 e de forma indireta e mediata, com as dezoito citações existentes ao longo do texto constitucional. O autor deixa evidente que boa parte daquilo que tange ao meio ambiente está elencado no Capítulo VI (Do Meio Ambiente) que se inicia no mencionado artigo 225. Contudo, há diversas outras citações. Pode-se saber:

Art. 5º, LXXIII: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo [...] ao meio ambiente [...], ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Art. 23, VI: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Art. 24, VI e VIII: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...] responsabilidade por dano ao meio ambiente [...].

Art. 129, III: São funções institucionais do Ministério Público: [...] promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (Rodrigues, 2016, p. 97).

Assim sendo, em relação ao artigo 225 da CF/88, aduz Silva ([s.d.], p. 172) que os direitos fundamentais são aqueles qualificados como tais pelo ordenamento jurídico. Essa noção de direitos fundamentais compreende além dos componentes jurídicos, pressupostos éticos. Sabendo disso, é possível analisar que o artigo 225 da CF/88 possui duplo significado. Em um primeiro momento, é possível observar que é dado um valor ao meio ambiente para assegurar a dignidade humana. O fundamento da constitucionalização do direito ao meio ambiente é a própria dignidade da pessoa humana, das gerações presentes e futuras. Constitui em assegurar a continuidade da vida no planeta, fundada na solidariedade humana no tempo e o espaço.

Em um segundo momento, o direito ao meio ambiente é modificado em norma constitutiva fundamental da ordem jurídica, meio necessário para que tanto o indivíduo quanto a coletividade possam desenvolver todos seus potenciais e enfim, para que a vida social possa ser levada a alcançar o desenvolvimento sustentável. (Silva, 2006, p. 172-173). Os direitos humanos se referem ao direito à vida de forma bastante generalizada, sendo compreendida qualquer forma que preserve a qualidade e a dignidade da vida humana, sendo assim, é perceptível que o direito ambiental está incluso no âmbito dos direitos humanos, pois também é um direito natural.

Ao analisar a importância do meio ambiente para a pessoa humana poder obter uma vida digna, adentra-se sobre o dever de proteger e defender o meio ambiente. Segundo o que afirma a autor Silva (2006, p. 178) o dever de preservar o meio ambiente incube tanto ao Poder Público quanto a coletividade. Desse modo, Silva (2006, p. 179) tipifica os exemplos de funções do poder público perante a preservação do meio ambiente:

[...] o Executivo, por exemplo, ao negociar tratados internacionais em matéria ambiental deve pautar-se nos ditames constitucionais, ou seja, nos valores consagrados constitucionalmente pelo Estado brasileiro, não podendo negociar aquém do que o texto constitucional determina e,

particularmente o que dispõe o art. 225 e seus parágrafos. Todos os acordos e tratados interacionais, bilaterais ou multilaterais, que vierem a ser negociados, assinados e ratificados pelo governo brasileiro devem pautar-se no respeito aos direitos fundamentais, inclusive no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao Legislativo cabe a adoção de normas ambientais observando-se a repartição de competências estabelecidas pelo texto constitucional [...]. Ao Judiciário, quando movimentado, cabe determinar que sejam implementadas políticas públicas previstas na Constituição Federal ou em lei. O controle de políticas públicas fornece assim, densidade ao preceito constitucional do art. 225 da CF /88. (Silva, 2006, p. 179)

Ao que tange a coletividade, segundo Silva (2006, p. 179) esta deve participar ativamente da vida em sociedade e, para que isso ocorra, foram colocados à disposição mecanismos jurídicos para a defesa do interesse difuso, podendo ser citado como exemplo a ação civil pública e a ação popular, bem como instrumentos de participação na gestão ambiental e em conselhos na esfera ambiental, além da participação de audiências públicas.

Ressalta Martins Filho (2012, n.p.) que o objetivo da vida em sociedade é para se obter um maior bem-estar. Desse modo, um meio ambiente ecologicamente desequilibrado contradiz mencionado ideal, visto que dessa forma oferecerá tristeza e desencanto da desarmonia ambiental. Por fim, é dito pelo autor Alves Júnior:

[...] não há exclusividade na defesa do meio ambiente por parte do Ente Estatal, pois que, ainda, do já mencionado artigo 225 da Constituição Federal de 1988, deriva outro preceito ambiental fundamental, qual seja, o princípio da participação democrática, determinando-se uma soma de esforços entre a sociedade e o Estado, com o fim de preservação do meio ambiente para a presente como para as gerações que estão por vir, podendo tal colaboração social se dar de várias formas, dentre as quais, previstas constitucionalmente, por exemplo, a iniciativa popular nos procedimentos legislativos (art. 61, caput e § 2º); nas hipóteses de realização de plebiscito (art. 14, inciso I); e por intermédio do Poder Judiciário, com a utilização de instrumentos processuais que permitam a obtenção da prestação jurisdicional na área ambiental, se valendo de remédios constitucionais, tais como a ação popular (art. 5º, LXXIII), o mandado de segurança individual ou coletivo (art. 5º, LXIX e LXX), ou através de uma ação ordinária de conhecimento, com o fim de se fazer cessar, anular ou reparar danos provocados ao meio ambiente que tenha

como autor o particular ou o próprio Ente Estatal, ou ambos, ao mesmo tempo. (Alves Júnior, 2012, p. 2012)

Como é possível perceber, a sociedade vem se instalando e convivendo com o meio ambiente de modo que descumpra o bem maior, que é a preservação do meio ambiente equilibrado, estável e adequado para que se componha a vida nos seus mais diversos aspectos. O objetivo do meio ambiente ecologicamente equilibrado é o pleno equilíbrio do ecossistema, deixando que os seres vivos se utilizem deles sem promover sua degradação total, preservando-os para as futuras gerações. (Martins Filho, 2012, n.p.). Contudo, analisa-se que não é isso que ocorre. Quanto mais o tempo passa, mas é perceptível a degradação do meio ambiente por parte da coletividade e do Estado. E disso acarretou a crise ambiental.

Ao que tange à crise ambiental, pode-se ponderar a respeito de algumas possíveis soluções para a crise ambiental. É dito que uma das possíveis soluções para superar a crise ambiental é a lei, ou seja, o Direito Ambiental, pois esta incumbido de cuidar da legislação ambiental por meio de leis que tipificam a preservação do meio ambiente, visando ampliar o bem da coletividade. Por isso a necessidade de se ter no ordenamento jurídico uma rigorosa Lei Ambiental, pois, atualmente, o Direito Ambiental esta tipificado em um conjunto de leis esparsas e ineficazes. E é possível identificar que são ineficazes devido aos tantos crimes ambientais e a crise ambiental.

Além dessa solução, é dito por Silva (2006, p.180) que outro instrumento que ajudaria na recuperação e preservação ambiental seria o estudo prévio de impacto ambiental. Esse estudo de dar devido à intenção eminentemente preventiva para servir de apoio à decisão que o Poder Público deve tomar em relação a projetos que degradam o meio ambiente, além de auxiliar nas concepções dos projetos, bem como identificar medidas de atenuação ou compensação dos impactos negativos do projeto. Esse instrumento está consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225, §1º, IV, e obriga o estudo prévio ambiental em caso de instalação de obra ou atividade causadora de significativa degradação ambiental.

Alternativa para tentar solucionar os problemas ambientais é visto no Desenvolvimento Sustentável. Segundo Lima *et al* (2015, p. 09) o desenvolvimento é definido pela Comissão Mundial, e diz: “aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”. (Milaré, 2005, p. 57 *apud* Lima *et al*, 2015, p. 10). Ainda completa os autores que o desenvolvimento ecologicamente equilibrado concilia o desenvolvimento da sociedade e preserva o meio ambiente, e essa conciliação é possível quando observada a obrigação de utilizar os recursos naturais sem que haja poluição ao meio ambiente. Contudo, como se pode observar na teoria tudo está em perfeita harmonia, mas não é assim que ocorre na prática. Desse modo, é dito por Milaré:

Por enquanto, é apenas um conceito, uma formulação de objetivos, e tem sido incluído, cada vez mais, na retórica Desenvolvimentista, nos discursos que pregam o crescimento econômico constante. Por isso, o desenvolvimento sustentável corre o risco de se tornar uma quimera. Não podemos deixar que o desenvolvimento sustentável, passe como uma utopia, pois como sujeitos de direitos que somos, temos como dever criar meios para efetivação de um meio ambiente equilibrado, criando megasoluções para megaproblemas. (Milare, 2005, p. 55 *apud* Lima *et al*, 2012, p. 10).

Outro modo de prevenir ainda mais a degradação do meio ambiente é dito por Da Silva (2006, p. 183). A autora fala sobre o controle dos riscos tragos pelo avanço da ciência, tecnologia e da inovação. Esses progressos fazem com que haja uma melhor qualidade de vida dos seres humanos em sociedade, porém ele implica riscos e algumas dessas inovações podem trazer consequências irreversíveis à vida no planeta. Nesse sentido, são utilizados os princípios da prevenção e precaução, ambos normatizados na Constituição Federal, para impor aos operadores de direito uma atitude ativa em relação às respostas para prevenir danos ambientais, minimizar os riscos e regulamentar as dúvidas nascidas da ciência.

Dessa forma, os objetivos das atividades desenvolvidas em território brasileiro, de acordo com o ordenamento jurídico, só serão legítimos, se for possível construir uma sociedade que seja livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional, promovendo

o bem-estar de todos. Assim, fica incumbido ao Poder Público a gestão dos riscos através do controle de produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Ao pontuar o último tópico, é importante falar da educação ambiental, pois esta é um meio para tentar sanar a crise ambiental. A Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795/1999, em seu artigo 1, conceitua:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (Brasil, 1999)

Nesse sentido, Lima *et al* (2012, p. 11) pondera que a Lei é clara quando diz que a Educação Ambiental é um processo de aprendizagem que deve ser feito em sociedade, com a participação do Poder Público, por meio das escolas e meios de comunicação. É importante ressaltar que o Poder Público é a figura mais importante para a Educação ambiental, pois ele é o maior responsável pela efetivação desta. Em complemento, Edis Milaré:

A Constituição de 1988, pode ser nomeada como uma constituição verde, pois muito tem agido em face da própria proteção ao meio ambiente. A mesma coloca em foco, com uma adequação inerente à alma nacional, a questão de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza, transmitindo por vários de seus dispositivos o que se compreende como um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. (Milaré, 2007, p.147 *apud* Martins Filho, 2012, n.p.).

Diante o exposto, é possível observar que o meio ambiente clama que seus direitos saiam do papel e sejam postos em prática para que a degradação ambiental diminua a ponto que não ponha em risco a vida no planeta. Tanto o Poder Público quanto a coletividade precisam se conscientizar que sem um meio ambiente ecológico não haverá direito algum, pois não haverá vida. E preciso que deem mais importância ao assunto e que se conscientize

que eles se encontram diante de uma crise ambiental que nunca fora vista antes e que estão colocando em risco o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 DO RECONHECIMENTO DA CLÁUSULA BIOCÊNTRICA INSERTA NO §1º DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Após os ditames do caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, faz-se necessário um estudo a respeito do §1º do mencionado artigo. Este parágrafo é composto por sete incisos que ditam algumas atribuições do Poder Público, com o objetivo de assegurar a efetividade do direito expresso no caput. (Rodrigues, 2016, p. 100). Assim, conforme aduz Rodrigues (2016, p. 100), que no §1º do artigo 225, o legislador constitucional ditou alguns instrumentos e elencou algumas condutas que devem ser cumpridas pelo Poder Público, tudo com o objetivo de assegurar o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Cita-se o mencionado parágrafo 1º do artigo 225 da CF: “para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público” (Brasil, 1988). Desse modo, iniciam-se os estudos detalhadamente de cada inciso, segundo as ponderações de Beltrão (2009, p. 73). É tido pelo inciso I:

Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” É estabelecido, neste inciso, o dever do Poder Público de preservar e, caso haja alguma degradação, reparar os danos dos processos ecológicos essenciais. Visa-se que a norma não é destinada a proteção ou recuperação de um bem ambiental específico, ou seja, de fração do ambiente. Mas, ainda assim, o processo ecológico é visto como um todo, de forma mais abrangente. (Brasil, 1988).

É complementado por Rodrigues (2016, p. 101) que o mencionado “processos ecológicos” significam o “conjunto de atos que tipificam os fenômenos ecológicos que sejam essenciais para a manutenção da vida e do meio ambiente”. Segundo o autor, esses

processos podem ser classificados em unidades de organização diversas e variadas. Contudo, não há distinção de qual processo ecológico, em qual organização de tempo ou espaço deve ser preservada e restaurada. Pois é deixado claro pelos os incisos que todos os processos ecológicos essenciais devem ser preservados e restaurados.

Ainda há que se destacar que o manejo ecológico é uma técnica que deve ser utilizada para proteger os ecossistemas e as espécies. E esta deve ser empregada tanto pela perspectiva individual como na global. (Rodrigues, 2016, p.101). Ao que aduz o inciso II, cita-o: “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”. Conforme tipifica Amado (2015, p.193), com fulcro nesse inciso a Constituição Federal determinou ao Poder Público e a coletividade a preservação, diversidade e integridade do patrimônio genético do País, além de ter que fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação de material genético.

Dessa maneira, Beltrão (2009, p. 74) diz que desde os primórdios o homem vem utilizando seleção de sementes e espécies para fortalecer e aprimorar animais e plantas. O autor faz uma citação de Mackenzie e Burberme-Guilmin ([s.d.], n.p.) onde diz que por séculos os criadores tentam alcançar características específicas em animais e colheitas, para obter, por exemplo, resistência a doenças, outro exemplo é a tentativa de fazer com que os animais suportem melhor climas específicos e condições ambientais, e outro exemplo e de suma importância é fazer com que aumente a produção de alimentos.

Devido a esses fatores, surgiu a biodiversidade que foi ratificada, segundo Amado (2015, p. 193) pela Convenção da Biodiversidade, que ingressou no ordenamento jurídico pelo Decreto 2.519/1998. Segundo o Ministério da Saúde ([s.d.], n.p.), A convenção está estruturada em três bases principais, onde a primeira é a conservação da diversidade biológica, em segundo momento é o uso sustentável da biodiversidade e, em último, a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos. Tipifica o artigo 2º da Convenção Sobre Diversidade Biológica, o conceito de biodiversidade ou diversidade biológica:

Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas. (Organização das Nações Unidas, 1992).

Desse modo, não poderia deixar de tipificar a biotecnologia, que foi o nome dado ao método utilizado para modificar os genes das espécies. Assim sendo, diz o artigo 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica:

Biotecnologia significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica. (Organização das Nações Unidas, 1992).

Outrossim, aduz Amado (2015, p.193) que a regulamentação da Constituição e da Convenção da Biodiversidade teve edição com a Medida Provisória 2.186/2001 que regulamentou o acesso ao patrimônio genético, à proteção e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização.

Importante ressaltar, conforme aduz Beltrão (2009, p. 76) que há alguns sérios temores a respeito da modificação genética. Isso porque a uma pequena quantidade de informações e dados existentes a respeito, haja vista por ser uma nova tecnologia e eventuais efeitos adversos talvez ocorram apenas após considerável decurso do tempo. Assim, é importante observar que há um risco potencial à saúde humana, assim como para o meio ambiente. No que tange ao inciso III do §1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 cita-se:

Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (Brasil, 1988)

A crítica em relação a este inciso é feita pelo professor Herman Benjamin, onde diz que a lei não foi precisa ao mencionar “unidades de conservação”, quando, para um melhor entendimento deveria permanecer com a escrita da Carta de 1988 onde dizia “espaços especialmente protegidos”. Conforme pondera Amado (2015, p. 217) até mesmo antes da Constituição Federal já estava previsto a criação de espaços ambientais protegidos pelo Poder Público com o objetivo de efetivar a Política Nacional do Meio Ambiente.

Assim, delegaram-se algumas obrigações ao Poder Público, como, por exemplo, a construção de área com regime especial de proteção com o objetivo de realizar o direito fundamental de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo a biodiversidade brasileira. É válido ressaltar que com a nova redação do artigo 9º-A da Lei 6938/81 dado pela Lei 12.651/2012, houve também delegação de poder para o indivíduo dono de uma propriedade. Veja-se:

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (Brasil, 2012)

Outro ponto de suma importância é a delegação de poderes dados a Política Nacional do Meio Ambiente sobre a preservação de espaços territoriais. Estes espaços, como por exemplo, áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas serão de responsabilidade do Poder Público federal, estadual e municipal. Ao que diz o inciso IV, é visto que a lei delega requisitos como, por exemplo, estudo prévio, para casos de obras que causa significativas degradações ao meio ambiente. Veja: “IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (Brasil, 1988).

Também é delegada essa ordem a Política Nacional, conforme prevê o artigo 9º, III da Lei nº 6.938/81 é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente a avaliação de impactos ambientais. Conforme prevê Beltrão (2009, p. 80) essa norma constitucional prevê os atributos ontológicos de um procedimento de avaliação de impactos ambientais, também chamada de “EIA”. Completa Amado (2015, p.221) que as avaliações são feitas por meio de relatórios ambientais, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

A EIA deve voltar sua atenção aos princípios da prevenção e da precaução e por isso deve ser preparado de forma prévia ao respectivo projeto. Nas palavras de Amado é possível observar:

Chama-se a atenção para a natureza prévia do EIA, à luz dos Princípios da Prevenção e da Precaução, pois deverá ser realizado antes do início da atividade poluidora, assim como o seu caráter público, a fim de permitir o pleno acesso da comunidade sobre o seu conteúdo, visando conferir real eficácia aos instrumentos de participação popular. (Amado, 2015, p. 221)

Um segundo ponto de suma importância é sobre o conceito de significância da degradação ambiental. O EIA só deve ser exigido para impactos ambientais extremos e significativos. Além disso, deve ser requerido de forma criteriosa, para não haver sua vulgarização. Um último ponto está relacionado à sua publicidade. Conforme analisa Beltrão (2009, p. 81) a publicação não deve ser uma mera publicação formal e sim deve ser dada pelo Poder Público por meio de divulgação para que haja efetiva participação do público interessado. O EIA é regulamentado especialmente pela Resolução CONAMA 01/1986. Segundo Amado (2015, p.222) ela foi plenamente recepcionada pelo atual ordenamento constitucional.

Analisa-se, nesse momento, o inciso V: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (Brasil, 1988). Este dispositivo constitucional é muito

importante, pois impõe a Administração Pública o dever de controlar as atividades que possam ocasionar danos ao meio ambiente e a vida como um todo. Contudo, há uma grande dificuldade de regulamentação dessas substâncias, pois não se sabe, ao certo, qual seria o tipo de informação realmente necessária, e em que medida, para possibilitar tal normatização.

Ocorre que, conforme explica Beltrão (2009, p. 82) apesar das dificuldades o Poder Público possui o dever de exercer o controle e assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos. Nesse sentido, aduz Amado (2015, p. 235) que é de competência material entre os entes federativos o controle e produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

O próximo inciso também é de grande importância, haja vista abordar sobre a educação ambiental. É lido: VI- “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (Brasil, 1988). Alguns doutrinadores tem a esperança de que a educação ambiental seja a possível solução para os problemas ambientais existentes. Conforme diz, em seu magistério, Amado (2015, p. 270) “a educação ambiental talvez seja a saída para o futuro equacionamento da questão ambiental, sendo obrigatória em todos os níveis de ensino”.

A Lei nº 6.938/81 instituiu como um dos principais vetores da Política Nacional do Meio ambiente a educação ambiental em todos os níveis de ensino, incluindo dentro da comunidade, fazendo com que todos fiquem capacitados para a defesa do meio ambiente. Ocorre que, conforme é dito por Amado (2015, p.270) lamentavelmente o §1º do artigo 10 da Lei 9.795/99 dispensou a implantação da educação ambiental como disciplina específica no currículo de ensino, passando a ser somente um tema transversal nas demais disciplinas, sendo apenas vista como prática educativa integrada.

Ao que tange ao último inciso, VII, é lido: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988). Pode ser visto nas

ponderações de Amado (2015, p. 271) que a Constituição Federal proíbe a submissão de animais à crueldade, ou seja, qualquer cenário que leve a crueldade será reprovado, independente de regulamentação, haja vista a norma constitucional de eficácia plena ser suficiente para a vedação desses atos.

Como é dito por Beltrão (2009, p. 84) devido ao respeito ao princípio da prevenção, qualquer ato que ponha em risco a extinção de espécies deverá ser vedado pelo Poder Público, haja vista que uma vez extinta espécie provocará uma perda irreversível a biodiversidade. Apesar das divergências doutrinárias a respeito de que animais estarão dispostos a crueldade, Beltrão (2009, p. 85) afirma que como o status dos animais esta tipificado na norma constitucional, independente de existir ou não legislações infraconstitucionais está pratica deverá ser proibida pelo Poder Público. Makiyama completa muito bem o que o autor acima mencionou, dizendo:

[...] breves demonstrações de ordem legal, torna-se patente que a vigente Constituição, visando prevenir e reprimir as dolorosas práticas cruéis contra os animais, manifestamente prejudiciais à sua incolumidade, à sua função ecológico-ambiental (natural e cultural) e à sadia qualidade de vida (com reflexos danosos à pessoa humana), consagra e consolida, de forma compatível com os princípios básicos dos bons costumes, da moral, da ética, do processo civilizatório integrantes do sistema jurídico brasileiro, o amplo conceito de crueldade contra os animais em geral como práticas desumanas condenáveis, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou de direito privado, às sanções administrativas, civis e penais, respectivamente, na forma da lei civil e da lei penal ajustáveis às razões e aos objetivos protecionais dos recursos ambientais (incluídos os animais em geral) indispensáveis à vida saudável e ao bem-estar das presentes e futuras gerações (CF, artigo 225, §§ 1º, VII, 3º, c/c os artigos 23, I, VI, VII, 215) (Makiyama, [s.d.], p. 27).

Ainda para uma melhor explicação, o Recurso Extraordinário nº 153.531-8 do Supremo Tribunal Federal elevou o conceito da seguinte forma:

A obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão

de manifestações culturais, não exige o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais.

Organizações para a proteção de animais impetraram recurso especial junto ao Supremo Tribunal Federal buscando a reforma de decisões de instâncias inferiores que haviam rejeitado ação demandando ordem judicial que proibisse o festival popular anual “Farra do Boi”. O festival inclui a “tourada a corda” e a surra de touros, por vezes até a morte, e é tradicionalmente celebrado por comunidades litorâneas de origem açoriana no Estado de Santa Catarina. As organizações recorrentes alegaram que se trata de prática cruel, que prejudica a imagem do País no exterior. Argumentaram que o Estado de Santa Catarina encontrava-se em violação do art. 225, §1, VII, da Constituição, que dispõe ser dever do governo “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que [...] submetam os animais a crueldade”

A Segunda Turma do Tribunal examinou se o festival era simplesmente uma manifestação cultural que eventualmente conduzia a abusos episódicos de animais ou se se tratava de prática violenta e cruel com os animais. Nessa discussão, o Tribunal considerou o argumento de que recursos tratam somente de matéria legal, e não factual. Argumentou-se que fato e lei estão muitas vezes conectados inextricavelmente, como demonstra a Teoria Tridimensional do Direito.

Por maioria de votos, a Segunda Turma decidiu que o festival “Farra do boi” constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do art. 225, §1, VII, da Constituição. Em voto contrário, um Ministro sustentou que o festival era uma expressão cultural legítima a ser protegida como tal pelo Estado, nos termos do art. 215, §1 da Constituição, e que a crueldade com animais durante o festival deveria ser atribuída a excessos a serem punidos pelas autoridades policiais. (Brasil, 1998)

Importante ressaltar o que diz o autor Amado (2015, p. 271) onde diz que a fauna pode ser classificada em aquática ou terrestre, e serão integrantes da fauna silvestre aqueles que possuem proteção exclusiva, inclusive penal. O artigo 1º da Lei 5.197/67 – Lei de Proteção à Fauna diz que “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do seu cativeiro” (Brasil, 1967). É válido ressaltar também que o artigo 2º da Lei 5.197/67 veda a caça profissional no Brasil.

Além da caça profissional, existem outras caças que devem ser analisadas, pois são permissivas pela Lei. A caça esportiva, por exemplo, com base na Lei 5.197/67 libera a caça conforme as peculiaridades regionais. A caça de controle poderá ser licenciada quando

existirem animais silvestres nocivos à agricultura e à saúde pública. A caça científica será concedida a cientistas, vinculados a instituições científicas. Dando fim ao que tange os incisos do artigo 225, §1º da Constituição Federal, é importante analisar os conceitos e estudos do biocentrismo.

Apesar das diversas evoluções já ocorridas no Direito Brasileiro, há de se observar que ele é formado por uma visão antropocêntrica, ou seja, o homem é o ser que está no centro do Universo, tendo como o restante girando ao seu redor. Com isso, observa-se que os outros animais, as águas, a flora, o ar, o solo, os recursos minerais não são titulares de tutelas por si só, ou seja, eles ficam dependentes da raça humana. (Amado, 2014, p. 30)

Porém, há que se destacar que com o agravamento da crise ambiental e a relação entre o homem e o ambiente observa-se que o direito vem evoluindo e ganhando corpo e com isso havendo elaborações de normas jurídicas. Devido a isso surgiu o ecocentrismo e o biocentrismo. No que tange ao biocentrismo, aduz Amado (2014, p.32) que parte da ideia da sustentação da existência de valor nos demais seres vivos, independente do ser humano e de sua existência, a exemplo dos mamíferos que são seres sencientes. Para dar ênfase o que diz o autor, explica-se melhor o que é biocentrismo com as palavras de Almeida Júnior e Coutinho:

[...] Entretanto, a postura biocêntrica representa integral rompimento com a matriz teórica tradicional (antropocêntrica), uma vez que revoluciona a própria visão de mundo ocidental. A natureza passa a ser considerada a medida de todas as coisas, a referência máxima dos valores. O Homem deixa o centro do Universo para dar lugar à natureza, que, assim, deixa de ser mero objeto, para tornar-se também um sujeito ético, embora abstrato, merecedor de respeito e titular de direitos (Almeida Júnior; Coutinho, 2016, p. 86).

Desse modo, para finalizar, é importante ponderar que o ordenamento jurídico brasileiro não trata os animais como sujeitos de direito, e sim como objeto de direito. Apesar de diversas modificações e com a chegada do conceito de biocentrismo o modo como o meio ambiente vem ganhando espaço nas pautas doutrinárias é de suma importância.

Contudo, é mais que sabido que ainda há muito que modificar, então, ainda sim, é necessário um maior interesse do homem para com o animal.

3 UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: BIOCENTRISMO IMPLÍCITO?

Por uma visão antropocêntrica, o homem é o único capaz de proteger e preservar o meio ambiente. Desse modo, visa-se que o bem ambiental está voltado para as satisfações das necessidades humanas, sendo a proteção das outras vidas feitas de forma indireta. Segundo o que diz Scherwitz ([s.d.], p. 12) essa visão antropocêntrica está tão presente no ordenamento jurídico devido ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, que faz com que a pessoa humana esteja em uma posição central e superior em relação aos demais seres. Aduz a autora que, apesar desse antropocentrismo, não há impedimento por parte do direito ambiental que o legislador proteja qualquer forma de vida, pois quando há a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio o resultado é a proteção de toda e qualquer vida existente.

Nesse mesmo sentido, sucinta Silva e Rangel (2017, n.p.) que o artigo 225 da CF vai além da positivação do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ele propicia uma obrigação ao Estado de realizar contínuos avanços na concretização da garantia do direito ao meio ambiente equilibrado.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal, a autora Scherwitz ([s.d.], p. 12) aduz que a atual visão dos Tribunais Superiores ainda é majoritária ao que pese a visão antropocêntrica do Direito Ambiental no Brasil, pois há de colocar o homem como centro das discussões e titularidades do direito, pois se consideram o único capaz a respeitar as normas racionais. Contudo, pode ser analisado que houve um aumento das preocupações dos magistrados em preservar a fauna e a flora, adotando uma maneira mais biocêntrica, mas ainda são mudanças razoáveis que alguns doutrinadores denominaram de antropocentrismo mitigado.

A finalidade da corrente biocêntrica é fazer com que o homem seja retirado desse posto de centralidade valorativa, para que passe a existir um equilíbrio em relação à flora e fauna. Como se pode observar, o biocentrismo faz do ecossistema o centro e dar reconhecimento e valor a vida dos animais não humanos e da flora. Além disso, o biocentrismo requer que o ser humano reconheça a recíproca necessidade que o meio ambiente e o homem detém. (Silva; Rangel, 2017, n.p.). Completa Scherwitz ([s.d.], p.13) que o biocentrismo preconiza a não utilização dos animais apenas para finalidade de lucros. É permitida a exploração dos recursos ambientais, mas se faz necessária a proteção dos seres vivos.

Apesar do ordenamento jurídico ainda possuir uma visão antropocêntrica, com a duradoura existência de alguns respaldos aos direitos dos animais como, por exemplo, o artigo 225 da CF/88 que defere a titularidade de direitos e dignidades aos animais e dispõe que quaisquer atos humanos que atentam contra a vida ou integridade física ou psicológica desses, serão alvos de reprovação e sanção penal, o Supremo Tribunal Federal e alguns doutrinadores começaram a dar mais importância ao meio ambiente e entender que sem este não haverá um meio ambiente sadio e equilibrado, ocasionando, dessa forma, a perda da vida de todas as espécies existente.

É importante ressaltar que o reconhecimento do direito do animal é de difícil acesso e ainda existem muitos Relatores, Ministros e Juízes que interpretam a norma constitucional de forma contrária à sua essência. Isso pode ser visto pelas palavras do Governador do Estado do Rio de Janeiro quando disse que na Lei não há crueldade ou desapropriação aos animais. Mas a norma constitucional é de eficácia limitada e necessita de definição daquilo que seria prática cruel. E, uma vez fixado esses conceitos, seria o caso de ilegalidade e não de inconstitucionalidade. (Lima *et al*, 2015, p.95).

O Ministro Celso de Mello foi o Relator que julgou improcedente a prática de rinha de galo e deixou muito claro a inconstitucionalidade da prática, além de deixar claro que essa cultura gera sanção penal. Ele diz:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Briga de Galos (Lei Fluminense Nº 2.895/98) [...]. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“galus-galus”). Magistério da doutrina. Precedentes. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.856. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 26 mai. 2011).

Conforme dispõe Silva e Rangel (2017, n.p.) a legislação brasileira possui múltiplas interpretações em relação à Natureza jurídica dos animais, o que não está acordado com os entendimentos dos doutrinadores contemporâneos. Contudo, pode-se observar que os casos e julgados levados aos tribunais tem-se presente uma possibilidade de mudança, haja vista já existirem julgados que geraram discussões quanto ao conflito de algumas manifestações culturais e entretenimento com utilização de animais e crueldades.

Ao falar em crueldade com os animais, não pode deixar de citar a cultura da “farra de boi”, que para expressar a manifestação cultural da região expõe o animal a stress e crueldade. Para tanto, diz Silva e Rangel (2017, [s.d.]) que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito de colisões entre manifestações culturais e a vedação da crueldade contra animais. Ao que tange a “farra de boi” já houve manifestações a respeito e por maioria dos votos entendeu-se pela improcedência do ato, pois a referida prática submetem os animais à crueldade e viola o artigo 225, §1º, VII da CF/88. Mas ainda assim, não lhe foi

negado o caráter de manifestação cultural. Desse modo, cita-se o Recurso Extraordinário 153.531:

Costume - Manifestação Cultural - Estímulo - Razoabilidade - Preservação da fauna e da flora - Animais - Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".

(Brasil. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Recurso Extraordinário nº. 153.531-SC. Relator: Ministro Francisco Rezek. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgado em 03 jun. 1997)

Ademais, é importante que seja dito também sobre outra prática cultural que leva os animais envolvidos a crueldade. "A vaquejada" consiste na prática desportiva na qual um boi é solto na pista e dois vaqueiros montados no cavalo tentam agarrá-lo pela cauda. (Telino, 2016, n.p.). Em discussão ao Supremo Tribunal, de seis votos a cinco, os Ministros consideraram a vaquejada um sofrimento aos animais e, portanto, fere princípios constitucionais.

O Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, antes de começar seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, lembrou aos demais presentes que o Tribunal de Justiça de São Paulo proibiu qualquer tipo de instrumento que possa causar lesões aos animais nas vaquejadas. Como por exemplo, a proibição de esporas com rosetas cortantes, o sedém, choque elétricos e uso de outros instrumentos contundentes. Ainda ressaltou que a famosa festa de Peão e Boiadeiro de Barretos continua ocorrendo, mas não se pode mais provocar lesões ou ferimentos ou sofrimentos nos animais. (ADI 4.983. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016). Diz o relator as seguintes palavras:

Gostaria de dizer que eu faço uma interpretação biocêntrica do art. 225 da Constituição Federal, em contraposição a uma perspectiva antropocêntrica, que considera os animais como "coisas", desprovidos de emoções, sentimentos ou quaisquer direitos. Reporto-me, para fazer essa interpretação, à Carta da Terra, subscrita pelo Brasil, que é uma espécie

de código de ética planetário, semelhante à Declaração Universal dos Direitos Humanos, só que voltado à sustentabilidade, à paz e à justiça socioeconômica, foi idealizada pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas. Dentre os princípios que a Carta abriga, figura, logo em primeiro lugar, o seguinte: “Reconhecer que todos os seres vivos são interligados e cada forma de vida tem valor, independentemente do uso humano. Isso quer dizer que é preciso, sobretudo no momento em que a própria sobrevivência do Planeta está em xeque, respeitar todos como seres vivos em sua completa alteridade e complementariedade. Hoje, nesses dias turbulentos que experimentamos, o critério para se lidar com o meio ambiente deve ser “in dubio pro natura”, homenageando-se os princípios da precaução e do cuidado. (Brasil, 2016, p.124-125).

Em contrapartida, Telino (2016, n.p.) diz que um dos atuais embates com o qual o Direito se depara refere-se à natureza jurídica dos animais. Segundo a autora, impor aos animais uma personalidade jurídica seria um biocentrismo exagerado e desnecessário, seria melhor, desenvolver uma lógica de proteção dos animais sem que implique a eles personificação. Assim, pode ser observado que são várias as interpretações e os entendimentos a respeito da personalidade e direito dos animais e que se faz necessário, de imediato, prevenir que estes vivam em estado de dor e sofrimento. Com estudos e precisão, que sejam debatidos meios e modos de aplicação dos direitos aos animais para que estes possuam uma melhor qualidade de vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível perceber que apesar de pouco, esse assunto possui respaldo na Constituição Federal de 1988 e em algumas Leis. E a partir desse micro “ordenamento jurídico” os animais ficam protegidos de maus tratos e tratamentos cruéis, além de poder impor um maior rigor sobre o uso de animais em laboratórios, pois, para que estudos com a utilização de animais sejam efetivados é preciso passar por uma análise técnica, além de fazer o teste de uma possível substituição do animal para aparelhos eletrônicos.

Assim, foi possível compreender que se faz necessário uma rigorosa estrutura no ordenamento jurídico sobre os direitos dos animais, haja vista poder ser percebido que o homem não dar a devida importância ao que desrespeita o direito animal. Isso pode ser comprovado pelo não conhecimento de muitas pessoas da presença de uma sanção penal para aqueles que praticam maus tratos aos animais. Para finalizar, ao que aduz essa moderna concepção “biocêntrica” pode ser analisada que os animais, aos pouquíssimos, estão ganhando espaço e se desvinculando dessa ideia de coisa para serem tratados como sujeitos de direito.

Trata-se, portanto, de um processo lento, duradouro e que mereceria maiores destaques. A coletividade, que abrange tanto a sociedade quanto o Poder Público precisam dar maiores informações e importância sobre o tema, utilizando-se, como por exemplo, da educação ambiental que haja um maior número de pessoas que possam clamar pela execução desse direito.

REFERÊNCIA

ALMEIDA JÚNIOR, Antonio Borja de Almeida; COUTINHO, Francisco Seráfico de Nóbrega. A matriz teórica do direito ambiental: uma reflexão sobre o fundamento da necessidade de preservação do meio ambiente. **Revista Direito e Liberdade**. v.3, n. 2, p. 79-94, set. 2006.

ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sua devida proteção no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 99, abr. 2012.

AMADO, Fredico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 5 ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

AMADO, Fredico Augusto Di Trindade. **Legislação Comentada Para Concursos Ambientais**. São Paulo: Editora Método, 2015.

BELTRÃO, Antônio F.G. **Direito Ambiental para Concursos Públicos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Método, 2009

BOTELHO, Tiago Resende. **O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano e fundamental**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>> Acesso em 27 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>. Acesso em 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 17 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm. Acesso em 24 out. 2017

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 17 out. 2024.

CASTRO, Carem Barbosa de. Teoria geral dos princípios. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 15, n. 104, set. 2012.

GARCIA, Leandro de Medeiros; SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Direito Ambiental**. 9 ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

LIMA, Carolina Carneiro *et al.* A rinha de galos, o direito dos animais e o meio ambiente na ótica do STF – uma análise da ADI 1856/RJ. *In: Revista do Direito Público*, Londrina, v.10, n.3, p. 91-118, set.-dez. 2015.

MAKIYAMA, Tania Takezawa. **A Proteção Animal na Constituição Federal**. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/730/Monografia_Tania%20Takezawa%20Makiyama-PARTE%202.pdf?sequence=2. Acesso em 27 out. 2024.

MARTINS FILHO, Abel. **O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e a Crise Ambiental dos Recursos Hídricos**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-fundamental-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-e-crise-ambiental-dos-rec>. Acesso em 16 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Diversidade Biológica, de 05 de junho de 1992**. Disponível em:

http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/cdbport_72.pdf. Acesso em 25 out. 2017.

REZEK, Francisco. **Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal**. Disponível em:

<http://www.vet.ufmg.br/ARQUIVOS/FCK/file/programa%20bem%20estar%20animal.pdf>. Acesso em 27 out. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANT'ANNA, Regina Yaye Toyama. **Meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1729/1647>. Acesso em 17 out. 2017.

SCHERWITZ, Débora Perilo. **As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental**. Disponível em:

<http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>. Acesso em 27 out. 2024.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Biocentrismo no STF? O reconhecimento implícito de dignidade entre espécies a partir da análise dos precedentes jurisprudenciais. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 20, n. 158, out. 2024.

TELINO, Helena. O STF a Vaquejada: breves comentários sobre o Acórdão da ADI nº 4983.

In: Jus Brasil [online], portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em:

<https://htelino.jusbrasil.com.br/artigos/392865572/o-stf-a-vaquejada-breves-comentarios-sobre-o-acordao-da-adi-n-4983>. Acesso em 27 out. 2024.

CAPÍTULO 8.

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE? UM EXAME DO NOVO ARRANJO FAMILIAR À LUZ DA DIGNIDADE E DO AFETO ENTRE ESPÉCIES

Kátia Pani Areal Spala¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O presente tem como objetivo principal tratar a possível reconfiguração da família, em razão do reconhecimento de direitos dos pets no âmbito do Direito de Família. Deste modo, foi analisado a evolução da família e suas formas de caracterizar através dos princípios constitucionais dentro do direito de família, implicando os direitos dos pets nas relações dentro do núcleo familiar multiespécie. Deste modo, passa-se a discutir como modelo familiar a relação entre homem e animal doméstico, em que o vínculo entre ambos existe desde os primórdios da humanidade, sendo que até há algum tempo, os animais de estimação eram vistos apenas como companhia. Evidentemente, a realidade é que a família multiespécie faz parte do novo elo familiar, portanto, o Estado deve estar buscando a sua proteção e reconhecimento, da mesma forma que se precisa lutar pelo reconhecimento de todos os operadores do Direito, da mesma forma que precisamos respeitar os animais como seres sencientes, (dotados de limitada consciência), inclusive elaborando legislação que os reconheça como tal e assegure-os maior proteção jurídica. Devido ao grau de sentimento envolvido nessa “família multiespécie”, não causa estranheza que venham ao poder judiciário demandas envolvendo a guarda e custódia dos pets, quando casais optam pela dissolução da união, ficando os animais no meio do conflito. A metodologia empregada pautou-se na utilização do método historiográfico, dedutivo e qualitativa.

Palavras-Chaves: Família Multiespécie. Afetividade. Reconfigurações Familiares. Dignidade entre Espécies.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos -- unidade de Bom Jesus do Itabapoana

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade contemporânea tem como característica marcante a diversidade, em que as famílias se tornam centro de interação entre várias raças, etnias e religiões. Assim, as relações fundadas na dignidade humana e no afeto, visto que os membros da família compartilham funções de forma igualitária, não sendo mais essas definidas por gênero. Insta salientar, que anteriormente nas famílias tradicionais, ao homem era conferido o poder de chefe do lar com a função de provento da família, a mãe era conferida o dever cuidar do lar e das crianças. Atualmente, o que se percebe, de fato, é um modelo de família nuclear, não existindo formas taxativas, assim, encontra-se um grande número de mães que trabalham fora para buscar o sustento do lar, e pais responsáveis pelos afazeres da casa e cuidados com os filhos. (Rodrigues, 2012).

Diante das transformações ocorridas na família contemporânea, esta se caracteriza pela multiplicidade de arranjos familiares entre pessoas adultas, filhos e pets. Neste quadrante, a sociedade tem apresentado novos formatos de família, as quais algumas encontram-se juridicamente tuteladas, tais quais a família monoparental, homoafetiva entre outras, no entanto alguns arranjos familiares encontram-se em busca de reconhecimento jurídico. (Jatobá, 2014). No mesmo sentido, expôs Passos:

No Brasil, as entidades familiares consagradas no plano constitucional e reconhecidas expressamente pelo Direito são a família matrimonializada, a oriunda da união estável e a monoparental. O processo de mutação constitucional do conceito de família trouxe à tona o reconhecimento jurídico da união homoafetiva como entidade familiar, havendo uma tendência de inclusão de outras espécies familiares, a exemplo da união concubinária. (Passos, 2017, n.p.).

As mudanças sociais no século XXI estão cada vez mais céleres, ao passo que a legislação fica estagnada, tornando-se arcaica, de modo ao não acompanhar todas as novidades surgidas, principalmente ao se tratar do elo familiar. No contexto da família, a todo momento, surgem novos modelos de entidades familiares, encontrando-se à mingua

da legislação e que geram pretensões de efeitos jurídicos decorrentes de qualquer família. No entanto, para que sejam reconhecidos e tenham seus direitos resguardados, seus integrantes buscam se socorrer no judiciário na tentativa de terem seus direitos reconhecidos e resguardados. (Pinheiro; Candelato, 2017). Rosenvald completa:

[...] há doutrinadores que entendem haver fundamento constitucional para todas as espécies de famílias, ainda que não expressamente aludidas pela legislação, fundamentando-se em princípios constitucionais explícitos, como da dignidade da pessoa humana, e implícitos a exemplo do pluralismo familiar. Para tais doutrinados o rol do Art. 226 da CRFB/1988 não é taxativos, mas apenas exemplificativo, devendo ser reconhecida como entidade familiar outros grupos de indivíduos que mantenham relações afetivas, a exemplo de relacionamentos homossexuais. (Rosenvald, 2017, p. 38 *apud* Passos, 2017, n.p.).

Diante das inovações na concepção de família através das relações afetivas em que o afeto se tornou elemento essencial para caracterização da família contemporânea. Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já admitem a relevância do afeto para o desenvolvimento familiar, sobrepondo-se até mesmo sobre vínculos biológicos e gerando efeitos jurídicos (Pereira, 2014, p. 53-54 *apud* Pinheiro; Candelato, 2017, n.p.), no entendimento de Caio Mário da Silva Pereira:

Pode-se destacar um anseio social à formação de relações familiares afetuosas, em detrimento da preponderância dos laços meramente sanguíneos e patrimoniais. Ao enfatizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada na dignidade da pessoa humana, embora seja, *ab initio*, decorrente de um laço natural marcado pela necessidade dos filhos de ficarem ligados aos pais até adquirirem sua independência e não por coerção de vontade, como no passado. Com o decorrer do tempo, cônjuges e companheiros se mantêm unidos pelos vínculos da solidariedade e do afeto, mesmo após os filhos assumirem suas independências. (Pereira, 2014, p. 65 *apud* Pinheiro; Candelato, 2017, n.p.).

A concepção de família diante dos laços de afetividade demonstra-se como um marco na sociedade moderna, diante da aceitação de novas configurações familiares bem distante

dos arranjos tradicionais, em que era baseado unicamente no casamento entre homem e mulher. O novo ideal de família é baseado nos ideais de pluralismo, afetividade, solidariedade e igualdade (Lôbo, 2012 *apud* Freire Junior; Silva, 2017). Assim, a família passa a ter um papel importante na felicidade e no crescimento de seus membros e da sociedade, em que, o elo que une duas pessoas é, portanto, o afeto, que adquiriu reconhecimento e, a partir daí, foi inserido na ordem jurídica. Deste modo, a concepção de família foi constitucionalizada de forma eudemonista e igualitária, dando-se maior destaque ao afeto e a individualidade (Freire Junior; Silva, 2017). De acordo com Paulo Lôbo:

O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade humana (art. 1º, II) e da solidariedade (art. 3º, I) e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. (Lôbo, 2012, p 70-71 *apud* Freire Junior; Silva, 2017, n.p.).

De acordo Lúcia Weber ([s.d.] *apud* Derevecki, 2019), o ser humano já nasce a procura de afeto, ao brincar com os adultos e interagir não é um capricho da criança, mas sim a busca por necessidade dela. Outrossim, não é à toa que logo após o parto o bebê tende a diferenciar a voz e o cheiro dos seus pais, de modo a emparelha seu batimento cardíaco com dos pais (Weber, [s.d.] *apud* Derevecki, 2019). Assim, afirma Weber ([s.d.], n.p. *apud* Derevecki, 2019, n.p.) “essa é exatamente a distância do colo, ou seja, o bebê vem pronto para amar e precisa dos vínculos afetivos desde seu nascimento. No mesmo entendimento expõe Boff:

[...] parte de uma constatação válida para todos os seres: todos buscam seu bem porque neles age uma energia interna que sempre procura sua plena expressão e realização que é exatamente o bem buscado. O ser humano, animal racional, da mesma forma busca o seu bem. Para consegui-lo precisa equacionar um conflito de base, entre afetos (o reino do Pathos e do Eros) e a razão (reino do Logos e do Ethos). (Boff, 2008, p. 7 *apud* Oltramari, Razera, 2013, p. 64).

De forma natural, o desejo do ser humano e de cuidar e ser cuidado, a inserção do cuidado do zelo no seio familiar e um ato de extrema importância. Tendo em vista que cuidar é mais que um ato, é uma atitude, apresentando-se uma atitude de ocupação, de preocupação e de responsabilização, além de envolvimento afetivo com outros. A reciprocidade no cuidado com o outro deve ser guardado dentro do mais puro sentimento, o qual é de grande valor ao que decide cuidar e ao que aceita ser cuidado (Boff, 2008 *apud* Ultramari, Razera, 2013). Seguindo esse entendimento, Libanori expõe:

A família é a primeira sociedade que convivemos e que levamos por toda vida, portanto, base para a formação qualquer indivíduo. É no convívio familiar que aprendemos, um com o outro, a respeitar, partilhar, ter compromisso, disciplina e a administrar conflitos. É inegável que cada um carrega um histórico de experiências, aprendizados e lembranças que apresentarão reflexos por toda vida. (Libanori, 2016, n.p.).

Deste modo, a família é concebida como o primeiro sistema no qual um padrão de atividades, em que, o papel e as relações ditas interpessoais compartilhadas pela pessoa que se encontra em pleno desenvolvimento. Assim, com a relação de troca e compartilhamento de amor, afeto, zelo e cuidado entre os indivíduos, que se dará a base de seu desenvolvimento tanto físico quanto psíquico (Sigolo, 2004 *apud* Silva *et al*, 2008). Sigolo ainda descreve a família como:

[...] espaço de socialização infantil", pois se constitui em "mediadora na relação entre a criança e a sociedade". Nas interações familiares "padrões de comportamentos, hábitos, atitudes e linguagens, usos, valores e costumes são transmitidos" e "as bases da subjetividade, da personalidade e da identidade são desenvolvidas. (Sigolo, 2004, p.189 *apud* Silva *et al*, 2008, p. 216).

Nesse aspecto a família destaca-se diante da afetividade nas relações familiares, em que, deixou de ser uma instituição protegida em si mesma, a qual não se importava com a felicidade de seus membros, para se transformar em *lócus* (lugar) onde será desenvolvido sua personalidade (Schreiber, 2013, p. 226 *apud* Sara, 2018, n.p.). Diante das

mudanças no seio familiar, o foco da proteção desloca-se da família em si mesma para valorizar cada um dos seus membros. Visto que a instituição familiar deve ser protegida, mas não como algo superior as vontades dos seus membros, mas sim ser um instrumento da concretização pessoal e da realização da tão sonhada busca pela felicidade de cada um de seus integrantes (Sara, 2018). Nesse sentido Paulo Lôbo (2004, n.p.) descreve sobre o novo aspecto funcional da família, em que, “a realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência solidariedade, é a função básica da família de nossa época”.

Por conseguinte, diante da realização de seus membros a família passa a ser o meio de possibilidades, para realização de conquista, sonhos, projetos, progresso humano e existencial, de fato desempenhando-se a valorização do ser humano e de sua dignidade. Mesmo diante de tantas mudanças sofridas no núcleo familiar, ela continua sendo a base da sociedade. No entanto, as normas de Direito de Família não visam somente a proteção da instituição “família”, passando-se a tutelar a pessoa humana, a qual está inserida nesta instituição familiar (Sara, 2018). No mesmo entendimento, Hook e Paolucci acrescentam:

A família constitui um sistema de sustentação da vida para seus membros, sendo dependente do ambiente natural para seu sustento físico e das organizações sociais que estão ligados ao homem e que dão qualidade e significado à vida. (Hook; Paolucci, 1970, n.p. *apud* Pompermayer *et al*, [s.d.], p.2).

Comprovadamente, os laços afetivos que unem os indivíduos asseguram o apoio psicológico e social entre os membros de uma família. A família passa confiança ao indivíduo ajudando no enfrentamento das dificuldades e estresse provocado no cotidiano da vida (Oliveira; Bastos, 2000 *apud* Dessen; Polónia 2007). Essas relações criam redes de apoio que possa ser ativada, principalmente em momentos críticos, passando o sentimento força e de pertença para o indivíduo, encorajando-o a buscar soluções para seus conflitos. (Dessen; Polónia 2007).

Com a convivência em família, os filhos, os pais, os parceiros, ou qualquer outro membro desta família, faz com que estes desenvolvam suas qualidades e aprendam com as

experiências vivenciadas no seio família. Insta salientar que as experiências promovem o crescimento pessoal, sendo conhecido como amadurecimento. Portanto a convivência familiar, de acordo com Lôbo (2011, p. 19), “é o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças”. Diante disso, a família é uma instituição busca atender a efetivação do princípio da dignidade humana, do mais, assegurar aos seus membros os direitos de personalidade. (Sara, 2018),

A família é uma das instituições mais antigas, sendo o elo de sustentação para os indivíduos, afinal, na família aprende-se a interagir e conviver com o mundo, do mais, e nela que os indivíduos são preparados para a vida. Dentro do seio familiar, em que predomina o amor, respeito, paciência e cumplicidade os membros tendem a serem indivíduos mais seguros e aptos para o convívio social. As recordações da infância de momentos de alegria são para sempre levados nas lembranças, momentos de convívio, de zelo, de afeto de conversação ao redor da mesa. Enfim, dentro da família o indivíduo possui inúmeras oportunidades de tornar-se realizada e feliz. (Libanori, 2016).

1 A DESCOISIFICAÇÃO DO ANIMAL E O RECONHECIMENTO DA SENCIEÇA

A relação ancestral entre o homem e os animais, vem sendo demonstrada ao longo da história através de registros antigos. Registros esses de pintura rupestre que até os dias de hoje é encontrado na Caverna de Chauvet, localizada no sudeste da França, região conhecida como sendo o Vale Ardèche, imagens datadas de 36 mil anos atrás. (Diamond, 2010 *apud* Bacelar, 2012).

Encontrar expressão simbólica dos antepassados e em estado de conservação, ajuda a entender como eles viviam. Assim, qual era o sentimento que aquele homem ou mulher, há 36 mil anos, se reservou e dedicou a colocar em paredes de uma caverna imagem de animais? O registro mais antigo, é a imagem de leões-da-caverna europeus, tendo registros de cavalos, leopardos, auroques, renas, mamutes, e até mesmo rinocerontes. (Quammen,

2007 *apud* Baptistella, 2015). Diante do nível de detalhamento acredita-se que esses animais foram longamente observados pelos pintores conforme descreve Quammen:

[...] as pessoas que criaram essas imagens reconheciam algo além do que perigo, força e poder nesses animais ferozes. Também viam graça, grandeza, confiança majestosa, quietude, implacabilidade, atenção penetrante e alguma forma de supremacia, e se esforçaram para registrar, preservar, até mesmo de certa forma adotar o que viam através do carvão em pedra. (Quammen, 2007, p. 349-350 *apud* Baptistella, 2015, p. 19).

Esses relatos históricos agregaram um fato valioso, que comprova a relação entre animais humanos e não-humanos. Desta relação com os animais, originou-se o processo de domesticação e, diante da domesticação a relação homem animal se fortaleceu criando vínculo de afeto, amizade e amor (Ximenes, 2018). Estes animais que, ao serem domesticados, adquiriram o sentimento de “família”. Assim, nas palavras de Gomes:

Os animais tendem a entender os seres humanos com os quais convivem como membros de sua “família” – aqui entendida como uma sociedade animal, ou agrupamento de animais que se protegem e convivem em um mesmo habitat sem que necessariamente existam laços de descendência ou ascendência entre eles, mas laços afetivos - ao invés de distingui-los em razão de sua espécie. (Gomes, 2010, p. 647 *apud* Mendonça; Rangel, 2019, n.p.).

Partindo do ponto de vista de não os distinguir em razão de espécie, adentra-se ao biocentrismo, essa teoria propõe a noção de que todas as formas de vida são importantes. Na contramão, o antropocentrismo, prega a ideia de que humanidade é o centro do universo, tendo as demais espécies que servir aos homens. O conceito de biocentrismo, nesta toada, busca uma igualdade entre os seres humanos, tirando estes de sua posição centralizadora e coloca todas as formas de vida em posição igualitária, de forma que nenhuma espécie fique em situação superior a outra. Para os que defendem o biocentrismo, não existem divisões entre a humanidade e o ambiente, sendo um dependente do outro

para se desenvolver e sobreviver (Stoppa; Viotto, 2014). Ademais, segundo o magistério de Levai,

Contrários à idéia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo carácter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo. (Levai, 2010, p. 129 *apud* Stoppa; Viotto, 2014, p. 124).

Aos animais não-humanos é dispensado um tratamento antiético, em que não se considera a relação existente entre homens e animais não-humanos, sendo eivada de crueldade. Outrossim, a relação de proteção disponibilizada do homem ao animal, em que a proteção está vinculada seu próprio bem-estar, não estando direcionada unicamente para o animal (Levai, [s.d.]). Tradicionalmente, percebe-se que “os animais – embora seres vivos dotados de sensibilidade e movimento próprio – não são considerados por sua natureza intrínseca, mas em função de um interesse humano subjacente” (Levai, [s.d.], p. 01). Sobre a ética Singer expõe:

[...] a justificação de um princípio ético não se pode dar em torno de qualquer grupo parcial ou local. A ética se fundamenta num ponto de vista universal, o que não significa que um juízo ético particular deva ser universalmente aplicável. [...] A ética exige que extrapolemos o “eu” e o “você” e cheguemos a lei universal, ao juízo universalizável, ao ponto de vista do expectador imparcial, ao observador ideal [...] (Singer, 1998, p. 19-20 *apud* Pereira; Medeiros, 2009, p. 14).

Singer (2002) ergueu a proposta ética de inclusão dos animais dentro da consideração moral, de outro modo, na perspectiva da crítica às tradições filosóficas antropocêntricas e religiosas, hierarquizadas no homem desde a infância. Deste modo, novos interesses devem constituir um novo parâmetro, em que, para se ter interesses se faz necessário que o ser em questão tenha capacidade de sentir bem-estar e prazer, dor e sofrimento. Assim, a viabilidade do princípio da igualdade encontrará infinitamente dentro

de amplitude maior, de modo a abranger tanto os seres da espécie *Homo sapiens* como também as demais espécies dotadas de sensibilidade e consciência. (Felipe, 2016).

Ao analisar a dignidade entre espécies, vale ressaltar o termo “dignidade”, mesmo sendo um termo em constante evolução e (re)construído a cada momento histórico. Destarte, a palavra dignidade deriva do latim *dignitas, dignitatis*, que significa virtude, consideração, honra; cargo e antigo tratamento honorífico; função, honraria, ligada ao título ou cargo que confere ao indivíduo uma posição graduada (Siqueira; Coutinho, 2016). Estudos sobre a “dignidade animal”, a qual visa os valores da condição jurídica da dignidade dos animais não humanos, encontra-se dentro de uma abordagem crítica diante do valor atribuído ao homem, não demonstrando interesse na forma que outros seres vivos detenham a dignidade. (Marcon, 2020).

Diante da concepção de dignidade, encontra-se, também, inerente em relação a outros animais, sendo dois posicionamentos:

Para Singer, o critério da sensibilidade outorga status moral aos indivíduos sensíveis e insere-os em uma comunidade moral, o que os torna indivíduos dignos de serem respeitados. A dignidade do animal não-humano é inerente a eles pelo simples fato de apresentarem a capacidade de sentir. A dignidade animal também tem sido defendida na tese dos direitos dos animais liderada pelas idéias de Tom Regan. [...] Regan defende, de forma clara e incisiva, o direito de um animal ser tratado com respeito como um indivíduo com valor inerente (dignidade) [...] (Felipe, 2008, p. 56 *apud* Pereira; Medeiros, 2009, p. 24).

A dignidade a qual possui o animal não se difere dos humanos, a dignidade do animal humano se encontra além da dignidade do animal não humano, conforme palavras de Peter Singer:

A verdade é que o apelo à dignidade intrínseca dos seres humanos parece resolver os problemas do filósofo igualitário apenas enquanto permanece inquestionado. Quando perguntamos por que razão todos os seres humanos - incluindo bebês, intelectualmente incapacitados, psicopatas criminosos, Hitler, Estaline e os outros - têm um tipo de dignidade ou valor a que nenhum elefante, porco ou chimpanzé poderá alguma vez aspirar,

vemos que esta questão é tão difícil de responder como o nosso pedido inicial de apresentação de um qualquer fato relevante que justifique uma desigualdade entre os humanos e os outros animais. (Singer, 2004, p.177 *apud* Mendonça; Rangel, 2019, n.p.).

Ao contar da história os humanos se dividem acerca de posicionamentos em relação aos animais, ao ponto que nem sempre os animais não humanos receberam títulos de membros da família, ou tão pouco aceitar que esses seres são capazes de sentir frio, dor, amor, fome. Insta salientar, que por este motivo, uma parte da humanidade explorou e ainda nos dias atuais, explora os animais não humanos. No entanto, a de se constatar que algumas pessoas já questionaram este tipo de cultura de exploração pelo mundo inteiro, surgindo questionamentos e uma grande preocupação com ao tratamento que ora era empregado os animais domésticos e não domésticos. (Lima, 2016).

Assim, surgiu o reconhecimento dos primeiros direitos dos animais por todo mundo. Diante disso, várias culturas se pronunciaram e se dividem, assim como ocorre, em países como França, Portugal, Áustria, entre outros da Europa. (Rosa 2016). Nestes últimos anos, diversos entendimentos jurídicos vêm considerando a sentiência dos animais no Brasil, além do reconhecimento da sentiência que consagrará sua dignidade animal. Nesse sentido, segue na Câmara dos Deputados ao menos 25 projetos de proteção animal, dentre os projetos encontra-se o de proibição de exibição de animais em zoológicos, proibição da comercialização de animais domésticos, entre outros projetos que visam a vida e a dignidade animal (Haje, 2019). Insta esclarecer a sentiência, nesse sentido:

A sentiência é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências. Não é a mera capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão. A sentiência, ou a capacidade para sentir, é algo diferente, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro. (Ética Animal, 2020, n.p.).

Assim, “ser senciente” caracteriza ser consciente, sendo um sujeito de experiências, significando, ser capaz de entender e experimentar aquilo que lhe acontece. No entanto, um organismo somente tem acesso a experiências se este tiver uma organização e um ambiente que lhe proporcione ter a capacidade para a consciência, além de possuir um sistema nervoso cujo funcionamento dá origem à consciência entre outras estruturas (Stroppa; Viotto, 2014). Sobre ser consciente, entende-se:

Ser consciente” é sinônimo de “ter experiências”. Dizer que alguém experimenta algo equivale a dizer que ele ou ela é consciente de algo. Em outras palavras, ser consciente é sinônimo de ser senciente (ser capaz de ter experiências positivas ou negativas). Assim, quando um ser deixa de ser consciente, deixa de poder ter experiências e, como tal, deixa de ser um indivíduo, um sujeito. Por exemplo, quando alguém sofre um acidente que destrói de forma irreversível a sua capacidade para a consciência, esse sujeito deixa de existir, ainda que o seu corpo se mantenha vivo. (Ética Animal, 2020, n.p.).

A Constituição Federal de 1988 é uma das primeiras do mundo a expressar a preocupação com o meio ambiente. Deste modo, as normas referentes ao direito ambiental possuem status constitucional. Em seu artigo 225, § 1o, VII, a Constituição veda as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Ao modo, que o legislador se dedicou a tutelar todos os animais, sendo domésticos, selvagens, de produção, ou outros, reconhecendo a sensibilidade destes animais. A proteção constitucional delimitada aos animais se faz importante, ao ponto de ser reconhecida até mesmo dentro da esfera penal, considerada a *última ratio* do direito, na Lei nº. 9.605 de 1998. Assim, torna evidente que o Código Civil de 2002, se encontra obsoleto, diante do fato, de considerar o animal como coisa, sendo um bem com expressão econômica. (Monteiro, 2019).

O Plenário do Senado aprovou em agosto de 2019 o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018 (PLC 27/2018), que tem como objetivo um regime jurídico diferenciado para os animais. Pelo texto apresentado na PLC 27/2018, os animais não serão considerados objetos. Deste modo, diante da aprovação no Senado, a matéria retorna para a Câmara dos

Deputados. De iniciativa do deputado Ricardo Izar (PP-SP), o projeto busca estabelecer que os animais terão natureza jurídica *sui generis*, portanto, sujeitos de direitos despersonalizados. Deste modo, serão reconhecidos não como coisa, mas como seres sencientes, sendo dotados de natureza biológica e emocional e, portanto, passíveis de sofrimento. (Senado Federal, 2019).

2 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE EM DELIMITAÇÃO

A evolução da sociedade devido as modificações sociais tem alterado o direito de família, sendo perceptível que ocorreu uma despatrimonialização e conseqüentemente uma valorização da afetividade dentro do meio familiar. Por conseqüente a afetividade ganhou destaque dentro da relação entre homem e animal, sendo uma realidade em evidencia (Levy, 2010). Insta salientar, que a domesticação dos animais foi a grande influenciadora para um convívio mais próximo, criando-se vínculo entre o animal humano e o não humano. Diante do aumento da convivência de homens com animais, criou-se uma relação baseada no afeto, no companheirismo e na amizade. (Galileu, 2018).

Diante da pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2013, restou comprovado o aumento de animais de estimação nos lares brasileiros. A inclusão do animal se dá devido a busca constante pela felicidade, por companheirismo, transformando essa relação no elo de afeto e cumplicidade entre pet e o homem. (Chaves, 2016). Em relação ao animal humano e não humano, Chaves explana.

Certamente não se está a defender a relação entre humanos e animais como uma espécie de parentesco e nem que o dever de cuidado se origine em uma espécie de poder familiar advindo de uma relação de filiação. Mas ao adquirir ou “adotar” um animal de companhia, há de se ter em mente, tal como um filho, de que se trata de um ser vivo que não poderá ser descartado. E ao contrário das crianças, os animais de companhia jamais alcançarão autonomia, sendo dependentes dos humanos com quem convivem, do instante do nascimento até o momento da sua morte. É uma relação pautada pelo afeto que ambos os seres experimentarão, mas

também vinculada a uma conduta responsável por parte dos humanos, que se exprimirá através de um dever de cuidado. (Chaves, 2016, p. 24).

O fato de que gatos e cães, entre os outros animais constituem parte da família sendo um fenômeno em crescimento. Este fenômeno começou, no Brasil, no fim do século XX quando a função de controle de pragas e guarda da casa a qual eram atribuídas as espécies, restou superada pela função de companhia desenvolvida pelos pets em relação aos seus tutores. Com as mudanças ocorridas em relação aos animais nos padrões familiares, os pets passaram a assumir a função de companhia, sendo está disposta não só para as crianças, bem como para os adultos. (Lima, [s.d.] *apud* Carrão, 2017).

A nova tendência e a cada dia mais os animais de estimação serem efetivados membros da família, devido ao seu intenso elo afetivo qual fora desenvolvido (Vieira, 2015 *apud* Wisniewski, 2019). Assim, nos ensinamentos de Livia Zwetsch:

Os animais de estimação dão e recebem afeto, atuando como intérpretes perfeitos, que, na qualidade de substitutos emocionais, contribuem para manter a motivação quando as pessoas estão sozinhas ou estão atravessando períodos de difícil transição. O isolamento e a solidão dos homens e mulheres que vivem na sociedade moderna acabam sendo, de alguma forma, minimizados com a presença de um animal. (Zwetsch, 2015, p.17 *apud* Wisniewski, 2019, p. 29).

A sociedade passa por um momento de solidão, em que as pessoas se encontram cada vez mais sozinhas, por conseqüente, se apegam aos seus animais domésticos. Em decorrência deste apego, há um crescente número de animais considerados como membros da família. Chaves, ainda, esclarece que, no ano de 1995, cerca de 55% dos norte-americanos se consideravam sendo “pais” dos seus pets (Chaves, 2016). Dentro das famílias que não possuem filhos, esse número é ainda maior, tratando seus animais como filho. Faraco e Serra, nesse sentido, aponta:

O apego aos animais durante este momento é particularmente intenso, já que nesta situação eles assumem o papel de filho e todo o tempo do casal

pode ser dedicado ao animal. Muitos tutores se referem aos animais como filhos. As mulheres têm ainda uma maior tendência a se referir aos animais como filhos, isto se deve a serem propensas a desenvolver um papel maternal com seus animais de companhia. (Faraco; Serra, 2017, p. 225 *apud* Bortolotto, 2018, p.38).

Diante do apego do homem ao seu pet, e devido aos diversos tipos de entidades familiares, constituídas através do vínculo afetivo entre seus membros, eis que surge a família "multiespécie", sendo uma novidade no Direito de Família (Dias, 2018). Nesse sentido, para melhor compreensão Pereira conceitua família multiespécie, sendo, "a família formada pelo vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação" (Pereira, 2017, n.p.). Em relação à família multiespécie, Cristiano Sobral completa que "estas se baseiam no afeto, na solidariedade recíproca entre seus membros, respeito às liberdades individuais, proteção mútua, cooperação, auxílio material e psicológico, com o intuito de garantir a dignidade da pessoa humana". (Sobral, 2017, n.p.).

Nessa nova espécie de família, que tem como princípio-base a afetividade, os humanos adotam gatos, cachorro e outros tipos de animais domésticos, carinhosamente os chamam de filhos e tratam como se sua prole fosse. Por consequente, os animais tornam-se a cada dia elementos necessários dentro da célula familiar onde se encontram inseridos (Santos, 2015, p. 167 *apud* Chaves, 2016, p.10). Deste modo, diante do exposto, o que se pode afirmar é que esses bichinhos oferecem companheirismo e afeto incondicional aos seus tutores.

Do mais, podem também proporcionar benefícios à saúde, em que, a presença de um animal doméstico na convivência do dia a dia tende a ajudar a combater a solidão e o isolamento, do mais, ainda estimula a convivência social e a prática de atividade física (Longevitat, 2018). No mesmo sentido Santos completa:

O cachorro parece suprir, em muitos casos, uma necessidade emocional. Pode ser uma fonte de segurança e, quando as pessoas se sentem ansiosas, o cão pode ter um efeito calmante. Assim, a natureza do laço entre humanos e cães contém um forte elemento de segurança, por isso o animal

pode substituir a companhia do humano. (Santos, 2008, p. 23-24 *apud* Knebel, 2012, p. 25).

Os laços criados nesta relação animal humano e não humano, se tornam vínculo afetivo tão forte que em casos de luto ou até mesmo sentimento de angustia em relação a perda e a despedida, os animais surgem como fonte de renovo e acalento (Knebel, 2012). Em complemento, uma análise feita por Vieira aponta:

Devido à instabilidade dos casamentos, o número de nascimento de crianças nas classes médias diminuiu, aparecendo o cão como mediador entre o casal, muitas vezes no lugar da criança. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com que o animal seja elemento com grande potencial de proporcionar afetividade sem produzir prejuízos ou risco. (Vieira, 2015, p. 4 *apud* Campos; Augusto, 2018).

Diante dessa realidade, esse novo grupo familiar em que seus membros são pessoas e animais, encontram-se vinculadas por laços de afetividade (Sobral, 2017). No entanto, não basta dizer que tem um pet, ele precisa realmente fazer parte desse elo familiar, assim Cristiano Sobral leciona:

A definição da família multiespécie inclui algumas características como o reconhecimento familiar, tendo o animal como membro do núcleo familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais (como celebração de aniversário ou enterro) (Sobral, 2017, n.p.).

Deste modo, para se identificar uma família multiespécie, faz-se necessário verificar o simbolismo da relação familiar. Nas características básicas da família multiespécie encontra-se a afetividade, a intimidade e a consideração. Ao se referir a consideração, essa deverá ser demonstrada em público, incluído esse pet no seio familiar, devendo ter os mesmos direitos, estando esses ligados a saúde e convívio do pet, como ir ao veterinário, sair para passear com a família, entre outros. A intimidade será considerada a vivência dentro de casa, em que os cômodos não serão santuário dos humanos, tendo o pet livre acesso pela casa, residindo, dormindo e fazendo suas refeições dentro da residência. (Carrão, 2017).

Na afetividade, este pet recebera amor e afeto como os demais membros da família, devendo os demais membros tratar o animal de forma igualitária em seus sentimentos. Tal realidade revela a mudança nas relações e status e posição dos animais em relação aos humanos e à sociedade humana (Chaves, 2016). Assim, Chaves (2016) esclarece que “o acesso à habitação termina por ser uma evidência concreta de que os animais de companhia não são membros da família apenas no sentido figurado” (White, [s.d.], p.855 *apud* Chaves, 2016, p.12). Chaves, ainda, completa:

[...] pesquisas ao redor do mundo indicaram que as pessoas tratam seus pets como membros da família, os enxergam como filhos, inclusive celebrando seus aniversários ou ofertando-lhes presentes de Natal, lhes inserindo em rituais sociais. Há alguns anos atrás, era comum que os animais domésticos – por mais amados que fossem – estivessem limitados a circular no exterior de suas residências, a viver em canis ou casinhas de cachorros, ou em espaços bem delimitados, no caso de apartamentos. Hodiernamente, é comum que os pets possuam acesso a toda a casa, transitando livremente pelo espaço doméstico, inclusive pelos quartos de dormir, quando não dormem com seus donos. (Chaves, 2016, p.12).

Como no modelo familiar plural aceito no ordenamento jurídico, a família multiespécie segue o mesmo padrão, em que pode ter vários arranjos e combinações, desde que estejam presentes as características que configuram uma família multiespécie (Carrão, 2017). Com o crescimento no número de casas com animais sendo considerados não só como membros da família, mais especificamente “filhos”, torna-se esperado que demandas judiciais envolvendo a guarda de animais de companhia cheguem ao Judiciário. (Lima, 2016).

Assim, diante da importância dos animais, muitos países visando o bem-estar e proteção desses seres passaram a adotar norma específica (Wisniewski, 2019). Deste modo, em âmbito internacional, cita-se a Convenção Europeia que dispõe sobre os direitos dos animais:

A Convenção Europeia dos Direitos dos Animais de Companhia estabeleceu o dever especial do detentor do animal a cuidar, de modo a não colocar em causa os parâmetros de bem-estar, e vigiá-los de modo a evitar que este

coloque em risco a vida ou a integridade física de outros animais e pessoas. (Vieira, 2016, p. 54 *apud* Wisniewski, 2019, p.24).

Ao tratar de práticas de maus-tratos contra animais em âmbito brasileiro, apesar de existir legislações contra a prática de maus tratos, esta restringe-se praticamente de forma superficial. Este é um dos motivos que se tem dificultado o reconhecimento do fato de animais de estimação serem detentores de direitos. (Souza, 2020). Ao defender os direitos dos animais, Rodrigues leciona:

O animal possui vida e direito a vida, exatamente por isso, precisa ser respeitada. Em outras palavras; é obrigatório compreender o direito à vida dos animais não humanos igualmente ao direito dos humanos, ou seja, há de ser reverenciada a vida em sua existência até os limites naturais. Seres sensíveis, com capacidade de sofrer, independentemente do grau da dor ou da capacidade da manifestação, devem ser respaldados pelo princípio da igualdade e fazem jus a uma total consideração ética. Infligir dor aos animais não humanos, não desculpa qualquer tese de domínio dos interesses do homem, sobretudo quando o fim é a lucratividade. (Rodrigues, 2010, p. 209 *apud* Wisniewski, 2019, p.25).

Diante disso, o que se observa é que a discussão envolvendo pets no Brasil tem se tornado tema recorrente, devido a busca pela tutela efetiva aos direitos dos animais. Essa discussão se faz necessária para uma mudança de paradigmas e concepções em relação a proteção destinada aos animais, priorizando seu bem-estar e seu status jurídico. (Malgueiro, 2017).

Inclusão é a palavra que tem gerido o modo e em relação aos animais não se faz diferente (Malgueiro, 2017). Assim, pensando em formas de proteção e inclusão no Brasil, já é possível fazer o registro do pet de estimação. O registro encontra-se disponibilizados nos cartórios de títulos e documentos em grande parte Brasil, sendo a procura, a cada dia maior. No entanto, o serviço de registro não é obrigatório aos cartórios, sendo facultativo ofertar tal serviço.

O Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é o responsável pela validação da certidão. Para realização do registro, o cartório solicitará

dados do animal de estimação e documentos pessoais do guardião do pet (CADB, 2020). Ainda sobre o registro de animais domésticos, o CADB (Cadastro de Animais Domésticos do Brasil), oferta, via internet, o auxílio de conscientizar os tutores de pets da importância a qual possui o cadastro para segurança, do animal, do mais, o intuito e inibir o abandono através do registro de identificação. (Cadastro de Animais Domésticos do Brasil, 2020).

Tamanho a importância e a dimensão dos animais e sua proteção que o Estado de São Paulo, por meio de Assembleia Legislativa, aprovou o Projeto de Lei nº 6.837, de 2017, que dispõe:

Dispõe sobre a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais. (Assembleia Legislativa, 2016, n.p.).

Deste modo, hoje, já existe em funcionamento a delegacia virtual especializada em crimes contra animais. Assim, entre as atribuições da delegacia, encontra-se receber denúncias de agressões, efetuar o boletim de ocorrência e se for o caso, encaminhar para à delegacia de polícia local. (Cadastro de Animais Domésticos do Brasil, 2020). Além disso,

A Depa é um link dentro do site da Secretaria de Segurança Pública estadual, ligado às polícias Civil e Militar, no qual qualquer pessoa poderá fazer denúncias de maus-tratos a animais, inclusive postando fotos e vídeos. Ela criará um canal único no âmbito estadual que fará a distribuição n.p. das ocorrências diretamente às delegacias mais próximas do local dos fatos. Após completada a denúncia, a secretaria terá até dez dias para entrar em contato com o denunciante, informando o andamento da apuração. (Cadastro de Animais Domésticos do Brasil, 2020, n.p.).

As denúncias podem ser feitas por qualquer pessoa, inclusive enviando vídeos e fotos dos animais. Os registros das ocorrências efetuadas e confirmadas são distribuídos e encaminhados às delegacias que se encontram mais próximas do local da ocorrência. Um fato importante é que a Secretaria de Segurança Pública disponibilizara de até dez dias para

comunicar com quem fez a denúncia e apresentar o andamento da investigação. (Cadastro de Animais Domésticos do Brasil, 2020).

Visando ao melhor interesse e à proteção aos animais, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 2.938/20, de autoria do Deputado Fred Costa, que visa proibir que pessoa com registro de atos de maus-tratos a animais tenha a possibilidade de adotar animais ou reaver a guarda destes, em um período de oito anos. O texto visa inserir novos dispositivos na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e encontra-se, atualmente, tramitando na Câmara dos Deputados. (Câmara dos Deputados, 2020).

3 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE NOS TRIBUNAIS: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM PROL DO PLURALISMO FAMILIAR

Com a dissolução da união estável e do vínculo conjugal, os pets têm sido objeto de disputas de guarda e, até mesmo, de prestação de alimentos. No entanto, no ordenamento jurídico pátrio, não se encontra tutela jurídica específica ao caso da família multiespécie. Assim, faz-se necessária a criação de uma legislação específica para regular essa nova realidade social, com normas que visem tutelar a melhor condição para o animal. (Dias, 2018).

Com o fim das relações entre os cônjuges/companheiros na família multiespécie como em outras famílias, seus membros, na grande maioria das vezes, saem da relação dilacerados, restando certo, que o pet por não entender o que está acontecendo é o que mais sofre (Issa, 2018). Diante disso, acontecem relatos de aumento de peso, perda do desejo de brincar, falta de apetite entre outros, esse momento para ele e um luto, estando todas as partes afetadas (Issa, 2018). No mesmo entendimento, descrevem Leviski e Duarte:

Com os laços familiares rompidos, o animal que antes recebia amparo, amor, afeto, carinho e despesas, se vê dividido, sem oportunidade para decidir com quem ficar. O animal que adveio de um presente, fora adotado pelo casal ou adquirido, acaba em posse de apenas um dos donos. E buscando evitar contato com o ex-parceiro, muitos casais passam a impedir

o acesso ao animal, o que fragiliza as relações e dá azo às disputas judiciais. Muito se tem discutido a respeito do tema, se adotar o instituto da guarda e visita humana de crianças e adolescentes seria ou não correto, pois embora estejamos sopesando o bicho de estimação na relação familiar como um filho, não se trata de uma comparação. As necessidades são diferentes aliadas a sua perspectiva de vida. (Leviski; Duarte, 2019, p.10).

Diante da aceitação do arranjo familiar (multiespécie) e a falta de tutela pelo ordenamento jurídico, de modo a não garantir os interesses de seus membros, principalmente em relação ao pet, surge-se uma insegurança jurídica (Cabral; Silva, 2019). Acresça-se, ainda, que a família multiespécie é hoje uma realidade, e demandas judiciais envolvendo-a e outro fato concreto, o que em muitos casos gera dor e sofrimento aos seus integrantes (Lorenço; Souza, 2020). Nas palavras de Chaves,

O Judiciário brasileiro passou a receber um crescente número de demandas, nas quais ex-cônjuges buscam a concessão da guarda compartilhada; direito de convivência (ou de visitação) e a divisão de despesas dos seus “filhos peludos”. Tais demandas só existem em decorrência das relações afetivas e vínculos emocionais construídos dentro desse arranjo familiar. Em contrapartida, existe a morosidade do Congresso Nacional brasileiro em normatizar esse novo modelo de família e criar institutos próprios para atender os anseios da sociedade. (Chaves, 2016, n.p. *apud* Lorenço; Souza, 2020, p.81).

Além disso, vêm emergindo, por todo território nacional, a questão da guarda de animais, sendo encaminhada às Varas de Família por causa da desobjetificação dos animais no cerne da família multiespécie. Assim, pelo operador do Direito, têm sido aplicados, por analogia, a legislação relativa ao direito de família, principalmente em relação à guarda. Consequentemente, fica o caso a cargo do juiz como resolver a demanda, em razão de não haver legislação específica para guarda de animais domésticos (Carrão, 2017). No mesmo sentido Santos completa:

[...] atualmente, no Brasil as demandas que se referem aos animais de estimação contam exclusivamente com a sensibilidade e o bom senso dos

operadores do Direito, uma vez que, inexistente legislação própria/específica regulamentando a temática. (Santos, 2020, n.p.).

Nesse sentido, as decisões proferidas pelos tribunais devem ser certeiras, tendo em vista o destinatário final e que afetam como um todo a família. Deste modo, o posicionamento do magistrado deve ser no sentido do bem-estar do pet, a fim de alcançar tal premissa como objetivo principal (Leviski; Duarte, 2019). Do ponto de vista da atualidade Leviski e Duarte (2019, p.09) pontuam que “os animais têm enfrentado grandes avanços em termos de matérias legais, campo da bioética e ciência, o que vem atribuindo status ultrapassado ao atual Código Civil em menos de duas décadas”.

No que tange à analogia na aplicação da guarda compartilhada aos pets, Péricard (2018, p. 52 *apud* Cabral; Silva, 2019, p.11) expõe que alguns legisladores mais progressistas defendem que apesar da “ausência de norma regulamentadora da guarda de animais de estimação no Brasil e da impossibilidade de os magistrados absterem-se de julgar (princípio da vedação ao *non liquet*)”, sendo possível a aplicação por analogia a guarda compartilhada.

Diante da aplicação do instituto da guarda compartilhada à família multiespécie, Aline Seixas complementa:

[...] essa alternativa se mostra a ideal, uma vez que o animal terá a atenção de ambos ex-cônjuges, sendo seus gastos divididos entre eles. Na guarda compartilhada o excônjuges possuem os mesmos direitos e deveres sobre o animal, sendo regulando o direito de visitas por meio de decisão judicial ou de forma pacífica em comum acordo. (Seixas, 2017, p.114 *apud* Cabral; Silva, 2019, p. 12).

O posicionamento no sentido de aplicação do instituto da guarda compartilhada decorre da compreensão de que não visa impossibilitar o convívio do pet com a outra parte. Assim, do mesmo modo que a guarda dos filhos respeita o princípio do melhor interesse da criança, a guarda dos pets deve assegurar o melhor interesse do animal. (Ferreira, 2017).

O Poder Judiciário não tem um posicionamento unânime a respeito da destinação do animal em razão da desconstituição do vínculo conjugal na

família multiespécie, porém “Não são poucas as demandas que chegam ao Poder Judiciário, fruto de discordância a respeito de quem, nas dissoluções de relações pessoais, ficaria com o animal de estimação. E na maioria das vezes resta evidenciado que não se trata de interesse econômico envolvido (valor financeiro do animal), mas de afeto. (Leite, 2015. p. 30 *apud* Cabral; Silva, 2019, p. 13).

Tal assunto é tão importante que o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM discutiu sobre a temática e sedimentou o seu entendimento afirmando, em seu enunciado 11, que “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. (Brasil, 2015, n.p. *apud* Santos, 2020, n.p.)

Insta salientar que, no Brasil, atualmente, as demandas à que se referem à família multiespécie tendem a ir para vara tradicional de família. No entanto, existem vários projetos de lei no sentido de regulamentar a guarda e visitação nos casos referentes a família multiespécie (Santos 2020). Diante da necessidade de norma reguladora, foi apresentado em 2011 um dos primeiros Projeto de Lei sob nº1058/2011 (PL), o projeto de Lei foi apresentado pelo Deputado Marcio França.

A justificativa par criação da PL foi a instabilidade das relações conjugais, pois diante do rompimento da sociedade conjugal a família multiespécie fica à mercê do julgador por não possuir uma legislação própria. A grande controvérsia se dá em face da guarda e visitação dos filhos pets, e em alguns casos a obrigação alimentar. No entanto, o Projeto de Lei nº 1058/2011 se encontra arquivado desde o ano de 2015. (Câmara dos Deputados, 2011).

Seguindo em busca de uma norma regulamentadora, no ano de 2015, foi apresentado o Projeto de Lei (PL) nº 1.365. Mencionado Projeto de Lei foi apresentado pelo Deputado Dr. Ubiali na 54.^a Legislatura da Câmara dos Deputados, perante a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Sob a mesma justificativa, buscava-se o melhor interesse do animal, diante do rompimento conjugal, porém, após votação foi arquivada no ano de 2019. (Câmara dos Deputados, 2015).

Ademais, a Senadora Rose de Freitas, no ano de 2019, apresentou o Projeto de Lei nº 542, oportunidade que frisou, em sua justificação, o espaço afetivo que os animais ocupam dentro dos lares brasileiros, sendo muitos os casos de família multiespécie (Senado Federal, 2018). Por fim, a Senadora expôs o objetivo do projeto:

Por fim, com o objetivo de promover a pacificação familiar nos casos em que o compartilhamento de custódia não seja recomendado ou não esteja funcionando, o projeto prevê quatro hipóteses de perda da posse e da propriedade dos animais de estimação em favor da outra parte, nos casos de: a) descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada; b) indeferimento do compartilhamento de custódia nos casos de risco ou histórico de violência doméstica ou familiar; c) renúncia ao compartilhamento da custódia por uma das partes; e d) comprovada ocorrência de maus-tratos contra o animal de estimação. (Senado Federal, 2018, p.1).

Ainda em relação ao Projeto de Lei nº 542/2018, este se encontra aguardando designação do Relator, desde a data de 26 de fevereiro de 2019. (Senado Federal, 2018). No ano de 2019, devido a grandes mobilizações em prol da defesa e bem-estar dos animais, foi submetido na Câmara dos Deputados três Projetos de Leis. Deste modo, o Deputado Ricardo Tripoli apresentou o Projeto de Lei nº 62/2019, o qual consiste em reapresentação do Projeto de Lei de nº 1.365 de 2015, que se encontra arquivado, em relação à justificativa, este inclusive segue conservando a justificativa do autor originário. A PL 62/2019 segue aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desde a data do dia 03 de fevereiro de 2020. (Câmara dos Deputados, 2019).

Posteriormente, foi apresentado o Projeto de Lei nº 473/2019, sendo projeto do Deputado Federal Rodrigo Agostinho do PSB/SP. Em sua justificativa, este frisou a importância da matéria para a sociedade, o projeto encontra-se apensado a PL 62/2019 (Câmara dos Deputados, 2019). Por fim, foi apresentado o Projeto de Lei nº 4.099, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, com objetivo de proteger os animais de estimação nos casos referentes à guarda e à prestação de alimentos, as quais encontram-se previstas no Código Civil. (Lei nº 10.406/2002).

O referido projeto encontra-se apensado a PL 473/2019, diante do fato, de textos iguais ao projeto principal, restando-se prejudicada sua aprovação, diante do Regimento Interno, disposto no inciso III do art. 163. Deste modo, em relação aos projetos apresentados no ano de 2019, a Câmara votou por dar seguimento ao Projeto de Lei nº 62/19, que segue aguardando designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em relação aos Projetos de Lei nº 473/19, PL nº 4.099/19, esses encontram-se apensados a PL nº 473/2019. (Câmara dos Deputados, 2019).

Outrossim, percebe-se que, diante da falta de norma regulamentadora, os Tribunais no Brasil vêm julgando por analogia sobre o tema guarda compartilhada de animais de estimação, visando a solução da lide e especialmente o bem-estar do animal doméstico. (Gominho; Silva, 2018). Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma:

O fato de não haver previsão legal para situações específicas não significa inexistência de direito à tutela. Ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática. (Dias, 2015, p. 18 *apud* Almeida, 2020, p. 48).

Nesse sentido, a jurisprudência tende a apresentar-se de maneira determinante para resolução de lides envolvendo a família multiespécie. Assim, é necessário que o magistrado possua uma visão pluralista da família e, além do mais, que tenha, no mínimo, a consideração a repersonalização, através da afetividade e o eudemonismo dentro das decisões judiciais. (Dias, 2015 *apud* Almeida, 2020).

Insta salientar que, em recente decisão de janeiro do ano de 2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo estabeleceu a guarda compartilhada de animais de estimação, mesmo diante da negativa da existência de união estável. Na sessão, o Desembargador Elcio Trujillo, teve seu voto vencido, mas expôs que “não poderia ser decidida a guarda dos animais de estimação antes da apuração da existência, ou não, de união estável” (São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2020, n.p.). O Relator, Desembargador J. B. Paula Lima, nos debates orais discordou do posicionamento do Revisor, pois não se discute a propriedade de animais, mas sim o bem-estar de ambas as partes de poderem desfrutar da

presença e companhia do pet (São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2020).

Neste sentido,

GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DECISÃO QUE REVOGOU A COMPARTILHADA LIMINARMENTE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. Guarda de animais de estimação. Insurgência contra decisão que revogou a guarda compartilhada dos cães, com alternância das visitas. Efeito suspensivo deferido. Afastada a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado. Possibilidade de regulamentação da guarda de animais de estimação, seres sencientes, conforme jurisprudência desta C. Câmara e deste E. Tribunal. Probabilidade do direito da agravante, em vista da prova da estreita proximidade com os cães, adquiridos durante o relacionamento das partes. Fatos controvertidos que demandam dilação probatória, justificada, por ora, a divisão da guarda dos cães para que ambos litigantes desfrutem da companhia dos animais. Risco de dano à recorrente em aguardar o julgamento final da demanda. Requisitos do art. 300 do CPC configurados. Decisão reformada. Recurso provido. (São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2020, p.02).

O presente trata-se de agravo de instrumento contra a decisão reproduzida, na qual revogou a liminar anteriormente deferida, referente a guarda compartilhada dos animais de estimação. A requerente inconformada refutou sobre a discussão referente a propriedade dos pets, que o caso se tratará de guarda compartilhada. A requerente informou que os argumentos do agravado não possuíam fundamentos, com a pretensão de denegrir a recorrente chantageando-a através dos animais. O relatório preliminar de não reconheceu o recurso por esta em oposição ao princípio da dialeticidade. (São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2020).

A agravante relatou as razões de fato e de direito, alegando-se não estar discutindo a propriedade dos pets, mas sim a guarda compartilhada, segundo as regras do artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil. A autora alegou que a aquisição dos animais de estimação ocorreu de forma conjunta durante o relacionamento, contudo, após o término permanecia na companhia dos pets semanalmente, porém a relação foi ceifada pelo recorrido. (São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2020).

Embora controverso o tema, o julgador entendeu ser admissível o benefício da guarda de animais de estimação, que integrem o seio familiar, de acordo com jurisprudência desta Colenda Câmara:

GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divida entre as partes o patrimônio comum. Como senciência, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda. (Agravamento de Instrumento nº 2117890-04.2015.8.26.0000, Rel. Carlos Alberto Garbi, j. 28.07.15). (São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2020, p.02).

No mesmo sentido, citou em seu voto o entendimento do Tribunal:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - Ação ajuizada pelo excompanheiro em face da ex-companheira - Improcedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento - Omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação que permite a aplicação analógica do instituto da guarda de menores - Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Cadela adquirida na constância do relacionamento - Relação afetiva demonstrada - Visitas propostas que são razoáveis - Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação Cível 1000398-81.2015.8.26.0008, Rel. J.L. Mônaco da Silva, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 20/04/2016). (São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2020, p.02).

Deste modo, o Relator J. B. Paula Lima, ao analisar os julgados, relatou que os fatos são controvertidos, e o risco de dano a recorrente devido ao afastamento dos animais pode ser grave, restabelecendo-se deste modo a guarda compartilhada dos animais. (São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2020).

Semelhante foi a decisão proferida pela 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro no Processo nº 0009164-35.2015.8.19.0203, diante da lide envolvendo pet, onde a magistrada Gisele Silva Jardim proferir decisão no sentido da guarda compartilhada provisoriamente. A decisão foi diante do relato do ex-companheiro que manifestou estar passando por momentos de dor e sofrimento, além de angustia, chegando ao ponto de interferir na sua vida profissional e pessoal, diante do distanciamento de seu pet de estimação da raça buldogue francês, o qual atendia pelo nome Braddock, que foi adquirido pelo ex-casal durante o período de noivado. (Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2015, n.p. *apud* Magliavacca; Kellermann, 2019, n.p.).

Assim, presentes os requisitos legais, defiro a posse alternada provisória do cachorro, da raça Bulldog Francês, nominado Braddock, entre os requerentes, cabendo ao requerente a primeira metade de cada mês e à requerida a segunda metade, autorizando, desde logo, a busca e apreensão, caso não haja entrega voluntária, devendo o requerente acompanhar a medida. Designo Audiência Especial para o dia 11.05.2015 às 14h. Cite-se/intimem-se, sendo certo que o prazo para apresentar defesa começa a fluir da referida audiência, na hipótese de não ser alcançado um acordo. (Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2015, n.p. *apud* Magliavacca; Kellermann, 2019, n.p.).

Resta comprovada a lacuna legislativa, pois o ordenamento jurídico brasileiro não prevê como solucionar conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido para fazer parte da família e proporcionar afeto, não riqueza patrimonial. Nesses casos, o juiz, ao decidir, deve julgar *por analogia, aos princípios gerais de direito e aos costumes* nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, diante da semelhança do conflito de guarda de filhos de quatro patas com visitas e guarda de uma criança ou de um adolescente, mostra-se aplicável analogicamente os arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil. (Costa, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi apresentado no trabalho de conclusão do curso, pode-se revisitar os objetivos propostos. Deste modo no objetivo geral buscou-se avaliar a possível reconfiguração da família, em razão do reconhecimento de direitos dos pets no âmbito do Direito de Família. Tendo como objetivos específicos caracterizar a evolução da família, examinar os princípios do direito de família e os direitos dos pets dentro da família multiespécie. Assim, para um melhor entendimento os objetivos propostos encontram-se estruturados durante o desenvolvimento dos três capítulos a fim de elucidar a problemática levantada.

Com o aumento de animais de estimação dentro dos lares brasileiros a inclusão do animal se dá devido a busca constante pela felicidade, por companheirismo, transformando essa relação no elo de afeto e cumplicidade entre pet e o homem. Diante do apego do homem ao seu pet, e devido aos diversos tipos de entidades familiares, constituídas através do vínculo afetivo entre seus membros, eis que surge a família "multiespécie", em que é a família formada pelo vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação. Deste modo, o que se observa é que a discussão envolvendo pets no Brasil tem se tornado tema recorrente, devido a busca pela tutela efetiva aos direitos dos animais. Essa discussão se faz necessária para uma mudança de paradigmas e concepções em relação a proteção destinada aos animais, priorizando seu bem-estar e seu status jurídico.

Deste modo, vêm emergindo, por todo território nacional, a questão da guarda de animais, sendo encaminhada às Varas de Família, assim, o operador do Direito, têm aplicado, analogicamente a legislação relativa ao direito de família, principalmente em relação à guarda. Nesse passo, essa nova e tão diferente entidade familiar que legitima a relação interespecies como uma relação familiar baseada nos laços de afeto e busca pela felicidade, demonstrando que a Família não precisa seguir preceitos pré-definidos para ser uma entidade familiar, de modo, que a família é a união pessoas ou não, como os animais. Assim, diante

da nova realidade que passa a família multiespécie, faz-se necessário no ordenamento jurídico brasileiro, leis que visem a proteção e o bem-estar dos membros dessa nova família.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Contreiras de. **O reconhecimento jurídico da família multiespécie no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. 71f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

BACELAR, Denise Figuerôa. **Relações entre animais humanos e animais não humanos no Parque Nacional Serra da Capivara, Piauí, Brasil**: um estudo sobre conservação, gestão e sustentabilidade. 2012. 263f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

BAPTISTELLA, Eveline dos Santos Teixeira. **Animais e fronteiras**: entre espécies, ciências e cotidiano. 2015. Dissertação (Mestrado em Cultura Contemporânea) – Universidade Federal do Mato Grosso, Cuiabá, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 13 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em 29 set. 2020.

CABRAL, Márcia de Souza; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **O não humano no agrupamento familiar**: novo conceito de guarda compartilhada na família multiespécie. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/989/1/TCCLIZCABRAL.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

CADASTRO de animais domésticos do Brasil (CADB). Melhorando a vida dos Animais. *In*: **CADB**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.cadb.org.br/>. Acesso em 14 out. 2024.

CAMPOS, Ana Karina; AUGUSTO, Marcelo. Dissolução das famílias multiespécies: um novo panorama jurídico nas relações familiares. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018.

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei nº 62, de 2019**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190495>. Acesso em 16 out. 2024.

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei nº 473, de 2019**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2191182>. Acesso em 16 out. 2024.

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.058, de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498437>. Acesso em 16 out. 2024.

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.365, de 2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779&fiChaAmigavel=nao>. Acesso em 16 out. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.938, de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para impedir a adoção de animais por pessoas que tenham cometido crime de maus-tratos. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1898191&filename=PL+2938/2020. Acesso em 14 out. 2024.

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em 16 out. 2024.

CÂMARA dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.837, de 2017**. Dispõe sobre a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=406A134EE739D87B45BD7EF2C9967857.proposicoesWebExterno1?codteor=1535712&filename=Avuls+o+-PL+6837/2017. Acesso em 14 out. 2024.

CARRÃO, Marina e Silva de Amorim. **Família Multiespécie: a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal**. 78f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/185257123.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: Reconhecimento da família multiespécie? **Debate Virtual**, n. 187, p. 1-34, 2016.

COSTA, Eli. “Guarda” de animais de estimação. *In*: **Jusbrasil [online]**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/906871942/guarda-de-animais-de-estimacao>. Acesso em: 18 out. 2024.

DEREVECKI, Raquel. **Vínculo familiar é essencial para o desenvolvimento cognitivo da criança**. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/pais-e-filhos/vinculo-familiar-e-essencial-para-o-desenvolvimento-cognitivo-da-crianca/>. Acesso em: 10 out.2020.

DESSEN, Maria Auxiliadora; POLONIA, Ana da Costa. 2007. A família e a escola como contextos de desenvolvimento humano. **Paidéia (Ribeirão Preto)**, Ribeirão Preto, v. 17, n. 36, jan.-abr. 2007

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2018.

ÉTICA ANIMAL. O que é senciência. *In*: **Ética Animal [online]**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/introducao-a-senciencia/senciencia-animais/>. Acesso em: 13 out. 2024

FELIPE, Sônia T. **Da Igualdade**. Peter Singer e a defesa ética dos animais contra o especismo. Disponível em: <https://docplayer.com.br/10448136-Da-igualdade-peter-singer-e-a-defesa-etica-dos-animais-contr-o-especismo.html>. Acesso em: 13 out. 2024.

FERREIRA, Ana Cristina Paulino. **Da guarda compartilhada de animais e a dissolução de relação afetiva**. 2017. 68f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

FREIRE JUNIOR, Alves Baptista; SILVA, Maria Leidiane. As novas entidades familiares e a atual concepção de família. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, n. 161, 2017.

GALILEU, Redação. A amizade entre humanos e cachorros começou há 14 mil anos. Arqueólogo afirma que cachorro que viveu na época foi cuidado por seus donos antes de morrer. *In*: **Galileu [online]**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:

<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2018/02/amizade-entre-humanos-e-cachorros-comecou-ha-14-mil-anos.html>. Acesso em: 14 out. 2024.

HAJE, Lara. Pelo menos 25 projetos apresentados nesta legislatura visam à proteção dos animais: Entre as propostas, estão a proibição de exposição de animais silvestres em zoológicos e aquários e o fim da comercialização de bichos de estimação em pet shops. *In: Câmara*, [S. l.], 6 fev. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/551400-pelo-menos-25-projetos-apresentados-nesta-legislatura-visam-a-protecao-dos-animais/>. Acesso em: 13 out. 2024

ISSA, Raquel Prudente de Andrade Neder. **Animais não humanos nas relações familiares: posse, guarda ou custódia**. 2018. 78f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

JATOBÁ, Clever. **Das Transformações Características da Família a Família em Mutação**. Disponível em: <https://cleverjatoba.blogspot.com/2014/09/das-transformacoes-caracteristicas-da.html>. Acesso em 09 out. 2024.

KNEBEL, Anelise Grazielle. **Novas configurações familiares: é possível falar de constituição familiar desde a relação multiespécie**. 2012. 38f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) - Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2012.

LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.

LEVISKI, Daiane Schneider; DUARTE, Isabel Cristina Brettas. Família Multiespécie: o animal no rompimento das relações afetivas. **(Re)Pensando Direito: Revista do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC, Santo Ângelo**, a. 9, n. 18, p. 208-223, jul.-dez. 2019.

LIBANORI, Alexandre. **A importância da família na formação de um indivíduo**. Disponível em: <https://editoralire.com/blogs/news/a-importancia-da-familia-da-formacao-de-um-individuo>. Acesso em 10 out. 2024.

LIMA FILHO, Lima e Leitão Advocacia e Consultoria. Afeto: o novo dogma do Direito da Família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 21, n. 4586, 21 jan. 2016.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo. **Animais de estimação e civilidade: a sensibilidade de empatia interespécie nas relações com cães e gatos**. 362f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

LÔBO, Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/193.pdf. Acesso em: 16 ago. 2020.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2004.

LORENÇO, Kelley Farsura Rodrigues; SOUZA, Thiago Serrano Pinheiro de. Família Multiespécie: O caminhar da jurisprudência na resolução de questões de família envolvendo os animais de estimação diante da morosidade legislativa em editar lei específica. **Revista JurES**, Vitória, v. 13, n. 23, 2020.

LONGEVITAT. Afinal, quais são os benefícios que os animais de estimação proporcionam ao idoso? In: **Longevitat**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://blog.longevitat.com/afinal-quais-sao-os-beneficios-que-os-animais-de-estimacao-proporcionam-ao-idoso/>. Acesso em 14 out. 2024.

MALGUEIRO, Driele Lazzarini. Proteção Jurídica dos Animais Direito. In: **Uol**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/protecao-juridica-dos-animais-no-brasil.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

MARCON, Tiago. **Animais Sencientes Não-Humanos**: considerações acerca da possibilidade de alterar a natureza jurídica dos animais para sujeitos de direito despersonalizados. 2020. 96f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020.

MENDONÇA, Marcus Vinícius; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento da dignidade dos animais não humanos. **Jornal Jurid**, Uberaba, 2019.

MONTEIRO, Isabella Maria Freire. O reconhecimento da personalidade jurídica dos animais sob a luz do direito comparado. In: **Uol**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-reconhecimento-personalidade-juridica-dos-animais-sob-luz.htm>. Acesso em: 14 out. 2024.

OLTRAMARI, F.; RAZERA, B. O afeto e o cuidado nas relações familiares: construindo os alicerces de uma nova casa. **Perspectiva**, Erechim. v.37, n.138, p.57-68, jun. 2013.

PASSOS, Manuela de Santana. Mutaç o constitucional do conceito de fam lia. In: **Direito Net**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10050/Mutacao-constitucional-do-conceito-de-familia>. Acesso em: 09 out. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família**: uma abordagem psicanalítica. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/familia-multiespecie-e-tema-programa-dialogos-direito-de-familia/>. Acesso em 14 out. 2024.

PINHEIRO, Rodineia Teixeira; CANDELATO, Norma Suely Silva. O afeto, LLnovas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares. *In*: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito:+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>. Acesso em: 09 out. 2024.

POMPERMAYER, Mariana Morais *et al.* **Uma breve abordagem da teoria do desenvolvimento familiar**: história, conceitos e características. Disponível em: http://www.xxcbed.ufc.br/arqs/gt1/gt1_54.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

RODRIGUES, Karine. **Família contemporânea é marcada pela diversidade**. Disponível em: <https://clinicauidarte.com.br/familia-contemporanea-e-marcada-pela-diversidade/>. Acesso em: 09 out. 2024.

SANTOS, Walquíria de Oliveira dos. Família multiespécie: análise da (in) viabilidade de tutelar judicialmente as demandas de guarda, regulamentação de visitas e alimentos para os animais de estimação após a ruptura do vínculo conjugal. *In*: **IBDFAM**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 16 out. 2024.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **Agravo de Instrumento nº 2207443-**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5720381/mod_resource/content/0/TJ-SP_AI_22074432320198260000_5f7cf.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

SARA, Williane. A família na atualidade: Novo conceito de família e novas formações. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <https://willianesara21.jusbrasil.com.br/artigos/617244671/a-familia-na-atualidade-novo-conceito-de-familia-e-novas-formacoes>. Acesso em 10 out. 2024.

SENADO Federal. Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. *In*: **Senado Federal**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em 14 out. de 2020.

SILVA, Nancy Capretz Batista da *et al.* 2010. Variáveis da família e seu impacto sobre o desenvolvimento infantil. **Temas em Psicologia**, v. 16, n. 2, p. 215-229, 2008.

STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thais Boonem. Antropocentrismo X Biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 17, 2014.

SOBRAL, Cristiano. **Família Multiespécie e Proteção do Estado**. Disponível em: <https://blog.cristianosobral.com.br/familia-multiespecie-e-protecao-do-estado/>. Acesso em: 14 out.2020.

XIMENES, Luara Ranessa Braga. Família Multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. **Revista Homem, Espaço e Tempo**, v. 11, n. 1, 2017.

WISNIEWSKI, Paula Caroline. Animais de estimação como seres de direito e a (im)possibilidade da guarda nos casos de ruptura do vínculo conjugal dos guardiões. **Interdisciplinary Journal of Applied Science**, v. 4, n. 7, p. 24–35, 2019.

CAPÍTULO 9. ANIMAIS HUMANOS E NÃO-HUMANOS EM RESSIGNIFICAÇÃO

Diana Lomar de Moura¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O presente tem como escopo analisar a construção teórica de animais humanos e não-humanos, onde são discutidas as dimensões ou gerações dos direitos humanos e as teorias desenvolvidas ao longo dos anos sobre a capacidade dos animais não-humanos. A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na convergência dos métodos historiográfico e dedutivo. A pesquisa, ainda, se configura como qualitativa, a partir do ponto da abordagem dispensada ao objeto. Em relação às técnicas de pesquisa, optou-se pela utilização da revisão de literatura sob o formato sistemático, cujos artigos eleitos se deu a partir da temática central do trabalho de conclusão de curso. Ainda como técnicas de pesquisa, lançou-se mão da revisão bibliográfica, a partir dos teóricos considerados referenciais na subárea do Direito Constitucional e Ambiental.

Palavras-chave: Animais Humanos; Animais Não-Humanos; Senciência Animal.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao se tratar dos direitos do homem e direitos humanos, deve-se primeiro distinguir os dois termos. Enquanto os direitos do homem são aqueles que, apesar de não serem

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

positivados, são inerentes a todos, os direitos humanos são frequentemente expressos e garantidos por lei, nas formas de tratados, direito internacional consuetudinário, princípios gerais e outras fontes do direito internacional, que estabelecem obrigações dos governos de agir de determinadas maneiras ou abster-se de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais de indivíduos ou grupos. Tais direitos são inter-relacionados, interdependentes e indivisíveis (Bonavides, 2015).

Os direitos humanos são inerentes a todos os seres humanos, independente da sua religião, nacionalidade, local de residência, sexo, origem étnica, cor, idioma ou qualquer outro status, a fim de permitir que todas as pessoas vivam com dignidade, liberdade, igualdade, justiça e paz e todo indivíduo possui esses direitos simplesmente por ser humano. Os países geralmente incorporam os direitos humanos em suas próprias leis nacionais, estaduais e locais (Lima, 2013).

Os direitos humanos refletem os padrões mínimos necessários para que as pessoas vivam com dignidade, dando-lhes liberdade de escolher como vivem, se expressam e que tipo de governo desejam apoiar, garantindo às pessoas os meios necessários para satisfazer suas necessidades básicas, como alimentação, moradia e educação, para que possam aproveitar ao máximo todas as oportunidades. Finalmente, ao garantir a vida, liberdade, igualdade e segurança, os direitos humanos protegem as pessoas contra abusos cometidos por quem é mais poderoso.

A era moderna dos direitos humanos pode ser atribuída a lutas para acabar com a escravidão, genocídio, discriminação e opressão. Atrocidades durante a Segunda Guerra Mundial deixaram claro que os esforços anteriores para proteger os direitos individuais contra violações foram insuficientes. Assim nasceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) como parte do surgimento das Nações Unidas (ONU). A DUDH foi o primeiro documento internacional que enunciava os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais básicos que todos os seres humanos deveriam gozar, tendo sido ratificada sem oposição pela Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948. Segundo as Nações Unidas, os direitos humanos garantem que um ser humano seja capaz de

desenvolver e usar plenamente as qualidades humanas, como inteligência, talento e consciência, e satisfazer suas necessidades espirituais e outras (Organização das Nações Unidas, 1948).

Os direitos humanos são universais, inalienáveis, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. São universais porque todos nascem e possuem os mesmos direitos, independentemente de onde vivem, sexo ou raça, ou origem religiosa, cultural ou étnica; inalienáveis porque não podem ser tirados; indivisíveis e interdependentes porque todos (políticos, civis, sociais, culturais e econômicos) são iguais em importância e nenhum pode ser desfrutado plenamente sem os outros. Se aplicam a todos igualmente e todos têm o direito de participar de decisões que afetam suas vidas, sendo mantidos pelo Estado de Direito e fortalecidos por meio de reivindicações legítimas de que os responsáveis devem prestar contas aos padrões internacionais (Simon, 2008).

Universalidade e inalienabilidade - A universalidade dos direitos humanos está incluída no art. 1º da DUDH, ao afirmar que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos (Organização das Nações Unidas, 1948). Indivisibilidade: se eles se relacionam com questões civis, culturais, econômicas, políticas ou sociais, os direitos humanos são inerentes à dignidade de toda pessoa humana. Consequentemente, todos têm status igual e não podem ser posicionados em uma ordem hierárquica. A negação de um direito invariavelmente impede o gozo de outros direitos. Assim, o direito de todos a um padrão de vida adequado não pode ser comprometido em detrimento de outros direitos, como o direito à saúde ou o direito à educação (Organização das Nações Unidas, 1948).

Interdependência e inter-relação: os direitos humanos são interdependentes e inter-relacionados. Cada um contribui para a realização da dignidade humana de uma pessoa através da satisfação de suas necessidades de desenvolvimento, físicas, psicológicas e espirituais. O cumprimento de um direito geralmente depende, total ou parcialmente, do cumprimento de outros. Por exemplo, o cumprimento do direito à saúde pode depender, em certas circunstâncias, do cumprimento do direito ao desenvolvimento, à educação ou à informação.

Igualdade e Não Discriminação: Todos os indivíduos são iguais como seres humanos e em virtude da dignidade inerente a cada pessoa. Portanto, ninguém deve sofrer discriminação com base em raça, cor, etnia, gênero, idade, idioma, orientação sexual, religião, opinião política ou outra origem nacional, social ou geográfica, deficiência, propriedade, nascimento ou outro status, como estabelecidos pelos padrões de direitos humanos (Organização das Nações Unidas, 1948).

Participação e inclusão: todas as pessoas têm o direito de participar e acessar informações relacionadas aos processos de tomada de decisão que afetam suas vidas e bem-estar. As abordagens baseadas em direitos exigem um alto grau de participação das comunidades, sociedade civil, minorias, mulheres, jovens, povos indígenas e outros grupos identificados.

Responsabilização e Estado de Direito: os Estados são responsáveis pela observância dos direitos humanos. Nesse sentido, eles devem cumprir as normas e padrões legais consagrados nos instrumentos internacionais. Nos casos em que não o fazem, os titulares de direitos prejudicados podem instaurar um processo para uma reparação adequada perante um tribunal competente ou outro adjudicador, de acordo com as regras e procedimentos previstos na lei. Indivíduos, mídia, sociedade civil e comunidade internacional desempenham papéis importantes em responsabilizar os governos por sua obrigação de defender os direitos humanos (Organização das Nações Unidas, 1948).

Os direitos humanos são abstratos e práticos. Eles sustentam a visão inspiradora de um mundo livre, justo e pacífico e estabelecem padrões mínimos para a maneira como indivíduos e instituições devem tratar as pessoas. Eles também capacitam as pessoas a agirem para exigir e defender seus direitos e os dos outros. Embora os direitos humanos tenham sido principalmente definidos e codificados no século XX, seus valores estão enraizados nos valores tradicionais e nos ensinamentos religiosos de quase todas as culturas (Simon, 2008).

Os documentos fundamentais relativos aos direitos humanos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948), o Pacto

Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, promulgado no Brasil através do Decreto nº 591 (Brasil, 1992a) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 1966 e também promulgado no Brasil em 1992, através do Decreto nº 592 (Brasil, 1992b). Conhecidos coletivamente como a Carta Internacional dos Direitos Humanos, esses documentos foram seguidos por mais de vinte convenções - tratados que se tornam leis vinculantes nos países que os ratificam. Quando um estado membro da ONU ratifica uma convenção, ele concorda em cumprir suas disposições, em alterar as leis do país para se adequar à convenção e em informar sobre seu progresso ao fazê-lo.

Algumas convenções definem e proíbem atos desumanos e abomináveis (por exemplo, a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes); outras abordam populações que necessitam de proteção e provisão específicas (por exemplo, a Convenção sobre os Direitos da Criança) ou grupos que sofrem discriminação específica (por exemplo, a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação racial; a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres) (Lima, 2013).

Em 1979, o jurista tcheco Karel Vasak introduziu três categorias diferentes de direitos humanos. Sua teoria foi baseada nos três princípios da Revolução Francesa, dividindo-os em direitos civis e políticos (liberdade), socioeconômicos e culturais (igualdade) e de desenvolvimento coletivo (fraternidade). A teoria ganhou força entre pesquisadores e profissionais e tornou-se parte do vocabulário padrão que descreve a história e o conteúdo da estrutura de direitos humanos (Bonavides, 2015).

Existem duas terminologias utilizadas na categorização dos direitos: geração e dimensão. Entretanto, segundo Cunha Júnior (2012, p. 617), “a terminologia dimensão passa a ideia de que os novos direitos são acrescentados aos demais, havendo um somatório de direitos fundamentais”, diferente do termo geração, que subentende uma sucessão cronológica.

Os direitos civis e políticos, de primeira dimensão, começaram a emergir como uma teoria durante os séculos XVII e XVIII e foram baseados principalmente em preocupações políticas. Começou a ser reconhecido que havia certas coisas que os governantes todo-poderosos não deveriam poder fazer e que as pessoas deveriam ter alguma influência sobre as políticas que os afetavam. As duas ideias centrais eram de liberdade pessoal e de proteger o indivíduo contra violações do Estado (Bonavides, 2015).

Os direitos de segunda dimensão (socioeconômicos e culturais) dizem respeito à maneira como as pessoas vivem e trabalham juntas e às necessidades básicas da vida, sendo baseados nas ideias de igualdade e acesso garantido a bens, serviços e oportunidades sociais e econômicos essenciais, tendo se tornado cada vez mais um assunto de reconhecimento internacional devido aos efeitos da industrialização precoce e a ascensão da classe trabalhadora, que levou a novas demandas e ideias sobre o significado de uma vida digna. As pessoas perceberam que a dignidade humana exigia mais do que a mínima falta de interferência do Estado, conforme proposto pelos direitos civis e políticos (Sarlet, 2015).

A lista de direitos humanos internacionalmente reconhecidos não se manteve constante. Embora nenhum dos direitos listados na DUDH tenha sido questionado seriamente em mais de 60 anos de sua existência, novos tratados e documentos esclareceram e desenvolveram alguns dos conceitos básicos estabelecidos nesse documento original. Essas adições resultaram de vários fatores: surgiram em parte como resposta à mudança de ideias sobre a dignidade humana e, em parte, como resultado de novas ameaças e oportunidades emergentes. No caso da nova categoria específica de direitos que foram propostos como direitos de terceira dimensão, isso foi consequência de uma compreensão mais profunda dos diferentes tipos de obstáculos que podem impedir o cumprimento dos direitos de primeira e segunda dimensão.

A ideia na base da terceira dimensão de direitos é a da solidariedade, abrangendo direitos coletivos da sociedade ou dos povos, como o direito ao desenvolvimento sustentável, à paz ou a um ambiente saudável. Em grande parte do mundo, condições como pobreza extrema, guerra, desastres ecológicos e naturais significaram que houve apenas um

progresso muito limitado em relação aos direitos humanos. Por esse motivo, torna-se necessário o reconhecimento de uma nova categoria de direitos humanos, que garantam as condições apropriadas para que as sociedades, particularmente nos países em desenvolvimento, possam fornecer os direitos de primeira e segunda dimensão. Os direitos específicos mais comumente incluídos na categoria de direitos de terceira dimensão são os direitos ao desenvolvimento, à paz, a um ambiente saudável, para compartilhar a exploração do patrimônio comum da humanidade, a comunicação e a assistência humanitária (Bonavides, 2015).

Outra área em que novos direitos estão sendo reconhecidos é na saúde e na ciência médica, surgindo a quarta dimensão. Novas descobertas científicas abriram uma série de questões relacionadas à ética e aos direitos humanos, em particular nos campos da engenharia genética e a respeito do transplante de órgãos e tecidos. Perguntas sobre a própria natureza da vida tiveram que ser abordadas como resultado de avanços técnicos em cada um desses campos.

A engenharia genética é o método de alterar as características herdadas de um organismo de maneira predeterminada, alterando seu material genético. O progresso nessa área levou a um intenso debate sobre diversas questões éticas e do direito como, por exemplo, se a alteração das células germinativas deve ser permitida quando isso resultar em uma mudança genética permanente para todo o organismo e para as gerações subsequentes ou se a reprodução de um organismo clonado de um gene individual deve ser permitida no caso de seres humanos (Wolkmer, 2002).

Assim, na quarta dimensão estão incluídos os direitos relacionados à engenharia genética, que estão no debate doutrinário no que diz respeito ao reconhecimento ou proibição de certas atividades. Poderiam ser denominados direitos das gerações futuras, não pertencendo a um indivíduo ou grupos sociais, mas pertencentes à humanidade como um todo. Os direitos relacionados à bioética podem ser classificados como pertencentes a esta última dimensão de direitos, garantindo a inviolabilidade e indisponibilidade do corpo humano em termos de desenvolvimento da ciência médica. Estudar o genoma humano,

manipulação genética, fertilização *in vitro*, experiências com embriões humanos, eutanásia e eugenia são atividades que podem gerar questões legais complicadas, éticas, morais e até religiosas (Wolkmer, 2002).

Os avanços na ciência, tecnologia e prestação de serviços de saúde levantaram uma nova matriz de questões morais e sociais contenciosas. Os avanços médicos não eram mais considerados como sempre inteiramente benéficos, mas não havia consenso sobre os critérios a serem usados na pesagem de danos e benefícios. A bioética ajudou a preencher esse vazio adicionando princípios e análises morais aos dilemas da saúde moderna (Oliveira, 2011).

O termo bioética é formado pelos vocábulos gregos *bios* (vida) e *ethos* (valores, costumes relativos a determinados grupos, em um momento da história), ou seja, é a ética da vida. O objetivo é a busca de benefícios e a garantia da integridade do ser humano, através da defesa da dignidade humana. Assim, ético é tudo aquilo que, além de bom, é o melhor para os indivíduos e a humanidade. A bioética aparece claramente no início do século XXI como um campo de discussão que trata dos limites que devem ser estabelecidos para regular as biociências (Oliveira, 2004).

A bioética é um campo de estudo preocupado com as questões morais, legais, políticas e sociais. A mudança mais marcante sobre as últimas duas décadas tem sido a mudança de um campo dominado por tradições religiosas e médicas (aborto, uso de embriões humanos e células-tronco) para um cada vez mais moldado por conceitos filosóficos e legais. A consequência foi um modo de discurso público que enfatiza temas seculares como os direitos universais, autodireção individual, justiça processual e uma negação sistemática de um bem comum ou um bem individual transcendente (Lumertz; Machado, 2016).

A bioética nasceu em um contexto caracterizado pelo pluralismo moral e pela mudança de ideias sobre a natureza da autoridade moral; foi e é um esforço para desenvolver um conjunto de princípios e um método de tomada de decisão moral aceitável para todos. Dada a sua missão de levar uma moralidade à medicina e às ciências da vida -

em que questões éticas sobre as fronteiras e o sentido da vida são abundantes - a bioética encontra-se constantemente esbarrando em questões legais, levando o sistema jurídico a responder questões inéditas, tornando necessário buscar novas perspectivas jurídicas, surgindo o Biodireito, em busca de um equilíbrio entre as necessidades humanas, o respeito à dignidade e o progresso científico. Nesse sentido, Loureiro esclarece que:

A Bioética propõe limites à biotecnologia e à experimentação científica em seres humanos, com a finalidade de ver protegidas a dignidade e a vida da pessoa humana como prioridade sobre qualquer valor. Contudo, a norma moral é insuficiente porque, ainda que alcance a dimensão social da pessoa humana, opera no plano interno da consciência, impondo-se, portanto, um novo ramo do dever ser, mediante o qual se regulem as relações intersubjetivas à luz dos princípios da Bioética. Necessário, por isso, que as normas sejam jurídicas, e não apenas éticas, pois somente o seu caráter coercitivo impedirá ao cientista sucumbir à tentação experimentalista e à pressão de interesses econômicos. Como visto, o Biodireito tem a finalidade de fixar normas coercitivas que delimitem as atuações dos cientistas no que tange às experimentações científicas, no sentido de ver respeitada a dignidade do ser humano, sua identidade e sua vida. Tem a função de normatizar os efeitos da revolução biotecnológica sobre a sociedade em geral (Loureiro, 2009, p. 17).

A Bioética e o Biodireito possuem objetivos semelhantes, mas não idênticos. Em questões como privacidade, conflitos de interesse e respeito pelas pessoas, a lei geralmente estabelece padrões mínimos do que deve ser feito. Por outro lado, os códigos de ética dos profissionais de saúde e os estudos em bioética geralmente estabelecem objetivos mais elevados do que deve ser feito. À medida que os requisitos legais entram em mais áreas das Ciências e profissões da Saúde, é importante que os padrões legais mínimos de conduta não substituam os padrões éticos mais exigentes (Campos Júnior, 2012).

1 O ELASTECIMENTO DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE PARA ANIMAIS-NÃO HUMANOS

Primeiramente, cabe distinguir os conceitos de dignidade da pessoa humana, que tem relação ao homem de forma individual, enquanto a dignidade humana possui um significado mais amplo, como um valor ou *status* inerente, que todos os seres humanos compartilham igualmente. Assim, a única forma de se alcançar a dignidade humana é preservando a dignidade da pessoa humana (Zisman, 2016).

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (Sarlet, 2015, p. 60).

As raízes da compreensão da dignidade estão ligadas ao Renascimento e à Era Moderna, no entanto, esse conceito é amplamente utilizado em obras filosóficas medievais. Por exemplo, é mencionada nas obras de São Tomás de Aquino, que reconheceu a dignidade como propriedade constitutiva de uma pessoa, ou seja, uma pessoa 'é' porque tem dignidade. Assim, o termo 'pessoa' significa uma substância individual possuindo uma propriedade, que é um sinal de dignidade, portanto, todo indivíduo de natureza racional é chamado de 'pessoa' (Barroso, 2013).

Vários aspectos da filosofia de São Tomás de Aquino estão ligados ao conceito de dignidade humana. Sua compreensão do que uma pessoa é, como uma criatura dotada de razão e liberdade de escolha, capaz de realizar ações eticamente responsáveis. Nesse sentido, a dignidade é um modo de existência especial que pode ser atribuído a um indivíduo de natureza racional (Di Pietro, 2013).

No entanto, na visão de São Tomás de Aquino, a dignidade não se baseia na própria racionalidade, como propriedade do homem, mas em existir em uma maneira

particularmente perfeita, específica para seres inteligentes. Uma criatura projetada à imagem de Deus, já tem uma dignidade inerente e fundamental. Assim, quando caracteriza uma pessoa, ele não fala diretamente sobre um indivíduo de um certo tipo, mas sobre a subsistência de uma certa natureza (Barroso, 2013).

De acordo com Pufendorf, a dignidade da natureza humana é uma característica moral positiva que denota a superioridade da espécie humana em relação a outros animais, indicando que Deus deu aos seres humanos o direito de usar outras criaturas para sua sobrevivência e bem-estar. Assim, embora o aludido autor enfatizasse que não se deve pensar que Deus criou o mundo inteiro apenas para atender às necessidades do homem (Scattola, 2005).

Para Pufendorf (2007), a capacidade de reconhecer e obedecer a uma lei torna todos os seres humanos membros da mesma comunidade moral. Assim, mesmo um inimigo escravizado não deve ser tratado como um objeto e, não importa o quanto alguém se destaque em dotações mentais ou físicas, estas não lhe dão uma licença para afligir ferimentos. Em sua obra, usa o termo 'dignidade' para reunir essas ideias:

Parece-lhe que há algo de dignidade (dignatio) na denominação do homem: de modo que o último e mais eficaz argumento para coibir a arrogância dos homens insultuosos é geralmente: eu não sou um cão, mas um homem, assim como o seu eu. Desde então, a natureza humana é a mesma em todos nós, e como nenhum homem pode ou se une alegremente à sociedade com alguém, por quem ele não seja pelo menos considerado igualmente um homem e um participante da mesma natureza comum: segue-se que entre os Deveres que os Homens devem um ao outro, obtém o segundo lugar: Que todo homem estima e trata o outro como naturalmente igual a si mesmo, ou como alguém que é Homem, assim como ele (Pufendorf, 2007, p. 209).

A obrigação de obedecer à lei é um dos sentidos em que Pufendorf tratou a igualdade natural na dignidade da natureza humana. Contudo, por igualdade natural, Pufendorf (2007) entende que todos os seres humanos têm deveres similares entre si. Esta igualdade de deveres inatos não pode ser justificada referindo-se ao racional e faculdades

morais que distinguem os humanos de outros animais. Afinal, se essas faculdades elevam os seres humanos acima de outros animais, suas capacidades mentais superiores não lhes dão o direito de comandar aqueles com poucas habilidades (Sahd, 2007).

Na filosofia moral de Kant (2009), a noção de dignidade humana é intimamente ligada à sua ideia de humanidade (ou natureza racional em geral) como um fim em si mesmo, sendo um status que coloca a vida dos seres humanos acima de tudo. Kant (2009) desenvolveu um argumento complexo no sentido de que todos os indivíduos humanos autônomos possuem um livre arbítrio do ponto de vista da razão prática e, portanto, são capazes de desejar seus próprios fins, enquanto outros objetos no mundo, incluindo animais não humanos, não possuem essa capacidade, sendo governados pela causalidade material, como todos os fenômenos puramente científicos, e, portanto, operam de acordo com as leis de causa e efeito.

Nesse sentido, todos os indivíduos devem sempre agir de uma maneira que tratem a própria humanidade e a dos outros não apenas como um meio, mas sempre como um fim em si mesmo. É o *status*, como os únicos seres com capacidade de se submeterem a imperativos morais dos próprios desígnios, a desejar objetivos que eles mesmos escolhem, mas que possuem uma estrutura moral racional, que confere aos seres humanos uma dignidade que coloca vida humana acima de tudo (Kant, 2009).

Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto, a moralidade e a humanidade, enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade. Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço (Kant, 2009, p. 78).

O tema da dignidade também foi destacado no trabalho de Hannah Arendt, no qual ela invoca a ideia de Kant de que em cada indivíduo a humanidade pode ser degradada ou exaltada e a dignidade humana só pode ser realizada em parte, de maneiras limitadas, em um mundo que nunca se pode dominar, sendo por isso que os espaços de liberdade e

dignidade são ilhas em um mar tumultuado e não cobrem a totalidade da terra (Arendt, 2016). Para Arendt, a dignidade humana precisa de uma nova garantia porque sua antiga garantia, do século XIX, com a ideia kantiana de uma cosmópolis de repúblicas pacíficas que respeita os direitos naturais do homem, havia sido destruída (Dutra, 2008).

Arendt não desenvolveu explicitamente uma teoria dos direitos, mas sua teoria política gira em torno dos problemas gerados pelo fracasso dos direitos do homem para garantir a dignidade humana, procurando reformular os direitos humanos, através da manutenção da exigência de um ser humano que possua uma dignidade trans-histórica, cujo conteúdo precisa ser mais complexo e sem o otimismo ingênuo (Schio, 2012).

Uma dignidade trans-histórica significa uma dignidade que se aplique aos seres humanos como tal, que seja universalmente válida e não apropriada apenas para certos indivíduos ou sociedades. Tal dignidade não pode confiar em alegações ingênuas sobre a natureza humana, do tipo contido nos argumentos dos direitos naturais. É somente na condição humana, em conjunto, com base em alegações que são reconhecidas e acordadas mutuamente que a dignidade humana pode ser garantida e continuamente reassegurada (Arendt, 2016).

Nas últimas décadas, vem sendo desenvolvido o pensamento de que um bom relacionamento com os animais e o mundo da natureza é uma capacidade importante, intrínseca ao florescimento humano, apontando que a saúde dos ecossistemas naturais é essencial para as capacidades humanas (Schio, 2012). Os conflitos entre essas capacidades humanas e os não-humanos só podem ser resolvidos se o homem desenvolver uma consciência ética ampliada, que permita cada vez mais incluir os animais e suas vidas em seu pensamento ético diário, tornando-se cada vez mais conscientes de que eles habitam um ambiente multiespécies em que criaturas não-humanas também têm dignidade e reivindicações legítimas de respeito (Nussbaum, 2013).

Se os humanos desenvolverem e exercitarem plenamente as importantes capacidades humanas, darão consideração ética aos animais não-humanos e ao mundo da natureza. Assim, o pensamento ético sobre o mundo da natureza não é um fardo externo

para as capacidades humanas, mas a consequência de uma abertura total que fundamenta a responsabilidade com os animais na própria humanidade, infundindo a busca por princípios de justiça (Nussbaum, 2013).

2 A CONSTRUÇÃO TEÓRICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Apesar de ser tema de debates ao longo dos anos, o aprofundamento e a sistematização em relação ao estatuto moral dos animais não-humanos só ganhou força a partir das últimas décadas do século XX. O movimento moderno pelos direitos dos animais teve início na década de 1970.

Em 1975, Peter Singer publicou o livro *Libertação animal*, às vezes referido como "a Bíblia do movimento dos direitos dos animais", devido à sua grande influência sobre ativistas e filósofos. Singer argumenta que o critério para a consideração moral é a capacidade de sentir dor e todos os animais que sentem dor merecem consideração moral. O livro mostra, com descrições e imagens vívidas, o tratamento cruel que os animais enfrentam em fazendas industriais e instalações de pesquisa, argumentando que esse tratamento não se justifica e causa muito sofrimento aos animais para um pequeno aumento no bem-estar humano (Singer, 2010).

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para se recusar a levar em consideração esse sofrimento. Não importa qual seja a natureza do ser, o princípio da igualdade exige que seu sofrimento seja contado igualmente com o mesmo sofrimento - na medida em que possam ser feitas comparações grosseiras - de qualquer outro ser. Se um ser não é capaz de sofrer, de experimentar prazer ou felicidade, não há nada a ser levado em consideração. É por isso que o limite de sentiência (usar o termo como uma abreviação conveniente, se não estritamente precisa, para a capacidade de sofrer ou experimentar prazer ou felicidade) é o único limite defensável de preocupação pelos interesses dos outros. Marcar esse limite por alguma característica como inteligência ou racionalidade seria marcá-lo de maneira arbitrária. Por que não escolher outra característica (Singer, 2010, p. 78).

A posição de Peter Singer é utilitarista, ao defender a sentiência como a medida a ser utilizada para medir a moralidade em oposição à razão, entendendo que todos os seres sencientes têm a capacidade de sofrer, eles têm interesses que, quando são frustrados, levam ao sofrimento. Sendo utilitária, a posição de Singer é aquela que busca maximizar a satisfação de interesses, sejam eles humanos ou animais (Felipe, 2007).

Tom Regan, por outro lado, adotou uma posição deontológica dos direitos, que é a visão de que os animais, como os homens, são "fins em si mesmos" e, portanto, não devem ser explorados. Para Regan, os animais não-humanos têm propriedades essenciais semelhantes, como os humanos, no que diz respeito a desejos, memórias, inteligência e assim por diante, e isso, portanto, lhes dá um valor intrínseco igual aos humanos. Assim, condena o uso de animais para alimentação, caça, captura de armadilhas, testes, educação e pesquisa (Lourenço, 2008).

Regan é mais radical que Singer, pois defende o fim da criação comercial de animais, de todas as caçadas e armadilhas, de todas as experimentações e até de comer animais. Na perspectiva de Singer, Regan aposta no entendimento do animal não humano como sujeito de uma vida e, conseqüentemente, sujeito de direito. Para esse fim, aborda a luta dos direitos humanos com os direitos dos animais não-humanos, alegando tratar de questões morais inseparáveis (Pimentel, 2016).

Muitos consideram as teorias de Singer e Regan insatisfatórias, apesar de ainda serem usadas como pontos focais para grande parte das deliberações sobre o tema. As décadas seguintes a esses estudos foram marcadas por inúmeras discussões sobre o tema. Nos últimos anos, alguns teóricos se engajaram no esforço de encontrar uma teoria mais clara e persuasiva, com base na qual o tratamento de animais não-humanos por humanos possa ser discutida (Tagore, 2012).

Martha Nussbaum procurou responder a várias questões-chave, como as obrigações que o homem tem com os animais, quais devem ser os princípios políticos orientadores que regulam a natureza humano-animal nas interações exploratórias, buscando estender o conceito de justiça aos animais, argumentando que sua teoria serve como quadro teórico,

através dos quais os animais podem ser protegidos, sob a estrutura da justiça, de maus-tratos por seres humanos (Bastos, 2018).

Quando digo que o mau-trato de animais é injusto, não quero dizer apenas que é errado de nossa parte tratá-los mal, mas também que eles têm um direito, um crédito moral, de não serem tratados de tal modo. É injusto para com eles. Creio que pensar nos animais como seres ativos, que possuem um bem e o direito de persegui-lo, naturalmente nos leva a perceber as importantes lesões causadas a eles como injustas (Nussbaum, 2004, p. 92).

Robert Garner, por sua vez, baseou sua teoria na premissa de que os humanos têm um *status* moral superior ao dos animais não-humanos. Assim, o autor afirmou que nos humanos o interesse na vida e na liberdade é sempre maior que em outros animais, além de não possuírem viabilidade política, devendo, portanto, terem seu sofrimento minimizado, sem lhes conceder direitos, exceto o de não sofrer (Trindade; Nunes, 2011).

Embora a posse dos animais restrinja a liberdade física da maioria dos membros de espécies não-humanas, ela não infringe, necessariamente, o seu interesse em não sofrer. O mesmo vale para o uso dos animais; eles não são autônomos e, portanto, não se importam em serem utilizados, mas apenas com o como são utilizados (Garner, 2010, p. 236).

Brian Barry é outro filósofo que considera os animais não-humanos como parte da esfera moral e, portanto, como seres com os quais os humanos têm obrigações, mas, ao mesmo tempo, exclui os animais da esfera da justiça. Apesar de entender que os humanos podem agir de maneira errada em relação a animais não-humanos, por outro lado, não defende que o conceito de justiça possa ser empregado fora do contexto das relações entre os seres humanos, pois a justiça e injustiça só podem ser atribuídas às relações entre criaturas consideradas morais. Assim, sua exclusão de animais não-humanos dos princípios de justiça é baseada em uma teoria da obrigação que pressupõe que os seres humanos possuem um maior senso moral do que os não-humanos (Vita, 2002).

Como foi possível observar, diferentes abordagens integram o mapa de teorias e autores que buscam, sob diferentes perspectivas, oferecer razões que justifiquem a inclusão de animais não humanos na moralidade (Trindade; Nunes, 2011). Portanto, pensar sobre animais não-humanos é repensar o papel e a responsabilidade dos seres humanos. No final, é uma questão de assumir que os humanos compartilham o mundo com outros seres e que isso implica obrigações morais que vão além da categoria de pertencer à mesma espécie.

3 O *STATUS* JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Anualmente, bilhões de animais não humanos são deliberadamente criados e consumidos por seres humanos; utilizados como experimentos em laboratórios biomédicos e comerciais, como itens de roupas e em várias formas de entretenimento humano, como circos e rodeios. As atitudes éticas e morais que justificam esse tratamento são baseadas em séculos de pensamento e prática filosóficos, teológicos e sociais. Moralmente, os não-humanos são considerados muito menos importantes e valiosos do que todos os seres humanos, independentemente de suas respectivas capacidades. Esse status “menor” tem uma consequência devastadora que pode prejudicar seriamente os interesses dos seres humanos e também dos não-humanos (Fauth, 2015).

O foco na humanidade como um indicador de status moral traça uma linha implícita: entidades humanas são diferentes, moralmente falando, de entidades não-humanas. Atitudes humanas em relação a outros animais são socialmente construídas, institucionalizadas, amplamente internalizadas e culturalmente transmitidas através das gerações (Tagore, 2012).

O termo "humano" é amplamente utilizado como um indicador de privilégios morais e considerado como uma qualidade de seres moralmente significativos, isto é, do homem. Nesse sentido, a dignidade humana é tratada como uma propriedade essencial que deve ser respeitada e protegida, enquanto direitos humanos são igualmente assumidos como

patrimônio natural dos seres humanos simplesmente porque são humanos (Silva; Thebaldi, 2018).

Esse uso talvez revele uma confusão profunda resultante de uma fusão de dois conceitos, “humano” e “pessoa”. A equivalência semântica assumida desses termos implica que os humanos são os mais importantes, os únicos tipos de criaturas para quem o status moral deve ser concedido e que todos os seres humanos têm o direito de reivindicar tal status em virtude do seu pertencimento a esta classe. Inversamente, essa construção exclui automaticamente as criaturas não-humanas do direito à personalidade (Ackel Filho, 2001).

Assim, o que define uma pessoa e os atributos necessários para a personalidade continua sendo objeto de discussão filosófica. Também não está estabelecido que ser "humano" seja condição necessária ou suficiente para a personalidade, direitos universais, dignidade, *status* moral ou proteções morais e políticas básicas. O termo "pessoa", no sentido cotidiano, é frequentemente usado de forma intercambiável e é considerado sinônimo de "humano". Os filósofos, no entanto, tendem a usar a palavra em um sentido mais abstrato: pessoas são aquelas entidades que possuem um status moral específico e sobre quem reivindicações morais particulares podem ser feitas com base nesse status (Tagore, 2012).

Recentemente, surgiu um movimento no qual cientistas, filósofos, especialistas em ética e juristas se uniram em apoio à ideia de que alguns animais não-humanos são pessoas e, portanto, merecem proteção legal semelhante à humana. Seus esforços subsequentemente colocaram em questão as noções convencionais de personalidade, sugerindo que os humanos não são as únicas pessoas no planeta (Rodrigues, 2003).

Ademais, deve-se considerar a noção de que a personalidade não é algo com que alguém simplesmente nasce em virtude de sua espécie ou algo que depende do nível de envolvimento sociopolítico. Pelo contrário, ocorre em virtude da presença de certas capacidades cognitivas, psicológicas e emocionais (Rodrigues, 2003).

A essência da teoria da personalidade é expansiva. Ele expande a definição convencional de "pessoa" para além de "humano", para incluir várias entidades hipotéticas

não humanas, caso elas existam. A teoria da personalidade diz: "Não são apenas os seres humanos que são pessoas; qualquer coisa que seja sapiente também é uma pessoa" (Ortega, 2011).

O bioeticista Joseph Fletcher (1979) apresentou uma lista de quinze proposições para definir pessoa, com atributos que incluíam autoconsciência, autocontrole, nível mínimo de inteligência, senso de tempo (incluindo senso de passado e futuro), preocupação com os outros, curiosidade e assim por diante (Fletcher, 1979). Em virtude de seus critérios, um indivíduo em um estado vegetativo permanente e sem atividade cerebral não seria considerado uma pessoa. E, ao mesmo tempo, certos animais não-humanos teriam que ser considerados pessoas. Em outras palavras, a lista significava que nem todos os seres humanos são pessoas e nem todas as pessoas são seres humanos (Fletcher, 1979).

O desafio subsequente enfrentado por cientistas e bioeticistas tem sido provar que animais não-humanos têm essas capacidades. Mas, como os signatários da Declaração de Cambridge³ admitiram, há uma grande quantidade de dados emergindo em apoio à ideia de que os animais são conscientes na mesma medida em que os humanos são (Bekoff, 2012).

Narrativas que subordinam e, até certo ponto, justificam a dominação de animais não-humanos em face dos interesses únicos e exclusivos dos humanos são facilmente encontradas ao longo da história. Os discursos mais variados construíram e determinaram hierarquicamente o lugar que cada um deveria ocupar no mundo. Assim, a tradição judaico-cristã, alinhada com os ensinamentos estoicos que defendem a capacidade de raciocinar como a única fonte da dignidade, determinou e restringiu o núcleo da moralidade ao reino dos seres humanos, ou seja, quem deve dominar e quem deve ser dominado (Mol; Venancio, 2014).

³ Declaração assinada por um grupo de neurocientistas, que se reuniram na Universidade de Cambridge e que defende que os humanos não são os únicos animais com estruturas neurológicas que geram consciência, declarando que: animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados conscientes, além da capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso da evidência indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (Bekoff, 2012).

Este é um discurso que foi naturalizado ao longo do tempo, onde é moralmente justificado que os seres humanos explorem animais não-humanos para diversos fins. Assim, na maioria das sociedades humanas, os animais não-humanos são considerados como propriedade humana, como "coisas". Por lei, os interesses das pessoas tendem a substituir sistematicamente os interesses das "coisas" e, nesse sentido, a construção social do ser não-humano cria exploradores legítimos (Mol; Venancio, 2014).

Ao longo dos séculos, diferente da atualidade, onde a ciência tem demonstrado a capacidade dos animais não-humanos de sentirem dor, prazer, insegurança ou medo, possuindo uma vida mental consciente, as teorias apresentaram pontos de vista ora favoráveis, ora restritivos a essa questão (Mol; Venancio, 2014).

Pitágoras (570-490 a.C.), filósofo e matemático, acreditava que humanos e não-humanos tinham o mesmo tipo de alma, um espírito que permeia o universo e unifica todos os animais. As almas, em sua concepção, eram indestrutíveis, feitas de fogo e ar e reencarnavam de humano para animal ou vice-versa, na chamada transmigração da alma. Era um forte defensor do vegetarianismo e o termo "pitagórico" continuou a se referir a vegetarianos até o século XIX (Ortega, 2011).

Ao contrário de Pitágoras, Aristóteles (384-422 a.C.), um dos filósofos mais importantes de todos os tempos, argumentou que os animais não-humanos seriam inferiores e a natureza os criou para atender às necessidades dos humanos (MARIZ, 2014). Foi o primeiro a tentar criar uma categorização taxonômica e hierarquia de animais. Percebe-se, portanto, algumas semelhanças entre humanos e outras espécies, desenvolveu uma espécie de "*continuum psicológico*", reconhecendo que animais humanos e não-humanos diferem apenas em grau de possuir certos temperamentos. No entanto, negou aos animais racionalidade e igualdade moral (Mariz, 2014).

A hierarquização dos seres, na visão de Aristóteles, era estabelecida do seguinte modo:

[...] as plantas existem para os animais como os animais para o homem. Dos animais, os que podem ser domesticados destinam-se ao uso diário e à alimentação do homem, e dentre os selvagens, a maior parte pelo menos, senão todos, lhe fornece alimentos e outros recursos, como vestuários e uma porção de objetos de utilidade; e, pois, a natureza nada faz em vão e sem um objetivo, é claro que ela deve ter feito isso para o benefício da espécie humana (Felipe, 2007, p. 19).

A filosofia mecanicista de Descartes (1596-1650), um influente filósofo francês, introduziu a ideia de que os animais são como autômatos ou máquinas movidas a reflexos, sem capacidade intelectual, agindo de maneiras sofisticadas, mas que não sentem prazer, dor ou qualquer tipo de emoção, não tendo consciência por não usarem uma linguagem verbal ou de sinais (Descartes, 2005).

Ao longo de sua filosofia, Hume (2009) enfatiza a semelhança entre os seres humanos e os outros animais. No Tratado da Natureza Humana, Hume termina sua discussão sobre o entendimento humano com uma seção dedicada à razão dos animais, encerrando suas discussões sobre orgulho e humildade, amor e ódio, com uma comparação dessas paixões, argumentando que não há diferenças marcantes entre os seres humanos e os não-humanos.

Hume (2009) não creditou aos animais não-humanos um senso moral, mas considerou que estes teriam a mesma tendência à simpatia, que se torna o senso moral nos seres humanos, uma vez que é regulado pela razão. Para Immanuel Kant, os animais não-humanos seriam meros meios, enquanto os seres humanos seriam fins em si mesmos. No entanto, nem as próprias opiniões éticas de Kant sobre como deveriam ser tratados os animais nem as implicações de sua filosofia são tão simples (KANT, 2009). Assim, o filósofo entendia que, apesar do homem ter o direito de matar outros animais, o ato deveria ser rápido e sem dor e jamais por mero esporte, condenando os experimentos dolorosos com animais não-humanos por mera especulação, quando o fim também poderia ser alcançado sem eles (Lourenço, 2008).

A revolução Kantiana, sob o prisma da razão pura, poderia ser enquadrada como uma colocação do sujeito-homem como senhor do universo; dominador de todas as coisas. O estabelecimento da inexistência de obrigações morais para com os animais foi refletido diretamente na mentalidade dos séculos XVIII e XIX e, em especial, na legislação que também não as reconhecia ou, quando o fazia, deixava de admitir qualquer interesse por parte do animal, vislumbrando tão somente os do próprio homem em não se tornar cruel para com seus semelhantes pela prática de atos cruéis (Lourenço, 2008, p. 235).

Na linha do instinto versus a razão, Darwin (2014), na *Origem das Espécies*, escreveu que quanto mais os hábitos de um animal em particular são estudados por um naturalista, mais ele atribui à razão e menos ao instinto, ao estudar a continuidade mental entre as espécies. Darwin também realizou experimentos e foi um observador perspicaz. Em seu trabalho final, descreve experimentos sobre a flexibilidade do comportamento de minhocas na manipulação de folhas, que ele usou para mostrar uma inteligência considerável.

Ao longo do tempo, a preocupação com os animais concentrou-se principalmente na saúde física, com pouca consideração pelo seu bem-estar mental. Entretanto, nas últimas duas décadas, o interesse científico na experiência subjetiva de animais aumentou visivelmente. O termo "senciência animal" refere-se à noção de que os animais não-humanos experimentam uma variedade de sentimentos, de dor e sofrimento a prazer e alegria. Considerações sobre a sentiência são influenciadas por fatores como a forma como os animais são física e cognitivamente semelhantes ou diferentes dos seres humanos (Zisman, 2016).

Além disso, as atitudes em relação à sentiência são influenciadas pelo papel que os animais desempenham na sociedade, por exemplo, se são usados para pesquisa, exibição, companheirismo ou fonte de alimentos (Luna, 2006). Ainda nesta esteira, um ser sentiente é aquele que possui alguma habilidade, como avaliar as ações de outras pessoas em relação a si e a terceiros, lembrar algumas de suas próprias ações e suas consequências, avaliar riscos e benefícios, ter alguns sentimentos e ter algum grau de consciência. Esses cinco graus

de emoção significam que a palavra sentiência se estende muito além dos termos sensível e consciente (Luna, 2006).

Tradicionalmente, a dignidade tem sido considerada um conceito aplicável apenas ao animal humano, considerado superior aos não-humanos devido ao exercício de capacidades racionais e, na realidade do exercício dessa racionalidade, em derivar leis morais e agir sobre elas (Zisman, 2016). Filósofos contemporâneos, teóricos sociais e políticos começaram a reexaminar e desestabilizar alguns desses preceitos, argumentando que existe uma distinção entre visões clássicas e contemporâneas da dignidade. No paradigma tradicional, a dignidade é sustentada pelo argumento das capacidades racionais, enquanto as abordagens contemporâneas, por outro lado, concebem a dignidade como uma propriedade de pertencimento à espécie (Zisman, 2016).

Na visão clássica, a dignidade animal pode ser reconhecida apenas como uma forma de valor mais baixa em relação aos seres humanos. Contra a tendência das abordagens filosóficas da dignidade de agrupar os animais como um grupo homogêneo e "outro", avanços seculares nos últimos duzentos anos, mais ou menos, especificamente as teorias darwinianas de evolução, adaptação e genômica questionaram radicalmente o excepcionalismo humano e a visão de que existe uma singularidade em suas capacidades, sugerindo que as fronteiras humano/animal foram borradas, se não totalmente desmontadas, e que o homem existe em relação a outras criaturas e não em oposição binária a elas (Singer, 2010).

Em suma, o argumento pós-humanista é que as diferenças aparentes não precisam privilegiar os seres humanos como os principais impulsionadores do mundo animado. Isso desestabiliza suposições hegemônicas sobre a dignidade, que pressupõem que a dignidade individual reside em capacidades intrínsecas, hierarquias transcendentais ou reivindicações universais à humanidade (Migliore, 2010). Com base nessas perspectivas emergentes, é possível vislumbrar uma mudança de foco em direção à mutualidade e às capacidades co-produtivas da interação animal-humano. De acordo com Migliore (2010), não se pode impor

aos não-humanos uma igualdade de direitos inerentes aos seres humanos, pois não são iguais na essência humana. Entretanto:

Tudo que se crê particular do homem (ou do humano), esse partilha com o grande primata não humano. E, muito do que partilham este e aquele, partilham também eles com os outros animais: são interesses vitais de existir e viver dignamente, com bem-estar e sem sofrimento. Mas, outra vez: não são eles direitos humanos? Gramaticalmente sim; essencialmente não. São direitos dos seres vivos. Direitos da criação, que, biologicamente, nos explicam e nos igualam, mas, e se eles não estão previstos nem escritos na lei dos homens? Certamente, a lei não é a essência do Direito; nem ele pode ser reduzido a ela, ela é a sublime expressão dele. É só a aparência. A essência revela um direito natural que preexiste a isso e que iguala homens e animais em seus interesses vitais, e desiguala homens e animais nos interesses exclusivamente humanos. Aqueles são inerentes e inatos, independem do querer; estes últimos dependem do próprio homem. Aqueles existem independentemente das leis, estes são criados por elas (Migliore, 2010, p. 378).

Diante da concepção, impulsionada pela verificação cada vez mais forte, da sciência dos animais, abriu-se uma frente de discussão que coloca em questão, cada vez mais intensamente, que os animais estão destinados a ser sujeitos da lei, através do reconhecimento de que são seres vivos dotados da capacidade de sentir e sofrer. A partir de então, alterações foram introduzidas em alguns códigos civis europeus, sendo a França o primeiro país a promulgar leis de proteção aos animais (Noirtin, 2010).

Até recentemente e provavelmente ainda em muitos países, era impensável que o Estado fosse constitucionalmente obrigado a impor limites ao uso humano de sua propriedade animal por razões independentes dos direitos ou interesses de outra pessoa humana. No entanto, várias jurisdições adotaram disposições constitucionais que comprometem o Estado a proteger os interesses dos animais, como nos textos constitucionais da Suíça (em 1973), Índia (1976), Eslovênia (1991), Alemanha (2002), Luxemburgo (2007), Áustria (2013) e Egito (2014). Na maioria dos casos, esses compromissos constitucionais são apoiados por esquemas legislativos e regulatórios

complexos que governam o uso e tratamento de espécies específicas em contextos particulares (Medeiros, 2013).

Essas disposições surgiram em conjunto com um fenômeno mais amplo nas ciências humanas e sociais e na cultura popular, conhecida como “virada animal”, caracterizada por um aumentando do interesse pelos animais e as relações humano-animal, e uma mudança qualitativa na visão dos animais como "eus" cujas experiências vividas são moral, social, política e até legalmente significativas (Medeiros, 2013). As explicações para essa virada animal se concentraram no crescimento das operações da agropecuária que promove o confinamento e o sofrimento intensos de um grande número de animais; crescente evidência científica de emoção e cognição animal; e um cenário tecnológico que permite que imagens e ativismo decorrentes desses contextos viajem ampla e rapidamente (Medeiros, 2013). Nesse sentido, Dias afirma que:

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens (Dias, 2005, n.p.).

Como na maioria dos compromissos constitucionais, nenhum valor isolado pode explicar completamente qualquer provisão de proteção animal, muito menos o fenômeno como um todo. Em vez disso, cada disposição é sustentada por várias orientações éticas, às vezes concorrentes. Essas orientações podem ser tipologicamente tipificadas como experiencialista humana; experimentalista animal; virtude humana; e religiosa/deontológica (Lourenço, 2008). As duas primeiras categorias atribuem peso constitucional às experiências vividas de seres humanos e animais, respectivamente, e as duas últimas categorias adotam valores de fontes extrínsecas às experiências vividas (Lourenço, 2008).

O conceito de pessoa jurídica pode abranger todos aqueles que são capazes de ter direitos ou deveres. Segundo Monteiro e Pinto (2016, p. 56), “na acepção jurídica, pessoa é

o ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações. Nesse sentido, pessoa é o sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica”. Como o conceito inclui aqueles que são titulares de direitos e deveres, é necessário investigar se é possível que os animais sejam titulares de direitos dentro da lei.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um marco no reconhecimento do valor dos animais não-humanos, definindo, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Além do posicionamento estrutural e interpretativo dessa provisão de proteção animal como componente dos direitos ambientais humanos, é notável que todos os casos em que o Supremo Tribunal Federal interpretou essa disposição envolvem espetáculos públicos de violência contra animais. Argumentos legais e raciocínio judicial são frequentemente caracterizados pela preocupação em cultivar uma sociedade humana mais virtuosa e respeitável (Fodor, 2016).

No entendimento de Medeiros, a proteção aos animais não-humanos representa um significativo avanço na proteção dos seres vivos como um todo, ressaltando que:

Em face da existência do reconhecimento de um valor intrínseco para as demais formas de vida, reconhece-se um dever moral e um dever jurídico dos animais humanos para com os animais não humanos. E tais deveres se descrevem como deveres fundamentais. Portanto, os deveres fundamentais e, em especial, o dever fundamental de proteção dos animais não-humanos se consubstanciam na necessidade de limitação e contenção da liberdade de atuação dos animais humanos, quando suas

práticas não estiverem pautadas pelo respeito à vida e à dignidade de todos os membros da cadeia da vida (Medeiros, 2013, p. 100).

O Projeto de Lei da Câmara, PLC 27/2018, foi aprovado no Senado Federal em 7 de agosto de 2019, determinando que os animais tenham uma natureza jurídica *sui generis*, sendo considerados sujeitos de direitos despersonalizados, reconhecendo-os teoricamente como seres sencientes, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. Dessa forma, a Lei nº 9.605/1998, dos Crimes Ambientais, foi alterada e os animais deixaram de ser considerados bens móveis ou coisas (Brasil, 2018).

A categoria de entes despersonalizados é a que mais parece abraçar a condição jurídica dos animais, eis que permite a classificação destes seres como sujeitos de direitos mesmo sem reconhecer o status de pessoa, na medida em que o conceito de sujeito de direito abarca tanto os entes despersonalizados como as pessoas humanas, pelo que, inserindo os animais no contexto do artigo 12 do Código Civil, tem-se o reconhecimento destes como sujeitos de direitos sem acarretar vastas transformações legislativas (Lourenço, 2008, p. 38).

Os esforços para demonstrar que os animais são capazes de autonomia, deliberação e sociabilidade recorrem quase inteiramente a exemplos de comunicações diretas sobre interesses e desejos imediatos ou no estudo de como governam suas próprias comunidades na ausência de intervenção e domesticação humanas. Desenvolver a receptividade humana a essas comunicações na legislação e na organização social é um projeto de extrema importância (Fodor, 2016).

Os animais são vulneráveis, não simplesmente porque se reconhecem no espelho ou têm um sistema nervoso central. São vulneráveis porque as pessoas rotineiramente e legalmente os prendem em gaiolas, os separam de suas famílias e matam em grande escala (Medeiros, 2013). A classificação legal dos animais como propriedade e os sistemas jurídicos que os posicionam como unidades fungíveis nas cadeias de suprimentos globais são apenas os exemplos mais claros e mais bem teorizados da participação da lei nesses danos. Assim, a proteção constitucional dos animais é necessária e legítima, não por causa de algo nos

animais que os torna passíveis de lei, mas porque eles sofrem rotineiramente danos extremos, constituindo um problema concreto de justiça com dimensões constitucionais (Medeiros, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando, no curso da história, ficou claro que os seres humanos não são o centro do Universo nem os únicos seres dignos deste planeta, tornou-se necessário estender proteção também aos animais não-humanos, promover uma convivência pacífica entre todos os seres vivos, bem como o respeito inerentes ao seu valor e vida. No início do século XXI, ações judiciais no interesse de animais não-humanos tornaram-se comuns. Dadas as posições-chave que o Direito mantém na criação e proteção de direitos, seu crescente interesse voltado aos animais não-humanos e nas questões de sua proteção foi significativo.

Doutrinadores começaram a elaborar e avaliar teorias pelas quais os animais não-humanos teriam direitos legais básicos, geralmente pelas mesmas razões que os humanos e com base nos mesmos princípios e valores legais. Esses argumentos foram poderosamente auxiliados por investigações científicas cada vez mais sofisticadas sobre as capacidades cognitivas, emocionais e sociais dos animais e pelos avanços na genética, neurociência, fisiologia, linguística, psicologia e etologia, muitos dos quais demonstraram que humanos e não-humanos compartilham uma ampla gama de comportamentos, capacidades e material genético.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, D. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis, 2001.

ARENDT, H. **A condição humana**. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BASTOS, E. A. V. Direitos para os animais não-humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 40-60, 2018.

BEKOFF, M. Os animais são conscientes e devem ser tratados como tal. *In*: **New Scientist**: portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <https://www.newscientist.com/article/mg21528836-200-animals-are-conscious-and-should-be-treated-as-such/#ixzz5yfd8zvue>. Acesso em: 5 set. 2019.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília: Senado Federal, 1992a. Disponível em: <https://planalto.gov.br>. Acesso em 06 out. 2024..

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília: Senado Federal, 1992b. **Disponível em: <https://planalto.gov.br>. Acesso em 06 out. 2024.**

BRASIL. **Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924**. Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1924. Disponível em: <https://planalto.gov.br>. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 27/2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 11210, de 12 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para elevar a pena de maus-tratos a animais e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorram para essa prática. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2189670>. Acesso em 06 out. 2024.

CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

DARWIN, C. **A origem das espécies**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

DESCARTES, R. **Discurso do método**. São Paulo: LP&M, 2005.

DI PIETRO, M. S. Z. Direito administrativo e dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, v. 13, n. 52, p. 13-33, abr.-jun. 2013.

DIAS, E. C. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, n. 897, 2005.

DUTRA, D. J. V. Os fundamentos jurídicos e filosóficos da paz: uma leitura de “À paz perpétua: um projeto filosófico” de Kant. **Revista Estudos Filosóficos**, v. 1, n. 1, p. 44-58, 2008.

FAUTH, J. A. A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica. **Âmbito Jurídico**, v. 18, n. 143, dez. 2015.

FELIPE, S. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: UFSCAR, 2007.

FLETCHER, J. **Humanhood: essays in biomedical ethics**. New York: Prometheus Books, 1979.

FODOR, A. C. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 79f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016. D

GARNER, R. **O debate sobre os direitos dos animais: abolição ou regulamentação?** (Perspectivas críticas sobre os animais: teoria, cultura, ciência e direito). Nova York: Columbia University Press, 2010.

HUME, D. **Tratado da natureza humana**. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2009.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Edições 70, 2009.

LOUREIRO, C. R. M. **Introdução ao Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOURENÇO, D. B. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LUMERTZ, E. S. S.; MACHADO, G. B. Bioética e Biodireito: origem, princípios e fundamentos. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 81, p. 107-123, 2016.

LUNA, N.P. L. Dor e sofrimento animal. *In*: RIVERA, E. A. B.; AMARAL, M. H.; NASCIMENTO, V. P. **Ética e Bioética**. Goiânia, 2006, p. 131-136.

MARIZ, D. A especificidade da natureza humana em relação aos demais animais no pensamento aristotélico. **Argumentos**, v. 6, n. 12, p. 157-168, 2014.

MEDEIROS, F. L. F. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MIGLIORE, A. D. B. **A Personalidade Jurídica dos Grandes Primatas**. 2010. 409f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MOL, S.; VENANCIO, R. **A proteção jurídica dos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2014.

MONTEIRO, W. B.; PINTO, A. C. B. M. F. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NOIRTIN, C. R. F. F. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 5, n. 6, p. 133-152, 2010.

NUSSBAUM, M. C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NUSSBAUM, M. C. Para além de “compaixão e humanidade” – Justiça para animais não humanos. *In*: MOLINARO, C. A. *et al.* (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

OLIVEIRA, A. A. S. **Bioética e direitos humanos**. São Paulo: Loyola; 2011.

OLIVEIRA, F. **Bioética: uma face da cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas - ONU. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro, Brasil, 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 19 maio 2019.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas - ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano**. Estocolmo, Suécia, 1972. Disponível em: www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc. Acesso em: 19 mai. 2019.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.

ORTEGA, L. C. **O conceito de pessoa moral como critério para análise do aborto provocado: considerações interdisciplinares**. 2011. 295f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

PIMENTEL, V. O. S. **O direito dos animais e uma análise reflexiva à luz da ética**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

PUFENDORF, S. **Os deveres do homem e do cidadão de acordo com as leis do direito natural**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

RODRIGUES, T. D. **O direito & os animais, uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2003.

SAHD, L. F. N. A. Teorias da lei natural: Pufendorf e Rousseau. **Trans/Form/Ação**, v. 30, n. 2, p. 219-234, 2007.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCATTOLA, M. Ordem e imperium: das políticas aristotélicas do começo do século XVII ao direito natural de Pufendorf. *In*: DUSO, G. (org.) **O Poder**. História da Filosofia Política Moderna. Petrópolis: Vozes, 2005.

SCHIO, S. M. Hannah Arendt: memória e identidade nos Totalitarismos do séc. XX. *In*: SCHIO, S. M.; KUSKOSKI, M. S. (orgs.). **Hannah Arendt: pluralidade, mundo e política**. Porto Alegre: Observatório Gráfico, 2012.

SILVA, C. K.; THEBALDI, I. M. M. A questão da personificação jurídica dos animais não humanos: uma análise dos inconvenientes de atribuição de personalidade para conferir proteção aos animais não humanos em face do Projeto de Lei nº 6.799/2013. **Rev. Themis**, v. 16, n. 2, p. 45-70, 2018.

SIMON, P. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: Ideal de Justiça, caminho da Paz**. Brasília: Senado Federal, 2008.

SINGER, P. **Libertação animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

TAGORE, T. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, v. 2, n. 1, p. 349-363, 2012.

TRINDADE, G. G.; NUNES, L. L. A questão do status moral e legal dos animais não-humanos sob o prisma da abordagem abolicionista de Gary I. Francione. **haumazein**, v. 4, n. 7, p. 58-72, 2011.

VITA, A. Liberalismo igualitário e multiculturalismo. **Lua Nova**, v. 2, n. 55-56, p. 05-27, 2002.

WOLKMER, A. C. Direitos humanos: novas dimensões e novas fundamentações. **Direito em Debate**, v. 10, n. 16-17, p. 9-32, 2002.

ZISMAN, C. R. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 96, n. 6, p. 1-16, 2016.

CAPÍTULO 10.
**O STATUS JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS
E A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO AO TRATAMENTO
CRUEL: A ZOOFILIA COMO UMA CONDUTA EM UMA ZONA CINZENTA**

Diana Lomar de Moura¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar o status jurídico-constitucional dos animais não-humanos e a cláusula constitucional de vedação ao tratamento cruel, com ênfase na zoofilia. Quando, no curso da história, ficou claro que os seres humanos não são o centro do Universo nem os únicos seres dignos deste planeta, tornou-se necessário estender proteção também aos animais não-humanos, promover uma convivência pacífica entre todos os seres vivos, bem como o respeito inerentes ao seu valor e vida. Doutrinadores começaram a elaborar e avaliar teorias pelas quais os animais não-humanos teriam direitos legais básicos, geralmente pelas mesmas razões que os humanos e com base nos mesmos princípios e valores legais, argumentos que foram poderosamente auxiliados por investigações científicas. Como metodologia, optou-se pelo estabelecimento dos métodos científicos historiográficos e dedutivos. Como técnicas de pesquisa empregaram-se a utilização da revisão de literatura sob o formato sistemático, bem como revisão bibliográfica, a partir dos teóricos considerados referenciais na subárea do Direito Constitucional e do Direito Ambiental. Ao final, conclui-se que o modelo geral de bem-estar animal demanda a introdução de leis de proteção e proibição à zoofilia, que não é apenas concebível, mas deve ser postulada de forma consistente, pois, somente assim, será possível, se não extinguir, pelo menos minimizar a exploração de animais para fins sexuais e a conscientização da relação entre humanos e não humanos com base em parcerias reais e não em exploração.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-chave: Animais não-humanos. Maus-tratos. Princípio da Dignidade. Zoofilia.

CONSIDERAÇÕES INICIAS

As emoções podem ser definidas como uma reação mental consciente experimentada subjetivamente como um forte sentimento geralmente direcionado a um objeto específico, acompanhada por mudanças fisiológicas e comportamentais no corpo. Os cientistas tentam estudar as emoções dividindo-as em três componentes: respostas fisiológicas (como o corpo responde), comportamentais (o que um mostra aos outros) e psicológicas (o que sentem). As emoções diferem das sensações, que são apenas consequências físicas (por exemplo, calor), e dos sentimentos, que se referem apenas a estados internos sem referência a reações externas.

Desde que as emoções nos animais foram descritas pela primeira vez por Charles Darwin, em 1872, onde ele as descreveu como expressões faciais estereotipadas e posturas corporais em contextos específicos, explorando essas de emoções como pertencentes não somente aos animais humanos, mas também por gatos, cães, cavalos e muitos outros animais, observando semelhanças entre as mesmas, a concepção dos não-humanos como coisas veio sofrendo mudanças, chegando atualmente a serem entendidos como seres dotados de sentimentos e, por isso, merecedores de direitos (Capra, 2006).

As preocupações modernas com o bem-estar animal decorrem do reconhecimento de que estes são seres sencientes, capazes de experimentar emoções como medo, dor, alegria e contentamento. As emoções animais formam, assim, o núcleo de muitas definições científicas de bem-estar animal. Embora a ideia de dignidade sempre tenha sido aplicada aos seres humanos e seu papel esteja longe de ser incontroverso, alguns trabalhos recentes em ética animal tentam aplicar a ideia de dignidade aos animais (Dias, 2005).

Apesar de muitas constituições se referirem aos animais não-humanos como recursos ou símbolos, nos últimos anos surgiu uma forma distinta de provisão constitucional, tratando sua proteção como questão de interesse constitucional intrínseco. Os países com

essas disposições são Suíça (em 1973), Índia (1976), Eslovênia (1991), Alemanha (2002), Luxemburgo (2007), Áustria (2013), Egito (2014) e o Brasil (1988). A proteção animal constitucional instancia uma intuição generalizada de que o Estado pode e deve proteger seus membros mais vulneráveis e que esse valor se mantém, talvez especialmente, com relação a sujeitos constitucionais que não podem expressar seus interesses diretamente por meio de processos judiciais e democráticos. Assim, os animais não-humanos seriam apenas mais um caso de incapacidade geral da teoria constitucional de prestar contas às obrigações daqueles que não têm capacidade para auto-afirmação constitucional.

1 A CLÁUSULA DE VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL

A sociedade mundial ampliou seu estado de alerta sobre a relação entre dilapidação ambiental e abusos dos direitos humanos. O exercício e o gozo desses direitos por todas as pessoas são necessários para o pleno desenvolvimento como seres humanos. Vida, meios de subsistência, cultura e sociedade são aspectos elementares da subsistência humana e sua manutenção é um direito humano fundamental. Assim, a devastação do meio ambiente é uma violação desses direitos, que não podem ser desfrutados se o ambiente ficar prejudicado (Wedy, 2017).

A garantia de todos os direitos humanos está intimamente ligada à questão ambiental. Não apenas os direitos à vida e à saúde, mas também os direitos sociais, econômicos, culturais, bem como políticos e civis, podem ser plenamente usufruídos apenas em um ambiente sólido. Ao longo do tempo, a proteção ambiental e os direitos humanos foram vistos como áreas separadas por instituições governamentais e não-governamentais, tanto em nível nacional quanto internacional. Entretanto, tais questões, em diferentes regiões do mundo, estão agora sendo aceitas como tendo implicações importantes pela sociedade global com crescente a globalização (Barroso, 2011).

As demandas por um ambiente saudável, livre de poluição e saudável, como abrangido pelos direitos humanos, foram em grande parte propagadas pelos países em

desenvolvimento do Sul contra a cultura dos países industrializados do Norte, voltada para o crescimento da economia baseado na produção e consumo em massa e disposição maciça dos resíduos, os quais representam uma clara violação dos direitos fundamentais dos países mais pobres. Uma das consequências mais importantes da incorporação dos princípios de direitos humanos em um escopo ambiental é proporcionar às vítimas da degradação ambiental a possibilidade de acesso a toda a justiça. Dado o desamparo ocasional sofrido pelas vítimas de degradação ambiental, vincular direitos humanos e meio ambiente aproxima essas vítimas dos mecanismos de proteção fornecidos pela lei de direitos humanos (Wedy, 2017).

À medida que é cada vez mais reconhecido o impacto de um ambiente poluído e degradado na saúde e no bem-estar de todos os seres vivos, os melhores países se posicionam para ajustar suas políticas e práticas culturais. Consequentemente, deve-se poder proteger os direitos e a dignidade humana em seu contexto social, econômico e cultural mais amplo, atraindo e contribuindo para aqueles que estão ativamente engajados nas arenas ambiental e de saúde pública. Eventualmente, isso levará à articulação de uma abordagem mais integrada para lidar com problemas socioeconômicos e ambientais, incentivando o desenvolvimento de um modelo sustentável para a preservação de recursos biológicos e ecossistemas naturais (Antunes, 2014).

A degradação ambiental pode ter consequências negativas, expressa e implícita, para a realização real dos direitos humanos. Por exemplo, os direitos à vida e à dignidade humana só são alcançáveis quando as pessoas podem ter acesso a um ambiente ecologicamente equilibrado, sem degradação. Da mesma forma, o gozo de outros direitos fundamentais, como alimentação, liberdade de culto, bom ambiente de trabalho, educação e saúde, também pode ser afetado por um ambiente insalubre ou prejudicial. Em reconhecimento à conexão vital entre direitos humanos e meio ambiente, muitos instrumentos globais e a própria Constituição brasileira reconhece o direito a um ambiente saudável (Canotilho; Leite, 2015).

No Brasil, a Constituição de 1988 dedicou um capítulo exclusivo ao direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, no *caput* do seu artigo 225, que teve a influência do Relatório Brundtland, sobre o qual já se tratou anteriormente. O referido artigo defende uma ampla proteção e compromisso na defesa do meio ambiente por parte da sociedade e do Estado, a fim de manter o equilíbrio ecológico para as gerações do presente e do futuro (Barroso, 2011).

Em seu § 1º, inciso VII, determina que cabe ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Entretanto, em seu § 7º, destaca que não são consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizam animais se estas se tratarem de manifestações culturais, demonstrando o seu caráter antropocêntrico (Brasil, 1988).

O antropocentrismo refere-se a um ponto de vista centrado no homem. Na filosofia, pode se referir ao entendimento de que os humanos são os únicos detentores de posição moral. Segundo Azevedo (2015):

A tradição jurídica ocidental encontra respaldo no pensamento antropocêntrico que sustenta que os animais existem apenas para servir aos interesses dos seres humanos. Essa vertente encontra como premissa a superioridade do homem sobre os demais seres vivos, o que lhe confere um suposto direito de dominar e explorar a natureza. O homem ocidental desenvolvido sucumbiu à tentação de fazer-se o centro do mundo, e a glória dos demais estaria em servi-lo (Azevedo, 2015, p. 4).

Os sistemas de valores antropocêntricos veem a natureza em termos de seu valor para os seres humanos; embora tal visão possa ser vista com mais clareza na defesa do uso sustentável dos recursos naturais, mesmo os argumentos que advogam pela preservação da natureza com base no fato de que aprimora o espírito humano também devem ser vistos como antropocêntricos. Visões alternativas, não antropocêntricas ou anti-antropocêntricas incluem o ecocentrismo, biocentrismo e enquadramentos semelhantes (Silva; Rech, 2017).

As questões do antropocentrismo e suas alternativas emergem em parte da divisão natureza/cultura, uma falha na filosofia ocidental e no pensamento ambiental. Essas categorias diferem significativamente em outros contextos culturais e as discussões sobre o antropocentrismo e suas alternativas assumiriam um caráter muito diferente fora dos limites do pensamento ocidental (Silva; Rech, 2017). De acordo com Soler:

A visão antropocêntrica que a sociedade tem de mundo, associada a um modelo excludente, desigual e concentrador de recursos e de poder, constitui-se num grave problema a ser enfrentado, com vistas à implantação de um desenvolvimento sustentável que mantenha e/ou recupere o equilíbrio dos ecossistemas e melhore a qualidade de vida da população (Soler, 2011, p. 138).

Aqueles que são preocupados com o meio ambiente argumentam que o antropocentrismo é eticamente errado e está na raiz das crises ecológicas. Aqueles que discordam desse pensamento entendem que há um equívoco, sustentando que as críticas ao antropocentrismo podem ser contraproducentes e enganosas, ao não distinguir entre interesses humanos legítimos e ilegítimos; que os seres humanos diferem muito em seus impactos ambientais e, conseqüentemente, tratar das desigualdades humanas deve ser uma condição prévia para a proteção ambiental; que, como os ecossistemas constituem o sistema de suporte à vida para os seres humanos, o antropocentrismo pode e deve ser uma poderosa motivação para a proteção ambiental; e que o amor próprio humano não é apenas natural, mas útil como ponto de partida para amar os outros, inclusive os não-humanos, mantendo, dessa forma, um ambiente ecologicamente equilibrado (Antunes, 2014). De acordo com Botelho (2013):

A Constituição Federal, no artigo 225, eleva o meio ambiente ecologicamente equilibrado ao patamar de direito fundamental. Trata-se de um reflexo do princípio primeiro da Convenção de Estocolmo, uma vez que ambos os documentos citam a sadia qualidade de vida, o bem-estar, a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente equilibrado, a responsabilidade conjunta, a proteção, a melhoria e o respeito para com as presentes e futuras gerações (Botelho, 2013, p. 322).

Equilíbrio ecológico é um termo utilizado para descrever o equilíbrio entre organismos vivos, como seres humanos e não-humanos e plantas, bem como seu ambiente, em relações harmoniosas saudáveis e desejáveis. O ser humano desempenha um papel fundamental para manter o equilíbrio ecológico, pois possui a maior capacidade de pensar em comparação com outros organismos vivos. Disponibilidade alimentar suficiente para todos os organismos vivos e sua estabilidade refletem a existência de equilíbrio ecológico, sendo essencial que exista, a fim de garantir a sobrevivência, a existência e a estabilidade do meio ambiente (Teixeira, 2006).

A sobrevivência de todos os organismos é realizada devido ao equilíbrio ecológico. Várias espécies sobrevivem porque ecossistemas favoráveis foram criados. O ecossistema favorável garante que cada organismo prospere e se multiplique conforme o esperado. Eles recebem comida suficiente para mantê-los vivos. O equilíbrio ecológico também é importante porque leva à existência contínua dos organismos. Ele garante que nenhuma espécie específica seja explorada ou usada em excesso. Por exemplo, atividades humanas como agricultura e exploração de recursos são verificadas para evitar a destruição excessiva das florestas. O desmatamento leva à seca. A seca reduz a produção de alimentos, resultando em alimentos insuficientes. Alimentos insuficientes levam à fome e morte posterior, reduzindo a existência de algumas espécies (Milaré, 2015).

Além disso, o equilíbrio ecológico garante a estabilidade dos organismos e do meio ambiente e cria um ambiente propício para a multiplicação e prosperidade dos organismos. De igual modo, aprimora um ambiente estável, livre de desequilíbrios ecológicos, como enchentes, fome causada pela seca, tempestades de vento que podem acabar com tudo e caçar os predadores. Isso exige esforços coletivos para garantir a criação de um ambiente estável. As atividades humanas influenciam a estabilidade ambiental. O plantio de árvores e a taxa reduzida de desmatamento evitam mudanças climáticas indesejáveis. O controle do habitante excessivo de animais silvestres mantém o crescimento

populacional desejado. Portanto, um ser humano pode contribuir positivamente para criar e manter o equilíbrio ecológico (Mascarenhas; Rezende, 2017).

Em resumo, o equilíbrio ecológico mantém a existência do mundo. Os habitantes da Terra, como seres humanos, plantas, animais e outros microorganismos vivos, só continuam a sobreviver se o ambiente for propício para que se multipliquem e prosperem. Isso significa que o mundo alcança seu estado de equilíbrio, que beneficia e protege todos os organismos vivos que nele habitam (Botelho, 2013).

A fraternidade, princípio surgido na Revolução Francesa, juntamente com a liberdade e a igualdade, foi projetada na Constituição de 1988, ao tratar das gerações futuras tanto quanto da presente. Desta forma, surge uma ética entre as gerações, de manter um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico de forma sustentável. Nesse sentido, Mascarenhas e Rezende (2017) afirmam que:

O meio ambiente íntegro se define, na inspiração antropocêntrica dominante, como objeto de um direito de titularidade ampla, coletiva e difusa. Sob o ponto de vista dogmático, é um direito da coletividade brasileira, um “bem de uso comum do povo”, tomado no sentido da generalidade de quem aqui vive; sob o ponto de vista teórico e de direito internacional, um direito de toda humanidade. Em qualquer caso, a referir-se as gerações que vivem e os que têm direito a viver, as que viverão. E considerá-lo dessa forma, é reconhecer a sua amplitude e a sua importância como um direito fundamental (Mascarenhas; Rezende, 2017, p. 47).

O princípio da solidariedade entre as gerações também é reconhecido na Constituição. A solidariedade intergeracional ou sincrônica (entre pessoas da geração atual) e intrageracional ou anacrônica (entre pessoas de diferentes gerações) são consideradas como princípio norteador do desenvolvimento sustentável e orientam sua política, sendo diretrizes normativas básicas em relação ao uso sustentável e conservação dos serviços fornecidos pelos ecossistemas, como produção de alimentos, água potável, etc., tendo como premissa de que as gerações futuras têm direitos iguais de usufruir dos ecossistemas

e seus serviços, devendo ser considerado pelas gerações atuais os impactos que acarretam sobre o meio ambiente (Szabó, 2015).

A existência do meio ecologicamente equilibrado não se traduz somente na preservação para a geração atual, mas, também, para as gerações futuras. Logo, se o pavilhão desfraldado tremula em direção ao desenvolvimento sustentável, patente faz-se que a concepção albergue o crescimento econômico como garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujo acervo de direito devem ser observados, tendo-se em vista não apenas as necessidades atuais, contudo, também, as que são passíveis de prevenção para as gerações futuras. Neste sedimento de exposição, cuida apontar, com ênfase, que está diretamente vinculado ao corolário em comento o preceito da precaução, já que a necessidade de afastamento de perigo, tal como a adoção de instrumentos que busquem a promoção da segurança dos procedimentos adotado para a garantia das gerações futuras, efetivando-se apenas por meio da sustentabilidade ambiental das nações humanas (Rangel, 2015, p. 39).

A preocupação com as gerações futuras decorre do maior princípio do sistema jurídico, a dignidade da pessoa humana, requerendo um padrão de vida mínimo para os seres humanos, com pilares na qualidade de vida e bem-estar de indivíduos e grupos, dignidade que deve ser mantida ao longo do tempo e inclui a preocupação e respeito pelos outros, mesmo que eles ainda não existam (Teixeira, 2006).

Até certo ponto, a geração atual exerce poder sobre as gerações futuras e tem a chance de esgotar os recursos de maneira a negar-lhes esses direitos, a liberdade e a autonomia. É aqui que o princípio da solidariedade se encontra, através de um senso de identidade que se mantém ao longo do tempo. Portanto, considerações de justiça se aplicam a relações que vão além das atuais, preocupando-se com o destino das gerações futuras. A ideia principal é que cada geração receba um legado daqueles que a antecederam e faça sua contribuição para as que se seguem, fazendo investimentos que incluem educação, ciência e cultura. Em vez de intervalos entre gerações, é essencial que haja um acordo sobre o caminho de coordenar a justiça no presente, com a promoção de instituições justas no futuro (Szabó, 2015).

Cabe, portanto, aos órgãos que representam os cidadãos assumir a função de tomar precauções para a sustentabilidade das gerações atuais, mas também realizar suas atividades com o objetivo de garantir a sustentabilidade das novas e futuras gerações. Em outras palavras, a lei e as políticas públicas devem ir além das preocupações de curto prazo e assumir a responsabilidade de tomar precauções para o futuro, identificando e minimizando seu impacto nas condições de vida das gerações futuras. Por esse motivo, o direito à equidade intergeracional é consagrado na Constituição, tornando-o obrigatório, com as limitações naturais que a imprevisibilidade do futuro sempre mantém (Negrão, 2015).

Para que a geração presente e as futuras tenham acesso às suas necessidades humanas básicas é necessário um nível mínimo de segurança ambiental, caso contrário, se violaria o preceito básico da dignidade da pessoa humana. Assim, para que a vida possa ser protegida, faz-se necessário que o meio ambiente também o seja. Nesse contexto, não se pode confundir o mínimo existencial ao um “mínimo de sobrevivência”, pois este se refere apenas “à garantia da vida humana, sem necessariamente compreender as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida dotada de certa qualidade” (Rangel, 2013, n.p.).

O mínimo existencial abarca todos os elementos e condições indispensáveis para manter uma vida digna, por isso possui uma relação direta com a efetivação dos direitos fundamentais. No que se refere ao mínimo existencial socioambiental, este se volta às questões ecológicas, apresentando um alargamento desses direitos (Pessanha; Rangel, 2017).

Ao se tratar de animais não-humanos, estes também devem ser poupados de tratamentos cruéis, preservando sua dignidade. No Brasil, a primeira lei voltada ao bem-estar animal foi um decreto de 1924, que proibia a realização de qualquer comportamento ou recreação que causasse sofrimento aos animais (Brasil, 1924). Um decreto mais abrangente, de 1934, estipulava que os animais não deveriam trabalhar demais ou manter-se onde não pudessem respirar adequadamente, se movimentar ou descansar, ou fossem

privados de ar e luz, e que deveriam receber uma morte rápida (independentemente de serem ou não para consumo humano). O decreto também proibia o abandono de um animal doente, ferido ou mutilado (Brasil, 1934).

A Constituição de 1988 avançou neste sentido, ao tutelar a proteção animal, definindo que cabe ao Estado proteger os animais da crueldade. Em 1997, essa proteção constitucional foi invocada em uma decisão histórica do Supremo Tribunal Federal de defender a proibição da Farra do Boi, um festival que envolve tortura e matança de touros e bois no estado de Santa Catarina (Brasil, 1988).

Em 1998, através da Lei nº 9605, Leis de Crimes Ambientais, foi proibido o abuso de animais domésticos e selvagens, impondo penalidades e sanções administrativas, com uma sentença de 3 meses a um ano mais uma multa, com a pena aumentada de um sexto a um terço se o animal for morto. Uma atualização de 2012 do Código Penal aumentou a pena de crueldade de 3 meses a 1 ano para 1 a 4 anos e até 6 anos se o animal for morto (Brasil, 1998).

A Lei nº 9605 não tratou especificamente dos animais criados para abate, surgindo uma Instrução Normativa SDA 3, de 17 de janeiro de 2000, regulando os métodos de manuseio antes do abate, indicando que o manuseio deve minimizar o estresse e proibido o uso de instrumentos agressivos. As instruções de 2008 estabelecem procedimentos para a criação e transporte de animais e preveem a produção de manuais de boas práticas (cuja adoção é voluntária). Nesse ano, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento criou a Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal, cujas tarefas incluem a promoção de eventos relacionados ao bem-estar animal, o treinamento dos envolvidos na cadeia pecuária e a publicação e disseminação de material técnico sobre bem-estar animal (BRASIL, 2000).

Em 2008, através da Lei nº. 11.794, o Brasil aprovou seu primeiro regulamento federal que trata especificamente de animais em pesquisas científicas. Esta lei criou o Comitê Nacional de Controle e Experimentação Animal e Comitês Éticos Institucionais de Uso de Animais, que devem seguir os princípios dos Três Rs: substituição de animais por métodos não animais, redução do número de animais utilizados e aperfeiçoamento das

técnicas utilizadas (Brasil, 2008). Diversos estados brasileiros proíbem a maioria dos testes de cosméticos em animais, embora seja permitido testar ingredientes com efeitos desconhecidos, assim como testar em animais em outros países e vender os produtos resultantes no Brasil.

Em uma perspectiva jurídica, a vedação das políticas cruéis contra os animais (não humanos) encontra repouso no Texto Constitucional, reforçando, portanto, o ideário axiológico de solidariedade entre as espécies naturais [...] há que se reconhecer que essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais (Rangel, 2016, n.p.).

Observa-se que o Brasil vem, ao longo do tempo, reconhecendo a proteção aos animais não-humanos. Entretanto, ainda é bastante comum a divulgação de notícias envolvendo os maus-tratos, sendo necessário que a sociedade seja sensibilizada e deixe de tratar os não-humanos como coisas. Apesar da legislação, as penalidades se resumem a sanções brandas, o que acaba por manter as práticas cruéis, não sendo suficientes para acabar com a prática abusiva em relação aos animais (Capez, 2010).

2 O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL EM PRÁTICAS CULTURAIS

De acordo com Antunes (2014), a proteção do meio ambiente é uma das questões éticas mais importantes no debate da atualidade, envolvendo as perspectivas antropocêntricas e biocêntricas. Enquanto o *caput* do artigo 225 tem sido interpretado como antropocêntrico, como já afirmado anteriormente, por outro lado, o inciso VII do § 1º desse dispositivo tem sido interpretado a partir do biocentrismo. Para Machado (2012), este

artigo buscou manter um equilíbrio entre antropocentrismo e biocentrismo, a fim de uma harmonia e integração dos seres humanos no meio ambiente.

No entendimento de Figueiredo (2012, p. 354), no entanto, ocorreu um rompimento do antropocentrismo no inciso VII do §1º do artigo 225, “ao atribuir um valor inerente à vida animal, independentemente de sua utilidade para os seres humanos”. De acordo com Benjamin (2007), o inciso VII do § 1.º do artigo 225, se inspirou essencialmente no biocentrismo, ressaltando que:

Na perspectiva ética, a norma constitucional, por refletir a marca da transição e do compromisso, incorporou aspectos estritamente antropocêntricos (proteção de favor das ‘presentes e futuras gerações’, p. ex., mencionada no artigo 225, caput) e outros com clara filiação biocêntrica (p. ex., a noção de ‘preservação’, no caput do artigo 225). Esse caráter híbrido, em vez de prejudicar sua aplicação e efetividade, salpica de fertilidade e dascínio o labor exegético (Benjamin, 2007, p. 110).

Observa-se que o legislador buscou fornecer uma resposta satisfatória de como a vida deve ser organizada dentro de uma única sociedade, vindo ao encontro de teorias que passaram a considerar as relações humanas em escala global. Ao reconhecer que a humanidade não está sozinha, o problema de como viver bem, juntos em um planeta, ganhou ainda mais magnitude, surgindo, nas últimas décadas, um novo corpo de literatura que tenta resolver esse problema (direta ou indiretamente) através do conceito do biocentrismo (Junges, 2010).

A abordagem ortodoxa do meio ambiente e de seus habitantes é considerada antropocêntrica, na medida em que reconhece apenas a posição moral dos seres humanos e, como tais, outros seres recebem a consideração moral mais indireta quando seus interesses conflitam com os interesses daqueles. No entanto, muitos problemas ambientais globais e práticas mundiais afetam diretamente não apenas os seres humanos, mas também muitas outras criaturas. À luz disso, a abordagem antropocêntrica tem sido acusada de estar muito focada nos interesses humanos para dar crédito à verdadeira extensão das obrigações morais (Oliveira, 2009).

O termo biocentrismo abrange toda ética ambiental que estende o status do objeto moral dos seres humanos a todos os seres vivos da natureza. A ética biocêntrica exige repensar a relação entre os seres humanos e a natureza, ao defender esta não existe simplesmente para ser usada ou consumida pelos seres humanos, mas que estes são somente uma espécie entre muitas e que, por fazer parte de um ecossistema, quaisquer ações que afetem negativamente os sistemas vivos dos quais são parte, são afetados negativamente também (Junges, 2010).

Cabe distinguir o biocentrismo de outra perspectiva ambientalista, identificada como ecocentrismo, que sustenta que coleções ecológicas como ecossistemas, habitats, espécies e populações são os objetos centrais da preocupação ambiental. Essa abordagem mais holística geralmente conclui que preservar a integridade dos ecossistemas e a sobrevivência de espécies e populações é ambientalmente mais crucial do que proteger a vida de elementos individuais de um ecossistema ou membros de uma espécie. De fato, a ética ambiental ecocêntrica frequentemente tolera a destruição da vida dos indivíduos como um meio legítimo de preservar o todo ecológico. Assim, pode ser justificado o abate de membros de um rebanho superpovoado ou a matança de uma planta não nativa invasora ou de espécies animais (Gonçalves; Tárrega, 2018).

Os quatro pilares principais de uma perspectiva biocêntrica são: os seres humanos e todas as outras espécies são membros da comunidade Terra; todas as espécies fazem parte de um sistema interdependente; todos os organismos vivos buscam seu próprio bem à sua maneira; e os seres humanos não são inerentemente superiores a outros seres vivos (Capra, 2006).

O bem de todos os seres vivos cria responsabilidades por parte dos seres humanos, resumidas nos quatro deveres básicos da bioética ambiental: não maleficência, não interferência, fidelidade e justiça restitutiva. O dever de não maleficência exige que nenhum dano seja causado aos seres vivos, embora não comprometa os seres humanos com os deveres positivos de impedir que aconteçam danos ou de ajudar a alcançar o bem. O dever da não-interferência requer não interferir na busca de um organismo por seus

próprios objetivos. O dever da fidelidade exige não manipular, enganar ou usar os seres vivos como meros meios para fins humanos. O dever da justiça restaurativa exige que os humanos restituam os seres vivos quando eles são prejudicados pela atividade humana (Junges, 2010).

Os defensores da ética biocêntrica frequentemente defendem o princípio da justiça restituidora. Quando danos inevitáveis ocorrem nos conflitos entre seres vivos, é criado um dever de repará-los. Assim, os danos infligidos na colheita de árvores ou culturas podem ser compensados restaurando a floresta ou plantando mais culturas. Abordar todo e qualquer ser vivo com reverência e humildade pode ajudar a tornar a vida humana mais significativa e é dessa maneira que a ética biocêntrica pode ajudar a desenvolver um conjunto de hábitos e atitudes com os quais os humanos interagem com outros seres vivos (Capra, 2006).

Conquanto o presente exposto, não existe na atual capitulação constitucional a chamada dignidade do animal não-humano, sendo seu status jurídico-constitucional alvo de diversas análises e compreensão acerca de sua verdadeira natureza, este estudo apresenta algumas jurisprudências.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp 1.797.175/SP, de relatoria de Og Fernandes reconheceu a existência da dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana, atribuindo, pois, a dignidade e direitos aos animais não-humanos e à Natureza. (Fensterseifer; Sarlet, 2019).

Ementa: Administrativo. Ambiental. Recurso especial. Não configurada a violação do art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Multa judicial por embargos protelatórios. Inaplicável. Incidência da súmula 98 do STJ. Multa administrativa. Rediscussão de matéria fática. Impossibilidade. Súmula 7 do STJ. Invasão do mérito administrativo. Guarda provisória de animal silvestre. Violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana.

[...]

5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese à atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu *habitat*

natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer. (STJ - REsp: 1797175 SP 2018/0031230-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/03/2019). (Brasil, 2019, n.p.).

Deste modo, segundo a ementa acima exposta, embora o Ibama possua a competência, atribuição de fiscalizar e proteger a fauna brasileira, tal atuação deve ser norteada sob o princípio da razoabilidade, tendo em vista que a proteção da fauna pode acabar ofendendo outros princípios, como o da dignidade da pessoa humana, situação essa que ocorreu no julgamento. A situação fática da recorrente viver há cerca de 23 anos com o animal silvestre em questão, um papagaio, trouxe à tona a discussão.

Através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, proposta pela Procuradoria Geral da República, a Lei nº 15.299/2013, do Estado do Ceará, regulamentando a vaquejada como atividade desportiva e cultural naquele estado, foi considerada inconstitucional pelo STF, por entender que se constitui em um ato de crueldade com os animais não-humanos.

Ementa: Processo Objetivo – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Atuação do Advogado-Geral da União. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. Vaquejada – manifestação cultural – animais – crueldade manifesta – preservação da fauna e da flora – inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (STF. ADI 4983/CE. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO MELLO. Data do Julgamento: 06/10/2016–Tribunal Pleno. Data da publicação: DJE 27/04/2017) (Brasil, 2017, n.p.).

A decisão acima foi embasada nos artigos 215 e 225 da Constituição Federal, considerando que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, em 2017, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 96, acrescentando o § 7º ao artigo 225, da Constituição Federal, esta proibição foi contornada (Brasil, 1988).

Ação penal por maus-tratos em animais e apologia de crime, proposta pelo Ministério Público Federal de Roraima, por participação e promoção de rinhas de galo, ocorrido em 2005, foi considerada prescrita e improcedente pelo STF.

Ementa: Ação Penal. Maus-tratos de animais (art. 32 da lei 9.605/98) e apologia de crime (art. 287 do Código Penal): prescrição. Formação de quadrilha. Ausente demonstração das elementares do tipo penal. Absolvição. 1. O crime de quadrilha ou bando compõe-se dos seguintes elementos: a) concurso necessário de, pelo menos, quatro pessoas; b) finalidade específica dos agentes de cometer crimes indeterminados (ainda que acabem não cometendo nenhum); c) estabilidade e permanência da associação criminosa. 2. A formação de quadrilha ou bando exige, para sua configuração, união estável e permanente de criminosos voltada para a prática indeterminada de vários crimes. Doutrina e jurisprudência. 3. In casu, as testemunhas de acusação apenas confirmaram a presença do réu em um evento onde se realizava rinha de galo, nada informando sobre sua possível associação com três ou mais pessoas para o fim de praticar indeterminadamente referido delito. 4. A presença das elementares típicas do crime de formação de quadrilha não restou demonstrada, à míngua de indício dos demais agentes com quem o réu se teria associado para prática de delitos, tampouco havendo indicação da existência de uma associação estável e permanente com fim de executar crimes. 5. Extinção da punibilidade dos crimes de maus-tratos de animais (art. 32 da Lei 9.605/98) e de apologia do crime (art. 287 do Código Penal), por terem sido alcançados pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. 6. Absolvição da acusação de formação de quadrilha, por não haver prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, e do parecer do Ministério Público (STF – AP 932 RR, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/02/2016 - Primeira Turma. Data de Publicação: DJe 23/06/2016). (Brasil, 2016, n.p.).

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República, contestando uma Lei do Estado do Rio de Janeiro, Lei nº 2895/1998, autorizando

exposições e competições de aves (briga de galos), o STF considerou o pedido procedente, declarando a inconstitucionalidade da referida lei.

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Briga de galos (Lei Fluminense nº 2.895/98) - Legislação estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - Diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - Crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 32) - Meio ambiente - direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) - Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - proteção constitucional da fauna (CF, art. 225, § 1º, VII) - Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual impugnada - Ação Direta procedente. Legislação estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna - inconstitucionalidade. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“galus-galus”). [...] (STF. ADI 1856/RJ. Relator: Ministro CELSO DE MELLO. Data do Julgamento: 26/05/2011 – Tribunal Pleno. Data da publicação: DJE 14/10/2011) (Brasil, 2011, n.p.).

No mesmo sentido, Ação Direta de Inconstitucionalidade, contestando Lei estadual do Rio Grande do Norte, Lei nº 7380/1998, autorizando a competições de galos (rinhas), foi considerada procedente pelo STF, declarando a inconstitucionalidade da referida lei.

Ementa: Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo" (STF. ADI 3776/RN. Relator: Ministro CEZAR PELUSO. Data do Julgamento: 14/06/2007 – Tribunal Pleno. Data da publicação: DJE 29/06/2007) (Brasil, 2007, n.p.).

Observa-se, portanto, que a jurisprudência tem sido no sentido de proibir os maus-tratos em animais, embasada nos artigos da Constituição Federal, entendendo que os animais não-humanos devem ser protegidos de abusos e tratamento cruel.

3 A ZOOFILIA COMO TRATAMENTO CRUEL: UMA ZONA CINZENTA

O contato sexual entre humanos e animais ocorre desde os primeiros registros da história humana. Antropólogos identificaram pinturas em cavernas europeias estimadas entre 15.000 e 20.000 anos de idade, representando atos sexuais entre seres humanos e outras espécies. Pinturas nas rochas da antiga Sibéria retratam relações sexuais entre machos e alces. Os egípcios antigos toleravam muitas formas de comportamento sexual humano-animal por motivos religiosos, como é refletido nas imagens do contato anal-genital e oral-genital entre humanos e cabras encontradas nas paredes das tumbas egípcias. Os gregos antigos reconheceram atos sexuais entre espécies em aspectos de sua mitologia. Histórias mitológicas gregas, como o estupro de Europa, envolvem Zeus se apresentando aos humanos em forma de animal e copulando com eles (Leite Júnior, 2006).

Em meados do século XX, o psicólogo americano Alfred Kinsey pesquisou indivíduos nos Estados Unidos, relatando que 8% dos homens participaram de alguma forma de atividade sexual com animais e que 40 a 50% dos meninos que crescem em uma fazenda tiveram relações sexuais com um animal pelo menos uma vez. Kinsey também relatou que 1,5% das fêmeas tiveram contato sexual com animais antes da adolescência e 3,6% após a adolescência. Três quartos dessas experiências envolviam cães. Embora esses estudos tenham feito o contato sexual com animais parecer relativamente comum, não está claro até que ponto eles se aplicam à população como um todo (Zequi, 2012).

No Brasil, estudo de Zequi (2012) constatou que 34,75% de homens residentes nas zonas rurais já tiveram alguma experiência sexual com animais ao longo da vida, sendo uma prática considerada relativamente comum nessas regiões.

Os contatos sexuais entre seres humanos e animais têm uma longa história e ao longo do tempo não apenas a percepção geral, mas também a nomeação de tais ações mudou. Na linguagem coloquial, a sexualidade entre seres humanos e animais é geralmente chamada "sodomia", termo derivado da cidade bíblica de Sodoma, no mar morto, onde a população era conhecida por seu estilo de vida excessivo e depravado - ou seja, por sua distinta tendência a várias formas de fornicação. Este termo era utilizado também para distinguir qualquer prática sexual que não atendesse ao objetivo da procriação (Bizawu; Ramos; Nepomuceno, 2017).

A sexualidade com animais também é denominada como bestialidade, entretanto, o termo cientificamente correto é zoofilia e, embora seu significado literal signifique simplesmente "afeto" ou "amor" para com os animais, ela denota expressamente não um amor "normal", em termos de uma mera devoção emocional platônica, mas um relacionamento erótico forte, de tal maneira que leva à sua inclusão em atos sexualmente motivados e direcionados, com a intenção direta de despertar sexualmente um eu, o animal ou outra parte.

Vale ressaltar que atos sem motivação sexual, como acariciar ou abraçar animais, passeios a cavalo e quaisquer fantasias conscientes ou inconscientes de atos zoofílicos ou a

mera observação de relações sexuais entre animais não se enquadram na terminologia de zoofilia, no sentido acima mencionado (Leite Júnior, 2006).

Na saúde mental, o Manual Diagnóstico e Estatístico (DSM) (2014) é usado para estabelecer diagnósticos psiquiátricos de pacientes com transtornos mentais. A quinta edição define uma parafilia pela presença de “fantasias recorrentes e intensas de excitação sexual, impulsos sexuais ou comportamentos geralmente envolvendo objetos não humanos, o sofrimento ou humilhação de si mesmo ou do parceiro, ou crianças ou outras pessoas que não consentem e que ocorrem por um período de pelo menos 6 meses (Critério A). Além disso, o diagnóstico é feito se o comportamento, impulsos ou fantasias sexuais causarem sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo social, ocupacional ou outras áreas importantes de funcionamento (Critério B).

Também é apresentada uma distinção explícita entre uma parafilia e um distúrbio parafilico, de modo que uma parafilia deve causar angústia ou prejuízo ou resultar em dano ou risco de dano a si próprio ou a outros para ser considerado um distúrbio. Zoofilia é um termo usado para descrever uma parafilia na qual o objeto sexual é um animal, se enquadrando nas categorias Parafilia não especificada de outra forma e Outro transtorno parafilico especificado (American Psychiatric Association, 2014). Assim, a zoofilia pode ser conceituada como uma parafilia em que o autor sente prazer sexual em ter sexo com animais. A maioria das jurisdições e nações têm leis contra essa prática, constituindo-se em um fenômeno que, em última análise, é tão complexo quanto a própria sexualidade.

Todos os crimes sexuais são baseados nos critérios de falta de consentimento e dano à vítima. A maioria das leis contra a zoofilia é baseada nas mesmas preocupações, mas geralmente também incluem frases bíblicas que refletem indignação franca e implicações da torpe moral. O apoio razoável a leis contra a zoofilia baseia-se em argumentos morais e éticos para a proteção dos animais. Também são apresentados argumentos a respeito da incapacidade dos animais de consentir no ato (Padilha, 2011).

Como nem todos os animais aceitam passivamente os desejos dos seres humanos, deixando-os realizar relações sexuais, esta pode ser efetuada utilizando força física e

instrumentos mecânicos, como forquilhas, cordas e correntes. Os resultados desse abuso geralmente são lesões graves e até a morte do animal. É considerado zoosadismo quando o indivíduo infringe dor, mutilação ou a morte de um animal, a fim de obter satisfação sexual. Entretanto, resta dizer que nem toda matança de um animal depois de um ato zoófilo surge necessariamente de um impulso sádico. Alguns animais morrem como resultado de "acidentes" indesejados ou são mortos após o ato pelo autor (Padilha, 2011).

No Brasil, a zoofilia é considerada como ato criminoso, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9605/98, em seu artigo 32, ao definir que:

Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. [...]
§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Brasil, 1998, n.p.).

Observa-se que a lei se refere a maus-tratos e abusos, não especificando a zoofilia, não levando em conta a questão da vulnerabilidade e necessidades do animal. O que frequentemente ocorre, é que o criminoso acaba alegando transtorno sexual ou insanidade mental e, com isso, sendo liberado. De acordo com Bizawu, Ramos e Nepomuceno (2017):

No que tange a possibilidade de benefício e prazer por parte dos animais no ato de relação sexual com o ser humano desumano, não é comprovado qualquer benefício sexual interespecies, considerando, inclusive, a impossibilidade de liberdade no poder de escolha do coito pelo animal, dessa forma, subentende-se que a prática da zoofilia além de abuso caracteriza maus tratos, carecendo, infelizmente, de aplicabilidade de legislação protecionista (Bizawu; Ramos; Nepomuceno, 2017, p. 89).

Leis que regulam o comportamento zoofílico podem servir a um propósito importante na sociedade. Assim, ter descrições detalhadas e explícitas de atos puníveis facilita a identificação e punição daqueles que praticam atos zoófilos proibidos. Pesquisas sugerem que aqueles que praticam atos zoofílicos apresentam um risco maior de ofensa sexual contra seres humanos e geralmente têm um cruzamento significativo com outros

comportamentos parafílicos. Como os atos zoofílicos podem representar um fator de risco significativo para futuras violências, as leis que regulam esse comportamento têm implicações forenses importantes (Pereira, 2015).

No dia 11 de dezembro de 2018, foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 8044/2017, proposto pelo deputado federal Ricardo Izar, de São Paulo, agravando as penas por maus-tratos aos animais e tipificar o crime de zoofilia, tornando-o hediondo (Brasil, 2017).

O Projeto de Lei nº 11210/2018, apresentado pelo senador Randolfe Rodrigues também busca a elevação de penas para maus-tratos com animais, com punição financeira aos estabelecimentos comerciais que praticarem tais atos. Devido ao um considerável número de Projetos de Lei com matérias semelhantes, mais de 30 propostas, estes foram apensados ao PL nº 1121/2018, inclusive o PL 8044/2017, onde aguardam os pareceres das comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (BRASIL, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas últimas décadas, conceitos éticos de bem-estar animal, que impõem a responsabilidade para o cuidado de um animal sob sua custódia, vêm ganhando importância, tanto nacional quanto internacionalmente. Nesse contexto, as ações zoófilas devem ser consideradas atos puníveis não apenas em casos de abuso óbvio, mas também com base em possíveis danos psicológicos ocorrendo no animal utilizado para tal ato, pois a zoofilia viola inquestionavelmente a integridade sexual de um animal em qualquer caso e, acima de tudo, representa uma violação da sua dignidade.

São poucos os países onde os animais recebem proteção legal suficiente contra a exploração sexual. Diversos legisladores têm proposto e declarado seu apoio à obrigação de

prover o bem-estar dos animais no que diz respeito às ações sexuais. Entretanto, o assunto muitas vezes é considerado de menor relevância, não se criando uma legislação que prive de forma clara a zoofilia, pois a proteção constitucional não é suficiente, embora seu princípio básico possa ser usado diretamente.

É geralmente reconhecido que a liberdade sexual de um indivíduo termina onde começa o direito à autodeterminação de outro. Assim, aqueles que não podem afirmar suas posições legais por conta própria (como crianças, deficientes), são protegidos por leis modernas, por meio de atos restritivos. Os contatos sexuais com essas pessoas são proibidos devido à sua necessidade básica de proteção, embora seja irrelevante se eles participarem voluntariamente de tal ato. Não seria, portanto, inadequado, igualar as criaturas humanas e não-humanas, capazes de sentimentos e sofrimento, dentro dessa categoria de proteção contra a exploração sexual.

Além da própria zoofilia, todas as ações relacionadas a ela, como treinamento, prostituição ou disponibilização de animais para fins sexuais e ações envolvendo pornografia animal, devem ser objeto de lei específica, a fim de impedir que representações ou demonstrações zoófilas tenham um efeito motivador, o que aumentaria a disposição de imitar tal ação.

Em síntese, pode-se dizer que a zoofilia é uma questão extremamente complexa e interdisciplinar, que não está apenas sujeita a toda uma gama de tabus estéticos, históricos, éticos e religiosos, mas também pertence a vários campos científicos, como psicologia, sociologia, humanidades e medicina veterinária, mas, acima de tudo, continua sendo um problema de bem-estar animal e no reconhecimento dos animais não-humanos como nossas criaturas sencientes, devemos cumprir sua exigência de obter o mesmo respeito pela vida, dignidade e integridade física, que só podem ser cumpridas efetivamente se forem protegidos por lei.

O modelo geral de bem-estar animal demanda a introdução de leis de proteção e proibição à zoofilia, que não é apenas concebível, mas deve ser postulada de forma consistente, pois, somente assim, será possível, se não extinguir, pelo menos minimizar a

exploração de animais para fins sexuais e a conscientização da relação entre humanos e não humanos com base em parcerias reais e não em exploração.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION – APA. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. NASCIMENTO, Maria Inês Corrêa *et al.* (trad.). 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

AZEVEDO, M. C. **O direito dos animais no atual ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de considerá-los como sujeito de direitos**. 2015. 22f. Artigo Científico (Especialização *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

BARROSO, L. R. A proteção do meio ambiente na constituição brasileira. *In*: MILARÉ, P.; MACHADO, P. A. L. (coord.). **Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BENJAMIN, H. A. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. *In*: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BIZAWU, K.; RAMOS, A. O. B.; NEPOMUCENO, G. L. Zoofilia no Brasil: uma análise de casos concretos e a necessidade de incriminação legal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.12, n. 01, p. 81-107, 2017.

BRASIL. Constituição [1988] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília: Senado Federal, 1992a. Disponível em: <https://planalto.gov.br>. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília: Senado Federal, 1992b. Disponível em: <https://planalto.gov.br>. Acesso em 06 out. 2024.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 4)

Senciência & Direito dos Animais Não-Humanos

BRASIL. **Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924.** Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1924. Disponível em: <https://planalto.gov.br>. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1934. Disponível em: <https://planalto.gov.br>. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa SDA - 3, de 17/01/2000.** Aprova o regulamento técnico de métodos de insensibilização para o abate humanitário de animais de açougue. Brasília: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 2000. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-03-de-2000.pdf>. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1981. Disponível em: <https://planalto.gov.br>. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: <https://planalto.gov.br>. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://planalto.gov.br>. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 27/2018.** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 11210, de 12 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para elevar a pena de maus-tratos a animais e estabelecer punição financeira para estabelecimentos comerciais que concorram para essa prática. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2189670>. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8044, de 5 de julho de 2017**. Altera o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para agravar a pena do crime de maus tratos aos animais e tipificar o crime de zoofilia ou bestialidade e altera o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para tornar hediondo o crime de zoofilia ou bestialidade. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2144038>. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 1856/RJ. Relator: Ministro CELSO DE MELLO. Data do Julgamento: 26/05/2011 – Tribunal Pleno. Data da publicação: DJE 14/10/2011). Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 3776/RN. Relator: Ministro CEZAR PELUSO. Data do Julgamento: 14/06/2007 – Tribunal Pleno. Data da publicação: DJE 29/06/2007). Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 4983/CE. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO MELLO. Data do Julgamento: 06/10/2016 – Tribunal Pleno. Data da publicação: DJE 27/04/2017. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**: AP 932/RR, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/02/2016 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 23/06/2016. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em 06 out. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: 1797175/SP, 2018/0031230-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/03/2019, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 28/03/2019. Disponível em: <https://stj.jus.br>. Acesso em 06 out. 2024.

CAPEZ, F. Maus-tratos contra animais: a importância da repressão jurídica. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2010.

CAPRA, F. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução: Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

DIAS, E. C. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 10, n. 897, 2005.

FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I. W. **Direito constitucional ambiental**. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FIGUEIREDO, G. J. M. **Curso de Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES, D. D.; TÁRREGA, M. C. V. B. Giro ecocêntrico: do Direito Ambiental ao Direito Ecológico. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 8, n. 1, p. 138-157, 2018.

JUNGES, J. R. **(Bio)Ética Ambiental**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2010.

LEITE JÚNIOR, J. **Das maravilhas e prodígios sexuais: a pornografia 'bizarra' como entretenimento**. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2006.

MASCARENHAS, C. M. P.; REZENDE, E. N. Políticas públicas e meio ambiente ecologicamente equilibrado: a responsabilidade civil estatal decorrente da negligência diante da degradação ambiental. **Direito & Paz**, São Paulo, v. 9, n. 37, p. 44-68, 2017.

MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEGRAO, F. Democracia e Justiça Intergeracional. **e-Pública**, Lisboa, v. 2, n. 2, p. 121-125, 2015.

OLIVEIRA, F. C. S. **Função social do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Campus, 2009.

PADILHA, M. J. S. **Crueldade com Animais X Violência Doméstica Contra Mulheres: uma conexão real**. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches, 2011.

PEREIRA, R. **Os direitos dos animais: entre o homem e as coisas**. 2015. 91f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/32575/1/ulfd134671_tese.pdf. Acesso em 06 out. 2024.

PESSANHA, A. C. L.; RANGEL, T. L. V. Direito ao patrimônio genético mínimo: o patrimônio genético como direito humano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 20, n. 156, 2017.

RANGEL, T. L. V. Comentários ao mínimo existencial socioambiental: visão inaugurada pelos paradigmas da Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 18, n. 3834, 2013.

RANGEL, T. L. V. Solidariedade entre espécies naturais? O alargamento da moldura axiológica do princípio da solidariedade ambiental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 21, n. 4797, 2016.

RANGEL, T. L. V.; FARIAS, K. R.; TEIXEIRA, E. A. Análise dos Direitos Humanos Ambientais na Constituição de 1988: O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como reflexo dos Direitos de Terceira Geração. **Lex Humana**, Petrópolis, v. 5, n. 2, p. 154-172, 2013.

SILVA, D. C. B.; RECH, A. U. A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 41, n. 2, p. 13-27, 2017.

OLER, A. C. P. **Antropocentrismo e Crise Ecológica: Direito Ambiental e Educação Ambiental como meios de (re) produção ou superação**. 2011. Dissertação (Mestrado em Educação Ambiental) – Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2011.

SZABÓ, M. Instituições nacionais para a protecção dos interesses das gerações futuras. **e-Pública**, Lisboa, v. 2, n. 2, p. 6-24, 2015.

TEIXEIRA, O. P. B. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

WEDY, G. **O desenvolvimento sustentável: governança, meio ambiente, dignidade da pessoa humana e economia**. Curitiba: Prismas, 2017

ZEQUI, S. C. *et. al.* Sex with animals (SWA): behavioral characteristics and possible association with penile cancer. A multicenter study. **The Journal of Sexual Medicine**, v. 9, n. 7, p. 1860-1867, 2012.

CAPÍTULO 11.
DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES?
A EMERGÊNCIA DE UMA NOVA QUESTÃO ÉTICA EM RELAÇÃO AOS
ANIMAIS

Marcus Vinícius Mendonça¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO:

De início, o presente apresenta como objetivo de analisar o reconhecimento da senciência dos animais domésticos a partir do Recurso Especial nº 1.797.175/SP do Superior Tribunal de Justiça, pode-se observar uma evolução do direito ambiental, bem como das escolas ambientais. O reconhecimento da senciência dos animais não-humanos já ocorre em muitos países pelo mundo, trazendo a exemplo, a consideração dos animais não-humanos como seres vivos e não como objeto. No Brasil, autoridades jurídicas têm reconhecido a senciência dos animais não-humanos e, com essa postura, o reconhecimento dos direitos básicos e fundamentais a estes seres, e contribuindo para uma evolução jurídica dos direitos aos animais no Brasil. Dessa maneira, ao estabelecer, aos animais não humano silvestres ou domésticos, a consagração de sentimentos e direitos básicos, vem a amadurecer no Brasil. Tal fato advém dos movimentos de proteção aos animais, legisladores apresentam projetos de leis sobre os interesses dos animais, produzindo, dessa maneira, um certo abandono das normas antropocêntricas e a aceitação do biocentrismo no Brasil. Contudo, em pensamento contrário ao antropocentrismo, o biocentrismo retira o status do ser humano como o centro de tudo, ou seja, deixa de ser considerado superior aos demais seres vivos e desautoriza o uso do meio ambiente ao seu bel prazer. Deste modo, o Direito Ambiental descarta o

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

paradigma antropocêntrico em prol do biocentrismo, que se ajusta a uma defesa ampla do bem ambiental. Neste contexto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de proteger os seres vivos, protege, inclusive, os recursos naturais para que se forme as condições adequadas para a manutenção da vida dos seres vivos. Portanto, os animais não-humanos além do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessitam de respeito a seu habitat, pra que possam sobreviver sem interferência humana, de modo que não se altere o meio ambiente a que estão inseridos. Assim, a degradação ambiental, pode gerar a extinção de uma determinada espécie ou uma biodiversidade inteira, devido a um consumo extremo dos recursos naturais em uma determinada área. Trazendo consequências irreversíveis tanto para as presentes e futuras gerações de ambas as espécies, seja os seres humanos ou os animais não-humanos.

Palavras-chave: Dignidade entre Espécies; Dimensão Ética; Ética Animal.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pode-se considerar o século XX como o século em que o ser humano acordou para as ameaças à sua sobrevivência, que poderia ser comprometida exclusivamente por suas posturas e ações, bem como integrante de uma sociedade onde aflora o risco e o bem, como o atual momento em que alguns cientistas alertam para o antropoceno, isto é, a modificação física do planeta terra pelas mãos do ser humano (Freitas, 2016, p.25 *apud* Wedy, 2019, n.p.). Neste contexto, Sachs (2015, p.16 *apud* Wedy, 2019, n.p.), concede o debate sobre os limites planetários a serem ultrapassados, pelas ações humanas, que podem viabilizar um caminho para circunstâncias desconhecidas e perigosas, capazes de acarretar um desequilíbrio climático, e alterar a composição química do ar, da terra e da água, possivelmente causando a extinção dos seres vivos no planeta.

Além disso, as noções para o direito ambiental hoje foram profundamente impulsionadas ainda no século XX, com a obra *Silent Spring*, do ano de 1962, por Rachel Carson, que advertia quanto à utilização irresponsável de produtos tóxicos e de seus resultados negativos sobre o meio ambiente e o ser humano; logo depois, veio a Declaração de Estocolmo de 1972; a publicação *Os limites do crescimento* pelo Clube de Roma; e a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, bem como por outras

atitudes internacionais seguintes, como o importante documento “Nosso Futuro Comum”, o Relatório Bruntland, no ano de 1987, a Declaração do Rio de 1992 conhecida como RIO-92, a de Joanesburgo de 2002 como Rio+10 e a do Rio de 2012 conhecida como Rio+20 (Wedy, 2019, n.p.).

Além do mais, pode-se citar “Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável”, que decorreu do plano de ação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2015. As mencionadas reuniões mostraram que o debate sobre o Meio Ambiente está em constante evolução a fim de se adequar aos novos desafios que surgem, pois, o mundo está em constante transformação e necessita de proteção jurídica austera que possa responsabilizar os protagonistas dos desastres causados ao homem, e proteger espécies da extinção (Wedy, 2019, n.p.).

Em algumas questões ambientais e de maus-tratos aos animais no Brasil, os Tribunais Superiores, julgam a favor do melhor para os animais em relação aos maus-tratos, e o melhor para a coletividade a respeito do meio ambiente. Tais atitudes demonstram uma importante mudança na jurisprudência brasileira, pois no Brasil ainda há movimentos culturais que incentivam a crueldade, as quais eram vistas como um ato comum, e que não respeitam a Constituição Federal e as declarações das quais o Brasil é signatário. Nesse sentido, ressaltou o Ministro Herman Benjamin:

No Brasil, ao contrário de outros países, o juiz não cria obrigações de proteção do meio ambiente. Elas jorram da lei, após terem passado pelo crivo do Poder Legislativo. Daí não precisarmos de juízes ativistas, pois o ativismo é da lei e do texto constitucional. Felizmente nosso Judiciário não é assombrado por um oceano de lacunas ou um festival de meias-palavras legislativas. Se lacuna existe, não é por falta de lei, nem mesmo por defeito na lei; é por ausência ou deficiência de implementação administrativa e judicial dos inequívocos deveres ambientais estabelecidos pelo legislador. (STJ, 2ª T., REsp 650.728/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/10/2007, DJe 02/12/2009 *apud* Wedy, 2019, n.p.)

Portanto a concepção de dignidade, que possui um valor moral e espiritual, possui também um valor intrínseco, e constitui o princípio máximo do estado democrático de

direito do ser humano, concepção esta que tem sido discutida por pensadores e filósofos há centenas de anos, traçando os limites e definindo o que seria a dignidade da pessoa humana. Assim como princípios básicos aos seres humanos instituídos pela Declaração dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988 em âmbito mundial, o conceito traz novas perspectivas em relação a aplicação da dignidade, ou seja, a sua ampliação aos demais seres vivos no planeta Terra (Wedy, 2019, n.p.).

Assim, é possível notar que os animais carecem de respeito quanto a suas necessidades de sobrevivência e existência em seu habitat, sem interferência dos seres humanos. Este tema, bem como a degradação do ambiente e a extinção da biodiversidade do planeta por um consumo desenfreado dos recursos naturais não emerge somente em debates sobre o meio ambiente. Este consumo, em específico, traz consequências para as presentes e futuras gerações. De maneira simples basta dizer que se os recursos ambientais forem consumidos ou degradados de maneira irresponsável, as futuras gerações não chegarão a se utilizar deles. Sendo assim, de acordo com os apontamentos de Jonas (2013, p. 93 *apud* Fischer, 2017, n.p.), ao considerar o meio ambiente como trivial, o ser humano atribui a si uma carta branca, tornando legítimo o consumo desenfreado, totalmente baseado na exploração e na dominação, pois não violariam um meio ambiente ou qualquer ser que possua uma dignidade ou valor moral.

Diante dos pensamentos antropocêntricos ainda enraizados em grande parte da população, que se traduz na utilização do meio ambiente a seu prazer, sem se importar na ética ambiental e o respeito aos outros seres, emergem os defensores das causas ambientais, contra a degradação do meio ambiente, e buscando leis para promover um meio ambiente ecologicamente equilibrado para suportar a vida. Aldo Leopold, ecologista, declarou, sobre ética ambiental:

Algo está certo quando tende a preservar a integridade, a estabilidade e a beleza da comunidade bioética. Está errado quando tende a algo diferente. Que a terra é uma comunidade e o conceito básico da ecologia. Mas que a terra deve ser amada e respeitada e uma extensão da ética (LEOPOLD, 1969, p. 224-225 *apud* Rolston, 2007, p.564).

Sobre o respeito aos animais, filósofos, a exemplo de Peter Singer, vêm discutindo e trazendo produções científicas sobre a importância de se reconhecer a sentiência dos animais, a qual, não é reconhecida ou sequer admitida por grande parte dos seres humanos, os quais consideram que as demais espécies, assim como tudo a sua volta, têm sua existência para servi-los. Este tipo de pensamento, felizmente, é repensado, inclusive, nos Tribunais Superiores do Brasil, ideia provada através da art. 225, inciso VII, da Constituição Federal, que proíbe as formas cruéis praticadas em relação aos animais. Na palavra de Rolston sobre os animais:

Um animal valoriza sua vida pelo que é em si, sem uma referência adicional, embora, é claro, habite em um ecossistema do qual depende a sustentação de sua vida. Os animais são capazes de valores, capazes de valorizar coisas em seu mundo, suas próprias vidas intrinsecamente e seus recursos de maneira instrumental. Assim, pode e deve haver uma ética do bem-estar animal; ou, como alguns preferem dizer, uma ética dos direitos dos animais. (Rolston, 2007, p.560)

Deste modo, o ser humano ao respeitar o meio ambiente, e com respeito entre as espécies, deverá conceder os direitos básicos aos animais, pela compreensão da ética e da dignidade animal e pelo reconhecimento de sua sentiência, proibindo assim os atos e eventos culturais cruéis praticados pelo ser humano, resquícios ainda presentes ligados a um pensamento antropocêntrico. Pautado no biocentrismo, afastar o especismo e antropocentrismo são a forma ideal para que se reconheça os animais como detentores de igual valor no meio ambiente.

1 A CONSTRUÇÃO JUSFILOSÓFICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Certamente, Sócrates, na Grécia antiga, é considerado como um vanguardista na área de pensamento filosófico por toda a sua reflexão, que se manteve viva graças aos seus seguidores, os quais mantiveram todos os seus pensamentos registrados em manuscritos, que sobreviveram ao tempo. Entre estes pensamentos, merece destaque aqui o de que o

homem é um ser diferenciado e único, por possui uma *psyché*, uma alma que o torna competente a pensar e desejar. A alma, dizia Sócrates, faz do homem um ser consciente e inteligente, dotando-o, também, de uma enorme responsabilidade: a de cuidar de si mesmo, a de buscar uma vida em consonância com o conhecimento, guardando sua alma, todavia em boas condições (Reale, 2000, p. 187 *apud* Lacerda, 2017, p.76).

Contudo, a palavra dignidade não era usada por Sócrates. Na Grécia se usava o termo *areté* como significado de virtude, de mérito, de excelência. Assim, segundo Sócrates, o homem é uma figura *sui generis*, pois não é capaz de preocupar-se simplesmente com a longevidade do seu corpo, como também se preocupa inclusive com o resguardo e a evolução da sua alma (Reale, 2000 *apud* Lacerda, 2017). O aperfeiçoamento da alma nasce da compreensão que surge por meio da ciência e considera-se a *areté* humana, que torna o ser humano em um ente especial frente aos seres restantes, que coexistem no mundo juntamente com ele (Reale, 2000, p. 187 *apud* Lacerda, 2017, p.76).

Além dele, Aristóteles diz que o homem é a sua própria alma, que se originou divinamente, que involuntariamente está unida ao corpo e tem o encargo de orientar o caminho que o ser humano caminha. Inclusive, Aristóteles argumenta que o homem possui uma racionalidade e que é capaz de ponderar acerca das proposições universais e abstratas, de determinar o falso do verdadeiro (Aristóteles, 1969, n.p. *apud* Guardia, 2014, p.222).

É pertinente ainda a inteligência do homem, que abrange um lugar sublime em analogia aos outros seres. Ele é o animal que possui a razão e a palavra, o animal que compreende. Certamente, o corpo e a alma são compreendidos como essências incompletas e que se incorporam concebendo uma natureza *sui generis*. Deste modo, a alma caracteriza a ideia fundamental do homem e seria responsável pelo corpo inanimado estar vivo. Essa fusão de corpo e alma desempenha em um ser único (Aristóteles, 1969, n.p. *apud* Guardia, 2014, p.222).

Ao incorporar o campo moral da dignidade, em conformidade com o homem em aperfeiçoamento, chega-se ao conceito e entendimento do "mais ou menos". De modo claro, na "Ética a Nicômaco", tem-se que cada ente possui uma atribuição, e o seu

desempenho o localiza na classificação do mais ou menos da dignidade, que o pensador caracterizava como excelência ou perfeição. Não obstante, cada homem possui sua própria função ou vocação, assim ficando as comparações mais delicadas de se fazer no que tange à busca da existência humana e sua própria dignidade, que se deve alcançar por meio da razão (Sell, 2008, p. 165 *apud* Santos, 2019, n.p.).

Por outro lado, não é fácil viver com uma conduta racional, dado que se encontra no âmago do ser estímulos que não são racionais que podem afetar a prática teleológica, tais como os sentimentos, as necessidades físicas e os desejos. Neste ponto surge a conveniência de uma predisposição para cumprir os percursos da alma intelectual, os quais devem ser aperfeiçoados e aprofundados. Aristóteles expressa que seguir os percursos da excelência e da virtude sugere o caminho da retidão, da excelência, ou resumidamente, o caminho da *areté*. Deste modo, o filósofo concluiu o raciocínio para que não repudie ou rejeite estes estímulos, devendo somente controlá-los (Morrison, 2006, p. 55 *apud* Santos, 2019, n.p.).

Por conseguinte, no decurso do período medieval, a concepção da reflexão do conceito de dignidade do ser humano, com a doutrina da "*imago Dei*" veio a ser utilizada por São Tomás de Aquino. Sem nenhum obstáculo, a compreensão tomista nunca foi inspirada exclusivamente pelo dogma judaico-cristão, mas inclusive pela doutrina estoica e boeciano do homem durante "*Persona est rationalis naturae individua substantia*", que se traduz em "Uma pessoa é uma substância individual de natureza racional" (Morais, 2003, p.115 *apud* Rebouças; Parente, 2013, p.349).

Aludido ensinamento foi elaborado por São Tomás de Aquino sobre a concepção de dignidade, e obteria sua justificativa não só no credo universalista, de base bíblica, segundo o qual o homem foi concebido à semelhança do Criador, elemento intrínseco e inafastável de toda a espécie humana. Haveria, inclusive, "*in concreto*" e "*in actu*", na conduta, de cada um, quanto à aptidão de independência decorrente da sua característica racional, ao qual relaciona-se e distingue-se pela honradez moral da alma individual do homem (Morais, 2003, p.115 *apud* Rebouças; Parente, 2013, p.349).

Por mais que seja faculdade que enobrece o ser, ele, perturbado, a começar do "*peccatum originale*", pelas deficiências e imposições terrenas de seu status existencial de pervertido e pecador, não se acabaria, por conseguinte, na exclusiva perfeição de sua concepção criacionista. Ela, a perfeição, estaria inclusiva no relacionamento particular de cada homem com Deus, começando do emprego da razão no cumprimento rigoroso das obrigações da norma divina, anunciada e gravada na alma de cada homem no plano terreno (Morais, 2003, p.115 *apud* Rebouças; Parente, 2013, p.350).

A inclinação tomista de duas extensões da dignidade, "*in concreto*" e "*in actu*", partem do nexo de que, na certeza de seu valor, o ser não irá mais cogitar só a respeito do caminho de Deus, mas também deverá voltar-se com relação a si próprio, tendo a compreensão de sua dignidade e procedendo de uma forma condizente, e ele aproveita, para tal, o emprego da razão na obediência das leis naturais, advindo justamente do poder divino (Morais, 2003, p.116 *apud* Rebouças; Parente, 2013, p.350).

Não obstante, por anos se legou grande parte importância à concepção da reflexão acerca da dignidade, principalmente pelas concepções trazidas por São Tomás de Aquino. Entretanto, mais tarde, houve questionamentos sobre tal importância no contexto do Estado, que nunca poderia utilizar um ideal baseado na crença, assim assegurando a igualdade entre as pessoas, independente da religião ou cultura da mesma. Logo surgiu um despertar de várias outras posições que defendiam o emprego de determinado princípio, não obstante, sobre um panorama jurídico (Carvalhoes, 2014, p.4).

A compreensão de dignidade do ser humano, igualmente em conformidade com a ideia do direito natural, e da esfera da compreensão jusnaturalista data do século XVII e XVIII. O decurso de tempo fez com que a ideia passasse por uma reestruturação, diminuindo o pensamento religioso, e sustentando-se, no entanto, na concepção vital em que a liberdade e a dignidade se aplicam por igual a todos os homens (Carvalhoes, 2014, p.4).

Além disso, Santo Agostinho, em seu entendimento, diz que o indivíduo é capaz de compreender sua preocupação na reflexão sobre coisas, os animais e um grau de superioridade concedido aos seres humanos, proclamados nos parâmetros da fé,

conceituada como base fundamental da moral. A vida levada em sociedade caracteriza uma luta regular por parte dos seres humanos, os quais possuem seus direitos básicos cerceados ou violados, concentrados em uma separação onde um lado possui manifestações que defende os grupos sociais e de outro lado em total oposição que despreza a dignidade. Consequentemente, temos que pensar, ainda, que a dignidade é fundamental como dispositivo para aceitação da harmonia social e desenvolvimento humano (Agostinho, 2012, n.p. *apud* Louro; Strefling, 2014, p.2).

Já sabia o Criador que os homens, ao adquirirem o livre-arbítrio, essa vontade em potencial, iriam pecar, sendo o livre-arbítrio uma influência que poderia aflorar no homem certas posturas. A livre vontade pode causar um ato bom ou um ato ruim, entretanto, o livre-arbítrio é fundamental para as escolhas e ações dos homens. A estas ações se aplicam fatores determinante nas decisões, como implicações na vida social, e nas circunstâncias essenciais, ligados a um outro nexos, os dogmas de dignidade (Agostinho, 1995, n.p. *apud* Louro; Strefling, 2014, p.2).

Por conseguinte, a possibilidade de tomar decisões por vontade própria foi entregue ao homem, com a finalidade de que escolha fazer o bem ou fazer o mal, sendo o único responsável por suas atitudes e decisões. O criador, em sua integral justiça, determina que as ações dos seres humanos, assim, sejam exercer o bem ou que escolha promover a maldade, mas que seja facultativo os efeitos advindos de um ato espontâneo. Ora, tais atos podem ser inconvenientes ou permitir que se instaure uma violação à dignidade das pessoas em sociedade (Agostinho, 2012, n.p. *apud* Louro; Strefling, 2014, p.3).

Assim, ainda que São Agostinho não trate especificamente sobre a dignidade nas obras, ele preocupa-se justamente com o argumento inteligente, sábio, exercendo-o em relação a consideração com o próximo, inclusive no ideal emprego do livre-arbítrio, os dogmas morais os quais guiam a busca da liberdade, e que necessitam incluir a consideração à dignidade dos nossos iguais (Agostinho, 2012, n.p. *apud* Louro; Strefling, 2014, p.3).

Immanuel Kant, considerado um filósofo influente durante o iluminismo, traz contribuições que suscitam novas perspectivas, capazes de fundamentar de forma ética a

dignidade. Para ele, a dignidade é uma capacidade autônoma, baseada no fato dos seres humanos serem o único animal a ser capaz de aceitar de forma espontânea as leis morais, reconhecida como procedentes de razões práticas (Hirschberger, 1956, p. 179 *apud* Soares, 2009, n.p.).

Portanto, esta capacidade dos seres humanos deve-se pelo fato dele apreender por meio dos sentidos ou por sua experiência, submetendo-o às leis físicas que estabelecem o universo bem como a ele mesmo, o que o torna um ser peculiar, um ser livre, um ser formado por uma essência e por uma percepção moral. Esta dimensão possibilita aos seres humanos serem autônomos, ou seja, sujeitos morais que assumem a amplitude e a determinação das normas as quais eles mesmos determinam, tornando-se fiel ao imperativo categórico (Kant, 2002, p. 33-35 *apud* Soares, 2009, n.p.).

Como é possível perceber, a dignidade, no conceito kantiano, possui o argumento de autonomia. Ante um mundo que, assim como todas as pessoas, lista o comportamento pelo imperativo categórico, tudo possui um valor ou dignidade. O mesmo serve para as coisas detentoras de um valor, que podem ser substituídas por outras correspondentes. Entretanto, ao passo que uma coisa está em uma categoria superior, se possui um valor próprio, se não poderá ser trocada por outra correspondente, ela possuirá dignidade (Kant, 2004, p. 77 *apud* Barroso, 2010, p.18).

Deste modo é o *status* uno do ser humano. Por conseguinte, as coisas possuem um valor, entretanto, os seres possuem a dignidade. Conforme a conclusão desta reflexão, é razoável desenvolver uma outra exposição do imperativo categórico, em que qualquer ser humano, dotado de racionalidade existe com uma finalidade intrinsecamente, e não como meio para o uso injusto pelos caprichos de outrem. (Kant, 2004, p. 71 *apud* Barroso, 2010, p.18). Immanuel Kant, em “Fundamentação da metafísica dos costumes”, diz que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade. (Kant, 2004, p.77 *apud* Barroso, 2010, p.18)

Inicialmente, Hannah Arendt argumenta sobre os direitos humanos, que fora adotado pelas Nações Unidas no ano de 1949. Conforme Hannah Arendt eles contêm em seu fundamento um impasse, pois a Declaração dos Direitos do Homem tratou-se da previsão da autonomia dele, pois que a partir deste período, se transmudou perante toda a lei tornando se fonte dela. Com isso o homem não era mais submisso ao regimento originário de uma divindade ou legitimada simplesmente pelos costumes históricos, que se encontrava dispensado de seja qual for a tutela, e que possuía direitos somente porque era homem. Dessa maneira, estes direitos são considerados ou determinados como intransferíveis, justamente por pertencerem aos seres humanos onde quer que eles estejam (Arendt, 1951, p. 324 *apud* Brito, 2006, p.1).

Contudo, ainda que a designação dos direitos humanos como direitos fluam do homem ou de uma ideia do mesmo, melhor dizendo, de um ser indefinível, um ser abstrato, ela não abrange a natureza humana da pluralidade, fundamental ao comportamento e à dignidade humana. No nexu, o homem solitário prossegue sendo ser humano, não obstante, ao distanciar-se do ambiente universal e da presença de outros indivíduos, ele não pode mais se apresentar e sustentar sua similaridade. Tal aplicação é justa com as familiaridades estabelecidas no ambiente social e com os vários seres que constituem a performance dignificadora do ser humano, de acordo com a filosofia arendtiana (Arendt, 1951, p. 527 *apud* Brito, 2006, p.1).

No universo popular, o homem originará uma convivência ímpar, distinta por sua presença homogênea, e esclarecida por suas características. Em suma, nesse ambiente, qualquer comportamento tem sua relevância justamente porque é resultado da ação espontânea de todo ser particular, expondo a identidade *sui generis* e uma daquele que atua. Dessa maneira, a ação da política, proveniente da independência e da característica individual de cada ser, evidencia o seu autor aos outros, e prova para si quem deveras ele é. A base dos direitos humanos que deriva da ideia de homem, universalmente e abstrato, elimina seja qual for a peculiaridade e a individualidade dos homens que encontram-se no

mundo concreto, e vai ao encontro do particular desempenho da dignidade do ser humano, que é a ação (Arendt, 1951, p. 527 *apud* Brito, 2006, p.1).

Deste modo, a natureza da ação é política. Ela é a relação individual do ser humano positivo e uno com demais homens, tão reais e variados, conforme estão em uma sociedade concreta. É exatamente por conta dessa aptidão que de todo ser, real e individual, flui dignidade, por ser único, e nunca uma imagem alterável e homogênea de uma natureza ampla. Não obstante, na concepção arendtiana sobre os direitos humanos, os quais deveriam refletir a imagem da dignidade do homem, foram pensados de modo a não dependerem da pluralidade humana, pensados de forma a dependerem da diversidade humana, e acabaram por perder o sentido de dignidade (Arendt, 1951, p. 330 *apud* Brito, 2006, p.2).

Depois da Segunda Grande Guerra Mundial, passados os horrores, veio um sentimento de dignidade da pessoa humana, que se tornou em uma ampla igualdade de opiniões éticas no planeta, usando de argumentos para a instituição de uma cultura estabelecida no âmago dos direitos humanos e fundamentais. Progressivamente, ela foi incluída às declarações internacionais de direitos e às Constituições democráticas, favorecendo a geração crescente de um grupo de pensamento legislativo e em conformidade com um direito que ultrapassa os limites geográficos dos países, em que diversas nações se beneficiaram dos conhecimentos alheios (Barroso, 2010, p.40).

Dessa maneira, a Carta Internacional dos Direitos Humanos evidenciou a vontade de que ocorresse uma consideração à dignidade das pessoas, principalmente em âmbito internacional, reconhecendo e respeitando a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os seres humanos. Ainda mais importante em um mundo que está em ininterruptas transformações, a Declaração dos Direitos Humanos Universais perdura sendo um modelo ético primordial que nos orienta a vencer os inconvenientes que se combate no presente. Uma força viva e impulsora de todos os seres humanos nos conecta em um objetivo global de extinguir os diversos males que assolam nosso mundo (Sarlet, 2003, p. 121 *apud* Avancini, 2013, p. 96).

Desde logo, o Pacto de São José da Costa Rica inclui medidas transitórias, e possui a meta de consolidar os direitos fundamentais da pessoa humana, tais como a integridade moral e pessoal, o direito à vida e à liberdade, direito à dignidade, bem como à educação, entre outros. O pacto trouxe, ainda, a proibição da escravidão, e a convenção proíbe ainda a escravidão e a submissão humana, traz o tratamento das garantias judiciais, a liberdade de consciência e de crença, o direito à liberdade de pensamento e expressão, e a liberdade de associação e medidas de proteção à família. Além disso, possui o objetivo de procurar a consolidação, junto das nações americanas, de um processo de liberdade individual e de justiça social, instituído com respeito aos direitos humanos e fundamentais, independentemente do país no qual a pessoa tenha nascido ou resida (Magalhães, 2012, p.80).

Por conseguinte, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos cita em seu preâmbulo os direitos individuais consequentes da dignidade humana, salientando o respeito da consideração a tais direitos em relação a sua liberdade e justiça, e que a paz entre as nações seja auferida. Ele conduz então a efetivar os direitos civis e políticos, conceituados na Declaração Universal dos Direitos Humanos como os intitulados direitos de primeira geração, que são indispensáveis, logo pertinentes às liberdades públicas (Jubilut, 2002, n.p. *apud* Diniz, 2011, p.22).

Vale salientar que nos princípios da indivisibilidade e da interdependência entre os direitos, a constatação da dignidade humana demanda o emprego de um modelo ético mínimo, não só para os direitos civis e políticos, mas também em relação a direitos sociais, econômicos e culturais, os quais são semelhantemente essenciais em relação à garantia da dignidade humana (Jubilut, 2002, n.p. *apud* Diniz, 2011, p.22). Por conseguinte, o Pacto foca em consolidar de acordo com o modelo de direitos, as circunstâncias sociais, econômicas e culturais em relação a uma vida com dignidade. Os direitos econômicos são aqueles pertinentes à fabricação, distribuição e ao consumo de capital, objetivando especificamente a regular as afinidades trabalhistas, conforme os que analisam a liberdade de escolha, oportunidades justas e pertinentes. (Accioly, 1956, p.115 *apud* Diniz, 2011, p. 26).

Assim, é com um particular zelo na gratificação que atenda as exigências básicas do funcionário e de sua família, sem diferenciação entre os sexos, tanto nas condições quanto na remuneração laboral, entre outras necessidades básicas, inclusive a proibição trabalho infantil. E, no que tange aos direitos sociais e culturais, destaca a proteção contra a fome e o direito a se alimentar, ter vestimenta e moradia, ter educação e participação cultural, desfrutando-se dos avanços científicos, entre outros (Accioly, 1956, p.115 *apud* Diniz, 2011, p. 26).

2 A CONSTRUÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL: O PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A INTERDEPENDÊNCIA COM O DESENVOLVIMENTO HUMANO

É indiscutível que a dignidade da pessoa humana possui uma natureza intrínseca, indivisível em um todo e em cada ser humano, é uma peculiaridade que o caracteriza como ser humano. Tem-se a compreensão de que no raciocínio, exclusivamente de sua natureza humana e com independência de qualquer outra característica, o ser humano é possuidor de direitos que obrigam o Estado a ter respeito ao homem e por seus iguais. Certamente, uma virtude considerada como peculiar a todas as pessoas, e configura-se como uma importância particular que o distingue (Sarlet, 2002, p. 22 *apud* Duarte, 2008, p.15).

Portanto, a redação do artigo 1º da Declaração dos Direitos Humanos decreta a igualdade de todos os seres humanos em direito e na dignidade. Sendo assim, a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia Antunes Rocha, declara:

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual. (Rocha, 2004, p.13 *apud* Duarte, 2008, p. 15)

Por certo, a falta de dignidade propicia o reconhecimento do ser humano como ferramenta, uma coisa. Esta ideia macula a peculiaridade *sui generis* e a concepção da natureza particular do ser humano. Toda atitude que incentiva a degradação moral da dignidade lesiona o âmago da condição humana, alavanca a depreciação do ser humano e fere igualmente o princípio da igualdade, e é inconcebível que alguns possuam mais dignidade do que outros seres humanos (Silva, 1998, p. 85 *apud* Duarte, 2008, p. 16).

Por conseguinte, José Afonso da Silva (1998 *apud* Duarte, 2008), em relação à compreensão da dignidade da pessoa humana, a fim de se alcançar a interpretação para além do todo e do conceito jurídico, no que se refere à posição da dignidade, reconhecida como o mencionado o atributo inerente ao ser humano, preceitua: “A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana” (Silva, 1998, p.85 *apud* Duarte, 2008, p. 16).

Deste modo, a dignidade da pessoa humana não veio da Constituição Federal, pois ela é uma concepção “a priori”, um elemento anterior a qualquer Constituição no mundo, assim como a concepção da própria pessoa humana. Diante deste fato, a Constituição Federal Brasileira, através de seus legisladores, reconheceu-a como um valor supremo na ordem jurídica, quando a declarou um fundamento no Estado Democrático de Direito Brasileiro (Pérez, 1986, p.82 *apud* Silva, 1998, p.91).

Na noção do princípio da dignidade da pessoa humana, podemos encontrar uma concepção acerca do mínimo existencial do ser humano, que teve origem na Alemanha, perante uma determinação do Tribunal Federal Administrativo, no ano de 1953. Ela surge devido a uma discordância que um cidadão alemão teve, causada pela falta de vagas no Ensino Superior e, com isso, o Tribunal, diante da falta de vagas, considerou o direito subjetivo do cidadão carente. Naturalmente, a ideia acabou ganhando força e influência na esfera legislativa e na jurisprudência. No século XX, mais precisamente em sua segunda metade, ocorre o acolhimento nas inúmeras deliberações da Corte Constitucional da Alemanha (Sarlet, 2007, p.100 *apud* Garcez; Freitas, 2014, p.325). Nas palavras de Garcia:

A existência humana digna não é considerada apenas no aspecto físico, no sentido de manutenção e sobrevivência do corpo, mas também no aspecto intelectual e espiritual, assegurando, dentre outros, os direitos à educação, alimentação e saúde. Assim, é necessário que se reconheça certos direitos subjetivos a prestações ligados ao mínimo necessário para a existência digna do indivíduo, e não somente para sua subsistência. Sem a garantia deste mínimo imprescindível para a existência humana, há uma afronta direta ao direito constitucional à vida e, mais que isso, a uma vida com dignidade, base de todos os direitos fundamentais e humanos. (Garcia, 2013, p. 40 *apud* Cruz, 2019, p. 344).

Não obstante, o Tribunal Federal da Alemanha, no reconhecimento deste direito fundamental, garantiu condições mínimas para que se tenha uma vida digna e, neste mesmo momento, se afirmou que é de incumbência axiomática do Estado prestar assistência aos que são necessitados. Ora, trata-se de uma incumbência de proporcionar o mínimo existencial para que, assim, o indivíduo possua uma vida digna. Assim sendo, a proteção deverá perdurar durante o tempo em que se necessite da ajuda social do Estado (Garcez; Freitas, 2014, p.325).

A concepção de mínimo existencial, portanto, é constituída de uma formação que possui recursos e benefícios cruciais com relação a uma vida com dignidade. Isto é, são os direitos essencialmente importantes pois se, porventura nunca estiverem garantidos ao cidadão, ele não possuirá uma vida minimamente digna. Portanto, pode-se dizer que é o mínimo para uma existência digna, e sua ausência violará a própria concepção de dignidade (Novelino, 2008, p.375-376 *apud* Garcez; Freitas, 2014, p.326). Para Novelino,

O mínimo existencial consiste em um grupo menor e mais preciso de direitos sociais formados pelos bens e utilidades básicas imprescindíveis a uma vida humana digna. Na formulação e execução das políticas públicas, o 'mínimo existencial' deve nortear o estabelecimento das metas prioritárias do orçamento. Somente após serem disponibilizados os recursos necessários à sua promoção é que se deve discutir, em relação ao remanescente, quais serão as demandas a merecer atendimento. (Novelino, 2008, p.375-376 *apud* Garcez; Freitas, 2014, p.326)

Além disso, Sarlet (2007) estabelece que o mínimo existencial jamais deverá ser confundido ou caracterizado, meramente com o mínimo fundamental digno de preservar a sobrevivência do ser humano. De acordo com o embasamento na jurisprudência alemã e portuguesa, Sarlet certifica que o mínimo existencial deve salvaguardar qualquer vida com determinada qualidade, objetivando um bloco de prerrogativas materiais com finalidade de uma vida apropriada. Inclusive, neste pensamento, o mínimo existencial determinaria o acesso à moradia, à alimentação, vestuário, bem como o direito à educação, ao trabalho, um salário para prover o mínimo para sobreviver, assim como as demais necessidades a assegurar um bem-estar mínimo ou adequado a uma pessoa (Sarlet, 2007, p.90-125 *apud* Frias; Lopes, 2015, p.663).

Portanto, Lopes (2015) diz que o mínimo existencial não possui previsão no direito brasileiro de maneira explícita, porém decorre de um entendimento comum gerado pela consequência da dignidade da pessoa humana e pelo empenho da erradicação da pobreza, da redução das desigualdades sociais e regionais e da marginalização. O Relator Ministro Celso de Mello, em uma decisão, assentou que:

A noção de mínimo existencial, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. (STF, ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 23-8-2011, Diário da Justiça Eletrônico de 15-9-2011 *apud* Frias; Lopes, 2015, p.664).

Em suma, o mínimo existencial é relacionado aos requisitos mínimos e básicos que permitem aos cidadãos viverem com dignidade, e para isso, ele necessita de contribuições positivas por parte do governo. Isto posto, a concepção de reserva do possível está na veracidade da admissão pela Constituição Federal de 1988 dos direitos sociais, devendo ser

realizado pelo Poder Público, porém na sua possibilidade pecuniária. Neste contexto, gera o conflito entre a necessidade e a possibilidade, ou seja, o mínimo existencial contra reserva do possível (Torres, 2009, n.p. *apud* Volpe, 2012, p.121).

Não obstante, leciona Torres (2009, *apud* Oliveira, 2016, n.p.) que “o mínimo existencial é um direito de status *negativus* e de status *positivus*, sendo certo que não se convertem uma na outra ou se completam mutuamente a proteção constitucional positiva e negativa”. No que se refere ao status *negativus*, refere-se ao direito de liberdade, significando a autodeterminação do indivíduo, o que nega ao Governo que proceda de modo a censurar a liberdade do indivíduo. Já no que tange ao status *positivus*, abrange as parcelas essenciais do Estado a uma prerrogativa do mínimo existencial. Em relação a assegurar a conjunção de liberdade, o Estado deverá exercer de modo positivo assegurando os direitos fundamentais, os direitos econômicos e os sociais (Torres, 2009, p.70-72 *apud* Oliveira, 2016, n.p.).

Entretanto, Barcellos (2002, p. 247 *apud* Volpe, 2012, p.121) diz que “o mínimo existencial está associado a um núcleo mínimo da dignidade da pessoa humana, prioridade do Estado brasileiro, cuja violação permite que se exija judicialmente a prestação exigida”. Portanto, nos pensamentos de Barcellos, a composição destes direitos inclui, a saúde básica, a educação fundamental, a assistência aos abandonados e juntamente o acesso à justiça. Deste modo, observa-se que não há unanimidade hipotética e muito menos jurídica com relação aos direitos que pertenceriam ao conteúdo do mínimo existencial (Barcellos, 2002, p. 247 *apud* Volpe, 2012, p.121).

Não obstante disponha de um panorama devido com caráter prestacional ao cumprimento do mínimo existencial, necessita-se do desempenho positivo do Poder Público, que tem o compromisso constitucional de executar políticas públicas, as quais assegurem os direitos fundamentais e sociais. Isto posto, não se consegue admitir que os direitos básicos com relação a uma vida digna possuam gastos financeiros em conformidade com sua execução na realidade. Devido aos recursos públicos serem limitados, e por inúmeras ocasiões, mesmo quando à disposição, se possui uma administração social

prejudicada por agentes públicos ao empregarem as verbas sem um planejamento correspondente, além das incontáveis irregularidades por corrupção (Oliveira, 2016, n.p.).

Observa-se, nesta ocasião, da mesma forma, que na indubitável dimensão ética em equidade no fundamental, que se constata pela reciprocidade de todos como cidadãos iguais em direitos e obrigações, não basta oferecer amparo a requisitos mútuos de assistência ou sobrevivência (Nabais, 2005, p.81-85 *apud* Diniz, 2008, p.32). Na concepção de Ferreira, solidariedade significa:

[...] o laço ou vínculo recíproco de pessoas ou coisas independentes, sentido moral que vincula o indivíduo à vida, aos interesses e às responsabilidades dum grupo social, duma nação, ou da própria humanidade e a relação de responsabilidade entre pessoas unidas por interesses comuns, de maneira que cada elemento do grupo se sinta na obrigação moral de apoiar o(s) outro(s). (Ferreira, 2008, p.747 *apud* Brito; Antoniazzi, 2011, p.5).

A solidariedade, destarte, desperta atos de assistência e deveres alheios, insiste no diálogo e na tolerância. Assim sendo, presume uma análise ética e, por conseguinte um comprometimento com a sociedade mutuamente, mesmo que em relação a complementar o progresso político tornando a necessidade do raciocínio a um passo a mais rumo à justiça social. Assim, se cumpre ao regular o compromisso com o bem comum e com o cumprimento de objetivos gerais a todos os membros da comunidade (Ewald, 1997, p. 1433 *apud* Diniz, 2008, p.33).

Além disso, na acepção de Carneiro (2014), a solidariedade é formada no início do sentimento de assistência bilateral entre as pessoas, acontecendo através do conhecimento sobre a solidariedade e a dependência humana, no que tange à obrigatoriedade e ao compromisso. Portanto, percebe-se a manifestação do ideário da solidariedade por meio constituição de uma sociedade mútua, composta através de um objetivo fundamental da Constituição Federal do Brasil, que é uma sociedade livre, justa e solidária. Diante deste feito, não somente os seres humanos atuais, mas através de gerações humanas vindouras. Na reflexão de Guerreiro,

[...] consciência coletiva de indivíduos que assumem a postura de comprometimento com os destinos da geração futura. Isto, aparentemente, pode não significar muito para um observador desatento, entretanto, traduz o próprio significado da solidariedade humana (Guerreiro, 2013, p.1 *apud* Carneiro, 2014, p. 52).

Como resultado, a determinação, em conformidade com o princípio da solidariedade intergeracional, das incumbências das gerações humanas presentes assumem um fundamento de justiça intergeracional. Deste modo, as gerações futuras não poderão se mobilizar, hoje, para a preservação do meio ambiente, pois ainda não foram concebidas. Assim sendo, devido a isso, as responsabilidades, assim como as incumbências proporcionais na preservação da vida e na devida qualidade ambiental destinada ao futuro reflete nas gerações dos presentes (Fensterseifer; Sarlet, 2012], p. 162 *apud* Ianegitz, 2018, p.101).

Saliente-se, ainda, que a compreensão da fraternidade leva a discutir sobre a sua definição, do modo como está mencionada no Art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos. E, a partir dessa perspectiva, é apresentada por Ferreira que “se trata de 1. Amor ao próximo; fraternização. 2. União ou convivência como de irmãos; harmonia, paz, concórdia, fraternização” (Ferreira, 1986, n.p. *apud* Carneiro, 2014, p. 51). Pondera Lubich, ainda, que:

Os obstáculos para a harmonia da convivência humana não são apenas de ordem jurídica, ou seja, devidos à falta de leis que regulam esse convívio; dependem de atitudes mais profundas, morais, espirituais, do valor que damos à pessoa humana, de como consideramos o outro (Lubich, 2013, n.p. *apud* Carneiro, 2014, p. 51).

Igualmente, o princípio da fraternidade avoca uma conduta principal na vida humana; logo, a sociedade fraterna é similarmente solidária. Trata-se, portanto, do princípio da organização social, quando proporciona que os iguais se tornem diferentes, assegurando a liberdade para atuar no ambiente econômico da sociedade. Isso se dá ora pelos fundamentos de consideração à vida provida de qualidade e de dignidade do ser humano, ora pela consideração para com os bens naturais que são esgotáveis, o que leva a uma

relação de desenvolvimento sustentável, refletindo um desempenho de fraternidade no convívio do homem com a natureza, por ser o seu protetor sem dispensar o mesmo zelo com o semelhante (Souza, 2013, p.12-15).

A partir desta compreensão e da incapacidade de conferir a titularidade do direito fundamental ao ambiente às futuras gerações humanas, não há uma maneira de omitir a presença dos deveres fundamentais de proteção do ambiente. A atual geração, com o seu consumo de recursos acelerado e com interesse de assegurar às gerações futuras a possibilidade de também usufruir de tais recursos, precisa propor um limite através de normas legislativas em face da geração atual. Neste contexto, enfatiza o argumento da presença de deveres fundamentais em relação às gerações futuras, no objetivo jurídico constitucional brasileiro (Fensterseifer; Sarlet, 2012, p. 162 *apud* Ianegitz, 2018, p.102).

Portanto, o parâmetro que concede o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é de uso exclusivo para a atual geração, o que estabelece uma responsabilidade legítima visando o futuro, e encontra-se vinculado ao princípio da responsabilidade. Possibilita-se, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana de se tornar amplo ao ponto de alcançar as futuras gerações. Além do mais, o princípio da solidariedade ou equidade intergeracional origina-se exatamente da constatação constitucional e inclusiva em âmbito internacional do direito das futuras gerações a ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e por conseguinte gera uma determinação para todos, à coletividade, e inclusive ao Estado, a obrigação de salvaguardar a garantia (Silva, 2012, p.115-146 *apud* Barbosa; Pereira, 2016, p. 93).

Não obstante, a presente perspectiva da utilização dos recursos, no nexo de atender as necessidades que surgem nos dias de hoje, a relação intrageracional vem a atender de forma equilibrada, com o correspondente compartilhamento e uso dos recursos, principalmente a respeito das necessidades dos menos favorecidos. De tal maneira, tanto a dimensão contemporânea quanto a futura se encontram correlatos. Logo, sem a devida preservação da humanidade moderna, jamais a geração que está por vir poderá utilizar os recursos naturais para sua sobrevivência. Deste modo, deverá ocorrer a preservação dos

recursos essenciais, para que se possibilite a continuação humana como espécie, carregando consigo um legado da atualidade (Batista, 2014, p.309-310).

3 A VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL AOS ANIMAIS: UM EXAME DO INCISO VII, DO §1º, DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A dignidade entre espécies vem cada vez mais ganhando adeptos e abrindo espaço nas doutrinas e jurisprudências mundial, mesmo que nem todos possuam um pensamento certo sobre a dignidade animal, no entendimento de que os animais não humanos compartilham os mesmos direitos do ser humano. Luís Roberto Barroso, por exemplo, admite que os animais possuam um valor intrínseco ou a dignidade:

O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos, terem uma dignidade intrínseca e própria (Barroso, 2012, p.118 *apud* Lacerda, 2015, n.p.)

Sarlet e Fensterseifer (2008, p.204-205 *apud* Lacerda, 2013, p.55) sugerem a reforma da concepção política de contrato social para contrato socioambiental, o qual deveria diminuir o sofrimento da exploração dos animais não humanos, expandindo os princípios fundamentais da sociedade que não só pertenceria ao ser humano. Esta conduta nos conduziria a proporcionar uma evolução jurídica do pensamento humano e de sua moral, que ainda favoreceria e propiciaria o incentivo e a proteção da dignidade aos animais não humanos, e conseqüentemente a uma vida em condição ampla (Sarlet; Fensterseifer, 2008, p.204-205 *apud* Lacerda, 2013, p.55).

Michel Meyer (2001) declara de que o conceito de dignidade não segue a linha do especismo, levando, portanto, ao entendimento de uma dignidade simplista onde se atribui a dignidade a todos os seres sencientes. A partir daí, na análise da dignidade por Meyer (2001), a interpretação tradicional indica o ser humano como um grau superior às outras

espécies, porém não há necessidade de ser superior, e esse sentido pode ser alterado ou até mesmo sofrer uma evolução capaz de abranger todos os seres sencientes (Meyer, 2001, p.124-125 *apud* Lacerda, 2013, p.55).

Portanto, a dignidade do animal é o direito natural para desfrutar de uma vida digna, e parte desse direito primordial, garantido por meio da percepção de um ser senciente. Não obstante, a partir de sua existência e sua liberdade, a dignidade animal acaba tornando a ideia antropocêntrica e do especismo ultrapassada, bem como extinguirá a ideia de que o ser humano é superior aos demais seres. Segundo o magistério de Renata de Freitas Martins,

É sabido que os animais não humanos são dotados de sentimentos e instintos. Assim, como os animais ditos racionais, sentem dor, medo, angústia, stress, prazer, desprazer, tristeza, etc. São seres sencientes e que devem ter a mesma consideração à vida que qualquer outro ser vivo, pois estão (Martins, 2008, p.121).

Logo, a ideia de dignidade entre espécies, de acordo com a perspectiva dos animais não humanos, está vinculada a infundir ideias de interesse dos seres humanos pelos animais não humanos, baseando-se no argumento de que seja garantida uma relação de direitos e fundamentos, que caso seja desrespeitada acarretará no âmbito jurídico todo o processo pertinente que se encaixe no dano causado (Queiroga, 2018, p.28).

Portanto, a conjuntura dos animais não humanos constituírem seres sencientes, implica que eles possuam sentimentos, como a capacidade de sofrer, de ficar felizes, sentir dor, demonstrar afeto, e por conseguinte, os seres humanos evidenciam o posicionamento do princípio da igual consideração de interesses determinado, por Singer (2002). Tom Regan (2006) salienta que:

Pense em como ensinamos as crianças a falar. Apontamos para vários objetos e pronunciamos seus nomes. Seguramos uma bola e dizemos: “Bola”. Apontamos para cão e dizemos: “Cão”, e assim por diante. Se ter consciência do mundo fosse impossível para quem não fosse capaz de usar uma linguagem, as crianças jamais aprenderiam a falar. Por quê? Porque para aprender a falar, elas precisam primeiro estar conscientes daquilo

que dizemos (“bola”) e daquilo para que apontamos (a bola). Em outras palavras, as crianças têm de estar pré verbalmente – e, portanto, não verbalmente – conscientes do mundo, antes de aprenderem a usar um idioma; se não fosse assim, elas nunca poderiam aprender a usar um. Entretanto, uma vez que reconhecemos a consciência não verbal das crianças, o mesmo tipo de consciência não pode ser sumariamente negado aos animais. (Regan, 2006, p.82 *apud* Queiroga, 2018, p.28)

Não obstante, o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 não apresenta um sentido antropocêntrico. No § 1º, inciso VII do referente artigo, é eminente de forma certa e compreensível da orientação nas perspectivas eco e biocêntricas da preservação da fauna e da flora. Isso é compreensível de modo superficial ao observar a norma, que possui um grupo principal que é a flora e a fauna. Objetiva-se, destarte, protegê-las por si mesmas e não pela magnitude que apresentam para a vida humana. Entretanto, é fundamental evidenciar que o argumento procede da hermenêutica jurídica, isto é, o inciso VII pode ser interpretado condizente a teoria antropocêntrica ou a biocêntrica (Scherwitz, 2012, p.13-14 *apud* Tunes, 2016, p.21).

De acordo com, o conceito biocêntrico os animais devem ser considerados como seres que recebem tutela em virtude da sua designação intrínseca. Concede inclusive uma concepção de observação da natureza, em conformidade com as dimensões filosóficas, econômicas e jurídicas, ampliando a consideração para a esfera da ética no Direito Ambiental. Scherwitz (2012), fundamenta que:

O Biocentrismo preconiza que não devemos utilizar os animais somente com a finalidade de lucro. Visa permitir a exploração dos recursos ambientais, mas também promover a proteção dos seres vivos, estabelecendo como proposta analisar a natureza dos pontos de vista filosófico, econômico e jurídico. -Filosófico: Entender que a natureza é dotada de valor inerente que independe de qualquer apreciação utilitarista e de caráter homocêntrica. -Econômico: Entender que a natureza constitui valores de uso econômico direto ou indireto, servindo de paradigma ao antropocentrismo das gerações futuras, com a interpretação do artigo 225 da CF/88. - Jurídico: Entender que a natureza tem sido considerada ora como objeto, ora como sujeito, e vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do direito ambiental é a proteção da

biodiversidade (flora, fauna e ecossistemas) (Scherwitz, 2012, p.13-14 *apud* Tunes, 2016, p.21).

Paulo Affonso Leme Machado (2011) doutrina, contudo que se o conteúdo constitucional não indica explicitamente que os animais possuem direito à vida, a sua compreensão logicamente conduzirá a este argumento na medida em que lhes assegura proteção contra a crueldade. Em suas palavras, Machado diz:

[...] no art. 225: ‘§ 1º [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade’. [...] Essa proteção, como dever geral, independe da legislação infraconstitucional. Três tipos de práticas ficaram proibidos, e essas vedações terão sua maior eficácia ‘na forma da lei’, ainda que a Constituição Federal já atue a partir de seu próprio texto. A Constituição Federal determinou que estão vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade. [...]. Uma das concepções sobre a crueldade mostra-a como a insensibilidade que enseja ter indiferença ou até prazer com o sofrimento alheio. A Constituição Federal, ao impedir que os animais sejam alvo de atos cruéis, supõe que esses animais tenham sua vida respeitada. O texto constitucional não disse expressamente que os animais têm direito à vida, mas é lógico interpretar que os animais a serem protegidos da crueldade devem estar vivos, e não mortos. A preservação da vida do animal é tarefa constitucional do Poder Público, não se podendo causar sua morte sem uma justificativa explicitada e aceitável. (Machado, 2011, p. 887-888 *apud* Tunes, 2016, p.22).

Por conseguinte, no Direito Internacional, do qual o Brasil é signatário, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, desta forma, assumindo o comprometimento para a proteção dos animais em seu território. A Declaração proclama:

[...] todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito à existência (artigo 1º); cada animal tem o direito ao respeito (artigo 2º-A); O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço dos outros animais (artigo 2º-B); Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do

homem (artigo 2-C); Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis (artigo 3º-A); Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia (artigo 3º -B); Cada animal pertencente a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem tem direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida de liberdade que são próprios de sua espécie (artigo 5º -A); Toda modificação deste ritmo e dessas condições, imposta pelo homem para fins mercantis, é contrário a esse direito (artigo 5-B); Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal (artigo 10); o animal morto deve ser tratado com respeito (artigo 13-A); As cenas de violência de que os animais são vítimas devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal (artigo 13-B); os direitos do animal devem ser defendidos por leis, como os direitos do homem (artigo 14-B). (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2002 *apud* Vasconcelos Filho, 2019, n.p.)

Outra exposição bem clara sobre a vida digna a todos os animais encontra-se no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal brasileira, ao preceituar que não poderá ocorrer nenhuma prática de maus-tratos ou crueldade, por parte da ação do homem, como a vaquejada, a farra do boi, rodeios e as rinhas de galo ou cães. Além disso, pune-se ainda a omissão, que ocorre quando não se alimenta o animal seja qual for a espécie. Em um julgamento na 2ª Turma do STF, com maioria de votos, o STF considerou inconstitucional a prática da farra do boi. Desse modo o acórdão foi:

Costume - Manifestação cultural - Estímulo - Razoabilidade - Preservação da fauna e da flora - Animais - crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" (Supremo Tribunal Federal STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 153531 SC *apud* Viegas, 2016, n.p.).

Não obstante, em Boa Esperança do Sul, município do Estado São Paulo, foi julgado pelo TJ-SP de forma procedente o pedido de proibição em festa de peão do município. A proibição foi específica em bois, touros e cavalos, independentemente da idade dos animais.

A proibição se deu pautada no uso de instrumentos que provocam maus-tratos contra os animais, os quais seriam utilizados para o espetáculo. Esses instrumentos seriam sedém, esporas, peiteiras, choques elétricos, laços entre outros, diante da evidente crueldade e maus-tratos que a referida atividade pode causar aos animais. Conforme acórdão:

Ação Civil Pública. Vedação do uso de instrumentos, em rodeio ou festa de peão, que inflijam maus-tratos aos animais - Procedência Incidência do inciso VII do § 1º do art. 225 da CRFB Exegese da Lei nº 10.519/02, em conformidade com os preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente, sobretudo, aos animais Vedação de atos que possam causar injúrias ou ferimentos aos animais, de acordo com o art. 4º da Lei 10.519/02 - Concessão de alvará pelo Poder Público Municipal que deve se ater aos ditames legais Inteligência do art.23 da CRFB Recurso provido em parte. (TJ-SP - APL: 00023821020128260498 SP 0002382-10.2012.8.26.0498. Relator: Moreira Viegas *apud* Amorim; Caetano, 2020, p.11)

Deste modo, a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 225, incisos I a VII, determina as disposições e parâmetros adequados para a União, bem como aos Estados e aos municípios, ao destinar e proporcionar o exercício da proteção do meio ambiente equilibrado, inclusive aplicando leis para que sejam impedidos atos ilícitos promovidos pelo ser humano. Deste modo, os infratores poderão ser punidos por vias administrativas, penais e civis acarretando a interrupção das atividades e suspensão de licenças, a suspensão de direitos e até a prisão do responsável e dos colaboradores do delito (Kukul, 2017, n.p. *apud* Amorim; Caetano, 2020, p.10).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os seres humanos são possuidores de dignidade, assim qualquer ser humano, possui uma finalidade intrínseca e indivisível, visto da percepção de que tal dignidade é relacionada ao raciocínio, pois, na falta da dignidade reconhece os seres humanos com uma ferramenta. Deste modo considerado como uma coisa, mancha a característica *sui generis* do ser

humano. Portanto a conceituação do biocentrismo considera os animais não-humanos são possuidores de uma característica intrínseca, bem como de dignidade, que um direito natural onde terá uma vida digna.

Não obstante, é um direito fundamental a dignidade dos animais não-humanos, de modo equitativo aos seres humanos, pois os animais como seres sencientes, dotado da capacidade de sentir dor, prazer e tristezas, são considerados dignos a uma igual consideração por parte dos seres humanos. Foi cientificamente comprovado que os animais não-humanos possuem consciência e vontade, começa a emergir legislações pelo mundo que tratam deste reconhecimento. Portanto o artigo 225, § 1º, inciso VII da CF/88, é uma norma constitucional com um valor para proporcionar a relação de igualdade e respeito entre o animal humano e o animal não humano.

É um tema dotado de elevada complexidade e faz jus a um debate nas discussões jurídicas, assim tendo em vista uma necessidade de se admitir critérios possíveis para uma solução melhor aos casos apresentados ao Poder Judiciário. E estas soluções para os conflitos devem ser estabelecidos a partir do reconhecimento da senciência e bem-estar dos animais não-humanos, ampliando a consideração seus interesses. Portanto, rompem-se os paradigmas antropocêntricos e especistas formados na sociedade.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Beatriz Peres; CAETANO, Graciele Araújo de Oliveira. Maus tratos aos animais em manifestações culturais: uma análise sobre a perspectiva jurídica. **PUBVET**, v. 14, n. 1, 2020.

AVANCINI, Helenara Braga. A dignidade da pessoa humana e a incorporação do direito internacional dos direitos do homem no direito interno luso-brasileiro. **PIDCC**, Aracaju, a. 2, n. 04, 2013.

BARBOSA, Caroline Camargo; PEREIRA, Tatiana Cotta Gonçalves. As Futuras Gerações no Âmbito do Direito Ambiental Brasileiro: Algumas Considerações. **Congresso Brasileiro de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 21, p. 89-99, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Disponível em: http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4615/material/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf. Acesso em: 08 out. 2024.

BATISTA, Bruno Domingos Viana. O reconhecimento do direito ao desenvolvimento sustentável. **Revista Brasileira de Estudos de População**. Caxias do Sul, v. 32, n. 3, p. 301-316. 2014.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.085.045/RS**. Recorrente: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis-ibama, Recorrido: Airton Zaniol. Relator: Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma, DF, 04 de março de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5941571&num_registro=200801880512&data=20110504&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175 - SP**. Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes, DF, 21 de março de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 345.926 - SC**. Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-ibama, Agravado: Ronei Adelar Rosin. Relator: Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma, DF, 15 de abril de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1307460&num_registro=201301534563&data=20140415&formato=PDF. Acesso em: 23 out. 2024.

BRITO, Renata Romolo. Os direitos humanos na perspectiva de Hannah Arendt. *In: Revista Ética e Filosofia Política*, v. 1, n. 9, 2006.

BRITO, Rafaela Silva; ANTONIAZZI, Maria Terezinha. **Os princípios da fraternidade e da solidariedade como vetores na aplicabilidade do Direito Ambiental**. Disponível em: <http://www.academus.pro.br/Upl/PaginaGenerica/025FD1755B3C44B290E5FD89EC3977FC.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

CARNEIRO, Carla Maria Santos. Solidariedade, fraternidade e ética no meio ambiente do trabalho. **Hendu: Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 5, n. 1, p. 48-55, 2014.

CARVALHAES, Paulo Sergio. **Princípio da Dignidade da pessoa humana e seus reflexos no direito brasileiro**. Disponível em: http://revistacientifica.facmais.com.br/wp-content/uploads/2015/08/artigos/principio_da_dignidade.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

CRUZ, Saile Azevedo da. Mínimo existencial constitucional e vulnerabilidade socioambiental no âmbito dos deslocamentos compulsórios. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, 2019. v.16, n.35, p.339-365.

DINIZ, Márcio Augusto Vasconcelos de. Estado social e princípio da solidariedade. *In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 3, p. 31-48, 2008.

DUARTE, Taciana Nogueira de Carvalho. **A dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais do processo do contraditório e celeridade processual**. 2008. 116 p. Dissertação de Mestrado. Departamento de Direito – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

GARCEZ, Gabriela Soldano; FREITAS, Gilberto Passos de. O Direito Ambiental Como Elemento Integrante do Núcleo do Mínimo Existencial, a Fim de Garantir os Demais Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 14, n. 2, 2014.

GUARDIA, Andrés Felipe Thiago Selingardi. A dignidade da pessoa humana: da antropologia filosófica ao estado democrático de direito. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 109, p. 217-244, 2014.

IANEGITZ, Rafaeli. **O princípio da solidariedade ambiental como dever fundamental**. 2018. 126f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2018.

LACERDA, Bruno Amaro. A dignidade humana em Giovanni Pico Della Mirandola - Bruno Amaro Lacerda. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 6, n. 1, 2017.

LOURO, Roberto Carlos da Silva; STREFLING, Sérgio Ricardo. Santo Agostinho e o livre-arbítrio na dignidade do homem. *In: XV Encontro de Pós-Graduação da UFPEL, Anais...*, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2014.

MAGALHÃES, Vanessa de Pádua Rios *et al.* **A eficácia interna dos tratados internacionais de direitos humanos: a posição do STF em face da aplicação do Pacto de São José da Costa Rica.** Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2298>. Acesso em: 13 out. 2024.

MARTINS, Renata de Freitas. O respeitável público não quer mais animais em circos! **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 3, n. 4, 2008.

QUEIROGA, Tamyres Aparecida dos Santos. **A Possibilidade da Dignidade dos Animais não-humanos no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa-MG, 2018.

REBOUÇAS, Marcus Vinícius Parente; PARENTE, Analice Franco Gomes. A Construção Histórica do Conceito de Dignidade da Pessoa Humana. XXII Encontro Nacional do CONPEDI UNINOVE, **Anais...**, São Paulo, 2013, p. 338-367.

ROLSTON, Holmes. Ética ambiental. *In: BUNNIN, Nicholas; TSUI-JAMES, E. P. (eds.)* **Compêndio de Filosofia.** 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

SANTOS, Cleiton M. I. dos. Uma Leitura da Dignidade Humana no Período Clássico Filosófico. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 1 out. 2019.

SOARES, André Marcelo M. **Um breve apontamento sobre o conceito de dignidade da pessoa humana.** 2009. Disponível em: <https://www.presbiteros.org.br/um-breve-apontamento-sobre-o-conceito-de-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 05 out. 2024.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. A fraternidade como categoria jurídica no direito ambiental. **Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas**, v. 12, n. 19, p. 123-148, 2013.

TUNES, Luciana França Cayres. **A tutela jurídica dos animais no Brasil: uma discussão sobre a Lei de Crimes Ambientais.** 2016. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Público) - Faculdade Damásio, Vitória da Conquista, 2016.

VASCONCELOS FILHO, Francisco Expedito de Vasconcelos. Dignidade não humana: os animais como sujeitos de direito no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 10 maio 2019.

VIEGAS, Eduardo Coral. Vaquejada, farra do boi e briga de galo na pauta do Supremo. *In: Revista Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-22/ambiente-juridico-vaquejada-farra-boi-brigas-galo-pauta-supremo>. Acesso em: 27 out. 2024.

WEDY, Gabriel. A evolução do Direito Ambiental e a sua definição no Brasil. *In: Revista Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 23 mar. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mar-23/ambiente-juridico-evolucao-direito-ambiental-definicao-brasil#_ftn1. Acesso em: 1 out. 2024.

CAPÍTULO 12.
DESCOISIFICAÇÃO ANIMAL E SENCIÊNCIA À LUZ DA CONSTRUÇÃO
PRETORIANA DO STJ SOBRE A TEMÁTICA

Marcus Vinícius Mendonça¹

Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO:

O objetivo do presente consiste em analisar, à luz do reconhecimento da sentiência por parte do Superior Tribunal de Justiça, a descoisificação do animal doméstico. A descoisificação do animal doméstico traz à análise que todos os animais são possuidores de direitos, e que o desconhecimento e o desrespeito por estes direitos vêm levando o homem a praticar maus-tratos contra os animais e a degradar a natureza. Deste modo, o reconhecimento da sentiência dos animais não-humanos pela espécie humana traz não somente a vedação aos maus-tratos, mais também o reconhecimento de um ser possuidor de dignidade. Portanto contribui com fundamento da coexistência entre todas as espécies do mundo, e o respeito entres as espécies, sendo tratados como igual na natureza. Pesquisa-se sobre a descoisificação do animal doméstico, sobre o reconhecimento da sentiência a luz dos julgados do STJ, que em decisão histórica reconheceu a sentiência dos animais não-humanos. Para tanto, é necessário a evolução do direito ambiental e as escolas ambientais, caracterizando a dignidade e a descoisificação do animal ao reconhecer a sentiência em entendimento do STJ. Neste contexto, analisa-se que a dignidade antes atribuída apenas aos seres humanos, hoje é atribuída também aos animais não-humanos por serem considerados seres sentiêntes, ou seja, possui sentimentos como dor, alegria e afeto. Não obstante, foi um grande avanço no direito de reconhecer que os animais não são apenas objetos. São seres vivos que necessitam dos cuidados dos seres humanos para sobreviver. Como metodologia empreendida, optou-se pelo estabelecimento dos métodos científicos. No que concerne às técnicas de pesquisas, optou-se pela revisão de literatura de natureza sistemática e as pesquisas bibliográficas e documentais.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-Chaves: Animais Domésticos; Dignidade Animal; Senciência; Descoisificação do Animal Doméstico.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ideia de paradigma indica uma relação de harmonia das perspectivas múltiplas, distintas e simultâneas. Kuhn (1962, n.p. *apud* Ferreira, 2010, p.42) assevera que o paradigma é uma base de compreensão, em sua totalidade, da moral, de valores e técnicas compartilhadas pelos integrantes de um grupo científico. Nesta compreensão o paradigma é um tipo de estrutura que gera novas teorias.

O paradigma biocêntrico nos leva a uma vida com uma finalidade importante e em sua pura manifestação de centralidade, panorama este que o princípio biocêntrico promove compreendendo a vida com a intenção de perdurar. Conforme aventa Góis (2007, n.p. *apud* Ferreira, 2010, p.42), “o se sentir vivo implica o ato de tecer a própria vida, como pessoa amante, ativa, expressiva, presente no cotidiano [...]”. É, deste modo, uma concepção que demanda de uma compreensão diferente, moderna e renovadora dos valores antigos. Dala Vecchia, diz:

Uma nova visão de mundo centrada na vida, percebendo a realidade de forma integrada e complexa, valorizando as formas de relação e de conhecimento possíveis a partir do princípio biocêntrico, está se firmando com novas propostas de pensamento, de relacionamento e de organização da cultura. (Vecchia, 2004, n.p. *apud* Ferreira, 2010, p.42).

O biocentrismo envolve responsabilidades perante a natureza. Assim, a natureza é um sujeito de direitos, diretos e indiretos. É crítico ao ponto de vista antropocêntrico, demandando valor intrínseco para com a natureza e condenando a desigualdade de tratamento entre seres humanos e os seres não humanos. Portanto, assevera Amado (2014, p. 31 *apud* Silva Júnior; Oliveira, 2020, p.104) que possui a presença de valor nos outros seres vivos, independentemente da presença do ser humano, em especial, os mais complexos, como os mamíferos, por ser seres sencientes. Logo, para o biocentrismo todas

as formas de vida possuem uma importância igualitária, sendo assim os seres humanos não estariam mais no centro da existência.

O planeta Terra, chamada por Gaia, a Terra viva, está envelhecida e não possui a mesma força como há 2 bilhões de anos atrás. Gaia vem lutando contra o inevitável aumento do calor pela energia solar, com o empenho de manter o planeta na temperatura ideal para a abundância de formas de vida. Uma das formas de vida, porém, vem dificultando essa regulação da temperatura: os seres humanos, com o pensamento de usar a Terra para o próprio benefício, pensam apenas em seus próprios interesses (Lovelock, 2006, p.139 *apud* Valadão, 2008, p.5).

Na hipótese de Gaia, é trazida a capacidade do planeta Terra de se autorregular, uma forma de manutenção da habitabilidade da Terra, ou seja, de mantê-lo bem ordenado e com a energia em equilíbrio. Portanto, percebe-se como Gaia vem resistindo, deste modo, às nefastas ações dos seres humanos, sobretudo no último século, por meio de sua autorregulação, combatendo as alterações causadas pelo consumo extremo. Temos um cenário de degradação do ar, com os gases nocivos, e o desmatamento da cobertura natural, que são as florestas, para criação de lavouras. Neste momento, as intervenções por parte dos seres humanos, são cada vez mais potentes, o que parece inviabilizar o sistema de autorregulação de Gaia (Lovelock, 2006, n.p. *apud* Leão; Maia, 2010, p.71).

Por conseguinte, essa concepção traz um olhar sobre a Terra como um organismo vivo, por meio de uma compreensão holística que reúne físicos, engenheiros e fisiologistas, que estudam o funcionamento do organismo em geral, por entenderem ser crucial um maior conhecimento sobre como enfrentar os danos infligidos a Gaia e que medidas adotar para a proteção dos seres vivos. Consequentemente, um entendimento aperfeiçoado da Terra como um planeta vivo torna-se essencial para a existência dos bilhões de seres vivos e para a proteção contra a extinção (Lovelock, 2006, n.p. *apud* Leão; Maia, 2010, p.71).

Deste modo, a conclusão vinda das pessoas que partilham da hipótese de Gaia e daqueles que estudam a climatologia é que esta teoria é considerada uma ciência

interdisciplinar, que analisa as relações entre o mundo biológico, o químico e o físico. Lovelock explana,

A geofisiologia vê os organismos da Terra evoluindo por meio da seleção natural darwiniana num ambiente que é o produto de seus ancestrais, e não simplesmente uma consequência da história geológica da Terra. Logo, o oxigênio da atmosfera é quase integralmente o produto dos organismos fotossintéticos, e sem ele não haveria animais nem invertebrados nem queimaríamos combustíveis, lançando dióxido de carbono no ar. Acho surpreendente que os biólogos tenham levado tanto tempo, mesmo que de má vontade, para reconhecer que os organismos adaptam-se não ao mundo estático, cômoda, mas erroneamente escrito por seus colegas geólogos, mas a um mundo dinâmico construído pelos próprios organismos. (Lovelock, 2006, n.p. *apud* 2020.Leão; Maia, 2010, p.73)

Portanto para Lovelock (2006, p.135 *apud* Valadão, 2008, p.5) o ponto central dos problemas em relação ao meio ambiente é a falta de um limite ao crescimento exponencial da população, que superou o número de 7 bilhões em abril de 2019. Este montante é insuportável para Gaia, no atual estado que se encontra, e apesar dos esforços para que se reduzisse a pressão sobre o planeta, em pouco tempo ele não seria suficiente. Quando se superarem as adversidades autogeradas pelas mudanças climáticas de grande ameaça, que são provocadas pela destruição massiva e poluição do meio ambiente, o próximo objetivo será assegurar que os números populacionais sejam condizentes com a capacidade de Gaia.

Para Todd (2001, p.135 *apud* Valadão, 2008, p.5) o dever sagrado do ser humano para com o planeta é a alteração dos seus valores atuais, de modo que, primeiramente, ele busque a purificação das águas, a proteção do solo e a proteção das florestas, sendo esse considerado um dever sagrado do ser humano. Gaia é como uma mãe que conforta seus filhos, contudo é cruel com os infratores, mesmo que sejam seus filhos também. Desta forma, é certo que Gaia é autorreguladora, é uma evolução das espécies, as quais deixaram um ecossistema melhor para seus descendentes, sem perceber o quanto eles são destrutivos ou que haviam degradado tanto o planeta Terra, e que agora Gaia nos ameaça com a punição pela extinção (Lovelock, 2006, p.140 *apud* Valadão, 2008, p.7).

As leis brasileiras, em âmbito federal, que dispõem sobre o meio ambiente, são consideradas modernas, juntamente com as de proteção dos animais não humanos. Tais normas proíbem condutas de maus-tratos, e encontram fundamento no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trazendo ainda penalidades aos transgressores, através do direito penal ambiental, a fim de se evitar condutas lesivas que ameacem a vida em todas as suas formas. De acordo com Dias:

Vale observar que todos os animais são constitucionalmente protegidos, nativos ou não, silvestres ou aquáticos, bem como os Prada domesticados, impondo-se ao Poder Público (União, Estados, DF, municípios, órgãos públicos) e a coletividade o dever de defendê-los e de preservá-los, no interesse das presentes e futuras gerações. Todos os animais, silvestres, terrestres, aéreos ou aquáticos são de propriedade do Estado e são de domínio público, integrantes do patrimônio indisponível, no interesse de todos. Eles estão sujeitos a regime excepcional, pois fazem parte do seguro coletivo da humanidade das gerações presentes e das futuras. (Dias, 2000, p. 103 *apud* Rodrigues, 2010, p.51)

No Brasil, os legisladores vêm desenvolvendo projetos de leis para as questões que envolvam animais não humanos, projetos esses que auxiliam na proteção, no reconhecimento de sua senciência e na desconsideração do animal como coisa. Através do clamor dos cidadãos, das ONGs de proteção animal e pelo avanço das leis protetoras dos animais que emanam pelo mundo, a pressão está sobre os legisladores, que eventualmente geram modificações nas normas já existentes para melhor tratar os animais não humanos (Medeiros, 2013. p. 192-193 *apud* Souza; Souza, 2018, n.p.).

Importante ressaltar a concepção da Irvênia Prada (1997, p.61-62 *apud* Levai, 2011, p.15), cujos estudos sobre a psique dos animais apresentam fatos que a maior parte dos pesquisadores não percebe ou não querem perceber:

Não podemos mais continuar com a indiferença pela vida e pelo sofrimento dos animais, a que estamos acostumados. Aprendendo a olhar o mundo com novos olhos, estaremos adotando o paradigma biocêntrico, isto é, estaremos valorizando a manifestação da vida em todos os níveis e, com ela, a desse outro elemento referido como 'mente' ou 'psique'. Estou

convencida de que a Ciência não nos autoriza a negar, para os animais, a possibilidade da existência de rudimentos, pelo menos, dessa dimensão abstrata. Pelo contrário, penso que ela, a Ciência, já nos autoriza a supor, com razoável segurança, a ocorrência, nos animais, dessa potencialidade – a Mente – ainda que primária, mas inegavelmente em evolução. (Prada, 1997, p.61-62 *apud* Levai, 2011, p.15)

Portanto o biocentrismo e sensibilidade, caminham na mesma direção. Distante de parecer um simples sentimento de piedade com o sofrer de outro, a sensibilidade nos permite sentir a dor alheia, fazendo com que compreendamos estes sentimentos. Prada (1997, p.61-62 *apud* Levai, 2011, p.15) retrata entre os seres uma união, comprometida pela ética da solidariedade, pela fraternidade e pelo respeito. Não obstante, o biocentrismo preconiza o respeito à vida, independentemente de qual for, seja homem, planta ou animal, sendo a vida uma importância peculiar dos seres, e por esta mesma razão fazendo jus a nossa consideração. O pensamento biocêntrico é o único apto a reprimir as infrações do ser humano em sua depravada sede pelo poder e sua ganância (Prada, 1997, p.61-62 *apud* Levai, 2011, p.15).

1 A RESSIGNIFICAÇÃO DO VOCÁBULO “ANIMAL” À LUZ DA DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES

Kant (1974, p.229 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2010, p.8) desenvolveu uma fórmula segundo a qual o ser humano não deverá ser considerado um mero objeto para que as vontades de outrem sejam satisfeitas, porém em qualquer relação deverá ser tomado como sujeito, quer seja frente ao Estado ou a particulares. Não obstante, deve-se a este reconhecimento um valor intrínseco para cada existência humana. A partir desta formulação, que torna o ser humano um fim nele mesmo, verifica-se que a existência está vinculada de modo direto às ideias de liberdade, autonomia, racionalidade e de autodeterminação peculiares da condição humana.

Portanto, a todo momento será possível assegurar a dignidade da própria vida, principalmente em uma época em que a proteção ao meio ambiente está sendo

reconhecida como um valor fundamental, indicando que isto não se faz só em razão da vida humana. Deste modo, busca-se preservar os recursos naturais, bem como as formas de vida existentes, ao aduzir que a proteção geral da vida no planeta seja uma condição para a vida do ser humano (Sarlet, 2007, p.34-35 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2010, p.13).

Além disso, aponta o valor da compreensão e da sensibilização do ser humano em relação ao respeito à vida do animal não humano e da natureza completa. Thomas Mann (2000, p.217 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2010, p.26) em sua obra “A montanha mágica”, em um diálogo entre dois de seus personagens, que discutiam sobre a essência do humanismo estar vinculada ao respeito à dignidade do ser humano, destacou que o “céu, por motivos de equidade, pertence aos pardais”.

Deste modo, preceitos fundamentais da comunidade estatal como dignidade, igualdade, liberdade e solidariedade necessitam, obrigatoriamente, tornar-se estendidos para o além do espectro do ser humano, com intenção de atingir um grau mais desenvolvido dos costumes jurídicos, moral e do pensamento humano. Uma real compreensão dos conceitos propostos vai demonstrar, da mesma forma, o reconhecimento e a consequente proteção e difusão da dignidade dos animais não humanos e da vida de uma só coletividade (Mann, 2000, p.217 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2010, p.26).

Estes argumentos, além da existência indubitável dos preceitos fundamentais, implicam o reconhecimento dos direitos fundamentais para com os animais não humanos, com os interesses fundamentais com vínculo à vida não humana (Mann, 2000, p.217 *apud* Sarlet; Fensterseifer, 2010, p.26). Portanto, o direito fundamental à vida e à dignidade não deve ser considerado exclusivo dos seres humanos; ele precisa fundamentalmente considerar que todas as espécies vivas e existentes no meio ambiente possuem esse direito. Alude Kuratomi:

Os animais possuem direitos inatos além dos conferidos mediante lei; possuem direito à defesa de sua vida, integridade física e ao não sofrimento. 19 A questão não é saber se o animal pode raciocinar como os humanos, mas que por serem seres sencientes, capazes de sentir prazer e

dor, são merecedores de igual consideração. (Kuratomi, 2011, p.7 *apud* Cagnatto, 2016, p.18)

Assim, a dignidade dos animais e o direito à vida são fundamentados tanto quanto no ser humano, uma vez que, de modo igual a eles, possuem a capacidade de sentir dor, alegrias, prazer e tristezas, e portanto dignos de igual consideração. Vale frisar, também, que, conforme esclarece Kuratomi:

Pelo princípio da igualdade, o sofrimento de um ser deve estar no mesmo patamar que o sofrimento alheio, não havendo justificativa moral para a recusa do interesse do outro. Por mais que os animais não sejam pessoas humanas ou jurídicas, também possuem direitos inatos, como: direito à vida; ao não sofrimento; ao livre desenvolvimento de sua espécie. (Kuratomi, 2011, p.47 *apud* Cagnatto, 2016, p.19)

Corroborando Peter Singer, em sua obra “Libertação Animal”, sobre a incorporação do princípio da igualdade no sistema ético-moral das relações entre espécies, conforme o pensamento destacado a seguir:

[...] se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante [...]. (Singer, 2010, p. 20 *apud* Campello; Francelino, 2020, p. 421)

A partir daí decorre um novo olhar socioambiental, em que surge uma abordagem nova no que se refere a uma condição jurídica da dignidade, e deste modo outros seres vivos se tornam possuidores de dignidade também. Nesse contexto, Feijó esclarece:

Para que a dignidade seja possível de ser dada a outros seres vivos precisa ser conceituada de forma subjetiva, sendo ampliada através da aceitação do binômio dignidade/respeito. Dizendo que algo é digno de respeito estaremos outorgando dignidade àquilo que merece ser respeitado. O conceito subjetivo de dignidade pode assim ser atrelado ao animal não humano, entendendo-o como partícipe da biosfera, como ser passível de

respeito pelo papel que exerce nesse sistema global devendo ser sua integridade respeitada e defendida. (Feijó, 2008, p.142 *apud* Pereira, 2015, p.25)

Sendo assim, pode-se caracterizar a possibilidade de ser concedida a dignidade aos animais não humanos, respeitando o binômio da dignidade e respeito, já que é merecido aos animais, pelas razões e argumentos ora expostos, serem reconhecidos e ter a sua integridade admitida e assegurada. Possuindo como base a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, inserido em uma ordem social, todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, levando a acreditar que os animais não humanos devem possuir seus direitos protegidos por leis mais perceptíveis e eficientes, da mesma forma que a dos seres humanos (Molinaro, 2006, p. 98 *apud* Miranda, 2016, n.p.). Assim, neste contexto, Molinaro faz uma análise entre meio ambiente, direitos e deveres fundamentais, e destacando:

O ambiente é sujeito e objeto de direito! A afirmação de sujeito de direito pode escandalizar alguns mais dogmáticos, contudo, se mirarmos a realidade, no direito encontraremos muitos sujeitos que não são humanos; as pessoas jurídicas, as universidades de direito, os órgãos formais destituídos de personalidade jurídica, e outros. (Molinaro, 2006, p.98 *apud* Miranda, 2016, n.p.)

É possível, portanto, buscando o seu efeito direto no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que o mesmo princípio abranja os seres não humanos. Neste contexto, Sarlet preserva uma existência de dignidade que ultrapassa os princípios humanos ao salientar que:

A atribuição de dignidade a outras formas de vida ou à vida em termos gerais transporta a ideia de respeito e responsabilidade que deve pautar o comportamento do ser humano para com tais manifestações existenciais. Nesse contexto, para além de uma compreensão especista da dignidade, que parece cada vez mais frágil diante do quadro existencial contemporâneo e dos novos valores culturais de matriz ecológica, deve-se avançar com as construções morais e jurídicas no sentido de ampliar o

espectro de incidência do princípio da dignidade para além do círculo humano, alcançando também outras formas de vida e a Natureza em si (Sarlet, 2017, p. 84 *apud* Campello; Francelino, 2020, p. 423)

Por conseguinte, constata-se que o princípio da Dignidade para as outras formas de vida é necessário por ocasião dos novos valores ecológicos que emanam da atual sociedade. Observa-se no Brasil que há a existência de duas correntes contemporâneas que atuam sobre o tema da ética animal: a corrente abolicionista e a corrente reformista. Ambas conduzem reflexões características nos modelos do que vem apresentando-se atualmente em todo o mundo (Feijó, 2008, n.p. *apud* Feijó; Santos; Grey, 2010, p.3).

A corrente abolicionista admite que os animais não humanos possuam um valor intrínseco como seres, como fins em si mesmos, nos modelos da escola kantiana, expandindo-se para além da vida humana, e defende uma total abolição do uso dos animais não humanos pelo ser humano (Feijó, 2008, n.p. *apud* Feijó; Santos; Grey, 2010, p.3).

A corrente abolicionista vem conseguindo espaço e tem inspirado diversos movimentos reivindicatórios que conceberam (ou conduziram a) novas leis ou que deram uma nova compreensão a respeito das antigas. Inclusive já existem profissionais do Direito brasileiros adeptos desta corrente e defensores de leis que proíbam o uso dos animais não humanos no Brasil, algo até pouco tempo inimaginável (Regan, 1983, n.p. *apud* Feijó; Santos; Grey, 2010, p.3).

O abolicionismo ainda não possui uma popularidade ampla no ambiente profissional e de pesquisa em áreas biomédicas, que em geral voltam-se para a corrente reformista, ou chamada também por bem-estar animal. A corrente do bem-estar animal vem fundamentada nos dogmas do utilitarismo de Jeremy Bentham, que é representado na atualidade pelo autor e filósofo Peter Singer (1990), para o qual a possibilidade de um ser sofrer é o sinal para disponibilizar a este ser a igual importância dos seus interesses, tais como o de não sentir dor ou que seja infligido a este ser o mínimo de dor possível. No Brasil, o utilitarismo traz modificações constantes nas atitudes e conceitos dos seres humanos em

relação aos seres não humanos, o que traz reflexos às atuais legislações e nas pesquisas científicas, como o exemplo dos padrões éticos (Feijó; Santos; Grey, 2010, p.3).

Para o filósofo norte-americano Ronald Dworkin (1998, p.307-309 *apud* Fodor, 2016, p.28), o ser humano, independente das várias concepções culturais, não poderá ser sujeito a indignidade. Assim, a dignidade conteria uma voz ativa e passiva. A voz ativa seria o direito e o dever dos seres humanos de proteger sua própria dignidade. Assim, ao comprometer sua dignidade, o próprio ser estaria rejeitando a importância da vida, tanto a própria quanto aos outros.

No que tange à voz passiva, seria referente às ações dos outros. Mesmo quando o ser humano protege sua dignidade, poderia ainda ter seu direito fundamental ferido por outros. Não obstante, a dignidade sendo lesada encontra um caminho, em direção ao qual o ser deverá ter o reconhecimento dos seus direitos, pertinentes à condição da vida, garantindo a moral e dignidade que se encontram nos seres (Dworkin, 1998, p.307-309 *apud* Fodor, 2016, p.28).

Neste contexto, a proposta de uma extensão da dignidade aos animais não humanos demonstra uma inovação no âmbito jurídico. Portanto, aventa a desvinculação da interpretação do ser humano como centro da tutela jurídica, observando o direito positivado, para que construa uma concepção de dignidade como direito fundamental, aplicado aos demais seres em comum com o ser humano, não levando necessariamente em conta o raciocínio lógico ou uma consciência desenvolvida para que se considere digno da proteção do direito fundamental (Medeiros, 2013, p.193 *apud* Fodor, 2016, p.28-29).

Por conseguinte, através das inovações científicas das biotecnologias, Habermas leciona que elas vêm para contribuir no tratamento da vida dos seres humanos antes de seu nascimento, tornando possível conferir um valor à vida dos animais não humanos a mesma dignidade a esta vida (Medeiros, 2013, p.193 *apud* Fodor, 2016, p.28-29). Medeiros (2002, p.194 *apud* Fodor, 2016, p.29), baseando se na teoria habermasiana, diz que o ser humano só teria direito à dignidade ao entrar para a esfera das relações sociais e se comunicar com

os outros, isto é, após nascer. Apesar disso, antes de entrar no contexto social, a vida desfruta da proteção pelo direito.

Por sua vez, Habermas não antecipa o desenvolvimento da socialização. Ele afirma que uma vida pré-natal teria o direito a sua proteção. Os direitos pré-concepção, portanto, significam que não é obrigatoriamente a pessoa humana que seria portadora da dignidade, e sim a vida, a qual deve se ser protegida e ter o reconhecimento de ser a detentora da dignidade (Medeiros, 2002, p.194 *apud* Fodor, 2016, p.29). Deste modo, Medeiros diz:

Apresenta-se uma perspectiva de ampliar a visão da dignidade a partir da leitura e do alcance da dignidade pré-pessoal. Habermas alicerça sua tese afirmando não ser possível somente atestar dignidade àquele que atuar na esfera do reconhecimento e na comunidade moral, os seres pré-pessoais também deverão ser protegidos pela dignidade, não pela dignidade da pessoa humana, mas por uma dignidade da vida, incluindo na mesma as suas inerentes obrigações.[...]Dessa forma, está-se reconhecendo a dignidade para além da vida humana sem admitir nenhum tipo de conflito com a dignidade da pessoa humana.(Medeiros, 2002, p.196-204 *apud* Fodor, 2016, p.30)

Sarlet (2014, p.70 *apud* Fodor, 2016, p.30) contribuiu para se entender sobre a proteção da vida animal por meio da dignidade. Ele faz uma análise sobre a possível dimensão ecológica da dignidade, isso baseando-se tanto nos Direitos fundamentais quanto na constituição do país, considerando que a dignidade é para a vida em si e também para os demais seres no meio ambiente, ampliando o espectro de proteção conferido à vida, desconsiderando o especismo e adotando uma visão biocêntrica.

2 A CARACTERIZAÇÃO DA SENCIÊNCIA E AS REFLEXÕES SOBRE O HOLISMO AMBIENTAL

A sentiência, palavra esta que é originária do latim *sentire*, que possui significado de sentir, é uma "capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade" (Singer, 2002, p. 52 *apud* Luna, 2008, p.18). Portanto, sendo breve, é a capacidade do ser de sentir, estar consciente do seu próprio ser ou do ambiente que está a sua volta. Sem embargos, a confirmação que

os animais possuem a sentiência vem por meio do fato que eles evitam ou escapam de situações que os cause dor, sofrimento, ou quando não possível limita-se fisicamente devido a estes estímulos dolorosos. Deste modo, para os filósofos, a sentiência concede ao animal um valor moral intrínseco, se baseado nos interesses que nascem com estes sentimentos (Singer, 2002, p. 52 *apud* Luna 2008, p.18).

Deste feito, o valor intrínseco não é uma exclusividade dos seres humanos. Pode-se pensar que há a existência deste valor nas experiências vividas pelos seres humanos conscientes, mas sendo assim, não se poderá refutar que possui um valor intrínseco também nas experiências vividas pelos seres não humanos. Peter Singer (1993, p.184) vai além e questiona: “até onde se alarga o valor intrínseco? A todos os seres sencientes, e apenas a esses? Ou passa além da fronteira da sentiência?”, conforme abaixo:

Para explorarmos esta questão serão úteis alguns comentários à noção de "valor intrínseco". Uma coisa tem valor intrínseco se for um bem ou desejável 'em si'; contrapõe-se ao 'valor instrumental', ou seja, o valor como meio para um outro fim ou objectivo. A nossa felicidade, por exemplo, tem valor intrínseco, pelo menos para a maioria de nós, pelo facto de a desejarmos por si mesma. O dinheiro, por outro lado, só possui valor instrumental. Queremo-lo devido às coisas que com ele podemos comprar; mas, se estivéssemos perdidos numa ilha deserta, não precisaríamos dele para coisa alguma. (Ao passo que a felicidade seria tão importante para nós numa ilha deserta como em qualquer outro lugar). (Singer, 1993, p.184)

Neste contexto, Peter Singer (1993), cita Paul Taylor (1986), quando este declara que deveremos nos preparar não só para respeitar todos os seres vivos, como também a atribuir a todos os seres o mesmo valor que atribuímos a nós mesmos, tese defendida por ele, o filósofo Paul Taylor, em seu livro “Respect for Nature”:

Que todo o ser vivo 'procura o seu próprio bem à sua maneira única'. Desde que compreendamos isto, podemos encarar todos os seres vivos como 'nós encaramos a nós', e, portanto, 'estamos prontos a atribuir à sua existência o mesmo valor que atribuímos à nossa' (Taylor, 1986, p. 45 *apud* Singer, 1993, p.187).

Não é fácil uma comparação do sofrimento entre as diferentes espécies. Deste modo, não há uma forma precisa para medir o sofrimento de cada ser, nem mesmo uma comparação entre o ser humano e o ser não humano. O que Singer defende, entretanto, é a mudança necessária do comportamento dos seres humanos para com os seres não humanos, com o intuito de aliviar ou cessar o sofrimento universal. Singer aduz:

A dor e o sofrimento são maus e devem ser evitados ou minimizados, independentemente de raça, sexo ou espécie do ser que os sofrem. O maior ou menor sofrimento provocado por uma dor depende de quão intensa ela é e de quanto tempo dura, mas as dores de mesma intensidade e duração são igualmente más, quer sejam sentidas por seres humanos, quer o sejam por animais (Singer, 2012, p.81-82 *apud* Albuquerque, 2015, p.12).

Neste contexto, Phillippe Low (2012) assevera que a atividade cerebral dos seres não humanos é similar à dos seres humanos, o que foi visto como um critério da capacidade de consciência, em experimentos dessa natureza realizados. Ele sintetiza:

Quando um cachorro está com medo, sentindo dor ou feliz em ver seu dono, são ativadas em seu cérebro estruturas semelhantes às que são ativadas em humanos quando demonstramos medo, dor e prazer. Um comportamento muito importante é o autorreconhecimento no espelho. Dentre os animais que conseguem fazer isso, além dos seres humanos, estão os golfinhos, chimpanzés, bonobos, cães e uma espécie de pássaro chamada pica-pica. (Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público, 2013, n.p. *apud* Scola, 2019, p.189)

Portanto, atitudes moralmente boas serão, em tal caso, dirigidas a aumentar o prazer e diminuir ou acabar com a dor, tanto dos seres humanos como dos seres não humanos. Deste modo, os animais não humanos podem ser considerados sencientes, tendo a capacidade de experimentar tanto a dor como o prazer. Bentham, por exemplo, assim expôs sua posição:

Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade do os sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma - que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? nem: Podem eles falar? mas: Podem eles sofrer? (Bentham, 1963, p.382 *apud* Singer, 2002, p.23).

Neste contexto, os animais obtiveram uma proteção muito importante em nível mundial, que se deu por meio da edição da “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, constituída na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, entidade fundada logo após o término da Segunda Guerra Mundial. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura possui o objetivo de colaborar para a paz e a segurança em todo o mundo, por meio da educação, da ciência, da cultura e das comunicações. Possui sede em Paris, na França, opera em 112 países, desde 1978, e o Brasil é um de seus signatários. A D.U.D.A., assim, estabelece que cada animal tem direitos:

Considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos levaram e continuam levando o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais; Considerando que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies animais, constitui o fundamento da coexistência das espécies no mundo; Considerando que genocídios são perpetrados pelo homem e que outros ainda podem ocorrer; Considerando que o respeito pelos animais por parte do homem está ligado ao respeito dos homens entre si; Considerando que a educação deve ensinar à infância a observar, compreender e respeitar os animais, PROCLAMA SE: Art. 1º - Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o direito a existência. Art. 2º, a) Cada animal tem o direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem o direito à consideração, à cura e à proteção do homem. Art. 3º - a) Nenhum animal

deverá ser submetido a maltrato e a atos cruéis. [...]. Art. 8º - a) A experimentação animal, que implica em um sofrimento físico e psíquico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. [...] Art. 10 - a) Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. b) A exibição dos animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade do animal. [...]. b) O aniquilamento e a destruição do ambiente natural levam ao genocídio. Art. 13 -a) O animal morto deve ser tratado com respeito. b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos do animal. Art. 14 - a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. b) Os direitos do animal devem ser definidos por leis, como os direitos do homem. (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 1978 *apud* Correia, 2013, p.7-8)

Após a D.U.D.A., a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe um artigo que trata da proteção da fauna e da flora, a fim de se evitar a extinção ou que sejam submetidos a maus-tratos os animais. Este importante artigo trouxe os direitos dos animais em âmbito constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Brasil, 1988)

Neste contexto, pode-se conceituar maus-tratos como a subjugação de alguém a um tratamento cruel, a um trabalho forçado ou à privação da alimentação e de cuidados básicos. Este conceito, quando se refere aos animais, pode ser mais amplo, já que se encaixam perfeitamente em outras práticas cruéis. Os maus-tratos, portanto, acontecerão “pelos mais variados tipos de pessoas e os motivos envolvem aspectos culturais, sociais e

psicológicos, sendo muitas vezes praticado sem a consciência de que tal ato é prejudicial” (Delabary, 2012, p.835 *apud* Ferreira, 2018, n.p.)

Não obstante, Levai (1998, p.32 *apud* Ferreira, 2018, n.p.) diz, “os animais são seres vivos e não apenas bens materiais, merecendo - portanto - tratamento condigno”. Deste modo, não são praticados os maus-tratos somente por meio da ação, mas através da omissão também, como a falta de alimentação de um animal que esteja sob a responsabilidade do agente, causando a morte do mesmo. O reconhecimento que todos os animais possuem o direito a uma vida implica reconhecer que toda criatura ter direito à vida é, principalmente, uma questão de justiça. Vários séculos de sofrimento animal, presos pelas grades que tiram sua liberdade de forma covarde, pelas chicotadas dos domadores e pela fúria insana sem motivos, careciam de uma medida humanitária (Levai, 1998, p.40 *apud* Ferreira, 2018, n.p.).

Já o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 carrega, em seu *caput*, a especificação dos maus-tratos aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, exóticos ou nativos. Deste modo, este artigo extingue o artigo 64 do Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, porque, agora, os maus-tratos aos animais não configuram mais como uma até então contravenção penal, e sim configuram uma conduta criminosa. O artigo 32 diz que:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pena- Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§1º- Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§2º- A pena é aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorre a morte do animal. (Brasil, 1998 *apud* Ferreira, 2018, n.p.)

Neste contexto, o significado dos atos tipificados no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 afirma que as expressões “abusos” e “maus-tratos” podem ser considerados como sinônimos, porém, em determinadas circunstâncias o termo “abuso” pode ter um entendimento mais grave que “maus-tratos”. Desta forma, ferir ou mutilar são formas de

maus-tratos e uma crueldade muito mais grave (Cadavez, 2008, p.104 *apud* Ferreira, 2018, n.p.).

Contudo, infelizmente, no ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 2002 do Brasil, de acordo com o artigo 82, trata os animais como um grupo considerado como bens móveis, isto é, são bens sujeitos de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social (Brasil, 2002). Dias aduz:

Ora, a legislação brasileira classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível, já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. A natureza jurídica dos mesmos em nossa legislação constitui um grande obstáculo para um raciocínio diferente daquele que está arraigado na consciência popular, ou seja, o animal é um bem, seja da coletividade, seja propriedade particular. (Dias, 2006, p.120)

Portanto, nas palavras de João Baptista Villela:

No direito brasileiro, os animais, a que a doutrina chama também de semoventes, sempre foram considerados coisas. O Código Civil de 2002, recente no tempo, mas velho nas ideias, perdeu excelente oportunidade de corrigir essa distorção. Áustria, Alemanha e Suíça, países cujos códigos civis oriundos do século XIX, já os modificaram para estabelecer o que pode ser o início de uma nova categorização dos personagens que atuam na cena jurídica. Até agora, os seres de que se ocupava o direito se repartiam fundamentalmente em pessoas e coisas. (Villela, 2007, p. *apud* Rodrigues, 2014, p.88-89)

Neste contexto de exposição, os animais não humanos ainda são ao mesmo tempo tratados como objetos ou sujeitos de direito. Além disso, o sistema jurídico positivo ainda é desempenhado de forma que estes animais, mesmo que protegidos pela legislação como sujeitos, acabem sendo tratados como objetos, devido ao legislador, que sendo o fiscal das leis, possui a faculdade de escolher de qual forma irá atuar (Domingos; Souza, 2019, p.6-7).

Destarte, as normas jurídicas tratam os animais como objetos de direito, outras vezes como sujeitos. Ainda que não sejam considerados como pessoas de direito, o seu valor

é regulado pelo ser humano, sujeitando-se deste modo da compaixão para que possa viver ou mesmo existir. Este tratamento do animal como objeto é observado a partir do interesse do ser humano, na aparência, de se colocar como um ser superior aos demais, possuidor do direito de propriedade sobre tudo ao seu redor, inclusive os animais. E qualquer um pode notar a violência que causam as indústrias alimentícias, as de genética, a criação acelerada por confinamento, o transporte inadequado, a exposição química, o manejo e o abate para abastecimento do mercado. A tudo isso os animais não humanos estão sujeitos (Domingos; Souza, 2019, p.7).

Assim, na probabilidade de conceder os direitos fundamentais aos animais não humanos, deve-se primeiramente definir o que são direitos fundamentais. Não obstante, não se pode utilizar a expressão com sentido aproximado de direitos fundamentais com os direitos humanos, ainda que ambos possuam seus vínculos. Desta forma, os direitos fundamentais são os direitos positivados em âmbito constitucional. (Abilio, 2017, p.453)

Contudo, Moraes (1998) afirma que os direitos fundamentais possuem uma concepção mais antiga que a ideia de constitucionalismo.

Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão-somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular. (Moraes, 1998, p. 19 *apud* Abilio, 2017, p.453)

Neste contexto, os Direitos Humanos poderão ser considerados como aqueles com entendimento correspondente aos direitos naturais, os quais são positivados no âmbito do direito internacional. Sarlet, aduz:

Em face dessas constatações, verifica-se, desde já, que as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos” (ou similares), em que pese sua habitual utilização como sinônimas, se reportam, por várias possíveis razões, a significados distintos. No mínimo, para os que preferem o termo “direitos humanos”, há que referir – sob pena de correr-se o risco de gerar uma série de equívocos – se eles estão sendo analisados pelo prisma do

direito internacional ou na sua dimensão constitucional positiva. Reconhecer a diferença, contudo, não significa desconsiderar a íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, uma vez que a maior parte das Constituições do segundo pós-guerra se inspirou tanto na Declaração Universal de 1948, quanto nos diversos documentos internacionais e regionais que as sucederam, de tal sorte que – no que diz com o conteúdo das declarações internacionais e dos textos constitucionais – está ocorrendo um processo de aproximação e harmonização, rumo ao que já está sendo denominado (e não exclusivamente – embora principalmente, no campo dos direitos humanos e fundamentais) de um direito constitucional internacional. (Sarlet, 2012, p. 20 *apud* Abilio, 2017, p.453)

Contudo, emerge uma possibilidade e se faz necessária uma evolução, a qual irá beneficiar a proteção aos seres sencientes que vêm por muito tempo sendo desprezados e colocados às margens da sociedade. Não se observa uma lógica nos argumentos para não ser concedido aos animais não humanos os direitos fundamentais, que foram primeiramente cedidos aos animais humanos. Portanto, ao se declarar os direitos fundamentais dos animais não humanos, deve-se em um primeiro momento torná-los um titular destes direitos, identificando-os, desta maneira, como sujeitos - e não meros objetos - de direito.

Assim tornando digna a sua existência, ao superar as questões de tratamento, segue-se a discursar sobre a possibilidade de conceder aos animais os direitos fundamentais (Abilio, 2017, p.454). Conforme as questões da titularização, Bevilaqua salienta:

Mesmo os mais radicais defensores dos animais como sujeitos de direitos não propõem que todos os seres vivos não humanos devam ter acesso a todos os direitos fundamentais assegurados aos seres humanos. De modo semelhante, se a categorização jurídica dos animais como coisas vem sendo paulatinamente percebida como inadequada, mesmo os códigos mais inovadores não vão além da afirmação de que “animais não são coisas”, da qual decorre uma problemática alternância: definidos (ontologicamente) como “não coisas”, os mesmos seres são contextualmente submetidos a um regime específico de proteção (que, por sua própria natureza, deixa intocada a questão de estabelecer se animais podem ou não ser sujeitos de direitos) ou às disposições gerais referentes às coisas. (Bevilaqua, 2011, p. 98 *apud* Abilio, 2017, p.454).

Neste contexto, no Brasil tramita o Projeto de Lei do Senado Federal de nº 351/2015, o qual objetiva a inclusão de um parágrafo único no art. 82 do Código Civil de 2002, trazendo a subseqüente norma: “animais não serão considerados coisas”. Já em 2014, o deputado Eliseu Padilha apresentara o Projeto de Lei 7.991/2014, objetivando agregar o artigo 2º-A ao Código Civil de 2002, com o termo:

Art. 2 – A. Os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais e reconhecimento a sua condição de seres sencientes. Parágrafo único: São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários à sobrevivência digna do animal. (Câmara dos Deputados, 2014 *apud* Oliveira; Almeida, 2018, p.12).

Deste modo, os animais não humanos são seres vivos assim como os seres humanos, possuem dignidade, sentem dor, possuem afeições, sentem fome, calor, frio, possuem momentos de alegria e de tristeza. Não obstante, não são considerados titulares de direitos, são vistos como objetos. Um ser humano e um animal não humano não possuem diferenças significativas. Se o ser humano se considera tão racional, então porque não traz a todos os seres a justiça que lhes são negadas? O que se destaca, não o fazendo, são suas qualidades desvirtuadas (Abilio, 2017, p.457).

3 UMA ANÁLISE PRETORIANA: A DESCOISIFICAÇÃO ANIMAL A PARTIR DO ENTENDIMENTO DO STJ

O constituinte inovou ao disponibilizar um capítulo para o meio ambiente na Constituição Federal do Brasil de 1988. Assim, a Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, apresenta e reconhece de forma constitucional o valor à vida dos seres não humanos, concedendo-lhes a proteção contra a crueldade. Deste modo, o art. 225, §1º, inciso VII, da CF/88 veda as práticas de maus-tratos a animais, tais como: atos de violência desnecessários ou agressões gratuitas, que causem machucados, mutilamentos, morte do

animal, bem com, imponham sofrimento e tortura aos animais não humanos (Sarlet; Fensterseifer, 2008, p.17-43 *apud* Castro Júnior; Vital, 2015, p.154).

Logo, a promulgação da Lei Maior, no Brasil, veio a desempenhar uma ampla importância por parte do legislador magno com o meio ambiente, trazendo uma percepção nova em relação ao animal não humano. Deste modo, há uma dificuldade de se compreender, nos dias atuais, que os animais não são meros objetos e que o constituinte promoveu a proteção aos animais não humanos, não meramente como um meio para algum fim, ou seja, que descarta o valor instrumental sobre os seres não humanos (Sarlet; Fensterseifer, 2008, p.17-43 *apud* Castro Júnior; Vital, 2015, p.154).

Portanto, é provável afirmar que o legislador, ao fixar expressamente sobre a vedação à crueldade, estabeleceu um dispositivo direcionado inicialmente ao bem-estar animal e à coletividade como forma de respeitá-los. Deste modo, mesmo que a visão antropocêntrica ainda seja bem intensa no direito brasileiro, a determinação desse dever ao amparo dos animais é um progresso jurídico irrefutável para o país. Em âmbito constitucional, busca-se vedar essa submissão dos animais não humanos à crueldade bem como à extinção, reconhecendo, deste modo, seus direitos (Levai, 2008, p.171-190 *apud* Castro Júnior; Vital, 2015, p.154).

Por conseguinte, a Constituição Federal promove a proteção da fauna e da flora, bem como dos recursos naturais, pois o ambiente ecologicamente equilibrado destina-se para a presente e para a próxima geração a vir, tanto a geração dos animais humanos quanto a dos animais não humanos. Do mesmo modo, representa um compromisso da comunidade humana contra tais atos de degradação, incluindo os maus-tratos a seres não humanos, pois reconhece que estas ações ferem a sua dignidade com seres humanos (Fensterseifer, 2008, p.48 *apud* Castro Júnior; vital, 2015, p.19).

Portanto, um afastamento, ou ao menos uma flexibilização do paradigma antropocêntrico, se faz necessária. Uma ética biocêntrica define como dever universal reconhecer que cada ser possui um valor único, ao qual é dado o direito de resguardar-se das atitudes perversas e cruéis. Diante do exposto, constam, também, os atos chamados de

movimentos culturais ou tradições populares, como exemplo, a farra do boi, a vaquejada, atos estes de extrema violência contra os animais. Neste sentido, a crueldade, como resultado, gera a injustiça, que leva à intolerância, devido ao fato de a violência só gerar mais violência. Dessa forma, mesmo que seja uma forma cultural dos antepassados, não possui mais espaço nos dias atuais (Levai, 2011, n.p. *apud* Castro Júnior; Vital, 2015, p.30).

Pode-se ressaltar, ainda, que na legislação brasileira o reconhecimento sobre o sofrimento dos animais não humanos parece existir desde o período colonial. Contudo, é a primeira vez que uma norma protetiva destinada aos animais não humanos é admitida em âmbito constitucional, sendo, assim, considerada um direito fundamental a todos os animais não humanos (Martins, 2012, n.p. *apud* Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p.310).

Neste contexto, é plausível afirmar que o legislador magno reconheceu a sentiência dos animais não humanos e os protegeu, assim como o interesse de não sofrer. Ora, reconheceu-se o valor intrínseco para estes animais, o que significou que possuem um valor próprio, independentemente do seu valor econômico, instrumental ou valor de uso para o ser humano. Por conseguinte, a sua proteção não diz respeito para as finalidades humanas, e sim a preservação da integridade física e psíquica dos animais não humanos (2017, p.310)

Por essa razão, Benjamin (2011, p.131 *apud* Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p.310) explana que há um afastamento em relação à rigidez antropocêntrica na Constituição Federal Brasileira, pois as normas constitucionais não são exclusivas para a satisfação dos interesses humanos. Ora, devido a este afastamento do antropocentrismo, não se considera o ser humano o único no centro das preocupações da constituição. Portanto, em seu entendimento, “a tutela ambiental gradual e erraticamente” vem adotando uma visão ampla, de cunho biocêntrica ou ecocêntrica. Em decorrência disse, “o paradigma do homem como *prius* é irreversivelmente trincado” (Benjamin, 2011, p.131 *apud* Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017, p.310).

Tais ideias partem do prisma da apreciação de que os animais não humanos são dotados de consciência e de vontade, o que foi cientificamente comprovado, bem como algumas legislações pelo mundo que já admitem este reconhecimento. O direito brasileiro

não pode ficar aprisionado em uma visão antropocêntrica e ao especismo, visto que o direito é um dispositivo de enorme valor para harmonizar da relação desigual dos valores, entre a vida do animal humano e a vida do animal não humano. Laerte Fernando Levai, destaca:

Alguém já disse que os valores são como estrelas polares – pontos de referência que inspiram e norteiam a Cultura. Sob essa perspectiva, o Direito é uma realidade histórica que tem por finalidade realizar os valores da Justiça, entre os quais se inclui a vida, o respeito à integridade física e o exercício da liberdade. Mas o especismo, como preconceito em relação ao outro que não possui a nossa configuração biológica, tem-se tornado uma barreira intransponível para o reconhecimento dos direitos dos animais (Levai, 2004, p.68 *apud* Rossetto; Ferri, 2014, p.139).

Neste contexto, o relator Francisco Casconi, em seu voto no Ag nº 2093650-77.2017.8.26.0000 do TJ-SP, reconhecendo a senciência do animal não humano, e se recusando a permitir que ele configure como objeto, bem como atestando seu reconhecimento a seu direito ao bem-estar, desta forma, proferiu o seu entendimento:

As partes disputam a legitimidade da posse não de mero objeto inanimado, mas de animal, que, ser senciência que é, dotado de necessidades e consciência, circunstância que deve fazer com que o caso em apreço, portanto, seja avaliado também com a sensibilidade indispensável à perquirição da solução que melhor assegure seu bem-estar. (São Paulo. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ag nº 2093650-77.2017.8.26.0000 -Voto nº 32.4916, 2017, p.6)

Destaca-se que, na data de dia 21 de março de 2019, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.797.175 - SP reconheceu os direitos e a senciência do animal não humano, assim como a sua dignidade e a da natureza. No caso em questão, o papagaio e a autora possuem um vínculo afetivo de 23 anos, e o fato de reintegrar o papagaio à natureza poderia causar-lhe danos ou até a morte, situação em que foi proferido em parte a guarda do papagaio Verdinho à autora (Moraes, 2019, p.175). Conforme o REsp nº 1.797.175-SP, abaixo:

Administrativo. Ambiental. Recurso especial. Não configurada a violação do art. 1.022/CPC. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Multa judicial por embargos protelatórios. Inaplicável. Incidência da súmula 98/STJ. Multa administrativa. Rediscussão de matéria fática. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Invasão do mérito administrativo. Guarda provisória de animal silvestre. Violação da dimensão ecológica do princípio da dignidade humana. 1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela recorrente no intuito de anular os autos de infração emitidos pelo Ibama e restabelecer a guarda do animal silvestre apreendido. [...] 5. No que atine ao mérito de fato, em relação à guarda do animal silvestre, em que pese a atuação do Ibama na adoção de providências tendentes a proteger a fauna brasileira, o princípio da razoabilidade deve estar sempre presente nas decisões judiciais, já que cada caso examinado demanda uma solução própria. Nessas condições, a reintegração da ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio em comento, que já possui hábitos de ave de estimação, convive há cerca de 23 anos com a autora. Ademais, a constante indefinição da destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o fim do vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer. 6. Recurso especial parcialmente provido. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.797.175 - SP)

Portanto, o STJ afirmou um posicionamento que traz um futuro jurídico sobre os animais não humanos, olhando com empatia para aqueles e reconhecendo a existência de seus direitos. Deste modo, ao exercer o papel de garantidor dos direitos, o Superior Tribunal de Justiça apresenta uma remansosa jurisprudência a favor dos animais não humanos. Sarlet e Fensterseifer observam que "são inúmeras as teses inéditas e argumentos inovadores que apareceram na fundamentação da decisão, sendo a mais inovadora de todas, a atribuição de dignidade e direitos aos animais não humanos e à Natureza (Sarlet; Fensterseifer, 2019, n.p. *apud* Moraes, 2019, p.175).

Pode-se apresentar outras decisões semelhantes, no caso de AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 345.926–SC, em que o Ministro Herman Benjamin, em seu voto, fundamentou que a retirada do animal de seu cativeiro doméstico, em que vive há mais de 18 anos, não atende efetivamente ao seu bem-estar. Portanto, em sua manifestação, mantém a guarda com o agravado, conforme a abaixo:

Administrativo e ambiental. Apreensão de papagaio. Animal adaptado ao convívio doméstico. Possibilidade de manutenção da posse do recorrido. Reexame do contexto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 1. In casu, o Tribunal local entendeu ser "questionável se a retirada do animal do cativeiro doméstico efetivamente atende ao seu bem-estar. Pelo tempo de vida doméstica e pela sua completa adaptação ao meio em que vive, difícil identificar qualquer vantagem em transferir a posse para um órgão da Administração Pública" (fl. 280, e-STJ). Vale dizer, a Corte de origem considerou as condições fáticas que envolvem o caso em análise para concluir que o animal deveria continuar sob a guarda do recorrido, uma vez que era criado como animal doméstico. [...] Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 345,926/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/04/2014)

E, ainda, no REsp 1.085.045/RS de um primata, macaco-barrigudo em convívio a mais de 19 anos com uma família. Em aludida situação, o Ministro Herman Benjamin prolata que a separação do animal não humano da família em que vive seria inviável. O acórdão recorrido possui a seguinte conclusão:

Não se questionam as considerações teóricas do IBAMA. Comungo do entendimento de que a história ideal e natural do espécime aqui envolvido seria o seu nascimento, vida e morte no ambiente do qual nunca devia ter sido retirado. Entretanto, não foi assim que os fatos se desenrolaram, e a situação que hoje se apresenta à apreciação do Poder Judiciário é a de um animal inserido no convívio humano por mais de 19 anos, com demonstração de boa adaptação àquele ambiente, sem consequências danosas a ele, à família ou àquele meio. A isto se agrega o vínculo afetivo recíproco existente entre a família e o animal, bem como o sofrimento que sua retirada do seio familiar causou e causaria novamente, sentimentos aferíveis através de simples apelo ao senso comum. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.085.045/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/05/2011).

Neste contexto, ao se pronunciar no evento da conferência "Diálogos das Cortes Constitucionais e o Programa Harmonia com a Natureza da Organização das Nações Unidas" (ONU), que ocorreu no STF em 22 de abril de 2019, o Ministro Edson Facchin enfatizou:

A jurisdição constitucional tem um papel essencial para evitar os retrocessos na proteção ambiental e tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] precisamos estar à altura dos desafios que a Mãe Terra nos vocaciona, para que não sejamos um parasita de um hospedeiro que nos acolheu e tem nos acolhido com muita fraternidade e compreensão [...] mas também aquela que nos dá abrigo e sentido de existência. E para tanto, a existência nela pressupõe pluralidade de interesses, impondo a todos os sujeitos um necessário olhar para o outro. O exercício da alteridade e também da fraternidade. (Facchin, 2019, n.p. *apud* Moraes, 2019, p.185-186)

Portanto, os animais não humanos possuem o direito à vida, são sencientes, únicos e autônomos, e não devem ser considerados como meros instrumentos, devendo ser considerados sujeitos de direitos os quais possuem a sua digna existência. Dessa maneira, um sentimento de justiça emerge pela proteção contra os atos de violência a estes seres, bem como o reconhecimento dos direitos fundamentais aos animais não humanos, deixando de lado a visão antropocêntrica enraizada no Brasil. (Almeida, 2019, p.57).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o reconhecimento da senciência dos animais domésticos à luz do Recurso Especial nº 1.797.175/SP do Superior Tribunal de Justiça, notamos uma evidente evolução do direito ambiental no Brasil. Assim, caracteriza-se uma dignidade aos seres vivos e promove a descoisificação dos animais, bem como reconhece a senciência aos animais não-humanos nos entendimentos sobre esta temática em julgados do Superior Tribunal de Justiça.

O meio ambiente, sendo um bem difuso, que pertence a todos os seres humanos, reclama do próprio ser humano a adoção de medidas para a proteção do meio ambiente. Deste modo, ao abandonar a hegemonia de um pensamento antropocêntrico ultrapassado, adquirido fortemente na revolução industrial e, assim, evitam-se os riscos ambientais que pode causar a escassez dos recursos naturais.

Portanto, diante das conferências ambientais pelo mundo, como a Declaração de Estocolmo, relatório de Brundtland e RIO-92 sobre o consumo excessivo e a degradação ambiental, começos o debate sobre a sustentabilidade ambiental. Desta maneira, ao propagar um pensamento biocêntrico de cunho preservacionista, mostra-se aos seres humanos que todas as formas de vida são detentoras de igual importância.

Neste aspecto, os seres humanos tiveram a percepção sobre as ameaças ambientais e os riscos para a vida planetária, devido à poluição do ar, das águas, do solo, causada pela ação egoísta e consumista dos seres humanos. Deste modo, mesmo que os seres humanos sejam portadores da dignidade, são os causadores da degradação do seu direito ao meio ambiente equilibrado, porém cada vez mais destinam-se a proteger o meio ambiente.

Deste modo, a dignidade da pessoa humana estabelece, como incumbência do Estado, prestar um mínimo existencial, a fim de garantir moradia, alimentação, educação, trabalho e uma remuneração adequada para uma vida digna e qualidade ao homem. Desta maneira usa a solidariedade e a fraternidade aos semelhantes para a presente e futuras gerações, inclusive a dignidade entre as espécies, coexistindo para o bem dos outros seres vivos.

Neste contexto, o planeta terra é como um organismo vivo que se auto regula, chamada como Gaia, sua capacidade de se autorregular não é maior que a degradação causada pelos seres humanos. O que pode acelerar um colapso ambiental sem precedentes, de modo a corroborar como a extinção de todas as formas de vida. Portanto proteger Gaia é fundamental a vida no planeta, assegurando aos seres humanos e aos animais não-humanos um meio ambiente capaz de manter a vida. Deste modo, conferindo também a dignidade aos animais, como direito de uma vida segura em seu habitat.

O reconhecimento da sentiência do animal não-humano, ou seja, reconhecer que sente dor, prazer, alegria, sentimentos estes que não são exclusivos dos seres humanos. Assim não só para proporcionar o respeito aos animais não-humanos, mas atribuir um igual valor a todos os seres vivos. Deste modo a evolução das leis é importante aos direitos dos

animais não-humanos, e no Brasil julgados como o Recurso Especial nº 1.797.175 - SP vem reconhecendo direitos aos animais.

Não há como se permitir mais o controle dos seres humanos sobre as demais formas de vida e tão pouco os pensamentos antropocêntricos, que influenciam a forma com que se trata a natureza e os animais de uma forma de explorar e causar o sofrimento aos quais não podem mais ser aceitos. Deste modo, o direito para com os animais ganha espaço e, mesmo que de uma forma tímida, é uma realidade em vários meios, como palestras, congressos ou livros lançados.

Portanto, o ser humano ser considerado superior, decorre de sua capacidade de consciência e compreensão maior que outros seres, desta maneira, deve possuir especialmente uma maior responsabilidade em cuidar do planeta Terra e dos seres vivos que habitam. Constitui, assim, um dever de preservar a natureza e a espécie humana, assim respeitando os animais não-humanos que vivem em conforme suas necessidades, sem que o ser humano interfira. Logo, independente do ponto de vista que defenda, seja religioso, filosófico ou nenhuma delas, deve se ter uma ética da vida, que inclui o animal não humano.

Desta maneira, é fundamental que tenham uma evolução das capacidades éticas do ser humano, e ultrapassando o sentimento individualista e egoísta, como o objetivo de alcançar os sentimentos de amor ao próximo, seja um animal humano ou um animal não-humano. Assim, o amor pela vida, o respeito e a consideração, com base na irmandade e fraternidade para que se uma todas as espécies, de modo a conferir um tratamento novo ao meio ambiente e principalmente os animais não-humanos.

Neste contexto, é inaceitável que os animais não-humanos continuem a ser desconsiderados e ignorados, sendo utilizados de formas cruéis, como se não tivessem um valor intrínseco. Portanto, é fundamental que o Direito evolua nas questões dos animais não-humanos, e se desenvolva e promova uma nova relação entre o animal humano e os animais não-humanos, nos valores de solidariedade e responsabilidade.

Deste modo, o Direito necessita acompanhar os avanços da ciência e interagir com as demais, percebendo que os animais não-humanos não são objetos ou propriedade para

a mera utilização dos seres humanos. Desta maneira estes seres vivos também merecem e devem ser respeitados, sendo reconhecido seus direitos fundamentais a vida, a sua liberdade e sua integridade. Assim proporcionando a harmonia entre as espécies, e com o reconhecimento de sua sentiência que estes animais não-humanos deixem de ser explorados, e o banimento da crueldade e dos maus tratos impostos a estes seres vivos.

Portanto, para que os animais não-humanos sejam considerados sencientes, dignos e possuidores de direitos fundamentais, deve-se abandonar o paradigma antropocêntrico do direito. Por via reflexa, faz-se necessário reconhecer o biocentrismo para que haja igualdade entre as espécies, pois todos os seres têm o direito de viver sem que seus direitos fundamentais sejam violados por mero capricho de outrem. E, ao resguardar uma vida digna aos animais não-humanos, os seres humanos além de preservar sua dignidade, asseguram o bem-estar dos outros seres, através de novas normas protetivas aos animais não-humanos e ao meio ambiente que cercam a todos os seres no planeta.

Neste contexto, o reconhecimento da sentiência do animal não humano é de grande importância não só para os seres não-humanos silvestre ou domesticados, mas também para os seres humanos. Mesmo que o ser humano esteja em seu meio ambiente artificial, possui sua origem no meio ambiente natural que, por séculos, conviveu com estes animais não-humanos. Desde os séculos passados, já havia a discussão visando à proteção dos animais não-humanos, porém, desde aquela época, as legislações têm tratado os animais não-humanos mediante uma visão de objeto, considerando como coisa.

Não obstante, no Brasil, os animais não-humanos têm proteção constitucional, em que é vedada qualquer seja as práticas que os submetam à crueldade, possuindo ainda várias leis infraconstitucionais que versam sobre a tutela jurídica destes seres. Deste modo, os animais não-humanos ainda continuam vítimas dos abusos e das ambições dos seres humanos.

Assim deve-se repensar o tratamento jurídico e moral para os animais não-humanos, mudando para um novo status que poderá conferir a titularidade de direito, mesmo que o direito dos animais seja uma novidade e não agrade alguns. Deste modo, já é uma realidade,

entre os vários estudiosos, das mais diversas instituições e ramos do conhecimento, para alcançar a devida proteção para os animais não-humanos. Tornando a defesa de seus direitos mais ampla e abolindo todas as formas de maus-tratos e exploração, assim tornado o direito um ramo multidisciplinar e autônomo.

E através de julgamentos que envolva os animais não-humanos, decisões a favor dos animais vem ganhando mais força, ao considera-los portadores de direitos e sencientes. Desta feita, como o julgado do STJ do “Papagaio Verdinho”, em que o relator, Ministro Og Fernandes, reconheceu os direitos da ave, bem como sua senciência, ao estar afastado de sua dona. Através dessa decisão, demonstra-se que o Direito se encontra em evolução para com os direitos dos animais e, cada vez mais, no reconhecimento de sua senciência, trazendo a descoisificação aos seres não-humanos.

REFERÊNCIAS

ABILIO, Juan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não-humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, v. 1, n. 1, 2017.

ALBUQUERQUE, Lia do Vale C. A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da União Europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, p. 75-110, 2015.

ALMEIDA, Brenda Ferreira. **A proteção dos animais no direito brasileiro: limites do reconhecimento destes como sujeitos de direito**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/23427>. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL. **Resolução do CONAMA nº 306, de 5 de julho de 2002**. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>. Acesso em 20 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.085.045/RS**. Recorrente: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis-ibama, Recorrido: Airton Zaniol. Relator: Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma, DF, 04 de março de 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=5941571&num_registro=200801880512&data=20110504&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175 - SP**. Recorrente: Maria Angelica Caldas Uliana Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes, DF, 21 de março de 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1806039&num_registro=201800312300&data=20190513&formato=PDF. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 345.926 - SC**. Agravante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-ibama, Agravado: Ronei Adelar Rosin. Relator: Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma, DF, 15 de abril de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1307460&num_registro=201301534563&data=20140415&formato=PDF. Acesso em: 23 out. 2024.

CAGNATTO, Carolina Aranão. **O Direito dos Animais** – direito à Vida e a Dignidade. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2016.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; FRANCELINO, Patrícia Estolano. Direitos dos animais e sua tutela no Brasil: avanços e retrocessos. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 22, p. 417-438, 2020.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, 2015.

CORREIA, Ana Karina de Sousa. **Do direito dos animais** – por que é importante incluí-lo no sistema educacional brasileiro. Disponível em:

<http://tmp.mpce.mp.br/esmp/publicacoes/Edital-n-01-2013/Artigos/Ana%20Karina%20de%20Sousa%20Correia.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos do direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006.

DOMINGOS, Robson Oliveira C.; SOUZA, Edivania Lazzari Domingos de. O critério de senciência dos animais humanos e não-humanos e sua condição como “sujeito de direito”. In: IV Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar & II Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar, **Anais...**, Centro Universitário de Mineiros, Mineiros, 20-21 mai. 2019.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves dos Santos; SANTOS, Cleopas Isaías do; GREY, Natália de Campos. O animal não-humano e seu status moral para a ciência e o Direito no cenário brasileiro. **Revista de Bioética y Derecho**, n. 19, p. 2-7, 2010.

FERREIRA, Fabíola; BOMFIM, Zulmira Á. Cruz. Sustentabilidade Ambiental: visão antropocêntrica ou biocêntrica? **Ambientalmente sustentável: Revista científica galego-lusófona de educación ambiental**, n. 9, p. 37-51, 2010.

FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

LEÃO, Igor Zanoni Constant Carneiro; MAIA, Denise Maria. A Teoria de Gaia. **Revista Economia & Tecnologia**, v. 6, n. 2, 2010.

LEVAL, Laerte Fernando. Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida. **Jus Humanum: Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 1, n. 1, p. 07-20, 2011.

LUNA, Stelio Pacca Loureiro. Dor, senciência e bem-estar em animais. **Ciência Veterinária nos trópicos**, v. 11, n. 1, p. 17-21, 2008.

MIRANDA, Raissa Fonseca. Direito dos animais – maus tratos de cães e gatos no Brasil. In: **Brasil Escola**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direito-dos-animais-maus-tratos-de-caes-e-gatos-no-brasil.htm>. Acesso em: 13 out. 2024.

MORAES, Germana de Oliveira. Direitos dos animais e da natureza levados a sério: comentários sobre o julgamento do Superior Tribunal de Justiça do Brasil (Recurso Especial 1.797. 175–SP). **Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, v. 39, n. 1, jan-jun. 2019.

OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias; ALMEIDA, Juvenal José de. Aspectos jurídicos da proteção dos animais: Semoventes ou sencientes? **Revista de Trabalhos Acadêmicos - Universo Belo Horizonte**, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, 2018.

PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, v. 16, n. 7, p. 305-323, 2017.

PEREIRA, Renato Silva. **A dignidade da vida dos animais não-humanos**: uma fuga do antropocentrismo jurídico. Disponível em: <http://ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>. Acesso em: 13 out. 2024.

RODRIGUES, Danielle Tetü. Observações sobre a proteção jurídica dos animais. **Ciência Veterinária nos Trópicos**, v. 13, p. 49-55, 2010.

ROSSETTO, Daísa Rizzotto; FERRI, Caroline. O animal: da literatura ao direito. **Anais do CIDIL**, v. 2, n. 1, p. 129-143, 2014.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2093650-77.2017.8.26.0000**. Agravante: Eryca Zolcsak de Souza Agravado: Rafael Bueno. Relator Francisco Casconi, São Paulo, SP, 15 de setembro de 2017. Disponível em: encurtador.com.br/azHVZ. Acesso em: 23 out. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da. **Direito Público**, v. 5, n. 19, 2010.

SILVA JÚNIOR, Sebastião Donizete da; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de castro. Do Antropocentrismo ao Biocentrismo: Uma Aproximação entre a Dignidade Humana e a Dignidade Animal não Humana. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 4, p. 100-118, 2020.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. FERNANDES, Álvaro Augusto (trad.). Lisboa: Tipografia Lugo, Ltda., 1993.

SOUZA, Fernando Speck; SOUZA, Rafael Speck. A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo. In: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 4 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 10 out. 2024.

SCOLA, Jorge. Capturas do sentir: dispositivos acerca da sensibilidade animal entre a Ciência e o Direito. **Antropolítica**: Revista Contemporânea de Antropologia, n. 46, 2019.

VALADÃO, Aline de Fatima Chiaradia. Teoria de Gaia e a preservação do meio ambiente. *Gestão e Conhecimento*, v. 4, n. 2, mar.-jun. 2008.

CAPÍTULO 13. O TRATAMENTO JURÍDICO DO ANIMAL SENCIENTE FRENTE A EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA

Jéssica Aparecida do Carmo Linhares¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O presente tem como principal objetivo analisar a utilização de animais no ensino e na pesquisa científica, sendo demonstrado que, os animais submetidos às práticas de experimentos científicos sofrem constantemente crueldade e maus-tratos. O estudo trata, inicialmente, da relação histórica dos animais não-humanos, com os seres humanos e da vedação constitucional das práticas cruéis contra a fauna, e em especial a Lei 11.794/08 por prever os procedimentos adequados para a utilização de animais em laboratório. Após são identificadas possíveis falhas da Lei 11.794/08, que vai claramente contra o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, que resguarda e defende a vida dos animais não-humanos. Em seguida aborda-se, a hipótese dos métodos alternativos existentes, levando em consideração, também, as afirmações científicas, de que, conforme os atuais dados e constatações da neurociência, a consciência e a sentiência estão finalmente comprovadas. Sendo a experimentação animal um método totalmente invasivo, pois é uma prática que o animal sente dores, causando sofrimento físico, mostrando ser totalmente incompatível com o direito animal. Neste sentido, os métodos alternativos se apresentam como mecanismos aptos a assegurar que não seja necessário colocar o animal em situação degradante, minimizando os impactos sofridos. Nesta pesquisa, foram empregados os métodos historiográfico e dedutivo; no que se relaciona à abordagem do objeto, optou-se pelo enfrentamento qualitativo. Como técnicas de pesquisa, empreendeu-se a revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chaves: Senciência Animal; Experimentação Científica; Dignidade Animal.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana.

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As práticas humanas, ao longo dos séculos, que se utilizavam dos animais como objeto principal, trouxeram consigo largas consequências ambientais. Portanto, tornou-se necessária a adoção de medidas com o fito de proteger, recuperar e preservar toda a fauna e a flora. Com a evolução do processo civilizatório da humanidade a legislação de proteção animal foi surgindo, e depois sendo substituída de forma progressiva, por normas compatíveis com o saber científico atual (Dias, 2000, p.155 *apud* Ferreira, 2018, n.p.).

No entanto, o direito dos animais se fortaleceu em 1978, com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Essa declaração teve como intuito conscientizar o Ser Humano de que os animais possuíam direitos naturais que eram intrínsecos a todos os seres. A Declaração em discussão não teve caráter punitivo, e sim explicativo de que todos os animais possam ser respeitados, como presente no preâmbulo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura:

Considerando que todo o animal possui direitos, considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza, Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies, Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há perigo de continuar a perpetrar outros, Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante, Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1978)

Após a Constituição Federal de 1988 a legislação brasileira deu um grande passo, assunto que não era abordado nas anteriores, que apesar de ainda não ser o pensamento inteiramente correto, foi uma amostra de que o Poder Legislativo começava a se interessar pelo bem-estar animal (Medeiros, 2013, p. 46). Ao passar a caracterizar crimes inafiançáveis os atentados aos animais silvestres nativos, com a alteração dos artigos 27° e 28° da Lei

Federal nº 5.197/67, dentro do Programa Nossa Natureza (Medeiros, 2013, p. 46). Ainda no Brasil a tutela jurídica do ambiente nasceu e foi se transformando e aprimorando ao longo do tempo, assim como ia se transformando à sociedade a qual servia (Medeiros, 2013, p. 46).

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que trata da proteção do meio ambiente, da fauna e da flora, dispõe o seguinte: Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Machado, em seu magistério, defende que o uso do pronome indefinido “todos” alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja (Machado, 2009, p. 104).

Machado, ainda, sustenta que a locução de que todos têm direito, cria um direito subjetivo, oponível *erga omnes*, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde ou profissão (Machado, 2009, p. 104). Alerta-se, alicerçados na concepção de Machado, que com indiscutível razão, afirma que os incisos I, II, III e VII do § 1º e os §§ 4º e 5º do artigo 225 equilibram o antropocentrismo do *caput* tornando o capítulo do meio ambiente na Constituição Federal de 88 um pouco mais próximo do biocentrismo, havendo uma preocupação de harmonizar e integrar os seres humanos e biota (Machado, 2009, p. 110).

Proteger os animais contra maus-tratos é algo útil para o ser humano, pois o impede de tornar-se cruel, degenerando sua própria essência racional. Essa posição faz com que o cuidado em relação aos animais seja um dever do homem para com o próprio homem, o que se justifica por ser o Direito constituído em razão do ser humano. Nestes termos, diz Caio Mário:

Se a todo homem, e aos entes morais por ele criados, a ordem jurídica concede personalidade, não a confere, porém, a outros seres vivos. É certo que a lei protege as coisas inanimadas, porém em atenção ao homem que

delas desfruta. Certo, também, que os animais são defendidos de maus tratos, que a lei proíbe, como interdiz também a caça na época da cria. Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem têm um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade para o homem, e ainda com o propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis. O respeito pela pessoa humana, que o neotomismo acentua como conteúdo fundamental da ordem jurídica, polariza as tendências jurídicas de nosso tempo, que desta forma reitera, após dois mil anos, a sentença de Hermogeniano, *omne ius hominum causa constitutum est*. Constituído o direito por causa do homem, centraliza este todos os cuidados do ordenamento jurídico e requer a atenção do pensamento contemporâneo. (Pereira, 2011, p. 181)

E, assim, continua e elucida Bobbio:

O surgimento do direito ambiental e dos demais direitos de terceira geração ocorreu como uma passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulis* para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto e além, dos indivíduos humanos considerados singularmente, ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais (Bobbio, 1992, p. 69 *apud* Correia, 2013, p.16).

Consoante pode-se citar Tinoco, quando diz:

Na filosofia restam argumentos que legitimam os animais como seres dignos de consideração moral. Cabe ao Direito, cuja finalidade deve ser sempre buscar a Justiça, orientar a conduta do homem para com os demais seres vivos, em conformidade com a ética e com o valor inerente de cada ser. E, por fim, cabe à sociedade essa mudança de paradigma, a tomada de uma nova consciência em conjunto com uma revolução nas atitudes para com os animais (Tinoco, 2007, p.76 *apud* Correia, 2013, p.161).

Há, ainda, Medeiros que se posiciona pela titularidade dos direitos com relação aos animais não-humanos, afirmando uma dimensão subjetiva e inclusive construindo posições jurídicas. Medeiros defende que:

Na contemporaneidade, os debates que emergem sobre animais não-humanos na sua relação com o animal humano têm suscitado, como questão basilar para a regulação normativa sobre a matéria e para a interpretação daquilo que já é posto no ordenamento jurídico, o tema do reconhecimento da existência de um dever fundamental de cada um e da coletividade para com os animais não-humanos, da possibilidade de aplicação do princípio da dignidade para além da pessoa humana, e do reconhecimento de um direito subjetivo aos animais não-humanos (Medeiros, 2013, p. 17).

Dentre todas as pautas ambientais, que hoje habitam o seio da esfera pública, sem dúvida a questão da proteção dos animais não-humanos e os seus reflexos na vida e no modo de viver dos animais humanos tem recebido um destaque significativo. Ademais, as interações entre as espécies animais e o homem se apresentam de inúmeras formas e com intensidades diversas (Medeiros, Hess, 2015 *apud* Medeiros, 2016, p.85).

Evidencia-se, com o advento da Lei Arouca, a Lei nº 11.794/2008 revogou a Lei n.º 6.638/79 na regulamentação do uso de animais não-humanos na pesquisa e no ensino. Constrói-se a figura, a partir da publicação da Lei Arouca, da instauração da quebra do princípio da proibição de retrocesso, pois a Constituição Federal de 88, proibindo o tratamento cruel para com os animais não-humanos, já está encaminhando a legislação para um novo paradigma que foi ignorado pela Lei Arouca (Lei n.º 11.794, de 08 de outubro de 2008). (Medeiros, 2016, p.81)

A Lei Arouca inclui a possibilidade de realizar atividade de vivissecção em estabelecimentos de ensino médio, o que era proibido na legislação anterior. Convém esclarecer que a proibição não era mera cosmética legislativa, existia porque o procedimento é violento, é brutal, expõe o animal à crueldade (ambos os animais – humano e não-humano) e no que tange a validade científica e didática, essa é, no mínimo, duvidosa, quiçá inexistente. (Medeiros, 2016, p.81)

Medeiros e Albuquerque (2014, p. 333 *apud* Medeiros, 2016, p.82) defendem que é inegável o sofrimento a que esses animais não-humanos são submetidos, mesmo que por vezes procedimentos não invasivos sejam realizados, ou, quando invasivos, seja operada a anestesia. O grau de sofrimento psicológico e o estresse é imensurável. Para Ayala (2011, p.

427), ao optar por situar a crueldade como objeto de censura constitucional, a ordem jurídica brasileira não condiciona a adoção de medidas de proteção contra a crueldade à demonstração concreta do sofrimento das espécies da fauna.

A esse respeito, Ayala (2011, p. 427) sustenta que os animais são titulares de obrigações de proteção conferida pela ordem constitucional, que, mediante a interdição de práticas cruéis contra os animais, coloca uma obrigação que se dirige, de forma simétrica e com igual eficácia, aos agentes públicos e a toda a sociedade. Elaborou-se o conceito da *senciência*, conforme lições de Carlos Michelon Naconecy:

[...] é possível compreender que a *senciência* seria a capacidade que um ser possui de sentir dor, sofrimento, prazer e outros sentimentos, experimentando satisfação ou frustração. Sendo assim, o animal *senciente* tem a aptidão de sentir e ter uma consciência mínima do que está acontecendo, desejando que a sensação continue ou acabe. A *senciência* é qualidade do ser que pode sofrer, ter certos tipos de emoção (positivas ou negativas), aprender com as experiências, reconhecer seu entorno e entender minimamente o que está acontecendo (Naconecy, [s.d.], p. 117 *apud* Fodor, 2016, p. 58)

A ciência humana ainda não foi capaz de entender completamente como funciona a comunicação e a cognição dos animais não-humanos, não sendo possível, ainda, que um ser humano consiga se comunicar ou entender como um animal se sente. Contudo, isso não se torna necessário para que o homem possa atribuir um valor moral à vida e à preservação da dignidade desses seres. (Naconecy, [s.d.], p. 118-119 *apud* Fodor, 2016, p.59). A ignorância não pode ser usada como um pretexto para não perceber o que acontece ao nosso redor. Assim como um bebê humano não é capaz de se expressar verbalmente, é possível identificar seu desconforto. A mesma coisa acontece com relação aos animais não-humanos, que reagem de maneira específica quando são expostos a situações estressantes ou prazerosas. (Naconecy, [s.d.], p. 118-119 *apud* Fodor, 2016, p.59)

Assim, o desafio atual para os estudiosos do Direito dos animais torna-se a ultrapassar a herança antropocêntrica do Direito, tentando abordar de maneira racional e objetiva a questão da defesa dos animais não-humanos, para que o ordenamento jurídico

possa promover de maneira eficiente o fim da exploração e violência contra esses seres, que são merecedores de dignidade e proteção. (Medeiros, [s.d.], p.142 *apud* Fodor, 2016, p.61)

1 A MUTAÇÃO DO *STATUS JURÍDICO* DO ANIMAL: DE PROPRIEDADE A SER SENCIENTE

Desde os primórdios o homem sempre teve uma estreita relação com os animais não humanos, sendo integrantes do meio em que os rodeavam, conforme o passar dos tempos esta relação foi se modificando, conforme elucida Pereira:

Contudo ao longo dos milénios que marcaram a evolução do homem esta relação também se modificou. Se inicialmente este caçava e recolhia os alimentos, com as mudanças climáticas ocorridas, aumento de população e com a sua própria evolução cultural, os animais passaram a coabitar com o ser humano dando-se início ao processo de domesticação dos mesmos. (Pereira, 2014, p.1 *apud* Abilio, 2016, p.441)

O ser humano interage eticamente com os não-humanos por meio de três concepções basilares, quais sejam: a dos conservadores, que entendem não haver quaisquer necessidades de mudança em relação às atitudes para com os não-humanos; a dos reformistas, que propugnam por uma reforma no bem-estar dos animais, e a dos abolicionistas, que almejam a cessação de todas as práticas que usam os não-humanos como meros objetos ou instrumentos para os propósitos humanos (Rodrigues, 2008, n.p. *apud* Melo; Rodrigues, 2019, p.7-8).

A segunda vertente, a dos abolicionistas, propõe a libertação dos animais não-humanos pelo reconhecimento de seus direitos subjetivos. Tal corrente, sustentada por Regan, pressupõe que os animais não humanos são detentores do direito de experienciar plenamente a vida, propondo ruptura total com o antropocentrismo, estendendo os direitos fundamentais aos animais não-humanos (Santana, 2004, n.p. *apud* Melo; Rodrigues, 2019, p.8).

É justo que se transcreva um trecho do artigo de Ana Karina de Souza Correia, que resume muito bem acerca dos animais:

Os animais são seres vivos (nascem, crescem, reproduzem-se e morrem), que os animais sentem (dor, frio, calor, fome, sede, cócegas,...), que os animais possuem emoções (alegria, tristeza, tranquilidade, pavor, medo, coragem, saudade,...), que os animais possuem razão, inteligência e aqui se vê a impropriedade da designação irracional para classificá-los (usam o raciocínio, pensam para executar, escolhem, por exemplo, não se jogar no fogo, esconder uma comida, não se machucar voluntariamente, comunicar-se com linguagem própria entre os seus, usam do olhar e da expressão corporal para falar aos seres humanos,...), possuem instinto natural (comem ervas que lhes curam, evitam comer quando indispostos, amamentam e protegem os seus filhotes, aquecem seus ovos, buscam o conforto e o bem-estar, conservam o seu habitat natural...)(...) Restou comprovado mundialmente pelos neurocientistas, que os animais possuem consciência (Correia, 2013, p.3)

Nas palavras de Medeiros:

Muitas das normas de proteção dos animais existentes, na realidade, apontam para uma inexistência legislativa, haja vista a lacuna normativa no que concerne ao conteúdo das mesmas. Um Estado que está em busca de um novo marco referencial, de um novo paradigma, um Estado que busca se identificar como um Estado Socioambiental, que é capaz de produzir uma Constituição com o conteúdo ambiental de proteção como a Constituição Federal de 88, deve galgar o próximo passo e, efetivamente, produzir normas que protejam os animais não-humanos, reconhecendo-os como seres sencientes. (Medeiros, 2013, p.65)

A qualidade de bem-estar do animal pode ser avaliada pelo modo como se adapta ao ambiente, pela sua saúde ou pelo seu modo de agir natural. Se o animal apresenta mudanças em sua forma natural de comportamento, mostra sinais de estresse, dor, enfermidades ou agressividade, significa que seu tratamento não está sendo feito de uma forma humanitária, devendo ser submetido ao tratamento adequado para que seja garantido seu conforto e bem-estar (Medeiros, 2013, p.142).

A experiência evolutiva da espécie humana revela, dentre outras coisas, que o homem, quanto mais evolui menos se submete ao meio natural. Embora prescindida do meio ambiente para sobreviver, como ser social, aperfeiçoa os meios de exploração dos recursos naturais que, acabam por alterar profundamente o funcionamento harmônico dos ambientes naturais (Ross, 2005, n.p. *apud* Melo; Rodrigues, 2019, p.3). Para Rousseau os animais são seres sencientes:

Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível, qualidade que, sendo comum ao animal e ao homem, deve ao menos dar a um o direito de não ser maltratado inutilmente pelo outro. (Rousseau, [s.d.], n.p. *apud* Gomes, Chalfun, [s.d.], p. 21)

Vertentes doutrinárias defendem, também, que a Constituição Federal conferiu mais do que uma proteção específica aos animais, dando a eles *status* de sujeitos de direitos fundamentais, apesar da evidente inclinação antropocêntrica das leis infraconstitucionais que tratam da matéria (Nogueira, 2012, n.p. *apud* Silvestre; Lorenzoni, 2018, p. 442-443). Sucede, contudo, que, na prática jurídica, esse reconhecimento é extremamente incomum, o que torna imperiosa a apreciação expressa da matéria, conforme expressa Nogueira:

Essa omissão legislativa em reconhecer um *status* diferenciado de coisa aos animais cria um sentimento de tanto faz na sociedade em relação ao modo de ver e lidar com os animais. O tratamento dispensado aos infratores que ofendem bens patrimoniais no direito brasileiro é mais rigoroso do que o tratamento dispensado a quem comete maus-tratos com os animais. A legislação penal sequer definiu um tipo específico de tráfico de animais, conduta extremamente cruel que ocorre rotineiramente em todo território brasileiro. Ainda não há uma reprovação social adequada para as crueldades cometidas com os não humanos, porque ultrapassada legislação diz aos indivíduos que esses seres vivos são simples coisas a serviço da humanidade. A resistência principal ao reconhecimento moral dos animais é a suposta ofensa ao direito de propriedade, ou seja, é tudo uma questão patrimonial. (Nogueira, 2012, p. 312 *apud* Silvestre; Lorenzoni, 2018, p. 442-443).

Não se há argumentos lógicos para não conferir aos animais não humanos o status de sujeito de direitos, Singer expõe:

Por outras palavras, argumentarei que, se aceitarmos o princípio da igualdade como uma base moral sólida das com os outros representantes da nossa espécie, teremos também de o aceitar como base moral sólida das relações com aqueles que não pertencem à nossa espécie, os animais não humanos. (Singer, 1993, p.42 *apud* Abilio, 2016, p. 448)

E, ainda, continua Singer:

É nesta base que podemos dizer que o fato de algumas pessoas não pertencerem à nossa raça não nos dá o direito de as explorar, tal como o fato de algumas pessoas serem menos inteligentes que outras não significa que os seus interesses possam ser ignorados. Mas o princípio implica também que o fato de certos seres não pertencerem à nossa espécie não nos dá o direito de os explorar e, do mesmo modo, o fato de outros animais serem menos inteligentes que nós, não significa que os seus interesses possam ser ignorados. (Singer, 1993, p.43 *apud* Abilio, 2016, p. 448)

Alguns autores já previam a titularização dos direitos pelos animais, a exemplo de Norberto Bobbio que:

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou, no máximo, como sujeito passivos, sem direitos. (Bobbio, 2004, p.31 *apud* Abilio, 2016, p.450)

No que tange ao ordenamento constitucional, a Carta Magna de 1988 foi a primeira a adotar a expressão direito animal, trazendo ainda o fulcro para toda legislação subordinada que se seguiu. A inovação que trouxe a tutela constitucional aos animais encontra-se consignado no artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição de 1988, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988)

No que diz respeito à legislação infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. (Brasil, 1988). Dentro desta seção, o artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 se faz importante para a presente pesquisa, uma vez que tipifica como crime os maus tratos a animais. Segue a lei:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Brasil, 1998).

A Lei n. 9.605/1998 também previu sanções penais e administrativas aplicáveis no caso de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O art. 29 da Lei n. 9.605/1998 elenca os crimes contra o meio ambiente: “Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida” (Brasil, 1998).

Desse modo, aquele que causar sofrimento a um animal lhe fazendo sofrer por maus tratos infringe a Constituição Federal e incorre em delito previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Mól, 2016, n.p. *apud* Melo; Rodrigues, 2019, p. 11). No âmbito do Código Civil brasileiro, a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o animal possui o *status* jurídico de

coisa, sendo o bem que contém expressão econômica, objeto, portanto, de apropriação pelo homem. É o que se extrai da combinação dos artigos 82 e 1.228 do CC/02. *Litteris*:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social. [...]

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (Brasil, 2002).

O art. 82 do Código Civil estabelece a subjugação dos animais aos interesses humanos no ordenamento jurídico pátrio, que por seu turno sofreu forte influência do direito romano, que considerava os animais como bens, uma propriedade do ser humano (Machado, 2005, n.p. *apud* Melo; Rodrigues, 2019, p.12).

Os direitos dos animais, fundamentados no bem-estar animal, objetivam somente assentar fronteira aos comportamentos afetuosos ou não do homem para com os não-humanos. Isso porque a crueldade é real e inexistente qualquer pretexto cabível a realização de maus-tratos, atrocidades e falta de atenção e cuidado para com os animais não-humanos. A lei protege os animais não contra a sua morte ou uso físico e psíquico, mas apenas contra o sofrimento (Rodrigues, 2008, n.p. *apud* Melo; Rodrigues, 2019, p.8).

A corrente que trata da dignidade animal, vem crescendo na comunidade doutrinária brasileira. Veja-se o que pensa o Ministro brasileiro do Supremo Tribunal Federal e escritor Luís Roberto Barroso em sua obra:

O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos terem uma dignidade intrínseca e própria (Barroso, 2012, p.118 *apud* Vasconcelos Filho, 2019, n.p.).

Ser senciente é aquele capaz de sentir ou perceber através do sentido, é a sensibilidade e consciência de seres do reino animal. O sentimento e a dor vivenciado pelo

animal não humano fazem com que se justifique a aplicação de direitos a eles. (ROSA, 2017, p.427). Nesta perspectiva, atualmente tramita o Projeto de Lei 27/2018, o qual acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos (Brasil, 2019).

2 A CONSTRUÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ENTRE AS ESPÉCIES

Plácido e Silva consigna que:

[...] dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico. (Plácido; Silva, 1967 p. 526 *apud* Lemisz, 2010, n.p.).

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana. É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III – a dignidade da pessoa humana. (Brasil, 1988)

Ingo Sarlet concebeu a seguinte definição de dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e

desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2007, p.62).

O Estado brasileiro está estruturado no princípio do Estado democrático de direito. Para Arion Sayão Romita:

A dignidade da pessoa humana atua como fundamento do princípio estruturante do Estado democrático de direito e, em consequência, impregna a totalidade da ordem jurídica, espaura-se por todos os ramos do direito positivo e inspira não só a atividade legislativa como também a atuação do Poder Judiciário. (Romita, 2005, p.251)

Oscar Vilhena Vieira ensina que:

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no imperativo categórico de Kant, refere-se substantivamente à esfera de proteção da pessoa enquanto fim em si, e não como meio para a realização de objetivos de terceiros. A dignidade afasta os seres humanos da condição de objetos à disposição de interesses alheios. Kant contempla a dignidade humana como uma exigência de imparcialidade. Se todas as pessoas são um fim em si, todas devem ser respeitadas. E ser “fim em si” significa ser considerado como feixe de razão e sentimentos que não podem ser injustificadamente suprimidos (Vieira, 2006, p. 67-68).

A partir do pensamento Kantiano, a doutrina jurídica mais expressiva, nacional e estrangeira fundamenta as bases de uma fundamentação da dignidade da pessoa humana, no sentido de que a dignidade da pessoa humana considera a pessoa como fim, e não como meio, repudiando toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano (Sarlet, 2010, p. 39-42).

Um desenvolvimento mais reforçado dos deveres e obrigações decorrentes da dignidade torna-se imperativo para o futuro. Tal componente encontra fundamento especialmente na dimensão comunitária da dignidade humana (Haberle, 2009, p. 57).

Haberle ensina que dignidade da pessoa humana guarda uma dimensão social que implica em responsabilidades diante de outros homens e da comunidade:

Na dignidade humana habita, de antemão, a dimensão comunicativa, social, que pode ganhar realidade tanto na esfera privada quanto na pública. Dignidade humana significa também, mas não somente, o espaço interno do homem. Sua abertura ao social, o momento da responsabilidade diante de outros homens e da comunidade, pertence a ela do mesmo modo e revela-se tão constituinte como o momento da autorresponsabilidade, no sentido de autodeterminação. As conexões intersubjetivas dos direitos fundamentais individualmente tomados constituem parcela da dignidade humana (Haberle, 2009, p.91).

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, no título dos princípios fundamentais, nossa Constituinte de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal (Sarlet, 2010, p. 75).

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz, na Constituição Federal de 1988, a ideia de que o valor central da sociedade está na pessoa, centro convergente dos direitos fundamentais. Considerada referida perspectiva constitucional é que se qualifica a dignidade como princípio fundamental de todo o ordenamento jurídico brasileiro (Delgado, 2006, p. 80).

O respeito à dignidade da pessoa humana traduz-se pelo respeito à liberdade humana. A liberdade engendra o dever de reconhecer a liberdade do outro. O reconhecimento da dignidade do outro, por sua vez, é muito mais difícil. Esse princípio ultrapassa, portanto, tanto os deveres do Estado como os do indivíduo. Ele torna necessária a solidariedade (Mauer, 2009, p. 134-135). Na obra intitulada Liberação Animal, Singer cita, por diversas vezes, o filósofo inglês Jeremy Bentham, fundador da escola utilitarista. Este era a favor dos direitos dos animais por uma razão diferente daquela que leva Singer a atribuí-los:

[...] a capacidade de sofrimento. É importante ressaltar que, na época, ainda era questionável a capacidade de sofrimento dos animais. Poderá existir um dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que nunca lhe poderiam ter sido retirados senão pela mão da tirania. Os franceses descobriram já que a negrura da pele não é razão para um ser humano ser abandonado sem mercê ao capricho de um algoz. Poderá ser que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a forma da extremidade dos sacrum são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra coisa poderá determinar a fronteira do insuperável? Será a faculdade da razão, ou talvez a faculdade do discurso? Mas um cavalo ou cão adultos são incomparavelmente mais racionais e mais comunicativos do que uma criança com um dia ou uma semana ou mesmo um mês de idade. Suponhamos que eram de outra forma – que diferença faria? A questão não é: Podem eles raciocinar? Nem: Podem eles falar? Mas: Podem eles sofrer? (Bentham, 1823, *apud* Singer 2004, p.9)

Tratando da dignidade humana, Luís Roberto Barroso parece admitir também a dignidade animal:

O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos, terem uma dignidade intrínseca e própria (Barroso, 2012, p.118).

No entendimento de Souza,

Os animais não-humanos estão além da representação que damos a eles, entretanto fomos criados para tirar o máximo de tudo que está ao nosso alcance, sem distinguir entre coisas e vidas que acabamos objetificando, o que se torna um ônus exclusivamente nosso. (Souza, 2008, p.49)

Para o magistério de Levai, em questão do tratamento animal,

Aos animais não-humanos, dispensamos um tratamento antiético; não refletimos se a relação que temos com eles é eivada de bondade ou crueldade, ou, se quando os protegemos estamos pensando apenas no bem que isso pode nos trazer, como no paradigma jurídico, onde tradicionalmente se percebe que os animais, embora seres vivos dotados

de sensibilidade e movimento próprio, não são considerados por sua natureza intrínseca, mas em função de um interesse humano subjacente. (Levai, 2009, n.p. *apud* Pereira; Medeiros, 2009, n.p.)

A abordagem da teoria utilitarista aplicada aos animais não-humanos urge menção a Jeremy Bentham, criador da corrente moderna do utilitarismo e um dos poucos, a aplicar o princípio da igual consideração dos interesses além da espécie humana (Bentham, 1998, p. 66-67 *apud* Pereira; Medeiros, 2009, n.p.). O que fica claro nas palavras de Bentham proferidas numa época de auge do escravismo humano:

É possível que algum dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do os *sacrum* são motivos igualmente insuficientes para se abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria separar a linha do insuperável? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de falar? Mas para lá de toda comparação possível, um cavalo ou um cão adulto são muito mais racionais, além de bem mais sociáveis, do que um bebê de um dia, uma semana, ou até mesmo um mês. Imaginemos, porém, que a as coisas não fossem assim; que importância teria tal fato? A questão não é saber se são capazes de raciocinar, ou se conseguem falar, mas, sim, se são passíveis de sofrimento. (Bentham, 1998, p. 66-67 *apud* Pereira; Medeiros, 2009, n.p.)

Como consequência do reconhecimento de interesses por parte dos animais sencientes e do princípio da igual consideração desses interesses, o homem tem a obrigação moral de calcular os danos, prejuízos e benefícios das suas atitudes, de modo a aumentar a satisfação dos interesses da maioria dos envolvidos (Naconecy, 2006, p. 178)

Trata-se de uma variação da máxima utilitarista clássica maior bem-estar para um maior número de indivíduos por um critério mais abrangente de atuação moral, qual seja, escolher a opção que otimize o bem-estar geral, por onde enquadra-se todos os seres vivos sencientes. (Feijó, 2005, p.106). Sarlet destaca que:

É justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva [...] – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação de dignidade da pessoa humana. Até que ponto, contudo, tal concepção efetivamente

poderá ser adotada sem reservas ou ajustes na atual quadra da evolução social, econômica e jurídica constitui, sem dúvida, desafio fascinante [...]. Assim, poder-se-á afirmar [...] que tanto o pensamento de Kant quanto todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana – encontram-se, ao menos em tese, sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade [...] ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Para além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade (Sarlet, 2006, p.34).

Neste sentido, expõe Feijó o binômio dignidade/respeito:

Para que a dignidade seja possível de ser dada a outros seres vivos precisa ser conceituada de forma subjetiva, sendo ampliada através da aceitação do binômio dignidade/respeito. Dizendo que algo é digno de respeito outorgaremos dignidade àquilo que merece ser respeitado. O conceito subjetivo de dignidade pode assim ser atrelado ao animal não-humano, entendendo-o como participe da biosfera, como ser passível de respeito pelo papel que exerce nesse sistema global devendo ser sua integridade respeitada e defendida (Feijó, 2008, p.142).

Ao animal importar-se com o que sente, ter capacidade de experimentar satisfação ou frustração, ter consciência em que está e como o tratam, dá-se o nome de sentiência; o que, mister salientar, não se confunde com sensibilidade (presente em outros organismos vivos, como vegetais, e unicelulares) (Naconecy, 2006, p.117). Já que aquela gera uma reação originária da cognição, razão e emoção, enquanto esta faz-se presente em uma planta ou até mesmo em objetos, como filmes fotográficos (Naconecy, 2006, p.117).

3 O TRATAMENTO JURÍDICO DO ANIMAL SENCIENTE FRENTE A EXPERIMENTAÇÃO CIENTÍFICA

O termo *senciência*, palavra originada do latim *sentire*, significa, de forma sintética, a capacidade de sentir, estar consciente de si próprio ou apenas do ambiente que o cerca. Para muitos filósofos, a *senciência* fornece ao animal um valor moral intrínseco, dado que há interesses que emanam destes sentimentos. (Luna, 2008, p. 18 *apud* Magalhães, 2019, p. 8).

A maneira que a grande parte dos indivíduos trata os animais está relacionada a bloqueios psicológicos e conceituais, embutido através de uma longa tradição religiosa e filosófica, partindo do pressuposto de que os animais, destituídos de alma intelectual ou espiritualidade, existem apenas para o benefício da espécie humana (Gordilho, 2009, p. 16). As teorias sobre a proteção aos animais se baseiam em considerações ambientais, éticas, psicológicas e metodológicas, sendo inegável que, diante do avanço tecnológico, salta aos olhos a importância de substituir o uso de animais em pesquisas por outros meios alternativos (Magalhães, 2019, p.6).

O Dr. Christiaan Barnard, médico que realizou o primeiro transplante de coração em humanos, realizou os testes de transplantes em chimpanzés, relatou uma de suas experiências marcantes:

Eu comprei dois chimpanzés machos de uma fazenda de criação na Holanda. Eles viveram em jaulas separadas, uma perto da outra, por muitos meses, até que usei um deles como doador (de coração). Quando nós o sacrificamos em sua jaula, em preparação para a cirurgia, ele gritava e chorava incessantemente. Não achamos o fato significativo, mas isso deve ter causado grande trauma no seu companheiro, pois quando removemos o corpo para a sala de operação, o outro chimpanzé chorava copiosamente e ficou inconsolável por dias. Esse incidente me tocou profundamente. Eu jurei nunca mais fazer experimentos em criaturas tão sensíveis. (Stefanelli, 2011, p. 192 *apud* Magalhães, 2019, p.9)

Os animais devem possuir o direito de experimentar a experiência de viver, dado que não só os homens, mas também eles são sujeitos de uma vida. Por serem sujeitos de uma

vida, a eles se aplica o chamado princípio do respeito no tratamento dos animais, do qual surgem todos os seus demais direitos (Cury, 2011, p. 168). Nas palavras de Cury:

O respeito é o tema principal, porque tratar um ao outro com respeito é exatamente tratar um ao outro de modo a respeitar os nossos direitos. Nosso direito mais fundamental, então, o direito que unifica todos os nossos outros direitos, é o nosso direito de sermos tratados com respeito (Cury, 2011, p. 168).

A experimentação animal é definida como qualquer prática que utiliza animais para fins didáticos ou de pesquisas, sendo que neste conceito está abrangida a dissecação (ação de seccionar partes do corpo ou órgãos de animais mortos) e a *viviseção* (*vivu seccione*, que significa vivo e secção, ou seja, cortar vivo), que é a intervenção em animais vivos, anestesiados ou não. (Stefanelli, 2011, p. 188 *apud* Magalhães, 2019, p.10).

Para criar ou manter animais de laboratório, é necessário que se tenha instalações adequadas, uma vez que suas necessidades básicas deverão ser atendidas, para que possam sobreviver e tenham assegurado seu desenvolvimento fisiológico (Andrade; Pinto; OLIVEIRA, 2002, p. 27). Além disso, essas instalações devem possuir temperatura, umidade, ventilação e pressão de acordo com as exigências de cada espécie a ser criada ou mantida, de acordo com a finalidade do biotério (Andrade; Pinto; Oliveira, 2002, p. 28).

O biotério de criação é o lugar que mantém as reproduções dos animais que serão utilizados nos experimentos. Para que os animais apresentem resultados similares nas pesquisas (Andrade; Pinto; Oliveira, 2002, p. 25). As matrizes de reprodução devem ser idênticas, como por exemplo, o ambiente adequado, alimentação empregada, sua carga genética, estado de saúde do animal, fatores que possam ocasionar estresse, entre outros. Além disso, esse tipo de biotério possui um alto custo para sua construção e manutenção (Andrade; Pinto; Oliveira, 2002, p. 25).

O biotério de experimentação procura igualar as condições, sejam elas de ambiente, alimentação e manejo, para controlar qualquer interferência que possa inferir no resultado do experimento. (Andrade; Pinto; Oliveira, 2002). São realizados experimentos, como o teste

de irritação ocular utilizando coelhos, preferencialmente o albino por ser mais dócil, ser mais barato e ter olhos maiores, e não se usando analgésico, pois, segundo os cientistas, podem afetar os resultados dos testes. Os olhos dos coelhos são presos por grampos, cuja prova pode durar até 18 dias, quando o olho do animal já se encontra em uma massa muito irritada e dolorida. (Sales, 2014, p. 153).

Há também o teste de sensibilidade cutânea, onde a pele do animal é raspada, até sangrar, para aplicar a substância que deve ser estudada. Além disso, os animais também são utilizados em experimentos na indústria armamentista, com testes extremamente cruéis, onde são expostos a diversos tipos de radiação, apresentando vômitos, salivação intensa e letargia, sujeitos a provas químicas, biológicas, testes balísticos, ou seja, servem como alvo, e também em provas de explosão. (Sales, 2014, p. 153).

No cenário internacional, em 1978 foi criado o mais importante documento sobre proteção dos direitos dos animais, a chamada Declaração Universal dos Direitos dos Animais, apresentada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (1978). A Declaração adotou uma nova filosofia de pensamento sobre os direitos dos animais, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devido respeito aos animais (Rodrigues, 2008, p. 63). Em seu sexto artigo, a Declaração postula que nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor e em seu oitavo artigo determina que:

- 1- A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação,
- 2- As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1978).

Em 1979, entrou em vigor a Lei n. 6.638, trazendo disposições sobre a vivissecção em animais, estabelecendo normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determinando outras providências (Stefanelli, 2011, p. 200 *apud* Magalhães, 2019,

p.15). A Lei nº. 6.638 permitia expressamente a prática da vivisseção, mas previa a necessidade de registro nos órgãos competentes, dos biotérios e centros de experiências e demonstrações com animais vivos; proibia a vivisseção sem o uso de anestesia, entre outras disposições (Stefanelli, 2011, p. 200 *apud* Magalhães, 2019, p.15).

Refletindo um grande avanço na maneira como a sociedade e o ordenamento jurídico se manifestam acerca da destinação de animais para fins científicos, em 2008 foi criada a Lei n. 11.794, também chamada de Lei Arouca, revogando a antiga Lei de Vivisseção (Lei n. 6.638/79) (Brasil, 2008). Pesquisas revelam que em 1995, nos Estados Unidos, mais de 80% dos estudantes foram contra a realização de práticas de vivisseção em sala de aula. Muitas vezes salas inteiras se recusaram a participar dessas práticas. Conforme expõe Sales:

Em locais como o Brasil, a aceitação por parte das instituições, do direito de objeção de consciência do estudante tende a ser a exceção, e não a regra. Esses são frequentemente coagidos a participar de aulas que ferem suas convicções morais, frente à ameaça de uma avaliação negativa e consequente reprovação. Em muitos casos, esses estudantes sofrem pressões psicológicas de professores e colegas, de forma que deixam de lado seus sentimentos e forçam-se a tomar parte nessas aulas, ou abandonam seus cursos (Sales, 2014, p. 165).

Atualmente existem vários métodos para utilizar em experimentos científicos, diferentes da experimentação com animal vivo. Neste sentido, não se encontra justificativa para os cientistas continuarem utilizando esse meio extremamente cruel e ineficaz, pois há maneiras mais eficientes que substituem os experimentos realizados com animais (Sales, 2014, p. 154). Ademais, dentre os métodos alternativos a vivisseção, estão a utilização de recursos baseados em sistemas *in vitro* (pesquisa em tecidos solados, células animais, vegetais ou micro-organismos). Há, também, a possibilidade que, de acordo com o estudo, sejam utilizadas espécies de vegetais (Sales, 2014, p. 154).

Muito interessante são, também, as simulações computacionais, estudos clínicos em pacientes reais, estudos não invasivos em voluntários, estudos epidemiológicos, estudos

em cadáveres, *softwares* educacionais, estudo observacional de animais etc. (Sales, 2014, p. 154). O uso de animais em experimentos científicos, muitas vezes, gera resultados confusos, visto que a forma de criação pode levar a uma situação de estresse, havendo desequilíbrios físicos ou psíquicos, fazendo com que muitos professores terminem por explicar teoricamente o que deveria ter acontecido na prática (Seixas, 2010, p. 82). Conforme pode-se citar Seixas quando diz que:

Com a utilização de métodos alternativos, os estudantes podem repetir os experimentos diversas vezes, desenvolvendo habilidades motoras, já que não há limitação para a prática. Além disso, não precisam conviver com o estresse e sofrimento animal, não possuindo riscos de acidentes biológicos, e desta forma, apresenta-se como métodos com melhor custo-benefício já que, para compra de animais vivos e manutenção de biotérios e técnicos para lidar com os animais, muitos recursos são gastos e, com os métodos substitutivos, há a vantagem de estes possuírem vida útil indeterminada (Seixas, 2010, p. 84).

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal da República de 1988, dispõe sobre o direito à vida, abrangendo, também, o direito de não ser morto, privado da vida, ou seja, o direito de continuar vivendo, como também assegura o direito de ter uma vida digna (Magalhães, 2019, p.20). Neste sentido, deduz-se que os animais também possuem o interesse em continuar vivendo, levando em consideração que eles são detentores de uma vida. O fato de possuírem esse interesse seria suficiente para garantir, no mínimo, o direito de não ser submetido a sofrimento e tratamento cruel ou degradante (Magalhães, 2019, p.20).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema proposto, teve por finalidade demonstrar os problemas envolvidos no meio ambiente, muitas vezes criados pelos humanos, que acabam se ligando ao direito dos animais não humanos, pois fazem parte desse meio ambiente, dentre esses direitos está o de não sofrer maus-tratos. Sendo de responsabilidade de todos, a proteção da dignidade da vida dos animais, já que os mesmos não possuem como se expressar por palavras.

Observou-se a importância de um meio ambiente juridicamente protegido, buscando mecanismos e regras para que haja a proteção deste meio que compreende todos os seres vivos. Demonstrou-se, que devido à necessidade de manter a natureza viva, foi criada a proteção jurídica. Para que fosse resguardado o seu direito de manter-se ecologicamente equilibrada, já que o homem se colocou no centro do universo, transformando a natureza, colocando a sua própria existência e as das próximas gerações em perigo. Passa-se a retirar da natureza, sem se preocupar-se de como ela iria se recompor depois, e esquece-se que poderia se esgotar tais recursos que não poderiam ser substituídos.

Reconheceu-se os animais como parte essencial para o equilíbrio da natureza, fazendo com que fosse analisado a proteção jurídica dos animais. Sendo demonstrado como os animais são vistos pelo Direito Brasileiro, mostrando o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal, que prevê que é dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a preservação da fauna.

Salienta-se que a proibição da crueldade em animais se trata de um dever constitucional, ainda há aqueles que pensam ser comum o uso de animais vivos para experimentos, sendo científico ou acadêmico. Contudo, a vivissecção já é demonstrada em um maior âmbito, não sendo só tratada pelos cientistas ou defensores de animais, mas sim pela sociedade consciente que agora possui acesso a informações através de mídias, havendo muitos pesquisadores contrários a vivissecção.

Na Constituição brasileira vigente há dispositivos legais hábeis que visa a desconstrução da desigualdade que existe entre homens e animais não humanos, sendo a sciência utilizada para compreensão de que o conceito de sujeito de direito não é restrito ao homem, podendo-se englobar todos os seres vivos, que terão a mesma proteção jurídica.

Demonstrou-se, que o sujeito de direitos se deu devido ao reconhecimento jurídico da proteção de dignidade, direito fundamental à vida e reconhecimento jurídico da proteção da integridade de todos os seres vivos, não apenas do homem. Os animais não humanos, mesmo que desprovidos de racionalidade, gozam de proteção jurídica integral em razão da sciência e, por serem considerados sujeitos de direito, são amparados contra qualquer forma de crueldade e maus tratos.

Foi constatado, as leis no Brasil, que visam proteger os animais das mais variadas formas de crueldades, porém, precisam ser aperfeiçoadas. Pois possuem uma pena muito branda, encorajando práticas que maltratam animais, tornando a dever da sociedade a conduta de denunciar os atos, ou não prestigiando empresas que exponham animais a crueldades.

Conclui-se que, ainda, existe um caminho longo para à revolução, tornando as normas de proteção aos animais ainda carentes de eficácia, já que muitas vezes só constam no papel. Ademais, vive-se em um mundo com subversão de valores e princípios, onde existem mais interesses materiais e muito desrespeito à vida, sob todas as suas formas. Por fim, vale ressaltar que experimento científico em animais é considerado um ato de crueldade e de maus-tratos aos animais, e tais pessoas que realizarem tais práticas deveriam responder por seus atos. Contudo, enquanto não houver uma lei mais rígida sobre esse tema, que se responsabilize aquele que praticar tal ato, essa prática continuará sendo tratada como normal para alguns.

REFERÊNCIAS

ABILIO, Ruan Roque. Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres

sencientes. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, v. 1, n. 1, 2016.

ANDRADE, Antenor; PINTO, Sergio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de (Org.). **Animais de Laboratório: criação e experimentação**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2002.

AYALA, Patrick de Araújo. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. *In*: ARAGÃO, Alexandre Santos de; BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Constituição [1988] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em 23 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 24 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em 31 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº. 6.799-A, de 2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 7991/14, apensado (relator: Dep. Arnaldo Jordy). Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=08F993CE9D7E947AE0FEF3AD9BCE6EA2.proposicoesWeb2?codteor=1401921&filename=Avulso+PL+6799/2013. Acesso em 24 out. 2024.

CORREIA, Ana Karina de Souza. Do direito dos animais – uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da lei Arouca – lei nº 11.794/08. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, p. 141-178, 2013.

CURY, Carolina Maria Nasser. Direitos dos Animais: Análise de Teorias Sob o Enfoque Pragmatista. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, Minas Gerais, v. 3, 2011.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

FEIJÓ, Anamaria. A dignidade e o animal não-humano. *In*: MOLINARO, Carlos Alberto *et al* (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FEIJÓ, Anamaria. **Utilização de animais na investigação científica e docência: uma reflexão necessária**. Porto Alegre: Edipucrs, 2005.

FERREIRA, Camila Pimentel de Oliveira. **Evolução da proteção jurídica dos animais. Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2018.

FODOR, Amanda Cesário. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

GOMES, Rosângela M^a. A.; CHALFUN, Mery. **Direito dos Animais – um novo e fundamental direito**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf. Acesso em 17 out. 2024.

GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução Editora, 2009.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009.

LEMISZ, Ivone Ballao. O princípio da dignidade da pessoa humana. Reflexão sobre o princípio da dignidade humana à luz da Constituição Federal. *In*: **Direitonet**, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 24 mai.2020.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17 ed. São Paulo; Malheiros, 2009.

MAGALHÃES, Larissa Milena Guilhen. **Ética, Saúde e Vivissecção Animal**: é possível que os experimentos científicos com animais, sejam, de fato, abolidos? 2019. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Unicesumar, Maringá, 2019.

MAUER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana ou pequena fulga incompleta em torno de um tema central. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. Direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, 15 ed., jan. 2019.

NACONECY, Carlos M, **Ética & Animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Edipucrs, 2006.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 1. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Renato Silva; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. A dignidade da vida dos animais não-humanos: uma fuga do antropocentrismo jurídico. *In*: **Ecoagência**, portal eletrônico de informações, 2009. Disponível em: <http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>. Acesso em 30 out. 2024.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SALES, Mardjore Rodrigues de. Vivissecação: legislação acerca do tema e direito à objeção de consciência. **Revista Vianna Sapiens**, Juiz de Fora, v. 5, n. 1, p.148-174, jan. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 8 ed. rev. atual, e ampl. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 52, p. 430-457, 2018.

SINGER, Peter. **Ética prática**. 4. ed. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. 2 tir. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013

SOUZA, Ricardo Timm de. Ética e animais: Reflexões desde o imperativo da alteridade. *In* MOLINARO, Carlos Alberto *et al* (org.) **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

VASCONCELOS FILHO, Francisco expedito. Dignidade não humana: os animais como sujeitos de direito no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2019.

VIEIRA, Juliana de Souza Reis. Cidades Sustentáveis. *In*: MOTA, Maurício (coord.). **Fundamentos Teóricos do Direito Ambiental**. São Paulo: Campus, 2008.

CAPÍTULO 14.
**DIREITO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO MÍNIMO: O PATRIMÔNIO
GENÉTICO COMO DIREITO HUMANO**

Anysia Carla Lamão Pessanha¹
Tauã Lima Verdán Rangel²

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar a novíssima dimensão do direito humano que trata sobre o patrimônio genético, com base na Constituição Federal e a Lei Infraconstitucional nº 11.105, 24 de março de 2005 (denominada de Lei de Biossegurança). Com a evolução da sociedade, as denominadas “tradições dimensões dos direitos humanos” sofreram um maciço alargamento, passando, em decorrência da complexidade do indivíduo, a coexistir com as nominadas “novíssimas dimensões”. Dentre aludidas dimensões, passa-se a computar o direito ao patrimônio genético como expressão contemporânea, verificando-se, inclusive, em decorrência da promulgação do Texto Constitucional, em 1988, que o patrimônio genético passou a usufruir de tratamento jurídico, sendo que a contemporânea ótica adotada buscou salientar a necessidade de preservar não apenas a diversidade e a integridade do supramencionado patrimônio. Assim, houve a necessidade de se estabelecer meios de fiscalização as entidades voltadas à manipulação do material genético, cabendo ao Poder Público seu estabelecimento. Nesse sentido, o patrimônio genético encontra-se tutelado pela nossa Lei Maior em seu art. 225, §1º e na Lei de Biossegurança a qual atua de forma a estabelecer normas de segurança e mecanismo de fiscalização aos organismos geneticamente modificados. O método empregado é o hipotético-dedutivo conjugado com pesquisa literária específica e análise de jurisprudência acerca da temática.

¹ Mestra em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: pessanha.lamao@gmail.com

² Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

Palavras-chave: Direito humano; Patrimônio genético; Direito fundamental; Integridade; Manipulação genética.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo em tela visa tratar do direito ao patrimônio genético mínimo na esfera de direitos humanos, sob a ótica da Constituição Federal do ano de 1988 e da Lei de Biossegurança. Levando em consideração a desenfreada da evolução da sociedade, os direitos humanos também se expandiram, ensejando o surgimento das “novíssimas dimensões”, onde o direito ao patrimônio genético mínimo se revela como expressão contemporânea, sendo corroborado pela promulgação do Texto Constitucional em 1988, pois o aludido direito passa a se revestir de tratamento jurídico, vez que essa nova visão procurou sobrelevar a necessidade de preservar a diversidade e integridade do patrimônio em questão e ainda, promover a fiscalização das entidades ligadas à pesquisa e à manipulação do material genético por meio do Poder Público. Em vista disso, aflora questões pertinentes aos limites estipulados pelo próprio texto da Carta de Outubro no que se refere a autorização constitucional, com a finalidade de destituir a tutela jurídica em relação a produção e a comercialização, como também no que tange ao emprego de técnicas, substância e técnicas que acarretem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Nesse diapasão, encontra-se a proteção da tutela jurídica do patrimônio genético da pessoa humana, prevista na Constituição Federal, mais especificamente em seu art. 225, §1º, incisos II, IV e V, já no âmbito infraconstitucional, encontra-se na Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005, denominada Lei de Biossegurança, uma vez que a política nacional de biossegurança é encarregada de delinear normas de segurança quanto a fiscalização das atividades que abarquem organismos geneticamente modificados, que se compreendem patrimônio genético humano, vegetal, fúngico, microbiano ou animal. Estabelecendo também, punições administrativas, criminais e cíveis, ante determinados comportamentos.

Em sede Constitucional, com o decurso do tempo, a ideia de preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético para a presente geração e às gerações vindouras sofreu dilatação, passando-se a autorizar pesquisas e manipulações de materiais genéticos voltados a resolução de problemas nacionais. Sendo assim, fez-se necessário a tutela ambiental se ligar ao mínimo existencial de modo a propiciar uma sadia qualidade de vida advinda da qualidade ambiental configurando assim o mínimo de direitos que devem ser proporcionados pelo Estado a todos os cidadãos, como também o direito à saúde, para que dessa forma venha gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, efetivando os valores elencados pela justiça social e democracia.

1 O RECONHECIMENTO DO ASPECTO DIFUSO DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Como já salientado, houve um alargamento dos direitos humanos, levando em consideração a evolução da sociedade. De forma a atender as necessidades de cada momento desse processo evolutivo, a doutrina classifica historicamente em direitos humanos de primeira, segunda e terceira dimensão, de acordo com Thiago do Amaral Rocha e Mariana Oliveira Barreiros de Queiroz (2011). Ademais, nesta senda, os direitos humanos de primeira dimensão surgiram através da concretização dos direitos fundamentais de caráter individual, tendo como pilar a liberdade, de modo a impossibilitar a intervenção do Estado no âmbito jurídico dos indivíduos, ou seja, esses direitos desempenhavam a função de escudo.

Com o advento da Revolução Industrial, ficou evidente ao Estado a distinção entre os cidadãos, retirando a ideia de que todos eram naturalmente iguais, assim, originou-se os direitos de segunda dimensão, que seja, os direitos sociais, econômicos e culturais, dando origem ao Estado Social. Ainda em conformidade com Thiago do Amaral Rocha e Mariana Oliveira Barreiros de Queiroz (2011), a Revolução Industrial desencadeou diversos conflitos de massa e impulsionou o Estado a instituição de novos direitos com a finalidade de pacificar

as relações interpessoais, coletivamente, onde se caracterizou marco diferencial entre a segunda e terceira dimensão que passou da esfera individual para a esfera coletiva.

Desse modo, originou-se a terceira dimensão dos direitos humanos, que, por sua vez se tratava de direitos coletivos e transindividuais sob o prisma dos valores de solidariedade. Conforme leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2000, p. 58), o direito à paz, direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente e direito ao patrimônio comum da humanidade, configuram os principais direitos de solidariedade e ainda sustenta que dentre todos os direitos da terceira dimensão, o mais elaborado é o direito ao meio ambiente. Norberto Bobbio (1992, p. 43 *apud* Ferreira Filho, 2000) leciona no sentido de que o direito mais importante, em sede de direitos humanos de terceira dimensão, é o direito de viver num ambiente não poluído. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que os direitos de terceira dimensão abarcam toda uma coletividade, não sendo possível se obter a exatidão do seu alcance (BRASIL, 1995).

No âmbito nacional, o reconhecimento do aspecto difuso Direito Ambiental está demonstrado no art. 225, *caput*, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A partir disso, os bens ambientais passam a ser considerados bem de uso comum indispensável à sadia qualidade de vida, como também a função social da propriedade ganha um novo revestimento, pois essa função passa a ser condicionada, ou seja, deve respeitar os valores comuns ambientais. Não obstante, o art. 5º, inciso LXXIII da nossa Lei Maior traz expresso em sua redação que o meio ambiente é objeto de ação popular, nesse sentido Thiago do Amaral Rocha e Mariana Oliveira Barreiros de Queiroz

Como é elementar, o artigo 5º da Constituição Federal cuida dos direitos e garantias fundamentais. Ora, se é uma garantia fundamental do cidadão a existência de uma ação constitucional com a finalidade de defesa do meio ambiente, tal fato ocorre em razão de que o direito ao desfrute das condições saudáveis do meio ambiente é, efetivamente, um direito fundamental do ser humano (Rocha; Queiroz, 2011, n.p.)

Diante disso, resta demonstrado que o direito ao meio ambiente, devido o seu caráter de direito fundamental, é irrevogável e imprescritível, configurando cláusula pétrea e tornando inconstitucional, toda e qualquer norma que venha contrariar, revogar ou atenuar esse direito, segundo Thiago do Amaral Rocha e Mariana Oliveira Barreiros de Queiroz (2011). Dada qualificação como direito difuso, cabe-lhe uma maior proteção no âmbito nacional e internacional, considerando a hipótese de responsabilização do país diante dos órgãos internacionais que atuam de forma a defender os direitos humanos.

2 O PATRIMÔNIO GENÉTICO E A SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a tutela jurídica alcançou o patrimônio genético com o objetivo de preservar a diversidade e integridade genética, bem como delinear a atividade fiscalizadora do Poder Público para com as entidades de estudo e manipulação de material genético.

O direito à preservação do patrimônio genético e a imposição do poder público de fiscalizar empresas que o manipulam e pesquisam tornam-se constitucionalmente consagrados que não podem ser abolidos, de sorte que é o direito de todo ser humano de não sofrer interferências artificiais contrárias à própria natureza humana (Winckler, 2010, p. 6.825)

O art. 225, bem como os incisos II, IV e V todos do §1º do mesmo dispositivo da Carta Magna, são considerados como dispositivos protecionistas do patrimônio genético em sede de proteção ambiental constitucional. Na esfera infraconstitucional, tem-se a lei nº 11.105/2005, denominada Lei de Biossegurança, que atua na fiscalização das atividades que abarcam os organismos geneticamente modificados de modo a estabelecer normas de segurança e artifícios para tal fiscalização. A lei em tela teve como objetivo tutelar juridicamente o patrimônio genético humano como direito, levando em consideração sua dimensão metaindividual. Nesse sentido leciona Celso Antônio Pacheco Fiorillo

O direito ambiental constitucional assegura a tutela jurídica não só individual das pessoas – como o direito às informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência - abarcadas pela Carta Magna mas particularmente do povo brasileiro, observado em sua dimensão metaindividual, analisado nos dias de hoje por meio das novas “ferramentas” científicas desenvolvidas em proveito da tutela dos grupos participantes do processo civilizatório nacional (Fiorillo, 2009, p. 25)

Segundo Rangel (2014), a lei em comento institui sanções de caráter criminal, civil e administrativa pela prática de algumas condutas, podendo ser consideradas lesivas ao patrimônio genético da pessoa humana. Todavia, a aplicação da Lei de Biossegurança não se restringe ao patrimônio genético humano, sendo aplicada também a origem genética inclusa em espécies vegetais, fúngicas, microbianas ou animais em forma de moléculas e substâncias que compõem esses organismos, sejam vivos ou mortos. Neste passo, a Constituição Federal, de forma permissiva, se posicionou em relação às entidades de pesquisa e manipulação de material genético para que esses solucionassem problemas brasileiros, abrangendo o que inicialmente se restringira a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético de forma intergeracional e transgeracional.

Cumprido salientar que a Lei de Biossegurança, atua de modo a colaborar e incentivar as empresas que exerçam atividades que envolvam material genético para que aumente as pesquisas e criação de tecnologias apropriadas ao Brasil, sob a orientação constitucional focalizada a resolução de problemas no âmbito nacional. Verifica-se ainda que a lei supracitada propiciou aquilo já buscado pela Lei Maior, nesse seguimento leciona Rangel

O mencionado diploma legislativo viabilizou, no plano infraconstitucional a contemporânea visão adotada Carta de 1988, que já buscava realçar no final do século passado a necessidade de preservar não apenas a diversidade como a integridade de referido patrimônio genético brasileiro (Rangel, 2014, n.p.)

Bem como denota Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012, p. 114), a legislação infraconstitucional, mais especificamente a Lei de Biossegurança, não deixa de tratar a questão jurídica em relação a função constitucional direcionada ao Poder Público, no que

tange ao poder de fiscalizar as entidades destinadas à pesquisa, bem como a manipulação do direito material genético deverá ser praticado de fato. Igualmente, essa autorização de caráter constitucional é regulamentada pela Lei de Biossegurança nos moldes estabelecidos na redação constitucional com a finalidade de garantir a exequibilidade jurídica quanto a produção e comercialização, bem como a utilização de quaisquer técnicas, substâncias e métodos que possam comprometer a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, que por sua vez estarão sob fiscalização do Poder Público, consoante as atividades que possam acarretar degradação ambiental. Sendo assim, imprescindível se faz a realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e, na forma legal, o EIA deverá ser exigido pelo Poder Público sempre que o objetivo seja de instalação de obras ou atividades potencialmente poluidoras e causadoras de impacto ambiental em maiores proporções, consoante Rangel (2014).

3 PATRIMÔNIO GENÉTICO E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Ao adotar como ponto inicial de análise o meio ambiente e sua relação direta com o homem contemporâneo, necessário faz-se esquadrihar a concessão jurídica apresentada pela Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 (2016), que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Aludido diploma, ancorado apenas em uma visão hermética, concebe o meio ambiente como um conjunto de condições, leis e influências de ordem química, física e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Nesse primeiro momento, salta aos olhos que o tema é dotado de complexidade e fragilidade, eis que dialoga uma sucessão de fatores distintos, os quais são facilmente distorcidos e deteriorados devido à ação antrópica.

José Afonso da Silva (2009, p. 20), ao traçar definição acerca de *meio ambiente*, descreve-o como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2012, p. 77), por sua vez, afirma que a concepção definidora de meio

ambiente está pautada em um ideário jurídico despido de determinação, cabendo, diante da situação concreta, promover o preenchimento da lacuna apresentada pelo dispositivo legal supramencionado.

Trata-se, com efeito, de tema revestido de maciça fluidez, eis que o meio ambiente está diretamente associado ao ser humano, sofrendo os influxos, modificações e impactos por ele proporcionados. Não é possível, ingenuamente, conceber, na contemporaneidade, o meio ambiente apenas como uma floresta densa ou ecossistemas com espécies animais e vegetais próprios de uma determinada região; ao reverso, é imprescindível alinhar o entendimento da questão em debate com os anseios apresentados pela sociedade contemporânea. Nesta linha, o Ministro Luiz Fux, ao apreciar a ADI N°. 4.029/AM, já salientou que:

[...] o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal (Brasil, 2016c).

Pelo excerto transcrito, denota-se que a acepção ingênua do *meio ambiente*, na condição estrita de apenas condensar recursos naturais, está superada, em decorrência da dinamicidade da vida contemporânea, içado à condição de tema dotado de complexidade e integrante do rol de elementos do desenvolvimento do indivíduo. Tal fato decorre, sobretudo, do processo de constitucionalização do meio ambiente no Brasil, concedendo a elevação de normas e disposições legislativas que visam promover a proteção ambiental. Não é possível esquecer que os princípios e corolários que sustentam a juridicidade do meio ambiente foram alçados a patamar de destaque, passando a integrar núcleos sensíveis, dentre os quais as liberdades públicas e os direitos fundamentais. “Com o advento da

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente” (Thomé, 2012, p. 116).

A construção do direito ao meio ambiente enquanto direito de todos exige uma perspectiva republicana de bem comum, enquanto bem da comunidade, que não se ajusta com perfeição às teses liberais. A construção – e não a declaração – do direito ao meio ambiente exige um fundamento ético que não se funda na competição, mas antes na solidariedade. Exige uma construção ética que pensa a figura do outro, não como adversário, mas como parte da construção por todos de um projeto comum de humanidade (Scarpi, 2008, p. 77-78)

Em ressonância com o preceito de necessidades humanas básicas, na perspectiva das presentes e futuras gerações, é colocada, como ponto robusto, para reflexão a exigência de um patamar mínimo de qualidade e segurança ambiental, sem o qual o preceito de dignidade humana restaria violentado em seu núcleo essencial. A seara de proteção do direito à vida, quando confrontado com o quadro de riscos ambientais contemporâneos, para atender o padrão de dignidade alçado constitucionalmente, reclama ampliação a fim de abarcar a dimensão no seu quadrante normativo. Insta salientar, ainda, que a vida se apresenta como condição elementar para o pleno e irrestrito exercício da dignidade humana, conquanto esta não se limite àquela, porquanto a dignidade não se resume a questões existenciais de natureza essencialmente biológica ou física, todavia carece a proteção da existência humana de forma mais ampla.

Desta maneira, é imprescindível que subsista a conjugação dos direitos sociais e dos direitos ambientais para identificação dos patamares necessários de tutela da dignidade humana, a fim de promover o reconhecimento de um direito-garantia do mínimo existencial socioambiental, “precisamente pelo fato de tal direito abarcar o desenvolvimento de todo o potencial da vida humana até a sua própria sobrevivência como espécie, no sentido de uma proteção do homem contra a sua própria ação predatória” (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p. 116).

A exemplo do que ocorre com o conteúdo do superprincípio da dignidade humana, o qual não encontra pontos limítrofes ao direito à vida, em uma acepção restritiva, o conceito de mínimo existencial não pode ser limitado ao direito à simples sobrevivência na sua dimensão estritamente natural ou biológica, ao reverso, exige concepção mais ampla, eis que almeja justamente a realização da vida em patamares dignos, considerando, nesse viés, a incorporação da qualidade ambiental como novo conteúdo alcançado por seu âmbito de proteção. Arrimado em tais corolários, o conteúdo do mínimo existencial não pode ser confundido com o denominado “mínimo vital” ou mesmo com o “mínimo de sobrevivência”, na proporção em que este último tem seu sentido atrelado à garantia da vida humana, sem necessariamente compreender as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, portanto, de uma vida dotada de certa qualidade.

O conteúdo normativo ventilado pelo direito ao mínimo existencial deve receber modulação à luz das circunstâncias históricas e culturais concretas da comunidade estatal, inclusive numa perspectiva evolutiva e cumulativa. Destarte, é natural que novos elementos, decorrentes das relações sociais contemporâneas e das novas necessidades existenciais apresentadas, sejam, de maneira paulatina, incorporados ao seu conteúdo, eis que o escopo primordial está assentado em salvaguardar a dignidade da pessoa humana, sendo indispensável o equilíbrio e a segurança ambiental. Nesta esteira, com o escopo de promover a conformação do conteúdo do superprincípio da dignidade da pessoa humana, é imperioso o alargamento do rol dos direitos fundamentais, os quais guardam ressonância com a concepção histórica dos direitos humanos, porquanto a tendência é sempre a ampliação do universo dos direitos fundamentais, de maneira a garantir um nível cada vez maior de tutela e promoção da pessoa, tanto em uma órbita individual como em aspectos coletivos.

Ademais, o processo histórico-constitucional de afirmação de direitos fundamentais e da proteção da pessoa viabilizou a inserção da proteção ambiental no rol dos direitos fundamentais, de maneira que o conteúdo do mínimo existencial, até então restrito à dimensão social, deve necessariamente compreender também um mínimo de qualidade

ambiental, no sentido de encampar o mínimo existencial ecológico, que assume verdadeira feição socioambiental. Ao se adotar os paradigmas ventilados pelo artigo 225 da Constituição Federal, é verificável que a promoção da sadia qualidade de vida só é possível, enquanto desdobramento da vida e saúde humanas, dentro dos padrões mínimos estabelecidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da personalidade humana, num ambiente natural com qualidade ambiental.

O ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares para o desenvolvimento das potencialidades humanas, além de ser imprescindível à sobrevivência do ser humano como espécie natural. Desta feita, com o intento que se contribuir para a construção de uma fundamentação do mínimo existencial ecológico e, em uma perspectiva mais ampla, socioambiental, é adotado, portanto, uma compreensão alargada do conceito de mínimo existencial, com o escopo de alcançar a ideia de uma vida com qualidade ambiental. “A dignidade da pessoa humana, por sua vez, somente estará assegurada – em termos de condições básicas a serem garantidas pelo Estado e pela sociedade – onde a todos e a qualquer um estiver assegurada nem mais nem menos do que uma vida saudável” (Sarlet; Fensterseifer, 2012, p. 120), o que, com efeito, passa, por imperioso, pela qualidade, equilíbrio e segurança do ambiente em que a vida humana se encontra sediada.

É possível salientar que com a adoção do mínimo existencial socioambiental, configura verdadeira ampliação do rol dos direitos fundamentais, notadamente no que concerne à sua dimensão sociocultural, abarcando novas demandas e desafios existenciais provenientes da matriz ecológica. Trata-se, com efeito, do processo de reestruturação do Estado e juridificação de questões peculiares, estendendo a incidência do direito a questões florescidas na contemporaneidade, objetivando emprestar uma visão normativa ao tema, utilizando, como filtro de análise, a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana e sua densidade no ordenamento jurídico brasileiro. Nesta senda, incumbe ao legislador promover a ampliação do rol dos direitos fundamentais, garantindo, via de consequência, o alargamento do conjunto de prestações socioculturais indispensáveis para assegurar a cada

indivíduo uma vida condigna e a efetiva possibilidade da inserção na vida econômica, social, cultural e política, refletindo um processo dinâmico e fortemente receptivo ao contexto.

Nesta esteira, a edificação e fortalecimento dos valores atrelados ao mínimo existencial socioambiental inauguram um novo patamar, no qual aspectos essenciais da tutela ambiental e de outros direitos. Desta feita, com o intento que se contribuir para a construção de uma fundamentação do mínimo existencial ecológico e, em uma perspectiva mais ampla, socioambiental, é adotado, portanto, uma compreensão alargada do conceito de mínimo existencial, com o escopo de alcançar a ideia de uma vida com qualidade ambiental. O piso mínimo vital de direitos que deve ser assegurado pelo Estado a todos os indivíduos, dentre os quais insta salientar o direito à saúde, para cujo exercício é imprescindível um ambiente equilibrado e dotado de higidez, como afirmação dos valores irradiados pela democracia e justiça social.

4 O RECONHECIMENTO DA QUARTA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS: DIREITOS GENÉTICOS E A INTEGRIDADE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO MÍNIMO

É de amplo conhecimento que a sociedade atual tem, como algumas de suas principais características, o avanço tecnológico e científico, a difusão e o desenvolvimento da cibernética, consequências do processo de globalização. Ocorre que tais perspectivas trouxeram situações inovadoras e que não correspondem aos fundamentos das gerações mencionadas anteriormente. Trata-se de um cenário dotado de maciça difusão de conhecimento e informações, bem como fluída alteração de paradigmas, notadamente os relacionados ao desenvolvimento científico e biológico. Em meio a esse contexto, para a regularização das situações decorrentes das transformações sociais, surgiram os Direitos de Quarta e Quinta Dimensão, os quais serão estudados doravante. Particularmente à Quarta Dimensão de Direitos, um dos seus principais idealizadores foi Bonavides, para o qual “são direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao

pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade” (2007, p. 571).

Com o passar do tempo, as descobertas científicas proporcionaram, dentre muitos avanços, o aumento na expectativa de vida humana, vez que, ao homem, tornou-se possível alterar os mecanismos de nascimento e morte de seus pares. Sendo assim, a proteção à vida e ao patrimônio genético foi incluída na categoria dos direitos de quarta dimensão. Em consonância com Motta e Barchet (2007, p. 153), atualmente, tais direitos referem-se à manipulação genética, à biotecnologia e à bioengenharia, e envolvem, sobretudo, as discussões sobre a vida e morte, sempre pautadas nos preceitos éticos. É fato que o fenômeno globalizante foi responsável por conferir um robusto desencadeamento de difusão de informações e tecnologias, sendo responsável pelo surgimento de questões dotadas de proeminente complexidade, os quais oscilam desde os benefícios apresentados para a sociedade até a modificação do olhar analítico acerca de temas polêmicos, propiciando uma renovação nos valores e costumes adotados pela coletividade.

Como bem destaca Lima Neto ([s.d.], n.p.), o florescimento dos direitos humanos acampados pela quarta dimensão só foi possível em decorrência do sucedâneo de inovações tecnológicas que deram azo ao surgimento de problemas que, até então, não foram enfrentados pelo Direito, notadamente os relacionados ao campo da pesquisa com o genoma humano. Para tanto, carecido se fez a estruturação de limites e regulamentos que norteassem o desenvolvimento das pesquisas, tal como a utilização dos dados obtidas, com o escopo de preservar o patrimônio genético da espécie humana. Dentre os documentos legais que se dedicam à regulamentação das pesquisas científicas relacionadas à vida humana, cumpre-se mencionar, primeiramente, a Declaração dos Direitos do Homem e do Genoma Humano, criada pela Assembleia Geral da UNESCO em 1997. Conforme esclarece Motta e Barchet (2007, p. 153), é necessário consolidar os direitos de quarta geração, pois assim serão delineados os fundamentos jurídicos para as pesquisas científicas, no sentido de impor limites a estas e de garantir que o Direito não fique apartado dos avanços da Ciência. Vieira complementa esse entendimento, ao afirmar que: “a lei deve assegurar o

princípio da primazia da pessoa aliando-se às exigências legítimas do progresso de conhecimento científico e da proteção da saúde pública” (1999, p. 18).

Já no âmbito dos sistemas constitucionais, surgiu uma estruturação quanto aos direitos fundamentais que seja, direitos humanos, da cidadania, dos direitos constitucionais e da dignidade humana, que por sua vez possuem uma hermenêutica ampla. Devido ao pluralismo das reflexões a nova tendência de direitos fundamentais, decorre uma gama de entendimentos nesse sentido, salientando essa questão em relação a Genética, resultante das alterações promovidas no ramo da Engenharia Genética, na Biomédica, na Bioética e no Biodireito. Consoante José Alfredo de Oliveira Baracho ([[s.d.].], n.p.), houve uma antecipação por parte do pacto fundamental da humanidade em algumas áreas do conhecimento, principalmente onde se envolve pluralismo de conhecimentos e interdisciplinaridade, pois verifica-se que a Ética, Medicina e Técnica ocupam o mesmo tipo de raciocínio de forma a se saber sobre os efeitos da ciência no que tange a possibilidade de vida futura. Diante a análise comparativa dos diplomas constitucionais modernos, pode-se observar que todas convergem no quesito de ressaltar a tutela contra as ameaças das genéticas. Usando como pilar um referendo, a Constituição da Suíça versa sobre várias matérias relacionadas a genética, especificamente, a humana:

Art. 24: 1. O Homem e o seu ambiente estão protegidos contra os abusos da tecnologia genética e da reprodução.

2. A Federação adotará normas sobre a utilização do patrimônio germinal e genético humanos. Ela assegurará normas sobre a utilização do patrimônio germinal e genético humanos. Ela assegurará a proteção da dignidade humana, da personalidade e da família e guiar-se-á em especial pelos seguintes princípios:

- a) as intervenções no patrimônio genético dos gâmetas e dos embriões humanos são inadmissíveis;
- b) O patrimônio germinal e genético não humano não deve ser transferido para o patrimônio genético humano ou fundido com ele;
- c) As técnicas de reprodução assistida só podem ser empregados, quando a infertilidade ou o perigo de transmissão de uma doença grave não puderem ser afastados de outro modo, mas não para produzir na criança determinadas características ou fazer investigação. A fecundação de óvulos humanos fora do corpo da mulher só é permitida nas condições a

estabelecer por lei. Só podem ser desenvolvidos fora do corpo da mulher tantos óvulos quantos os que lhe poderem ser imediatamente implantados.

d) A dádiva de embriões e todas as formas de maternidade de substituição são inadmissíveis.

e) Não deve ser feito qualquer comércio com o patrimônio germinal humano e com produtos de embriões.

f) O patrimônio genético de uma pessoa só deve ser investigado, registrado ou revelado com o seu acordo ou com fundamento numa disposição legal.

g) O acesso da pessoa aos dados sobre a sua ascendência deve ser garantido (Baracho, [[s.d.]], n.p.).

Nesse liame, Portugal e Alemanha estão com seus diplomas constitucionais voltados para a análise e alteração artificial das informações hereditárias, de igual forma aos problemas relacionados a genética humana e a procriação assistida. Outrossim, ante as inovações biotecnológicas advindas do Parlamento europeu ao versar sobre a identidade genética germinal do ser humano, que por sua vez é considerado um bem jurídico fundamental, significa que tal identidade goza de proteção constitucional. Segundo José Alfredo de Oliveira Baracho ([[s.d.]], n.p.), a genética está diretamente ligada a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, no que se refere as transformações da técnico-ciência, eis que a dignidade da pessoa humana se configura valor intrínseco devido a cada indivíduo, sob o prisma autonomia ética, fundada na obrigação geral de respeito à pessoa, elencada de deveres e direitos correlatos.

Já no Brasil, com o advento da Constituição Federal do ano de 1988, foram elencados os direitos fundamentais, chamados também de direitos constitucionais, como exemplo a dignidade da pessoa humana, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e direito a vida. No tocante da dignidade da pessoa humana, esse está diretamente ligado a evolução, por isso seu conceito não goza de precisão, vez que acompanha a modernidade abrangendo uma série de direitos e deveres fundamentais com o escopo protetivo quanto aos atos degradantes e desumanos, de forma a garantir o mínimo existencial para se obter uma vida saudável, bem como de viabilizar sua convivência interpessoal, consoante aduz Fernanda Martinotto (2011, p. 62). Outrossim, o direito à vida que se perfaz em todas as

declarações internacionais, tendo em vista que é considerado o mais importante, pois dele se exercem todos os outros direitos. Nesse sentido, verifica-se que o direito ao meio ambiente é bem indispensável à sadia qualidade de vida, como cediço, está previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Dentre os direitos supramencionados, temos o direito à identidade genética considerado um direito fundamental implícito no âmbito jurídico-constitucional brasileiro, bem como ressalta Fernanda Martinotto (2011, p.63), esta atua, portanto, como cláusula de caráter geral que tutela as manifestações essenciais da personalidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, por sua vez, apresentou diversas normas com o intuito de estatuir a tutela jurídica do patrimônio genético no âmbito nacional abrangendo todas as esferas – humanas, animais, vegetais e microbiológicas –, e com o advento da Constituição Federal de 1988, o Poder Público se voltou para o bem jurídico em estudo, como também as modificações sociais decorrentes do avanço científico e tecnológico (MONTENEGRO; COLUCCI, 2015, p. 188), de modo a garantir interesses difusos, coletivos e individuais ao evitar degradação ao meio ambiente e efetivar os direitos do homem, para isso, resguardando o mínimo existencial à qualidade de vida e assim não haja violação ao direito à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade.

Sendo o direito à vida considerado primordial, considerado pré-requisito ao exercício dos demais direitos, como também por estar expresso na Carta Magna que esse direito deve ser dado de maneira plena, ou seja, com direito a uma vida digna, dotada de saúde e desfrutando de um meio ecologicamente equilibrado, devendo sempre o preservar para a presente e futuras gerações. Igualmente, atendendo também o princípio da dignidade da pessoa humana, visando condições favoráveis ao indivíduo quanto a sua vida, existência, integridade de forma geral e liberdade, abarcando o meio ambiente sadio e equilibrado, como também o direito ao patrimônio genético mínimo.

Devido a não regulamentação em relação a fiscalização e as punições no exercício das atividades envolvendo manipulação genética, a Lei de Biossegurança veio como uma satisfação aos anseios no que tange a segurança dessas atividades e ainda, em caso de violação, esta prevê as sanções. Nesta senda, a Lei supracitada incentiva as empresas a elevar as pesquisas com materiais genéticos e criando tecnologias voltadas aos problemas nacionais, tendo esse incentivo corroborado pela Lei Maior. Portanto, aquele que, de alguma forma, estiver envolvido em pesquisas com materiais genéticos deve sempre se atentar ao estabelecido, tanto na Constituição Federal, como também na Lei de Biossegurança, pois é nela que estão previstas as sanções, que podem onerar o pesquisador ou até mesmo comprometer sua atividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 134.297-8/SP. Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 22 nov. 1995, p. 30.597. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 05 out. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. COUTINHO, Carlos Nelson (trad.). Rio de Janeiro: Campus, 1992.

LIMA NETO, Francisco Vieira. **Direitos Humanos de 4ª Geração**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br>. Acesso em: 10 out. 2024.

MARTINOTTO, Fernanda. **Direito e genoma humano: Proteção da biodiversidade face às pesquisas genéticas no direito brasileiro**. Orientador: Profa. Dra. Maria Claudia Crespo Bauner. 2011. 99f. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) – Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2011.

MONTENEGRO, Doulgas Herrera; COLUCCI, Maria da Glória. **A tutela jurídica do patrimônio genético brasileiro**. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=13&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwizrdf1t-rQAhXGC5AKHTStB9k4ChAWCCswAg&url=http%3A%2F%2Fperiodicos.unicesumar.edu.br%2Findex.php%2Frevjuridica%2Farticle%2Fdownload%2F3902%2F2587&usg=AFQjCNExxSZKsbkAP2DcoZXmcs8e3Qd8ng&sig2=Uzb4SEuk4BpRM9Oxj2cj6g&bvm=bv.141320020,d.Y2l>. Acesso em 12 out. 2024.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2007.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Biodireito e tutela jurídica do patrimônio genético. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 19, n. 3847, 12 jan. 2014.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 95, dez 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCARPI, Vinicius. Equidade Intergeracional: Uma Leitura Republicana. *In*: MOTA, Maurício (coord.). **Fundamentos Teóricos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e Direito**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.

WINCKLER, Cristiane Gehlen. Da preservação do patrimônio genético humano à luz da teoria dos direitos fundamentais. *In*: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, **Anais...**, Fortaleza, jun. 2010.

CAPÍTULO 15.
**SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL: O DIREITO DAS GERAÇÕES
FUTURAS A UM PATRIMÔNIO GENÉTICO NÃO MODIFICADO**

Erica Corrêa da Silva Lopes⁴²
Laura Gioffi Coelho Moraes⁴³
Samila Ferreira Teixeira⁴⁴
Tauã Lima Verdan Rangel⁴⁵

RESUMO

Este artigo possui o condão de demonstrar qual são os efeitos de um organismo geneticamente modificado para as gerações presentes e futuras, com embasamento em experimentos científicos, estudos, leis e princípios. Para um melhor entendimento é necessário saber que um organismo geneticamente modificado é aquele alterado por meio da tecnologia onde permite que genes individuais sejam transferidos de um organismo para o outro, inclusive para espécies diferentes. Há diversos pontos positivos neste processo, dentre eles, a alimentação de melhor qualidade no País, pois com os OGM's os alimentos passaram a se desenvolver com muito mais facilidade, provocando um aumento em sua produção e, com isso, o preço comercial diminuiu, fazendo com que o consumidor pudesse ter acesso aos alimentos com mais facilidade. Salienta-se, porém, que os pontos negativos são de extrema preocupação, pois, se os riscos se concretizarem poderão causar graves riscos à saúde, como alergia a tumores. Ao meio ambiente, o risco também é de extrema importância, pois, poderá ocorrer a redução ou perda da biodiversidade e a contaminação dos recursos naturais, principalmente a água e o solo. O objeto mais importante que se tem em relação ao OGM's é o princípio da precaução,

⁴² Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: ericabomje@hotmail.com.

⁴³ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: laura_gioffe@hotmail.com

⁴⁴ Bacharela em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos – unidade de Bom Jesus do Itabapoana. Correio eletrônico: samilaferreira@gmail.com

⁴⁵ Pós-doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais desenvolvidos junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política (UENF). Doutor e mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (UFF). Bacharel em Direito. Licenciado em Pedagogia. Professor Universitário e Pesquisador. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

pois ele foi criado para proteger o ecossistema e a saúde das pessoas contra os efeitos geradores da biotecnologia. Além deste princípio, tem-se como destaque a Lei nº 11.105/05, que trata da biossegurança e dos OGM's.

Palavras-chaves: Organismos Geneticamente Modificados. Princípio da Precaução. Bioética. Solidariedade Intergeracional.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para ter um melhor entendimento sobre o tema abordado, inicia-se o resumo explicando o que é um patrimônio geneticamente modificado e não modificado. O patrimônio\organismo geneticamente modificado, conhecido também pela sigla OMG, são definidos como toda entidade biológica cujo material genético (ADN/ARN) foi alterado por meio de alguma técnica que o modificasse de uma maneira que não ocorreria naturalmente. Essa técnica ocorre por meio da tecnologia, onde permite que genes individuais sejam transferidos de um organismo para o outro, inclusive para espécies diferentes. Podem ser citados, como exemplo, as plantas, que para sua proteção são introduzidos códigos genéticos resistentes a doenças causadas por insetos ou vírus, ou por um aumento da tolerância aos herbicidas.

Apesar da técnica ser muito útil e aproveitável para a biotecnologia, mostrou-se um lado negativo, pois, é como uma ameaça para as gerações futuras, por criar riscos de alto potencial danoso, com probabilidade de concretização futura, podendo causar afronta aos preceitos jurídicos da solidariedade e da igualdade entre as gerações e ao princípio da precaução. Importante salientar que não somente o Direito, mas também a Ética Ambiental passou a atentar neste assunto, de forma crítica, em relação à situação atual do desenvolvimento biotecnológico e as incertezas da seguridade dos princípios básicos relacionados ao homem e aos que o rodeiam.

A metodologia empregada na construção do presente foi o método indutivo, bem como pesquisa bibliográfica quanto aos meios e a pesquisa qualitativa quanto aos fins. Para tanto, foi utilizada como fontes da pesquisa bibliográfica leis, princípios e artigos científicos retirados da

internet, que trataram como tema principal o direito das gerações futuras a um patrimônio genético não modificado.

Tem como objetivo fazer com que o público reconheça a importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a saúde dos seres humanos de hoje e principalmente, das gerações futuras. Para o desenvolvimento desse artigo, foram elaborados estudos sobre o tema somente com base em artigos científicos, haja vista ter pouco material de apoio. Esta pesquisa abrange temas como a bioética, direito das gerações futuras, organismos geneticamente modificados e como principal fonte o princípio da precaução.

1 BIOÉTICA: ASPECTOS HISTÓRICOS E PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Bioética uma disciplina que visa à junção e a unificação da ética com tudo que concerne à vida, conclui-se tal afirmação quando se separa a palavra bioética, a palavra *bio* está ligada a tudo que se remete a vida e palavra ética está relacionada aos valores e princípios que orientam a sociedade, observa-se que há códigos de condutas éticas para respectivas profissões, pois há direcionamentos no que tange a forma como cada profissional deve se limitar a agir anexo as respectivas áreas. Foi visando esta ética nos parâmetros biológicos que o bioquímico que pesquisava sobre a oncologia, Van Rensselaer Potter lançou o termo “Bioética” na década de 1970.

O objetivo central do Prof. Potter era estabelecer um vínculo entre a Ciência e Ética, para o pesquisador não havia possibilidade de se separar as duas áreas, no que diz respeito à importância que há na vida, a ciência que estuda a mesma não poderia andar sozinha, deveria haver algo que a orientasse e direcionasse. Com intuito de que houvesse o avanço saudável da ciência, Van Rensselaer começa a desenvolver a “Ciência da sobrevivência”, que desencadeia em um novo estudo de ética, que fora denominada como Bioética, para Potter bioética era a Ética da vida, do ser vivo, da sobrevivência.

Por meados de 1932 a 1978 ocorreram casos de acontecimentos terríveis ligados à saúde e ao bem-estar do ser humano. A título de exemplificação, é possível fazer menção ao

Estudo de Sífilis não-autorizado de Tuskegee, no qual 600 (seiscentos) negros contaminados com sífilis foram levados para um centro de pesquisa para serem estudados e pesquisados, objetivando estudos sobre a doença, ao final, após uma denúncia sobre a pesquisa, restou apenas 74 pessoas ainda infectadas. É oportuno consignar que a contrapartida pela participação no projeto era o acompanhamento médico, uma refeição quente no dia dos exames e o pagamento das despesas com o funeral. Durante o projeto foram dados, também, alguns prêmios em dinheiro pela participação. A inadequação inicial do estudo não foi a de não tratar, pois não havia uma terapêutica comprovada para sífilis naquela época. A inadequação foi omitir o diagnóstico conhecido e o prognóstico esperado.

Neste sentido, é possível fazer menção à exposição de Goldim, especialmente quando aponta “o objetivo do Estudo Tuskegee, nome do centro de saúde onde foi realizado, era observar a evolução da doença, livre de tratamento. Vale lembrar que em 1929, já havia sido publicado um estudo, realizado na Noruega, a partir de dados históricos, relatando mais de 2000 casos de sífilis não tratado” (Goldim, 1999, n.p.). Para que houvesse um norteamento e em resposta aos casos anteriormente ocorridos, o governo norte-americano, em 1974 promoveu uma comissão que fora designada a elaborar princípios éticos primordiais que orientaria a pesquisa por meio de experimento com seres humanos. Esta conferência ficou popularmente conhecida com o Belmont report, que identificou em forma de resumo, os princípios éticos básicos que foram explanados durante os quatro dias de conferência. Atualmente, tais princípios são utilizados para norteamento na realização dos experimentos biológicos em diversos países, os princípios que se trata são: (i) o princípio da beneficência; (ii) o princípio da não-maleficência; (iii) o princípio da autonomia; (iv) o princípio da justiça; e (v) o princípio da equidade.

Tradicionalmente, o princípio da beneficência encontra-se associado à excelência profissional desde os tempos remotos da medicina grega, materializando-se no Juramento de Hipócrates: “Usarei o tratamento para ajudar os doentes, de acordo com minha habilidade e julgamento e nunca o utilizarei para prejudicá-los”. Segundo Loch ([[s.d.].], p. 03), a beneficência significa fazer o bem, logo, em uma dimensão prática, todos os indivíduos têm a

obrigação moral de agir para o benefício do outro. Ora, essa acepção, quando empregada na área de cuidados com a saúde, que compreende todas as profissões das ciências biomédicas, substancializa-se em fazer o melhor para o paciente, não apenas em uma perspectiva técnico-assistencial, mas também do ponto de vista ético. Ao lado disso, é oportuno apontar que se trata de usar todos os conhecimentos e habilidades profissionais a serviço do paciente, considerando, na construção da decisão, a minimização dos riscos e a maximização dos benefícios do procedimento a realizar (Loch, [[s.d.].], p. 03).

O princípio da não-maleficência, por sua vez, apregoa que o profissional de saúde tem o dever de, intencionalmente, não causar mal ou danos a seu paciente. “Considerado por muitos como o princípio fundamental da tradição hipocrática da ética médica, tem suas raízes em uma máxima que preconiza: ‘cria o hábito de duas coisas: socorrer (ajudar) ou, ao menos, não causar danos’” (Loch, [[s.d.].], p. 02). O preceito em apreço é empregado frequentemente como uma exigência oral da profissão médica, materializando, desta feita, um mínimo ético, um dever profissional, que, caso não se cumpra, coloca o profissional da saúde numa situação de má-prática ou prática negligente da medicina ou das demais profissões da área biomédica. Há que se reconhecer que o dogma em destaque recebe especial importância em razão de o risco causar danos é inseparável de uma ação ou procedimento que está moralmente indicado.

Já o princípio da autonomia estabelece que as pessoas possuem liberdade de decisão, ser autônomo em suas decisões, cada cidadão capaz possui esse direito de autonomia, é a capacidade de autodeterminação. Respeitar a autonomia do ser humano está relacionado com a preservação dos direitos fundamentais do homem e ligado a Dignidade da pessoa humana. E no âmbito da Bioética, para que ocorra o respeito à autonomia das pessoas é essencial à presença de duas condições, a liberdade e a informação. Loch aponta que autonomia é a capacidade de uma pessoa para decidir ou buscar aquilo que ela julga ser o melhor para si mesma, porém para que ela possa exercer a autodeterminação são imprescindíveis duas condições fundamentais, quais sejam: “**a**) capacidade para agir intencionalmente, o que pressupõe compreensão, razão e deliberação para decidir coerentemente entre as alternativas

que lhe são apresentadas; **b)** liberdade, no sentido de estar livre de qualquer influência controladora para esta tomada de posição” (Loch, [[s.d.].], p. 04).

Em se tratando da liberdade, profere-se que o cidadão, possui a liberdade de decisão, sem nenhum tipo de influência e informação se desencadeia no conhecimento que a pessoa tem do seu estado para que possua capacidade de decidir se irá se submeter a algum procedimento. Ademais, há de salientar, que hora e outra não haverá o respeito à autonomia de uma pessoa em favor de beneficiar outras pessoas, exemplificando, fumantes. Por seu turno, os princípios da justiça e da equidade referem-se ao tratamento de todos de uma forma igual, utilizando-se da justa medida. Verifica-se que a equidade pressupõe o atendimento das necessidades de cada pessoa de acordo com que precisa, é disponibilizar aos iguais de forma igual e dar aos desiguais de forma desigual. A questão da Justiça faz alusão ao fato de ser respeitar o direito de cada um de forma imparcial, não concedendo privilégios a alguém. Ao lado disso, insta anotar que Loch destaca que

O conceito de justiça, do ponto de vista filosófico, tem sido explicado com o uso de vários termos. Todos eles interpretam a justiça como um modo justo, apropriado e equitativo de tratar as pessoas em razão de alguma coisa que é merecida ou devida à elas. Estes critérios de merecimento, ou princípios materiais de justiça, devem estar baseados em algumas características capazes de tornar relevante e justo este tratamento. Como exemplos destes princípios materiais de justiça pode-se citar: 1. Para cada um, uma igual porção 2. Para cada um, de acordo com sua necessidade. 3. Para cada um, de acordo com seu esforço. 4. Para cada um, de acordo com sua contribuição. 5. Para cada um, de acordo com seu mérito. 6. Para cada um, de acordo com as regras de livre mercado (Loch, [[s.d.].], p. 05).

Em 2005, houve a 33ª conferência geral da UNESCO, em Paris, onde ocorreria o reconhecimento da Bioética em âmbitos universais, fora referendada e ratificada por 191 países, integrantes das nações Unidas. Contudo, houve discussões acerca das particularidades da Declaração documental da Bioética em relação à particularidade de cada país. A Declaração Universal de Bioética e Direitos humanos descreve e apontam os objetivos, finalidades, princípios e aplicação do mesmo, considerações sobre Bioética;

Reconhecendo que questões éticas suscitadas pelos rápidos avanços na ciência e suas aplicações tecnológicas deveriam ser examinadas com o devido respeito à dignidade da pessoa humana e respeito universal por, e cumprimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais, Decidindo que é necessário e oportuno para a comunidade internacional declarar princípios universais que proporcionarão uma base para a resposta da humanidade para os sempre-crescentes dilemas e controvérsias que a ciência e a tecnologia apresentam para a humanidade e para o meio ambiente. (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2005, p. 65).

Observa-se que a conferência geral manteve o intuito do Professor pioneiro Van Rensselaer Potter, foi almejado nesta conferência elaborar um suporte de princípios e procedimentos no que diz respeito à elaboração de suas legislações, construção política e outros ramos que estejam ligados à Bioética. Ao analisar o Documento da Declaração, percebe-se que o mesmo está respaldado por orientações, particularmente os princípios que cercaram a Bioética. No Brasil, em 1995 houve a criação da Sociedade Brasileira da Bioética (SBB), que possui por missão principal difusão da Bioética ao Brasil e tem como objetivo;

Reunir pessoas de diferentes formações, interessadas em fomentar a discussão e difusão da Bioética. Estimular a produção de conhecimento em Bioética; promover e assessorar planos, projetos, pesquisas e atividades na área de Bioética; patrocinar eventos de Bioética, conforme regulamentos próprios; apoiar e participar de movimentos e atividades que visem a valorização da Bioética. (Sociedade Brasileira de Bioética, 1995, n.p.).

Como denominou Van Potter, a Bioética é a Ciência da Sobrevivência e promover o avanço da mesma torna-se essencial para um crescimento na tecnologia biológica, permeando-se pelos princípios que a norteiam. Bioética engloba a sociedade em geral, e é de suma importância que as pessoas se interessem de seu conceito e princípios, tornando-se similar aos profissionais da saúde.

2 BREVES CONTORNOS AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Em sede de comentários introdutórios, é possível salientar que o corolário da

precaução se apresenta como uma garantia contra os riscos potenciais que, em harmonia com o estado atual de conhecimento, não são passíveis, ainda, de identificação. É desfraldada como flâmula pelo preceito da precaução que, em havendo ausência de certeza científica formal, existência de um dano robusto ou mesmo irreversível reclama a estruturação de medidas e instrumentos que possam minimizar e/ou evitar este dano. Neste passo, sobleva salientar que o dogma em apreço encontra seu sedimento de estruturação no princípio quinze da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Declaração do Rio/92, que em seu princípio quinze estabelece que:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (Organização das Nações Unidas, 1992).

Quadra destacar, nesta toada, que a ausência de certeza científica absoluta não deve subsidiar pretexto para postergação do emprego de medidas efetivas que objetivem evitar a degradação ambiental. Mais que isso, é oportuno consignar que, diante da situação concreta, “a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não são perigosas e/ou poluentes”, como bem anota Romeu Thomé (2012, p. 69). Neste sentido, inclusive, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao relatoriar o Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial Nº 206.748/SP, salientou, com bastante pertinência, a dimensão do princípio da precaução, explicitando que “pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região” (Brasil, 2013).

O axioma em realce, neste cenário, constitui no principal norteador das políticas ambientais, à medida que este se reporta à função primordial de evitar os riscos e a ocorrência dos danos ambientais. Em decorrência da proeminência assumida pelo preceito da precaução,

salta aos olhos que é robusto orientador das políticas ambientais, além de ser o alicerce fundante da edificação do jus ambiental. Nesse passo, diante da crise ambiental que condiciona o desenvolvimento econômico, de modo sustentável, a segundo plano e da devastação dos diversos ecossistemas em escala vertiginosa, prevenir a degradação do meio-ambiente passou a se objeto da preocupação constante de todos aqueles que buscam melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Entalhou o princípio da precaução a Declaração de Wingspread de 1998, que “quando uma atividade representa ameaças de danos ao meio-ambiente ou à saúde humana, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo de algumas relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidas cientificamente” (Melim, [[s.d.].], n.p.). Os Tribunais Pátrios já se manifestaram quanto à aplicabilidade do princípio em comento, consoante se infere dos arestos colacionados:

Ementa: Pedido de Suspensão. Meio Ambiente. Princípio da Precaução. Em matéria de meio ambiente vigora o princípio da precaução. Esse princípio deve ser observado pela Administração Pública, e também pelos empreendedores. A segurança dos investimentos constitui, também e principalmente, responsabilidade de quem os faz. À luz desse pressuposto, surpreende na espécie a circunstância de que empreendimento de tamanho vulto tenha sido iniciado, e continuado, sem que seus responsáveis tenham se munido da cautela de consultar o órgão federal incumbido de preservar o meio ambiente a respeito de sua viabilidade. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça – Corte Especial/ AgRg na SLS 1.564/MA/ Relator: Ministro Ari Pargendler/ Julgado em 16 mai. 2012/ Publicado no DJe em 06 jun. 2012).

Ementa: Direito Ambiental. Ação Civil Pública. Cana-de-açúcar. Queimadas. Art. 21, parágrafo único, da Lei n. 4771/65. Dano ao meio ambiente. Princípio da Precaução. Queima da palha de cana. Existência de regra expressa proibitiva. Exceção existente somente para preservar peculiaridades locais ou regionais relacionadas à identidade cultural. Inaplicabilidade às atividades agrícolas industriais. 1. O princípio da precaução, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92 (ratificada pelo Brasil), a ausência de certezas científicas não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. Na dúvida, prevalece a defesa do meio ambiente. [...] Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma/ REsp nº 1.285.463/SP/ Relator: Ministro Humberto Martins/ Julgado em 28 fev. 2012/ Publicado no DJe em 06 mar; 2012).

EMENTA: Processual Civil – Competência para julgamento de execução fiscal de multa por dano ambiental – Inexistência de interesse da União - Competência da Justiça Estadual - Prestação jurisdicional - Omissão - Não-ocorrência - Perícia - Dano Ambiental - Direito do suposto poluidor - Princípio da Precaução - Inversão do ônus da prova. 1. A competência para o julgamento de execução fiscal por dano ambiental movida por entidade autárquica estadual é de competência da Justiça Estadual. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. 4. Nesse sentido e coerente com esse posicionamento, é direito subjetivo do suposto infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não sendo suficiente para torná-la prescindível informações obtidas de sítio da internet. 5. A prova pericial é necessária sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico, o que se revela aplicável na seara ambiental ante a complexidade do bioma e da eficácia poluente dos produtos decorrentes do engenho humano. 6. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à origem com a anulação de todos os atos decisórios a partir do indeferimento da prova pericial. (Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma/ REsp nº 1.060.753/SP/Relatora: Ministra Eliana Calmon/ Julgado em 01 dez. 2009/ Publicado no DJe em 14 dez. 2009).

Segundo Colombo (2004, n.p.), no direito positivo pátrio, é possível verificar a substancialização do princípio da precaução nos incisos I e IV do artigo 4º da Lei Nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, que, de forma clarividente, expressa a imperiosidade de existir um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização, de maneira racional, dos recursos naturais, sem olvidar da imprescindível avaliação do impacto ambiental. “Este princípio tem sido muito utilizado em ações civis públicas, seja requerendo a paralisação de obras, seja requerendo a proibição de explorações que possam causar, ainda hipoteticamente, danos ao meio ambiente” (Thomé, 2012, p. 69-70). Lançando mão das ponderações apresentadas por Colombo (2004, n.p.), o vocábulo precaução apresenta similitude idiomática com *cuidado*, logo, é imperioso, em razão do feixe irradiado pelo dogma em análise, o afastamento de perigo e manutenção da segurança das gerações

futuras, bem assim da sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Verifica-se que o preceito em testilha é a concreção da busca pela proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente como também pelo asseguramento da integridade da vida humana.

Desta premissa, insta sustar que imperioso se faz considerar não somente o risco eminente de uma específica atividade, mas também os riscos futuros advindos de empreendimentos humanos, os quais, devido à compreensão e ao atual estágio desenvolvimento da ciência, não consegue captar toda densidade. “A aplicação do princípio da precaução deve ainda limitar-se aos casos de ‘ética do cuidado’, que não se satisfaz apenas com a ausência de certeza dos malefícios, mas privilegia a conduta humana que menos agrida, ainda que eventualmente, o meio natural” (Thomé, 2012, p. 70).

É denotável, deste modo, que a consagração do corolário da precaução se apresenta como robusto instrumento que estabelece a adoção de uma nova postura em relação à degradação do meio ambiente, afixando, por via de consequência, a estruturação de medidas ambientais, tanto por parte do Estado quanto pela sociedade em geral, que obstem a instalação e desenvolvimento de atividade que tenha potencial lesivo ao meio ambiente. No que se referem às indústrias já instaladas, o princípio da precaução assume uma feição que busque cessar o dano ambiental já concretizado, minimizando os efeitos danosos provocados. “A leitura atenta do acórdão combatido revela que seu fundamento de decidir foi o princípio da precaução, considerando que, na dúvida, impõe-se a sustação dos licenciamentos e a realização de estudos de impacto ambiental, sob pena de o dano consumir-se” (Brasil, 2011), como o Ministro Mauro Campbell Marques explicitou, ao relatoriar o Recurso Especial N° 1.163.939/RS.

É necessário destacar que a atividade econômica não pode ser exercida em desacordo com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção do meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser embaraçada por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de âmagio essencialmente econômico, ainda mais quando a atividade econômica, em razão da disciplina constitucional, estiver subordinada a um sucedâneo de corolários, notadamente àquele que privilegia a defesa do meio ambiente, o

qual abarca o conceito amplo e abrangente de noções atreladas ao meio ambiente em suas múltiplas manifestações, quais sejam: o meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho (ou laboral). Verifica-se, assim, que os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

Figura 01. Símbolo identificador dos alimentos transgênicos



Fonte: Saúde em Peso. Acesso em 29 out. 2024.

Denota-se, portanto, que o princípio da precaução, notadamente em decorrência de seu núcleo sensível, deve ser erigido como flâmula orientadora de inspiração, sobretudo quando, diante dos experimentos científicos, inexistir elementos mínimos capazes de estabelecer as consequências a médio e a longo prazo. Assim, ao se analisar o corolário em debate, cuida reconhecer que a sua materialização reclama a presença de quatro componentes básicos que podem ser resumidos: (i) a incerteza passa a ser considerada na avaliação de risco; (ii) o ônus da prova cabe ao proponente da atividade; (iii) na avaliação de risco, um número

razoável de alternativas ao produto ou processo, devem ser estudadas e comparadas; (iv) para ser precaucionária, a decisão deve ser democrática, transparente e ter a participação dos interessados no produto ou processo. “Dessa maneira, esse princípio defende a ideia de que diante da ausência da certeza científica, a existência do risco de um agravo demanda a implantação de medidas que possam prevenir este agravo. Ou seja, ao legislar sobre uma ciência ainda não conhecida, deve-se ser precavido” (Ribeiro; Marin, 2012, p. 362).

Nesta esteira, o princípio da precaução possui as seguintes características que serão tratadas a seguir: incerteza científica decorrente da possibilidade de graves prejuízos eventuais ou irreversíveis; temporariedade; estrito cumprimento obrigatório do corolário em comento; atuação estatal proporcionalmente; e a distribuição do ônus da prova. Para a sua incidência basta a existência de possível ameaça de eventuais graves prejuízos ou mesmo irreversíveis. Assim, as medidas a serem adotadas correlacionam-se com a proporcionalidade do evento danoso, inclusive, mensurando a impossibilidade de retroagir. Ademais, como se trata de possíveis danos irreversíveis, não se pode permitir a inércia ou omissão de tais danos, fundamentados na análise de probabilidade de incertezas científicas para a adoção de medidas garantidoras, ao oportunizar o seu controle, além de coibir a destruição do meio ambiente.

Uma das principais características do princípio da precaução é propiciar às futuras gerações uma melhor qualidade de vida, em consonância com um meio ambiente equilibrado. Desse modo, o Princípio da Precaução reside no fato de procurar atuar previamente à ocorrência do prejuízo ambiental ao adotar medidas com a devida cautela, ao visar os benefícios decorrentes de tais medidas futuramente. No tocante ao estrito cumprimento obrigatório do Princípio da Precaução, ressalta-se a universalidade imperativa dessa imposição uma vez que não é plausível a delimitação e separação do meio ambiente aos países, pois qualquer prejuízo ambiental acarreta efeitos mundiais. Portanto, todas as medidas de cautela a serem adotadas também devem ter seu estrito cumprimento em sede mundial.

3 ALIMENTOS TRANSGÊNICOS: UMA TEMA DE INCERTEZAS NO FUTURO

Nas últimas décadas, o desenvolver-se e o emprego dos organismos geneticamente modificados, ou simplesmente transgênicos, em larga escala na agricultura têm se amparado sob três principais argumentos: a preservação do meio ambiente, o aumento da produção para combater a fome e a redução dos custos de produção. Organizações governamentais e intergovernamentais têm planejado estratégias e protocolos para o estudo da segurança de alimentos derivados de cultivos geneticamente modificados. É nessa linha que verificasse a necessidade de alertar os cidadãos sobre as “verdades científicas” veiculadas nas mídias ou nos discursos políticos sociais. Ribeiro e Marin discutem que:

Ainda hoje, pesquisas e estudos que envolvem os potenciais riscos ao consumo humano de AGM ainda são muito restritos. No entanto, existem estudos sobre o efeito da ingestão de soja Roundup Ready em ratos, que demonstraram em análises ultraestruturais e imunocitoquímica, alterações em células acinares do pâncreas (redução de fatores de "splicing" do núcleo e do nucléolo e acúmulo de grânulos de pericromatina); em testículos (aumento do número de grânulos de pericromatina, diminuição da densidade de poros nucleares e alargamento do retículo endoplasmático liso das células de Sertoli), havendo a possibilidade de tais efeitos estarem relacionados ao acúmulo de herbicida presente na soja resistente, além de alterações em hepatócitos (modificações na forma do núcleo, aumento do número de poros na membrana nuclear, alterações na forma arredondada do nucléolo, indicando aumento do metabolismo) sendo potencialmente reversíveis neste último grupo de células (Ribeiro; Marin, 2012, p.362).

De maneira feliz, a posse das discussões sobre a ciência, a ética e o meio ambiente não pertence mais unicamente aos adeptos do desenvolvimento científico e tecnológico. Não obstante, as controvérsias científicas sempre fizeram parte da cultura da ciência. Já na década de 1950, Jacques Ellul, filósofo francês, abordava essa discussão:

Mais o progresso técnico cresce, mais aumenta a soma de efeitos imprevisíveis. Certos progressos técnicos criam incertezas permanentes e em longo prazo [...] Processos irreversíveis foram já implementados, particularmente no campo do meio ambiente e da saúde. Os problemas

ambientais são exemplares. Criados pelo desenvolvimento tecnológico desenfreado e irrefletido, necessitam sempre de novos instrumentos e técnicas para resolvê-los. Os problemas de saúde pública ou de segurança alimentar são sistematicamente reformulados de modo que possam receber soluções técnicas ao invés de soluções políticas (Zanoni; Ferment. 2011, p. 14).

A temática dos transgênicos cobre um conjunto de domínios e aspectos sociais, econômicos culturais e ambientais. A grande questão que vem sendo levantada é o quão seguras são essas tecnologias, se elas estão de acordo com o Guia Internacional para Segurança em Biotecnologia (IGSB) aceito pelo Programa Ambiental das Nações Unidas (Moss, 2008, n.p.). Ultimamente, os assuntos dos adeptos do princípio da precaução forçam os governos de muitos países incluindo o Brasil, a modificar suas políticas e desistir da produção de variedades geneticamente modificadas. Assegura Rubens Onofre Nodari (2003) sobre o assunto, que os testes de segurança são conduzidos caso a caso e modelados para as características específicas das culturas modificadas e as mudanças introduzidas através da modificação genética.

Todavia, o mesmo autor salienta que o maior problema na análise de risco de organismos geneticamente modificados, é que seus efeitos não podem ser previstos na sua totalidade. Os riscos à saúde humana incluem aqueles inesperados, alergias, toxicidade intolerância. No ambiente, as consequências são a transferência lateral (horizontal) de genes, a poluição genética e os efeitos prejudiciais aos organismos não alvos.

Estudos elaborados por Costa (2007) apontam que, todos os fenômenos e eventos indesejáveis resultantes do crescimento e consumo dos organismos geneticamente modificados podem ser classificados em três grupos de risco: alimentares, ecológicos e agrotecnológicos. Os riscos alimentares compreendem: a) efeitos imediatos de proteínas tóxicas ou alergênicas do OGM; b) riscos causados por efeitos pleiotrópicos das proteínas transgênicas no metabolismo da planta; c) riscos mediados pela acumulação de herbicidas e seus metabólitos nas variedades e espécies resistentes; d) risco de transferência horizontal das construções transgênicas, para o genoma de bactérias simbióticas tanto de humanos quanto de animais (Temme *et al*, 2007, p. 330).

Os riscos ecológicos abarcam: a) erosão da diversidade das variedades de culturas em razão da ampla introdução de plantas GM derivadas de um grupo limitado de variedades parentais; b) transferência não controlada de construções, especialmente daquelas que conferem resistência a pesticidas e pragas e doenças, em razão da polinização cruzada com plantas selvagens de ancestrais e espécies relacionadas. Os possíveis resultados são o declínio na biodiversidade das formas selvagens do ancestral; c) risco de transferência horizontal não controlada das construções para a microbiota da rizosfera; d) efeitos adversos na biodiversidade em razão de proteínas transgênicas tóxicas, afetando insetos não alvos, assim como a microbiota do solo, rompendo desta forma a cadeia trófica; e) risco de rápido desenvolvimento de resistência às toxinas implantadas no transgênico por insetos fitófagos, bactérias, fungos e outras pragas devido à pesada pressão seletiva; f) riscos de cepas altamente patogênicas de fitovírus emergirem em razão da interação do vírus com a construção transgênica que é instável no genoma dos organismos receptores e, portanto, são alvos mais prováveis para recombinação com DNA viral (Temmm *et al*, 2007, p. 330).

No que compete aos riscos agrotecnológicos, é possível explicitar: a) riscos de mudanças imprevisíveis em propriedades e características não alvo das variedades GM e em razão dos efeitos pleiotrópicos de um gene introduzido; b) riscos de mudanças transferidas nas propriedades de variedade GM que deveriam emergir depois de muitas gerações em razão da adaptação do novo gene ao genoma, com manifestação da nova propriedade pleiotrópica e as mudanças já citadas; c) Perda da eficiência do transgênico resistente a pragas em razão do cultivo extensivo das variedades GM por muitos anos; d) possível manipulação da produção de sementes pelos donos da tecnologia “terminator” (Temmm *et al*, 2007, p. 330).

Entretanto, observa-se que a preocupação com a produção e utilização dos OGM por sua vez, e a combinação de riscos complexos e incertos com a existência de vulnerabilidades sociais e ambientais, torna ainda mais explosiva a necessidade da dialética entre produção-destruição inerente aos atuais modelos de desenvolvimento econômico e tecnológicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se, assim, alcançar que os OGM's embora sejam uma prática científica positiva pelo ponto de vista do desenvolvimento e da ciência e que há alguns anos vem sendo adotada pela população mundial (Ex: os alimentos transgênicos), contam com o lado negativo, em que a ciência jurídica apresenta críticas baseadas em princípios e estudos relacionados à preservação da saúde populacional defendendo o que temem: que em um futuro bem próximo esses organismos geneticamente modificados poderão trazer consequências e graves riscos à saúde de quem está hoje presente e, em relação as gerações futuras, o que poderá vim acontecer. Pois, se os fatos encontrados nos estudos forem verídicos, o meio ambiente não suportará tantos danos. Por isso o princípio da precaução foi criado, pois é direito das gerações futuras poder usufruir de um ambiente com alta sustentabilidade.

Porém, vale ressaltar que estes riscos e consequência não são apresentados com clareza e não é possível ter certeza se algo realmente poderá acontecer, sendo então ainda mais validado a pratica científica apresentada. Pois, para a biotecnologia, ciência que desenvolveu essa pratica, os benefícios vão mais valiosos a consequências. É neste contexto, que a maioria dos países invocam o Princípio da Precaução, como diretriz para a tomada de decisões. Assim, quando há razões para suspeitar de ameaças de sensível redução ou de perda de biodiversidade ou, ainda, de riscos à saúde humana, a falta de evidências científicas não deve ser usada como razão para postergar a tomada de medidas preventivas. Desta forma, a adoção do Princípio da Precaução, constitui uma alternativa concreta a ser adotada diante de tantas incertezas científicas.

Ao lado do apresentado, desta associação respeitosa e funcional do homem com a natureza, surgem as ações preventivas para proteger a saúde das pessoas e os componentes dos ecossistemas. Portanto, conclui-se que são necessários mais estudos em relação ao tema abordado, pois os benefícios que esses genes trazem são, evidentemente, importantes para a sustentabilidade e cadeia alimentar, haja vista estar presentes a inserção de vitaminas nos alimentos, proporcionando melhorias na saúde dos seres humanos. Contudo, não haveria vida

sem o meio ambiente, então é necessários maiores estudos para ter-se certeza de quais os malefícios essas inserções podem acarretar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em 29 out. 2024.

COLOMBO, Silvana Brendler. O princípio da precaução no Direito Ambiental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 488, 7 nov. 2004.

COSTA, Thadeu Estevam Moreira Maramaldo *et al.* Avaliação de Risco dos Organismos Geneticamente Modificados. **Ciências e Saúde Coletiva**, n. 16, v. 1, p. 327-336, 2007.

FACCO, Fernando Alberto; SCHNAIDER, Taylor Brandão; SILVA, José Vitor. A Bioética: histórico e princípios. **Enciclopédia Bioesfera**, v. 6, n. 11, p. 1-11, 2010.

GOLDIM, José Roberto. **O Caso Tuskegee**: quando a ciência se torna eticamente inadequada. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/tueke2.htm>. Acesso em 29 out. 2024.

LOCH, Jussara de Azambuja; **princípios da bioética**. Disponível em: <http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Princ%C3%ADpios/PRINC%C3%8DPIOS%20DA%20BIO%C3%89TICA%20%283%29.pdf>. Acesso em: 29 out. 2024.

MOSS, Bob. **Genetically Modified Organisms (GMOs): Transgenic Crops and Recombinant DNA Technology**, 2008. Disponível em: <http://www.nature.com/scitable/nated/topicpage/genetically-modified-organisms-gmos-transgenic-crops-and-732>. Acesso em 29 out. 2024.

NODARI, R. O.; GUERRA, M. P. Plantas transgênicas e seus produtos: impactos, riscos e segurança alimentar. **Revista Nutrição**, n. 16, v. 1, p. 105-116, 2003.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.anis.org.br/Cd01/Comum/DocInternacionais/doc_int_08_unesco_declaracao_bioetica_port.pdf. Acesso em: 29 out. 2024.

PORTO, Marcelo Firpo. Riscos incertezas e vulnerabilidades: transgênicos e os desafios para a ciência e a governança. **Revista Política & Sociedade**, n. 7, p. 77-103, out. 2005.

OBSERVATÓRIO CONTEMPORÂNEO SOBRE O MEIO AMBIENTE (VOLUME 4)

Senciência & Direito dos Animais Não-Humanos

RIBEIRO, Isabelle Geoffroy; MARIN, Victor Augustus. A falta de informação sobre os Organismos Geneticamente Modificados no Brasil. **Ciência e Saúde Coletiva**, n. 17, v. 2, p. 359-368, 2012.

SCHRAMM, Fermin Roland. Uma breve genealogia da bioética em companhia de Van Rensselaer Potter. **Revista Bioethikos**, v. 5, n. 3, p. 302-308, 2011.

SOCIEDADE Brasileira de Bioética. Disponível em: <http://www.sbbioetica.org.br/quem-somos>. Acesso em: 29 out. 2024.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

ZANONI, Magda; FERMENT Gilles (org.). **Transgênicos alimentos para quem?** Agricultura, Ciências e Sociedade.

Historicamente, a abordagem e as discussões envolvendo o meio ambiente e os recursos naturais estiveram alicerçadas em um viés essencialmente utilitarista, tendo como premissa a capacidade de satisfação das necessidades humanas. Contudo, na segunda metade do século XX, os debates passam a ser oxigenado e o viés essencialmente utilitarista e economicocêntrico passa a ceder espaço a uma perspectiva alicerçada na correlação existente entre meio ambiente e desenvolvimento humano. Aliás, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo (1972), sensível à tal ótica, foi a primeira a reconhecer, de modo expresso, a presença de uma fundamentalidade em relação ao meio ambiente, conforme estabelece a parte final do item 1: “Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma”.

De lá para cá, as discussões envolvendo o meio ambiente ganham relevância e colocam em xeque os modos de produção, o regime econômico adotado e o comprometimento dos recursos naturais, além de trazer para o centro dos debates e discussões questões como poluição, efeito estufa, aquecimento global, desastres naturais e alterações climáticas. Hoje, o meio ambiente passa a compor as pautas políticas internacionais e subsiste enquanto protagonista, notadamente devido às consequências a serem produzidas para as presentes e as futuras gerações.

Diante deste contexto, a *Coleção “Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente”* se coloca como uma obra concatenada com o tempo histórico em que se insere, de modo a trazer à baila reflexões e discussões que permeiam, de modo direto ou indireto, o meio ambiente, bem como suas múltiplas manifestações e expressões. Para tanto, os capítulos que constituem os seis volumes da coleção se dedicam a pensar as mais diversas nuances e matizes que incidem sobre a questão ambiental, em um diálogo não apenas pautado no Direito, mas também que sejam capazes de considerar dimensões sociais, econômicas e políticas.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

ISBN 978-65-5057-107-8



9 786550 571078 >